



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXX Nº 160, SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2025

BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

### **Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**

Presidente

### **Senador Eduardo Gomes (PL-TO)**

1º Vice-Presidente

### **Senador Humberto Costa (PT-PE)**

2º Vice-Presidente

### **Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)**

1ª Secretária

### **Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**

2º Secretário

### **Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)**

3ª Secretária

### **Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**

4º Secretário

---

#### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)

2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)

4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

**Danilo Augusto Barboza de Aguiar**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**  
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Paulo Max Cavalcante da Silva**  
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**  
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de  
Plenários

**Ilana Trombka**  
Diretora-Geral do Senado Federal

**Quésia de Farias Cunha**  
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Gleison Carneiro Gomes**  
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

**Celso Dias dos Santos**  
Diretor da Secretaria de Expediente



# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

##### 1.1.1 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 64/2025-CRE, sobre a Mensagem (SF) nº 63/2025 .....	6
Nº 65/2025-CRE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2022 .....	14
Nº 66/2025-CRE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 394/2024 .....	22
Nº 67/2025-CRE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 653/2025 .....	29
Nº 68/2025-CRE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 552/2021 .....	37
Nº 69/2025-CRE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2022 .....	44
Nº 70/2025-CRE, sobre a Mensagem (SF) nº 61/2025 .....	53

##### 1.1.2 – Projeto de Decreto Legislativo

Nº 703/2025, do Senador Jorge Seif, que <i>susta a Resolução CONAMA Nº 510, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”</i> .....	62
---	----

##### 1.1.3 – Projetos de Lei

Nº 4780/2025, do Senador Confúcio Moura, que <i>altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para viabilizar a conclusão de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)</i> .....	68
---	----



Nº 4783/2025, do Senador Esperidião Amin, que altera a Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para as pessoas com Síndrome Dolorosa Complexa Regional. .... 73

#### 1.1.4 – Requerimentos

Nº 710/2025, do Senador Eduardo Girão, requer informações ao Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre o edital da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) que destina 80 vagas do curso de Medicina, no campus do Agreste (Caruaru), exclusivamente a integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). .... 79

Nº 711/2025, do Senador Nelsinho Trad, requer a prorrogação do prazo da Comissão Temporária Externa para interlocução sobre as relações econômicas bilaterais com os EUA - CTEUA, por 60 (sessenta) dias. .... 85

Nº 712/2025, do Senador Laércio Oliveira, requer informações ao Senhor Celso Sabino, Ministro de Estado do Turismo, sobre os convênios e parcerias firmados com o Sistema “S” e os recursos destinados à realização de eventos nos últimos cinco anos. .... 89

Nº 713/2025, da Liderança do PL, requer, pela Liderança do PL, a retirada do Requerimento nº 705, de 2025, ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2025. .... 93

Nº 714/2025, da Liderança do PL, requer, pela Liderança do PL, destaque para votação em separado da Emenda nº 531 ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024. .... 96

Nº 77/2025-CAE, requerimento TCU\_Acórdão nº 524/2024-TCU-Plenário, que trata da auditoria operacional sobre o Repetro-Sped e o Repetro-Industrialização, .... 99

Nº 83/2025-CAS, requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 5228/2019 (Substitutivo-CD), que “institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências”. .... 103

#### 1.1.5 – Término de Prazos

Término do prazo, em 24 de setembro, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 884/2021. .... 107

Término do prazo, em 24 de setembro, com apresentação de 201 emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024. .... 108

### PARTE III

2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL ..... 757

3 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA ..... 760

4 – LIDERANÇAS ..... 761

5 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS ..... 764

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO ..... 769

7 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES ..... 772

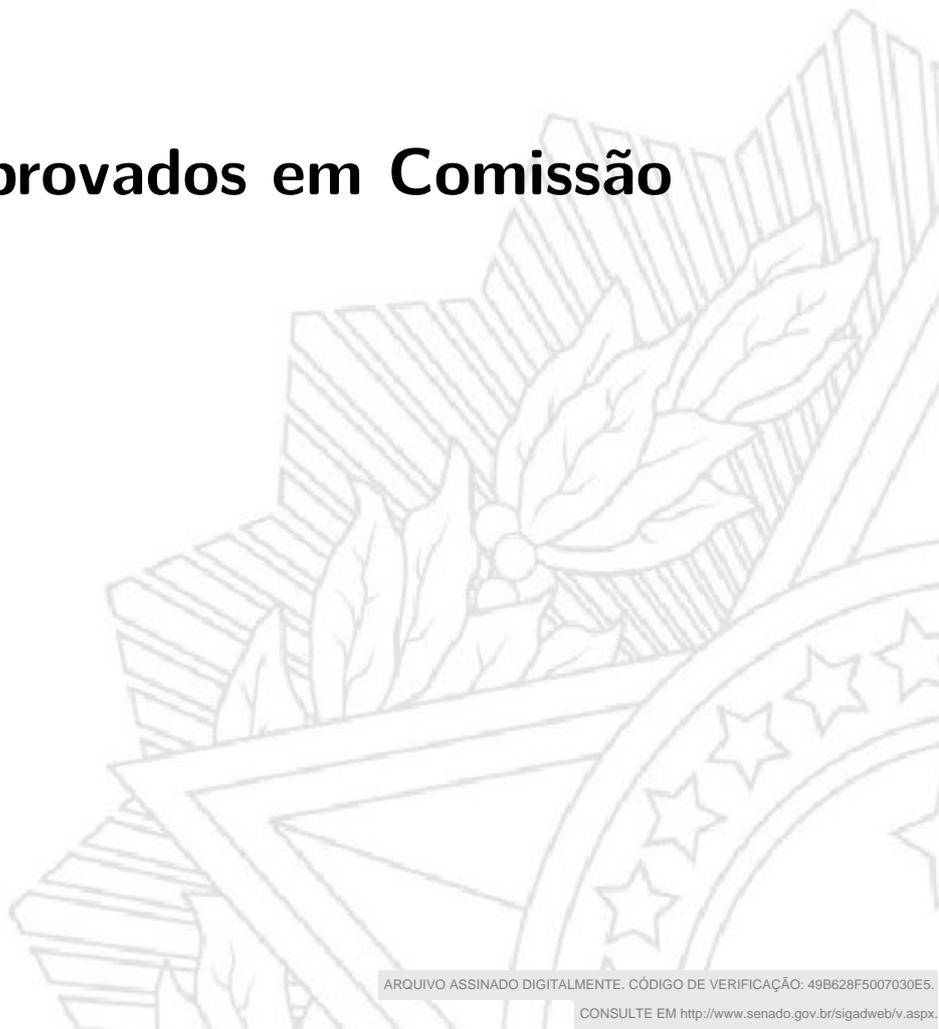
8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS ..... 818



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

### Pareceres aprovados em Comissão





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 64, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 63, de 2025, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor ANDRÉ ODENBREIT CARVALHO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Tailândia e, cumulativamente, na República Democrática Popular do Laos.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senador Nelsinho Trad

25 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517979405>

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## RELATÓRIO Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 63, de 2025, da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor ANDRÉ ODENBREIT CARVALHO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Tailândia e, cumulativamente, na República Democrática Popular do Laos.

Relator: Senador **NELSON TRAD**

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a deliberar sobre a indicação que o Presidente da República faz do Senhor ANDRÉ ODENBREIT CARVALHO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Tailândia e, cumulativamente, na República Democrática Popular do Laos.

A Constituição atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (artigo 52, inciso IV).

Observando o preceito regimental para a sabatina, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o currículo do diplomata.

O indicado é Bacharel em História e Mestre em História Social da Cultura pela Pontifícia Universidade Católica/RJ, tendo ingressado na carreira diplomática em 1993. Ascendeu a Primeiro-Secretário em 2003; a Conselheiro,



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelson Trad  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303 6767/6768 Email: [sen.nelsontrad@senado.leg.br](mailto:sen.nelsontrad@senado.leg.br)  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517979405>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

em 2008; a Ministro de Segunda Classe, em 2012; e a Ministro de Primeira Classe, em 2021. Todos por merecimento.

Na conclusão do Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, em 2010, defendeu a tese intitulada “O Plano de Ação de Bali, o Futuro do Regime Internacional de Mudança do Clima e suas Implicações para o Brasil”.

Na carreira, exerceu, entre outras, importantes funções nos seguintes postos: terceiro-secretário e segundo-secretário na Embaixada em Buenos Aires (1999-2002); segundo-secretário e primeiro-secretário na Embaixada em Moscou (2002-05); primeiro-secretário na Embaixada em Londres (2005-07); chefe substituto e chefe da Divisão de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – MRE (2008-11); chefe da Divisão da Mudança do Clima – MRE (2011-13); ministro-conselheiro na Missão do Brasil junto à União Europeia (2013-18); diretor do Departamento de Negociações Comerciais Extrarregionais – MRE (2018-19); diretor do Departamento de Organismos Econômicos Multilaterais – MRE (2019-20); assessor especial do Gabinete do Ministro da Casa Civil (2020-22); cônsul-geral no Consulado-Geral do Brasil em Miami (2022-presente).

Ainda em atendimento às normas do Regimento Interno do Senado Federal, a mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores sobre a Tailândia e o Laos, o qual informa acerca das relações bilaterais desses países com o Brasil, inclusive com cronologia e menção a tratados celebrados, dados básicos, suas políticas interna e externa, assuntos consulares e economia.

O Reino da Tailândia localiza-se no centro da península da Indochina. Com a população estimada em 70,32 milhões de habitantes, estende-se por 514 mil km<sup>2</sup>. O país, monarquia constitucional de confissão oficial budista, é uma das maiores economias da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). Sua capital e maior cidade, Bangkok, é o centro político, econômico e cultural da vida tailandesa. A jovem Primeira-Ministra, Paetongtarn Shinawatra, de 39 anos, eleita em 2024, é filha do bilionário e ex-Primeiro-Ministro Thaksin Shinawatra.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Tailândia foram estabelecidas em 1959. A Embaixada do Brasil em Bangkok foi criada no mesmo ano, e a Embaixada da Tailândia no Brasil foi inaugurada em 1964. Merece destaque, ademais, a pretensão de a Tailândia aderir ao BRICS e, sob a



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303 6767/6768 Email: [sen.nelsinhotrad@senado.leg.br](mailto:sen.nelsinhotrad@senado.leg.br)  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517979405>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25049.67454-30

Presidência brasileira, em 2025, foi confirmada como país parceiro e participou pela primeira vez da reunião de chanceleres do BRICS, ocorrida no Rio de Janeiro.

O intercâmbio comercial bilateral totalizou US\$ 5,9 bilhões, com superávit brasileiro de US\$ 1 bilhão. A pauta de exportações brasileiras é concentrada em *commodities*, sobretudo soja e seus subprodutos, seguido de óleos brutos de petróleo. A pauta das importações provenientes da Tailândia é variada: acessórios de veículos (12%); veículos de passageiros (7,6%); látex e borracha (4,8%); arroz (4,2%); motores e suas partes (3,9%); e máquinas e aparelhos elétricos (3,8%).

Cumpra destacar, de igual modo, a expansão dos investimentos. A Tailândia, em particular, tem expandido sua rede de investimentos no Brasil. Destacam-se o gigante hoteleiro *Minor Group*, que hoje opera hotéis de luxo em destinos turísticos brasileiros; a *Indorama Ventures*, que comprou, em 2021, por US\$ 1,3 bilhão, a Oxiteno; e a *Charoen Pokphand Foods* (CPF), produtora de camarões frescos e congelados. Do lado brasileiro, cita-se a Jacto, de implementos agrícolas, e a *joint venture* entre a Braskem e o *SGG Chemicals*.

O comércio de equipamentos de defesa também apresenta potencial. A Avibrás vem realizando prospecção de negócios no país asiático e a Embraer, por seu turno, já forneceu aeronaves ERJ-135 para as Forças Armadas da Tailândia, identificando possibilidade de fornecer modelos KC-390 para substituir a atual frota tailandesa de Hercules C-130. O modelo E190-E2, voltado para a aviação civil, foi igualmente oferecido pela Embraer.

A República Democrática Popular do Laos é um país montanhoso do Sudeste Asiático, localizado na Indochina e limitado a norte pela China, a leste pelo Vietnã, a sul pelo Camboja, a sul e oeste pela Tailândia e a noroeste por Myanmar. Com população estimada em 7,48 milhões de habitantes, estende-se por 237 mil km<sup>2</sup>.

Trata-se de república socialista de partido único e Assembleia Nacional unicameral, composta por 164 membros, eleitos para mandato de cinco anos. O atual Presidente da República e Secretário-Geral do Partido Popular Revolucionário, desde 2021, é Thongloun Sisoulith, pedagogo com mestrado em Linguística e Literatura e doutorado em História das Relações Internacionais, estes últimos títulos obtidos na Rússia. O Primeiro-Ministro, desde 2022, é Sonexay Siphandone, filho do ex-Presidente Khamtay Siphandon.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303 6767/6768 Email: [sen.nelsinhotrad@senado.leg.br](mailto:sen.nelsinhotrad@senado.leg.br)  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517979405>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25049.67454-30

O Brasil e o Laos estabeleceram relações diplomáticas em julho de 1995. No ano seguinte, foi criada a Embaixada em Vientiane, cumulativa com a Embaixada em Bangkok. Situa-se em Havana a única Embaixada do Laos na América Latina. Cuba também é o único país latino-americano com Embaixada residente em Vientiane. Não há registro de comunidade brasileira no Laos.

O Laos esforça-se por superar o isolamento que o caracteriza nos planos geográfico e econômico. Politicamente, o Vietnã é forte aliado, em razão da história compartilhada na formação dos partidos comunistas, nos movimentos de libertação colonial e nas guerras na Indochina; e, do ponto de vista cultural e econômico, a Tailândia é o principal parceiro. Igualmente, a China possui significativa importância, como investidor e aliado geopolítico no estabelecimento de projetos da Iniciativa do Cinturão e da Rota.

Em 2024, a corrente de comércio entre o Brasil e o Laos foi de US\$ 36,6 milhões, sendo nossas exportações concentradas em carnes e tabaco e as importações em adubos ou fertilizantes, equipamentos de telecomunicações e calçados.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303 6767/6768 Email: [sen.nelsinhotrad@senado.leg.br](mailto:sen.nelsinhotrad@senado.leg.br)  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517979405>





6

Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 22ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA <b>PRESENTE</b>
SERGIO MORO <b>PRESENTE</b>	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>
EFRAIM FILHO	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>	5. MARCOS DO VAL
TEREZA CRISTINA	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	1. DANIELLA RIBEIRO
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	2. SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO PACHECO <b>PRESENTE</b>	3. IRAJÁ
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	2. CARLOS PORTINHO
JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>	3. DR. HIRAN
MAGNO MALTA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	1. JAQUES WAGNER
HUMBERTO COSTA	2. ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>
FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>	3. BETO FARO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO <b>PRESENTE</b>	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517979405>

Página 1 de 1  
25/09/2025 13:03:14





## Senado Federal

7

## Resultado de Votação Secreta

## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CF88, art. 52, inc. IV: escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente

## MSF 63/2025 - André Odenbreit Carvalho - TAILÂNDIA E LAOS

Início da Votação: 25/09/2025 10:35:28

Fim da Votação: 25/09/2025 11:20:20

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>	
Renan Calheiros (MDB)	1. Ivete da Silveira (MDB)
Fernando Dueire (MDB)	2. Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)
Sergio Moro (UNIÃO) <b>votou</b>	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) <b>votou</b>
Efraim Filho (UNIÃO)	4. Alan Rick (UNIÃO)
Carlos Viana (PODEMOS) <b>votou</b>	5. Marcos do Val (PODEMOS)
Tereza Cristina (PP)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>	
Nelsinho Trad (PSD) <b>votou</b>	1. Daniella Ribeiro (PP)
Mara Gabrilli (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rodrigo Pacheco (PSD) <b>votou</b>	3. Irajá (PSD)
Chico Rodrigues (PSB)	4. Cid Gomes (PSB)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	
Astronauta Marcos Pontes (PL)	1. Marcos Rogério (PL)
Wellington Fagundes (PL)	2. Carlos Portinho (PL)
Jorge Seif (PL) <b>votou</b>	3. Dr. Hiran (PP)
Magno Malta (PL)	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>	
Randolfe Rodrigues (PT) <b>votou</b>	1. Jaques Wagner (PT)
Humberto Costa (PT)	2. Rogério Carvalho (PT) <b>votou</b>
Fabiano Contarato (PT) <b>votou</b>	3. Beto Faro (PT)
<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	
Esperidião Amin (PP)	1. Luis Carlos Heinze (PP)
Hamilton Mourão (REPUBLICANOS) <b>votou</b>	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)

## Votação:

TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

**Senador Nelsinho Trad**  
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, EM 25/09/2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517979405>

Página 1 de 1

## DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 63/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA, EM ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA ESCOLHA DO NOME DO SENHOR ANDRÉ ODENBREIT CARVALHO, MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE DA CARREIRA DE DIPLOMATA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL NO REINO DA TAILÂNDIA E, CUMULATIVAMENTE, NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS, COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

25 de setembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517979405>





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 65, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, que Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad  
**RELATOR:** Senador Luis Carlos Heinze  
**RELATOR ADHOC:** Senador Sergio Moro

25 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5996579778>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

A referida Emenda foi submetida ao crivo do Congresso Nacional por meio da *Mensagem nº 176, de 2022*, do Presidente da República, e é acompanhada da *Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 214/2021*,



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5996579778>



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Presidente do Banco Central (BACEN), do texto da Emenda e de seu Anexo.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução nº 1, de 2011 – CN*, que institui a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, definindo sua composição, organização e funcionamento, além de estabelecer o rito especial de tramitação das proposições oriundas do Bloco regional.

Assim, destaco que a **Emenda ao Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do Mercosul** modifica o **Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo**, com a finalidade de atualizá-lo para que, conforme o disposto na EMI “reflita mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do Mercosul com terceiros países ou grupos de países”.

Apenas dois artigos compõem a Emenda: o Artigo I, que substitui integralmente o Anexo anterior por um novo texto; e o Artigo II, que trata da entrada em vigor da Emenda, condicionada ao depósito dos instrumentos de ratificação por pelo menos três Estados Partes, sendo o Paraguai o depositário oficial. Dessa forma, convém que seja feita a análise do teor do referido Anexo, uma vez que ali se encontram as mudanças. Reitera-se que o objetivo da mudança é atualizar o *Anexo sobre Serviços Financeiros*, com o objetivo de refletir as especificidades do setor e garantir a atuação eficaz dos reguladores.

O novo Artigo 1º define o escopo de aplicação do Anexo, abrangendo medidas que afetem a prestação de serviços financeiros, e delimita o que se entende por serviços prestados no exercício de autoridade governamental, incluindo atividades de bancos centrais e sistemas públicos de previdência.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5996579778>

2





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

No Artigo 2º, por sua vez, são apresentadas definições detalhadas, incluindo o que se entende por serviço financeiro, qual seja “todo serviço de caráter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte”. Nesse Artigo 2º, também constam os tipos de serviços abrangidos (seguros, bancários, corretagem, gestão de ativos, entre outros), excluindo-se do escopo da liberalização os chamados “bancos de fachada” (*shell banks*) e prestadores vinculados a paraísos fiscais.

O Artigo 3º assegura que os Estados Partes podem adotar “medidas prudenciais” para proteger investidores e garantir a estabilidade do sistema financeiro, desde que não sejam utilizadas para contornar obrigações do Protocolo. Já o Artigo 4º trata do reconhecimento de medidas prudenciais adotadas por outros países, permitindo acordos bilaterais ou multilaterais, e garantindo oportunidades de adesão a outros Estados Partes.

Transparência e proteção de informações confidenciais são objeto do Artigo 5º, no qual se esclarece que nenhuma disposição do Protocolo obriga a divulgação de dados sensíveis de clientes ou instituições de um Estado Parte. Destaco, ainda, o Artigo 6º, que garante acesso aos sistemas de pagamento e compensação aos prestadores de serviços financeiros de outros Estados Partes, desde que cumpram os requisitos regulatórios, e permite a criação de novas instituições de liquidação e custódia.

O Artigo 7º assegura o direito de prestadores de serviços financeiros oferecerem novos serviços, mesmo que ainda não existam no mercado local, e desde que em conformidade com a legislação do Estado Parte, enquanto o Artigo 8º estabelece diretrizes para uma regulação efetiva e transparente, exigindo a publicação prévia de medidas regulatórias e a adoção de padrões internacionais de supervisão financeira.

O Artigo 9º trata do processamento de dados, permitindo a transferência transfronteiriça de informações, inclusive dados pessoais, desde que respeitada a legislação de proteção de dados do Estado Parte. O Artigo 10 dispõe sobre a atuação de “organizações autorreguladas”, exigindo tratamento nacional aos prestadores de outros Estados Partes e garantindo que medidas discriminatórias não sejam adotadas por essas entidades.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5996579778>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Por fim, o Artigo 11 reafirma o compromisso dos Estados Partes com a harmonização das regulamentações prudenciais e regimes de supervisão, promovendo o intercâmbio de informações e experiências no setor financeiro.

No que concerne a aspectos formais do processo ora em curso, convém assinalar que o presente PDL, além de aprovar o texto da Emenda, apresenta cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalte-se, ainda, que a Emenda está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não foram identificados vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

No mérito, o PDL em apreço autoriza a ratificação de Emenda a um dos Protocolos que compõem o acervo normativo do Mercosul, aperfeiçoando



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/599657978>

6

SF/25195.95239-81



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

as boas práticas relacionadas aos serviços financeiros prestados no âmbito do Bloco. São medidas que permitirão avanços nessa área e contribuirão para o processo de integração regional no Cone Sul. Indiscutível, portanto, que trará benefícios a todas as Partes e a cada pessoa, física e jurídica, que faz uso de serviços financeiros.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022.

Sala da Comissão em,        de        de 2025

**Senador Nelsinho Trad**, Presidente

**Senador Luis Carlos Heinze**, Relator

csc



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5996579778>

5



Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 22ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA <b>PRESENTE</b>
SERGIO MORO <b>PRESENTE</b>	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>
EFRAIM FILHO	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>	5. MARCOS DO VAL
TEREZA CRISTINA	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	1. DANIELLA RIBEIRO
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	2. SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO PACHECO <b>PRESENTE</b>	3. IRAJÁ
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	2. CARLOS PORTINHO
JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>	3. DR. HIRAN
MAGNO MALTA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	1. JAQUES WAGNER
HUMBERTO COSTA	2. ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>
FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>	3. BETO FARO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO <b>PRESENTE</b>	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5996579778>

Página 1 de 1  
25/09/2025 13:03:14



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 171/2022)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

25 de setembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5996579778>





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 66, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024, que Aprova o texto do Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senador Nelsinho Trad

25 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6713083446>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

**PARECER Nº , DE 2025**

SF/25938.13331-93

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.*

Relator: Senador **NELSON TRAD****I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 394, de 2024, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 482, de 20 de setembro de 2023, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00232/2023 MRE MDIC, dos Ministérios das Relações Exteriores e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que acompanhou a citada Mensagem:

O Acordo representa importante passo no sentido de facilitar o fluxo de profissionais especializados e ampliar a integração regional, em direção ao estabelecimento da “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países”, conforme estabelecido no art. 1º do Tratado Constitutivo do Mercosul (Tratado de Assunção).



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelson Trad  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6767/6768; Email: [sen.nelsontrad@senado.leg.br](mailto:sen.nelsontrad@senado.leg.br)  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6713083476>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

SF/25938.13331-93

O Acordo conta com 18 artigos, os quais tratam: i) do escopo do Acordo e suas definições (princípios orientadores, como o reconhecimento da formação acadêmica, a tutela do interesse público e a transparência, além do objeto); ii) dos efeitos, procedimentos para matrícula e requisitos para inscrição no registro de matriculados temporários; iii) dos convênios de reconhecimento recíproco, das formas de implementação do acordo, do estabelecimento de centros focais e diretrizes; iv) da ética, sanções e solução de controvérsias entre entidades ou profissionais; v) das condições para adesão das entidades profissionais de fiscalização, dos requisitos para entrada em vigor do acordo, das disposições sobre emendas, denúncia e designação do depositário (República do Paraguai).

O Acordo conta, ainda, com Anexo, o qual estabelece que os centros focais de informação e gestão em cada Estado-Parte serão constituídos pelas entidades da Comissão para a Integração da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou pelas entidades profissionais de fiscalização do exercício profissional nas jurisdições que adiram ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido no ato internacional em questão.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi remetido para esta Casa, tendo sido despachado para exame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O instrumento de cooperação veiculado pelo PDL encontra-se em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Tampouco verificam-se óbices quanto à juridicidade ou à regimentalidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelson Trad  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6767/6768. Email: [sen.nelsinhotrad@senado.leg.br](mailto:sen.nelsinhotrad@senado.leg.br)  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6713083476>





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No mérito, destaco que o acordo é um passo fundamental rumo ao fortalecimento do Mercosul, valorizando as dimensões humanas e sociais do bloco. Destaco que o Tratado de Assunção estabelece a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos. Nesse contexto, o acordo que ora analisamos é a concretização desse princípio à circulação de profissionais.

Na condição de Senador do Mato Grosso do Sul, estado que faz fronteira com dois países mercosulinos, devo destacar que nossa unidade federativa será uma das grandes beneficiárias desse acordo. De um lado, cidades como Ponta Porã, Corumbá e Dourados terão acesso facilitado a engenheiros, arquitetos, agrônomos e geólogos com registro em conselhos em outras nações do agrupamento, capazes de impulsionar obras de infraestrutura e modernizar cadeias produtivas do agronegócio. Por outro lado, cidades vizinhas em países do bloco também serão beneficiadas. Do lado paraguaio, destaco Pedro Juan Caballero; do lado boliviano, Puerto Quijarro, ambas as cidades compartilham fronteiras com o Mato Grosso do Sul. Nessas localidades, profissionais brasileiros poderão atuar em portos fluviais, obras de logística, mineração e urbanismo, reforçando a integração regional sul-americana.

Esse Acordo vem na esteira da priorização da dimensão de serviços do bloco, promovendo a complementariedade produtiva entre os países, com especial ênfase na criação de cadeias de valor regionais. Para o Brasil, a efetiva inserção nas cadeias produtivas globais depende do fortalecimento das cadeias produtivas nacionais e regionais, permitindo que a economia sul-americana não apenas exporte bens, mas também agregue valor internamente, desenvolvendo tecnologia, conhecimento e emprego qualificado em toda a região.

### III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6767/6768. Email: [sen.nelsinhotrad@senado.leg.br](mailto:sen.nelsinhotrad@senado.leg.br)  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6713083476>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6767/6768. Email: [sen.nelsinhotrad@senado.leg.br](mailto:sen.nelsinhotrad@senado.leg.br)  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6713083476>





6

Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 22ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. IVETE DA SILVEIRA	
FERNANDO DUEIRE		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO		4. ALAN RICK	
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. MARCOS DO VAL	
TEREZA CRISTINA		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. DANIELLA RIBEIRO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES		4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. MARCOS ROGÉRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DR. HIRAN	
MAGNO MALTA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
HUMBERTO COSTA		2. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. BETO FARO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6713083446>

Página 1 de 1

25/09/2025 13:03:14



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 394/2024)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

É APROVADA A URGÊNCIA DA MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

25 de setembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6713083446>





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 67, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 653, de 2025, que Aprova o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ), assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senador Humberto Costa

**RELATOR ADHOC:** Senador Rogério Carvalho

25 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545744320>



2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25837.50592-41

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº. 653, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ), assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº. 653, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ), assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.*

Atendendo ao disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº. 1.413, de 2024, o texto do acordo



Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545744320>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/26837.50592-41

em epígrafe, terceiro instrumento de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982.

Na Exposição de Motivos EMI nº. 00064/2024, os Ministros de Estado das Relações Exteriores, Defesa, e a Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima destacam que:

O Brasil, em parceria com grupo de países latino-americanos, bem como de países em desenvolvimento, participou ativamente das negociações e atual de forma determinante para a conclusão de acordo equilibrado e ambicioso. As posições brasileiras foram formadas a partir da valiosa contribuição de órgãos e ministérios do governo brasileiro com interesse nos temas abrangidos pelo acordo, como a Marinha e os Ministérios de Minas e Energia; Ciência, Tecnologia e Inovação; Meio Ambiente; e Pesca e Aquicultura, alguns dos quais representados nas negociações em Nova York. O texto adotado contemplou interesses transversais e necessidades do Estado brasileiro, em conformidade com os aportes recebidos dos órgãos consultados.

O acordo é constituído por 76 (setenta e seis) artigos, distribuídos em 12 (doze) partes, e tem como finalidade principal a promoção da conservação e do uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas situadas além da jurisdição nacional. Para alcançar este objetivo, o instrumento estabelece normas relativas ao acesso e à repartição dos benefícios decorrentes de recursos genéticos marinhos, à avaliação de impacto ambiental, à criação de áreas marinhas protegidas e à implementação de instrumentos de gestão territorial. Prevê, ainda, mecanismos voltados à capacitação, à transferência de tecnologia e à cooperação internacional, em estrita conformidade com os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com ênfase no desenvolvimento sustentável e na equidade entre os Estados, em especial aqueles em desenvolvimento.

O tratado entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação. A primeira Conferência das Partes (COP) deverá ser realizada no período máximo de um ano a partir da entrada em vigor do acordo. Em setembro de 2025, o referido instrumento contava com 142 assinaturas e 56 ratificações, restando, portanto, apenas algumas ratificações adicionais para a sua



Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545744320>

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25837.50592-41

efetiva vigência.

Aprovado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I, do art. 103, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Quanto à juridicidade e à constitucionalidade, não se observam vícios que impeçam a tramitação da matéria, na medida em que esta observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal. Ainda, o referido instrumento revela-se inteiramente consoante com os ditames da nossa Carta Magna, notadamente no art. 4º, IX, que erige a cooperação entre os povos à condição de princípio orientador das relações internacionais do Estado brasileiro.

Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

No mérito, este acordo se mostra fundamental e necessário.

Os espaços marítimos situados além da jurisdição nacional, ou seja, em alto-mar, representam quase dois terços da superfície oceânica, correspondendo importante área total do planeta. Essa vastidão abriga corredores de migração, cadeias alimentares e ecossistemas pouco conhecidos, sendo vital para o equilíbrio climático e a segurança alimentar mundial. A ausência de governança adequada expõe o alto-mar a riscos como mineração em mar profundo, bioprospecção irrestrita, poluição plástica e acidificação oceânica.



Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545744320>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25837.50592-41

O alto-mar vem sendo alvo de poluição química, pesca predatória e muitas outras atividades desreguladas, com impactos devastadores sobre ecossistemas submarinos e efeitos em cascata nas zonas costeiras. Estima-se que cerca de 10% das espécies marinhas caminham para a extinção em razão da atividade humana descontrolada. Nosso oceano sustenta ecossistemas interconectados e é fonte de subsistência para bilhões de pessoas: a perda de biodiversidade nesta área representa risco socioambiental de larga escala.

É importante destacar, ainda, que o oceano é base para áreas estratégicas, como turismo, biotecnologia, energia limpa e farmacêutica: o comércio de bens e serviços oceânicos atingiu US\$ 2,2 trilhões no ano de 2023.

Diante desse cenário, o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional (BBNJ) estabelece um marco jurídico voltado à proteção e gestão sustentável do alto-mar, por intermédio de quatro eixos principais: (i) designação de áreas marinhas protegidas; (ii) obrigatoriedade de avaliações de impacto ambiental para atividades de grande porte, inclusive mineração em águas profundas; (iii) repartição de benefícios derivados da utilização de recursos genéticos marinhos, mediante contribuição para fundo de conservação; e (iv) fomento à pesquisa marinha e à cooperação científica internacional.

Cumprir destacar que a instituição das áreas e instrumentos previstos no acordo não incidirá sobre espaços que estejam sob jurisdição nacional, tampouco poderá fundamentar pretensões de soberania ou disputas correlatas, conforme exposto em seu art. 18. As propostas deverão apoiar-se na melhor ciência disponível e, quando pertinente, no conhecimento tradicional, em observância às abordagens precaucionária e ecossistêmica.

O processo decisório assegura ampla participação de atores relevantes, incluindo Estados, organismos internacionais, sociedade civil, comunidade científica, setor privado, Povos Indígenas e comunidades locais. Ao viabilizar a designação de zonas protegidas em áreas fora da jurisdição nacional, o acordo converte-se em instrumento fundamental para o cumprimento da meta global de conservar 30% dos oceanos até 2030, estabelecida pelo Quadro Global da Biodiversidade de Kunming-



Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545744320>

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25837.50592-41

Montreal. Ademais, ressalte-se que este acordo não impõe qualquer restrição à pesca, defende, pois, a gestão responsável da biodiversidade marinha.

Portanto, o Acordo BBNJ harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao mesmo tempo em que oferece arcabouço jurídico robusto para a proteção da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional. Sua ratificação representa não apenas um avanço normativo, mas também um passo estratégico para consolidar a posição do Brasil como ator comprometido com a governança global dos oceanos e a sustentabilidade ambiental, parte de um multilateralismo ambiental pautado na prevenção, na equidade e na inovação.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 653, de 2025.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545744320>





Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 22ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA <b>PRESENTE</b>
SERGIO MORO <b>PRESENTE</b>	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>
EFRAIM FILHO	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>	5. MARCOS DO VAL
TEREZA CRISTINA	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	1. DANIELLA RIBEIRO
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	2. SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO PACHECO <b>PRESENTE</b>	3. IRAJÁ
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	2. CARLOS PORTINHO
JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>	3. DR. HIRAN
MAGNO MALTA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	1. JAQUES WAGNER
HUMBERTO COSTA	2. ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>
FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>	3. BETO FARO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO <b>PRESENTE</b>	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545744320>

Página 1 de 1  
25/09/2025 13:03:14



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 653/2025)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

É APROVADA A URGÊNCIA DA MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

25 de setembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545744320>





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 68, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2021, que Aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senador Sergio Moro

25 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9784313922>

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 552, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 108, de 2021, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 50/2021, de lavra dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto ora em análise é um acordo extenso e pormenorizado, que visa “a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e dos Emirados Árabes Unidos,



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9784313922>



sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional”.

O Tratado é composto por 25 artigos e prevê diversas formas de assistência, como medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime; a tomada de testemunho ou obtenção de declarações de pessoas; o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais; a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão; bem como o retorno e compartilhamento de ativos.

O escopo do ato internacional em causa está delineado no Artigo 1, que estabelece o compromisso das Partes em conceder, reciprocamente, assistência jurídica mútua em matéria de investigações, persecução penal e procedimentos relacionados a questões criminais.

Do intercâmbio de informações, ocupa-se o Artigo 2. Já o Artigo 3 trata da não aplicação do Tratado.

Os Artigos 4 e 5 estabelecem quais são as Autoridades Centrais e o conteúdo dos pedidos de assistência, no qual foi instituído que a autoridade brasileira é o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Todos os pedidos e documentos de apoio serão acompanhados de uma tradução na língua oficial da Parte Requerida ou no idioma inglês, de acordo com a legislação nacional da Parte Requerente, não sendo necessária qualquer forma de certificação ou autenticação.

Os Artigos 6 a 24 definem as várias modalidades de cooperação jurídica e estabelecem os procedimentos relativos à recuperação de ativos. Por exemplo, o Artigo 10 disciplina a confidencialidade e as limitações relativas à divulgação de informações constantes dos pedidos de assistência. A seu turno, o Artigo 7 elenca as hipóteses de recusa de assistência, que podem ser invocadas pela Parte Requerida se a assistência comprometer sua soberania, segurança, ordem pública ou interesses essenciais.

O Artigo 25 cuida da entrada em vigor, que ocorrerá no trigésimo dia após o recebimento da última nota diplomática em que uma das Partes informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9784313922>



4

3

Por fim, o presente PDL, além de aprovar o texto do tratado, determina a cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalta-se, ainda, que o Acordo está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não identificamos vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

Ademais, o tratado veiculado pela proposição em debate preenche o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, não intervenção e igualdade entre os Estados (Constituição Federal, artigo 4º, incisos, I, II, IV e V).

No mérito, o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal é relevante, tanto pela cooperação com os Emirados Árabes Unidos, quanto pelo fortalecimento institucional do Estado brasileiro no enfrentamento à criminalidade transnacional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9784313922>



A internacionalização das finanças, a intensificação do trânsito de pessoas e bens e o aprofundamento da interdependência entre países têm demandado do Estado brasileiro a adoção de esforços para a construção de ampla rede de acordos de cooperação jurídica em matéria penal, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que tange à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais.

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico moderno e abrangente, voltado à cooperação bilateral em temas que demandam o auxílio mútuo entre Estados, à semelhança de outros instrumentos internacionais de mesma natureza já celebrados pelo Brasil.

Finalmente, o Acordo reflete as boas práticas internacionais e está em consonância com a premente necessidade de fortalecer os meios de enfrentamento da criminalidade transnacional, principalmente nas áreas de corrupção, lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de pessoas, armas e entorpecentes, crimes cibernéticos e infrações penais econômicas.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9784313922>





6

Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 22ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA <b>PRESENTE</b>
SERGIO MORO <b>PRESENTE</b>	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>
EFRAIM FILHO	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>	5. MARCOS DO VAL
TEREZA CRISTINA	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	1. DANIELLA RIBEIRO
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	2. SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO PACHECO <b>PRESENTE</b>	3. IRAJÁ
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	2. CARLOS PORTINHO
JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>	3. DR. HIRAN
MAGNO MALTA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	1. JAQUES WAGNER
HUMBERTO COSTA	2. ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>
FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>	3. BETO FARO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO <b>PRESENTE</b>	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9784313922>

Página 1 de 1  
25/09/2025 13:03:14



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 552/2021)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

25 de setembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9784313922>





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 69, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022, que Aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no Mercosul, assinado em Montevideú, em 17 de dezembro de 2018.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senador Sergio Moro

25 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>



**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no Mercosul, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 163, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no Mercosul, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.*

O Acordo foi assinado pelos Ministros das Relações Exteriores da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, no âmbito do Mercosul. Foi submetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da *Mensagem nº 131, de 2020*, do Poder Executivo, acompanhada da *Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 149/2019*, conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública. Nesse sentido, foi assinada por este Senador que ora relata, quando estava à frente da Pasta de Justiça e Segurança Pública.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>



Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução nº 1, de 2011 – CN*, que institui a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, definindo sua composição, organização e funcionamento, além de estabelecer o rito especial de tramitação das proposições oriundas do Bloco regional.

Note-se que o instrumento internacional em exame é composto por quinze artigos, tratando-se, segundo a Exposição de Motivos, “do primeiro instrumento jurídico que especifica a matéria, de modo a fomentar a cooperação para o êxito na recuperação dos ativos”. Com isso, os Estados-Partes do Mercosul estabelecem diretrizes claras para a administração, utilização e destinação de bens apreendidos no contexto do combate ao crime organizado transnacional.

O instrumento reconhece que a eficácia das ações repressivas contra essas organizações depende, em grande medida, da capacidade dos Estados de privá-las do produto de suas atividades ilícitas e de empregar tais recursos em prol do interesse público. A Exposição de Motivos ressalta, ainda, que a adoção do Acordo se coaduna com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de refletir a tendência de fortalecimento da cooperação regional no enfrentamento de crimes como o tráfico de drogas, armas, pessoas, lavagem de dinheiro, corrupção e outras formas graves de criminalidade transfronteiriça.

Assim, tem-se a preocupação para que os bens apreendidos de organizações criminosas não permaneçam ociosos ou se desvalorizem enquanto aguardam decisão judicial definitiva, permitindo inclusive sua destinação provisória, venda antecipada ou uso institucional. Ao dispor sobre medidas como a repartição de bens entre os Estados cooperantes e o financiamento de políticas públicas de segurança, justiça e assistência às vítimas, o tratado contribui para uma atuação estatal mais eficiente, transparente e orientada pelo princípio da solidariedade internacional.

O texto convencional inicia-se, portanto, com o reconhecimento, pelas Partes, da gravidade crescente das atividades criminosas transnacionais e da necessidade de aprimorar os instrumentos de cooperação e coordenação no âmbito do Mercosul.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>



Com efeito, o Artigo 1º do Acordo-Quadro estabelece seu objetivo central, que é promover a cooperação e a negociação entre os Estados-Partes do Mercosul para a disposição de bens apreendidos ou confiscados relacionados ao crime organizado transnacional, buscando assegurar que esses bens sejam utilizados de forma eficiente, transparente e socialmente útil.

No Artigo 2º, constam as disposições gerais, com destaque para declaração do caráter prioritário da cooperação interestatal para o êxito na recuperação dos ativos a que se refere o tratado. Também permite que as Partes negociem sobre a disposição de bens apreendidos quando intervenham em sua recuperação. Essa negociação deve compreender, inclusive, a distribuição dos bens entre as Partes.

São apresentadas no Artigo 3º as definições, entre outras, de “bens”, de “disposição”, de “cooperação jurídica” e de “crime organizado transnacional”, de “autoridade central”, de “apreensão”, de “autoridade de negociação e partilha”. Como “produto do delito”, o Acordo define os “bens derivados ou obtidos, direta ou indiretamente, do cometimento do delito”, enquanto “instrumento” corresponde aos “ativos e os meios utilizados ou que se pretendam utilizar para o cometimento” da conduta criminosa.

Volta-se o Artigo 4º à “proteção à soberania”, asseverando que as Partes devem cumprir o Acordo sempre considerando os princípios de igualdade soberana, integridade territorial dos Estados, e, ainda, o da não intervenção. Preserva-se, também, a exclusividade das autoridades internas no exercício de sua jurisdição.

As circunstâncias nas quais se poderá dispor dos bens apreendidos são objeto do Artigo 5º, ao passo que o Artigo 6º refere-se ao “processamento da solicitação de disposição”. O Artigo 7º, por sua vez, assinala que “será obrigatória, em cada caso e de forma individual, a negociação sobre a disposição do produto e instrumentos do delito” entre as Partes.

Os parâmetros da negociação são assinalados no Artigo 8º. Já os Artigos 9º, 10 e 11 referem-se, respectivamente, à liquidação dos bens apreendidos, à forma de pagamento – salvo acordo em contrário, na moeda da Parte onde se encontram os bens apreendidos – e às condições de transferência



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>



desses recursos. Observe-se que o Artigo 12 trata de solução de controvérsias, adotando-se o sistema vigente no Mercosul, como de praxe.

O Artigo 13 dispõe que o Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, estendendo-se aos demais Estados-Partes na mesma condição após o depósito de seus instrumentos respectivos. A denúncia é objeto do Artigo 14, que permite a qualquer Estado-Parte fazê-lo por meio de notificação escrita ao depositário, produzindo efeitos seis meses após o recebimento da comunicação.

Por fim, o Artigo 15 estabelece que o Acordo será depositado junto à República do Paraguai, que atuará como depositária dos instrumentos de ratificação e demais comunicações oficiais.

Esse é, em síntese, o conteúdo do tratado cuja aprovação legislativa ora se propõe.

## II – ANÁLISE

No que se refere aos aspectos de **constitucionalidade**, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022, observa os preceitos constitucionais pertinentes, em especial o disposto no inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em termos de **juridicidade**, tampouco se constata qualquer vício de legalidade ou conflito com normas infraconstitucionais em vigor. O Acordo respeita os princípios gerais do direito internacional e os fundamentos da ordem jurídica brasileira, especialmente no tocante à soberania nacional, à cooperação entre Estados e à proteção do interesse público.

Quanto à **regimentalidade**, a matéria está regularmente instruída e tramita sob a forma prevista no art. 376 do Regimento Interno do Senado Federal, que disciplina a apreciação de projetos de decreto legislativo referentes a atos internacionais, de competência do Congresso Nacional. Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pronunciar-se quanto à conveniência



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>



e oportunidade da adesão do Brasil ao tratado em questão, nos termos do art. 103, inciso I, do RISF.

No **mérito**, o Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no Mercosul constitui importante instrumento de cooperação internacional voltado ao enfrentamento conjunto de uma das maiores ameaças contemporâneas à segurança pública: o crime organizado de dimensão transnacional. Em um cenário no qual organizações criminosas operam para além das fronteiras nacionais, utilizando-se de redes transfronteiriças para lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, armas e pessoas, torna-se imperativo o fortalecimento dos mecanismos regionais de articulação e resposta institucional.

A proposta convencional apresenta notável mérito ao regulamentar a destinação de bens apreendidos ou confiscados de organizações criminosas, proporcionando seu reaproveitamento em favor do Estado e da sociedade. Possibilitando a devida utilização, a alienação ou a administração compartilhada desses ativos, o Acordo contribui não apenas para reduzir os prejuízos causados pelo crime, mas também para reverter em benefício coletivo os recursos outrora utilizados em práticas ilícitas.

O instrumento também inova ao institucionalizar o princípio da solidariedade entre os Estados-Partes, possibilitando a divisão equitativa de recursos obtidos por meio da cooperação internacional. Essa disposição é coerente com os princípios da integração regional e da responsabilidade compartilhada na promoção da segurança e da ordem pública no espaço do Mercosul.

O Brasil, ao aprovar esse Acordo, reafirma seu compromisso com a legalidade internacional, com o combate efetivo às organizações criminosas e com a valorização de instrumentos cooperativos de enfrentamento da criminalidade complexa. Além disso, a adoção de medidas que assegurem o uso racional e transparente de bens apreendidos fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas e na justiça.

Em termos práticos, a vigência do Acordo permitirá ao Brasil celebrar entendimentos bilaterais ou multilaterais com os demais países



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>



7  
6

SF/25968.70114-44

signatários para disciplinar, de forma detalhada, os procedimentos de administração, destinação e partilha de bens, respeitando-se sempre a soberania nacional e os marcos normativos internos.

Trata-se, dessa maneira, de um instrumento normativo que se inscreve no esforço comum dos países do Mercosul de combater, de forma coordenada, as redes criminosas que se utilizam da transnacionalidade para dificultar a atuação das autoridades nacionais.

### III – VOTO

Ante o exposto, analisados os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>





8

Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 22ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA <b>PRESENTE</b>
SERGIO MORO <b>PRESENTE</b>	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>
EFRAIM FILHO	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>	5. MARCOS DO VAL
TEREZA CRISTINA	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	1. DANIELLA RIBEIRO
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	2. SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO PACHECO <b>PRESENTE</b>	3. IRAJÁ
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	2. CARLOS PORTINHO
JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>	3. DR. HIRAN
MAGNO MALTA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	1. JAQUES WAGNER
HUMBERTO COSTA	2. ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>
FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>	3. BETO FARO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO <b>PRESENTE</b>	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>

Página 1 de 1

25/09/2025 13:03:14



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 163/2022)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

25 de setembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1165845604>





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 70, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 61, de 2025, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor HAROLDO DE MACEDO RIBEIRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Finlândia.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senador Rodrigo Pacheco

25 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7508400303>

**RELATÓRIO Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 61, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor HAROLDO DE MACEDO RIBEIRO, Ministro de Primeira da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Finlândia.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

Vem ao exame desta Casa a indicação que o Presidente da República faz do Senhor HAROLDO DE MACEDO RIBEIRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Finlândia.

Conforme o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal é competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, e deliberar por voto secreto, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Nesse sentido e em atendimento ao previsto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Ministério das Relações Exteriores (MRE) encaminhou o currículo do indicado.

O diplomata indicado graduou-se em Direito (1985) e é mestre em Direito Constitucional (1990) pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Iniciou sua carreira diplomática como Terceiro-Secretário em 1992, após conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco (IRBr). Ascendeu a Conselheiro em 2007; a Ministro de Segunda Classe, em 2011; e a Ministro de Primeira Classe, em 2017. Todas as promoções por merecimento. Em 2008, após concluir o Curso de Altos Estudos do IRBr, teve aprovada, com louvor, a tese intitulada “*Comércio, meio ambiente e solução de controvérsias: a evolução da jurisprudência do sistema multilateral de comércio*”



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7508400303>



*sobre os Artigos XX(b) e XX(g) do GATT e sua potencial incidência sobre interesses brasileiros”. (1)*

Entre as funções desempenhadas na Chancelaria, destacam-se: Subchefe da Coordenação-Geral de Contenciosos (2004/06); Coordenador do Departamento Econômico (2006/07); Assessor da Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos (2007/08); Assessor do Gabinete do Ministro de Estado (2011/13); e Assessor e Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores (2013/18).

No Exterior, exerceu, entre outros, os cargos de Primeiro-Secretário na Delegação Permanente junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e ao Mercado Comum do Sul [Mercosul (2000/04)]; Conselheiro e Ministro-Conselheiro na Delegação junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a outras organizações econômicas em Genebra (2008/11); Embaixador do Brasil em Bruxelas (2019/22); e Embaixador do Brasil em Varsóvia (desde 2022).

Consta, ainda, do currículo do Embaixador relação de suas publicações, bem como rol de condecorações recebidas ao longo da sua exitosa carreira.

Em observância às normas regimentais, a mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores sobre a República da Finlândia.

Cuida-se de país europeu com cerca de 340 mil km<sup>2</sup> e 5,6 milhões de habitantes, majoritariamente concentrados no sul do país. Seu Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* é de USD 53,3 mil. O país é uma república parlamentarista caracterizada por ser uma democracia liberal, que conta com forte Estado de bem-estar social, distribuição de renda igualitária e superlativa estabilidade política e social.

É um dos países mais inovadores, de maior estabilidade econômica e com um dos maiores índices de desenvolvimento humano do mundo. O país partilha fronteiras secas com Suécia, Noruega e Rússia. O território finlandês é

<sup>1</sup> GATT (sigla em inglês para *General Agreement on Tariffs and Trade*, em português Acordo Geral de Tarifas e Comércio). Tratado multilateral assinado em 30 de outubro de 1947, tendo estabelecido normas e concessões tarifárias para o fomento do livre-comércio entre os países-membros, combatendo o protecionismo. Criado como um organismo provisório, o GATT foi o precursor da Organização Mundial do Comércio (OMC), que o substituiu em 1995, mas o texto do GATT original continua a ser aplicado no âmbito da OMC.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7508400303>



majoritariamente coberto por florestas (75%), o que representa 10% das florestas da Europa.

Os finlandeses se sobressaem na produção de papel e celulose, bem como em setores de alta tecnologia (p. ex.: telecomunicações, engenharia de materiais, fabricação de equipamentos médicos, máquinas para indústria e para mineração, engenharia naval, jogos eletrônicos). O país tornou-se membro da União Europeia em 1995 e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 2023.

Brasil e Finlândia estabeleceram relações diplomáticas em 1929 e, desde então, têm mantido relacionamento cordial. O fluxo de visitas bilaterais de alto nível se intensificou nos últimos anos. Em 2023, por exemplo, o então Presidente Sauli Niinistö visitou o Brasil. Na oportunidade, Sua Excelência visitou o parlamento brasileiro e foi recebido por mim na condição de Presidente do Congresso Nacional.

A agenda bilateral, marcadamente positiva, segue seu curso com prioridades centradas na cooperação em temas educacionais; ciência, tecnologia e inovação; energias renováveis, bioeconomia e tecnologias limpas; defesa; promoção de comércio, investimentos e negócios; e diálogo político.

Apesar de o mercado finlandês ser relativamente pequeno, a Finlândia oferece ao Brasil expressivo potencial de investimentos, que já são significativos em alguns setores, como os de celulose e telecomunicações. No momento presente, cerca de 50 empresas finlandesas estão instaladas no Brasil e geram quase 10.000 empregos diretos. Nesse sentido, a institucionalização, desde 2009, do mecanismo bianual de consultas políticas em conjunto com a abertura, em 2017, do Consulado da Finlândia em São Paulo demonstram a relevância do relacionamento entre ambos os países.

Com relação às trocas comerciais, o Brasil é o principal parceiro comercial da Finlândia na América Latina. Em 2024, o fluxo de comércio entre os dois países foi de USD 1,1 bilhão, com queda de 18% em relação ao ano de 2023. Exportamos o equivalente a USD 471 milhões e importamos USD 673 milhões. Houve, portanto, um saldo negativo desfavorável ao nosso país de USD 202 milhões. O Brasil exporta, principalmente, minério de cobre e seus concentrados, café não torrado e minérios de níquel e seus concentrados. Importamos produtos manufaturados diversos, sobretudo adubos ou fertilizantes químicos, níquel em formas brutas, bem como papel e cartão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7508400303>



Sobre a comunidade brasileira na Finlândia, ela é estimada em pouco mais de duas mil pessoas. Esse contingente é atendido tanto pelo setor consular da embaixada em Helsinque quanto por consulados honorários em Tampere e Turku.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7508400303>





6

Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 22ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA <b>PRESENTE</b>
SERGIO MORO <b>PRESENTE</b>	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>
EFRAIM FILHO	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>	5. MARCOS DO VAL
TEREZA CRISTINA	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	1. DANIELLA RIBEIRO
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	2. SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO PACHECO <b>PRESENTE</b>	3. IRAJÁ
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	2. CARLOS PORTINHO
JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>	3. DR. HIRAN
MAGNO MALTA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	1. JAQUES WAGNER
HUMBERTO COSTA	2. ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>
FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>	3. BETO FARO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO <b>PRESENTE</b>	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7508400303>

Página 1 de 1  
25/09/2025 13:03:14





## Senado Federal

7

## Resultado de Votação Secreta

## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CF88, art. 52, inc. IV: escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente

## MSF 61/2025 - Haroldo de Macedo Ribeiro - FINLÂNDIA

Início da Votação: 25/09/2025 10:35:28

Fim da Votação: 25/09/2025 11:20:20

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>	
Renan Calheiros (MDB)	1. Ivete da Silveira (MDB)
Fernando Dueire (MDB)	2. Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)
Sergio Moro (UNIÃO) <b>votou</b>	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) <b>votou</b>
Efraim Filho (UNIÃO)	4. Alan Rick (UNIÃO)
Carlos Viana (PODEMOS) <b>votou</b>	5. Marcos do Val (PODEMOS)
Tereza Cristina (PP)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>	
Nelsinho Trad (PSD) <b>votou</b>	1. Daniella Ribeiro (PP)
Mara Gabrilli (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rodrigo Pacheco (PSD) <b>votou</b>	3. Irajá (PSD)
Chico Rodrigues (PSB)	4. Cid Gomes (PSB)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	
Astronauta Marcos Pontes (PL)	1. Marcos Rogério (PL)
Wellington Fagundes (PL)	2. Carlos Portinho (PL)
Jorge Seif (PL) <b>votou</b>	3. Dr. Hiran (PP)
Magno Malta (PL)	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>	
Randolfe Rodrigues (PT) <b>votou</b>	1. Jaques Wagner (PT)
Humberto Costa (PT)	2. Rogério Carvalho (PT) <b>votou</b>
Fabiano Contarato (PT) <b>votou</b>	3. Beto Faro (PT)
<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	
Esperidião Amin (PP)	1. Luis Carlos Heinze (PP)
Hamilton Mourão (REPUBLICANOS) <b>votou</b>	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)

## Votação:

TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

**Senador Nelsinho Trad**  
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, EM 25/09/2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7508400303>

Página 1 de 1

## DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 61/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA, EM ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA ESCOLHA DO NOME DO SENHOR HAROLDO DE MACEDO RIBEIRO, MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE DA CARREIRA DE DIPLOMATA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL NA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

25 de setembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7508400303>



# Projeto de Decreto Legislativo





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 703, DE 2025

Susta a Resolução CONAMA Nº 510, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

**AUTORIA:** Senador Jorge Seif (PL/SC)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

Avulso do PDL 703/2025 [1 de 5]





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

*Susta a Resolução CONAMA Nº 510, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, Resolução CONAMA Nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Resolução CONAMA nº 510, de 15 de setembro de 2025, alterou profundamente os procedimentos para a emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) em imóveis rurais. Embora tenha como justificativa oficial a harmonização de critérios, a ampliação da rastreabilidade e a transparência dos processos ambientais, seus efeitos práticos representam um grave entrave à atividade agropecuária e a diversos outros setores produtivos do país.

Na prática, a norma condiciona a emissão das autorizações a uma série de requisitos burocráticos de difícil cumprimento, como a análise técnica

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4923965727>

Avulso do PDL 703/2025 [2 de 5]





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25060.59725-90

obrigatória do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a integração automática ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). O problema é que a grande maioria dos imóveis rurais ainda não possui análise definitiva do CAR pelos órgãos ambientais, que já enfrentam enorme acúmulo de processos e prazos incompatíveis com a dinâmica da produção agrícola. Ao atrelar a supressão de vegetação a essas etapas, cria-se um verdadeiro bloqueio estrutural ao desenvolvimento produtivo, penalizando produtores que já cumprem a legislação ambiental e necessitam de previsibilidade para manter a competitividade de suas atividades e penalizando os produtores pela incompetência do Estado.

Além disso, a validade restrita das autorizações a apenas doze meses, prorrogáveis por igual período, amplia a insegurança jurídica e expõe agricultores, pecuaristas e empreendedores rurais a riscos de paralisação de suas atividades, já que muitas vezes a Autorização de Supressão é etapa prévia a concessão de financiamento que muitas vezes levam mais que 12 meses para serem liberados, o que torna a ASV inútil. Os custos adicionais, a incerteza regulatória e o potencial aumento de sanções administrativas poderão comprometer safras inteiras, prejudicar contratos de exportação e minar investimentos essenciais para a economia. O impacto, portanto, não se limita ao campo: cadeias logísticas, obras de infraestrutura e empreendimentos imobiliários também ficam ameaçados, uma vez que toda supressão de vegetação vinculada ao CAR será submetida às novas exigências.

É importante destacar que o Brasil já possui uma das legislações ambientais mais rígidas do mundo, representada pelo Código Florestal, que estabelece percentuais mínimos de reserva legal e proteção de áreas sensíveis, conciliando preservação com produção. A Resolução nº 510/2025, ao impor requisitos desproporcionais e sem transição adequada, ignora essa realidade e desequilibra a balança entre sustentabilidade ambiental e viabilidade econômica.

Diante desse cenário, cabe ao Congresso Nacional exercer sua competência constitucional de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, conforme prevê o art. 49, V, da Constituição Federal, bem como controlar atos que tornem impraticável o desenvolvimento sustentável da economia brasileira, nos termos do inciso X do art. 49 da

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Avulso do PDL 703/2025 [3 de 5]



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4923965727>



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

CRFB/88. Sendo assim, em uma análise de proporcionalidade, legitimada pelo mencionado inciso X, tem-se que, conforme destacado acima, a Res. CONAMA 510/2025 inviabiliza o adequado e correto exercício da atividade agropecuária.

A aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, portanto, não significa retroceder em matéria ambiental, mas sim restabelecer o equilíbrio, evitando que o excesso de burocracia inviabilize a produção, ameace a segurança alimentar, comprometa cadeias exportadoras e coloque em risco milhões de empregos ligados ao agronegócio e a setores associados.

Assim, a sustação da Resolução CONAMA nº 510/2025 é medida necessária para assegurar segurança jurídica, previsibilidade regulatória e competitividade internacional ao Brasil, preservando ao mesmo tempo o compromisso com a sustentabilidade que já é garantido por lei.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4923965727>

Avulso do PDL 703/2025 [4 de 5]



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

Avulso do PDL 703/2025 [5 de 5]



# Projetos de Lei





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4780, DE 2025

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para viabilizar a conclusão de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

Avulso do PL 4780/2025 [1 de 5]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para viabilizar a conclusão de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para viabilizar a conclusão de unidades habitacionais contratadas em atraso no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**Art. 2º** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A**.....

.....

§ 2º .....

.....

I – manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais; ou

II – manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município, facultada a liberação de recursos adicionais por parte da União.

.....

§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou agentes financeiros por prazo a ser estabelecido por portaria do Ministério das Cidades.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Tancredo Neves, Gab. 56 – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: confuciomoura@senado.leg.br



Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7226949148>

Avulso do PL 4780/2025 [2 de 5]



.....” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I a IV do parágrafo único do art. 7º e o § 5º do art. 8º-A, ambos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A modalidade Oferta Pública, voltada aos municípios com até 50.000 habitantes, é essencial para a redução do déficit habitacional no Brasil. Todavia, a fixação de prazos rígidos em lei para a conclusão das obras revelou-se um entrave à efetiva consecução da política pública.

O caráter excepcional dessa modalidade, único no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) a ter prazo definido em lei, levou à suspensão da execução de empreendimentos e à frustração do interesse social envolvido. A experiência demonstrou a necessidade de conferir maior liberdade de gestão ao Ministério das Cidades, que detém competência técnica e administrativa para definir prazos adequados conforme as circunstâncias de cada empreendimento.

A renegociação de prazos e condições para conclusão das unidades habitacionais contratadas foi admitida até 25 de agosto de 2025, mediante manifestação de interesse das instituições e agentes financeiros. É prevista, inclusive, a possibilidade de aporte de recursos do Estado ou do Município, para conclusão das obras. O aporte de recursos federais, no entanto, é expressamente vedado.

Ocorre que ainda há milhares de unidades inacabadas cuja conclusão não foi renegociada e que correm o risco de assim permanecer caso o prazo não seja revogado. Nessas situações, a renegociação não aconteceu porque não houve disposição dos estados e municípios em contribuir financeiramente para a conclusão dos empreendimentos. A única providência legalmente possível será a inscrição na dívida ativa da União dos valores anteriormente liberados, acrescidos de juros e correção monetária. Essa medida poderá, depois de anos de disputa judicial, recuperar para o Erário parte dos recursos dispendidos, mas não resolverá o problema das obras inacabadas, que



vc2025-08749  
Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7226949148>

Avulso do PL 4780/2025 [3 de 5]



constituem fator de degradação urbana e insegurança pública e cujas unidades são urgentemente necessárias para redução do déficit habitacional.

Dados do Ministério das Cidades mostram que, em 2023, havia mais de 180 mil unidades habitacionais não concluídas, das quais dezenas de milhares estavam efetivamente paralisadas. Essas paralisações decorrem de múltiplos fatores, como insuficiência ou descontinuidade de repasses, abandono por parte de construtoras, pendências de infraestrutura, alterações normativas e entraves burocráticos. As obras inacabadas representam desperdício de recursos públicos já investidos, deterioração acelerada das estruturas e enorme prejuízo social, ao manter milhares de famílias sem acesso ao direito fundamental à moradia.

As alterações propostas neste projeto conferem ao Ministério das Cidades maior liberdade para gerir a execução das obras da modalidade Oferta Pública, permitindo a conclusão de empreendimentos, a proteção do erário e a entrega de unidades habitacionais indispensáveis à redução do déficit habitacional, bem como, conceder autorização legal para a destinação de recursos federais para sua conclusão. Essas medidas facilitarão a superação dos entraves burocráticos, permitirão a retomada efetiva dos empreendimentos, protegerão o erário e garantirão dignidade a uma parcela significativa da população vulnerável.

Por sua relevância social e potencial de rápida resolução de um problema antigo, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



vc2025-08749  
Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7226949148>

Avulso do PL 4780/2025 [4 de 5]



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- art7\_par1u\_inc1

- art7\_par1u\_inc4

- art8-1\_par5

Avulso do PL 4780/2025 [5 de 5]





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4783, DE 2025

Altera a Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para as pessoas com Síndrome Dolorosa Complexa Regional.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

Avulso do PL 4783/2025 [1 de 5]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para as pessoas com Síndrome Dolorosa Complexa Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome dolorosa complexa regional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A não inclusão da Síndrome Dolorosa Complexa Regional (SDCR) no rol de doenças que garantem isenção do Imposto sobre a Renda

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6539677919>

Avulso do PL 4783/2025 [2 de 5]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

da Pessoa Física (IRPF) impõe um fardo financeiro e uma insegurança jurídica devastadora às pessoas acometidas por essa enfermidade, o que compromete o princípio da isonomia tributária. Este projeto objetiva corrigir essa grave omissão para assegurar aos pacientes a dignidade e a capacidade financeira necessárias para custear seu tratamento.

A SDCR é uma condição neurológica crônica e incapacitante, caracterizada por dor intensa e desproporcional, que leva a severas limitações motoras, disfunções autonômicas e perda funcional de membros. Embora o número de diagnósticos seja crescente, a prevalência exata no Brasil ainda é subestimada. Contudo, estudos indicam uma incidência de até 26 casos para cada 100.000 pessoas por ano, conforme dados publicados na Revista da Sociedade Brasileira de Ortopedia<sup>1</sup>, fato que dimensiona a relevância social da matéria. A gravidade da SDCR frequentemente resulta em incapacidade permanente para o trabalho, forçando o indivíduo à aposentadoria precoce e reduzindo drasticamente sua renda.

Agrava ainda mais a situação o impacto financeiro do tratamento. Os gastos mensais com medicamentos de alto custo (opioides, anticonvulsivantes), sessões contínuas de fisioterapia e terapia ocupacional, e acompanhamento multidisciplinar comprometem parcela significativa da renda das pessoas com a doença. Além disso, muitos pacientes necessitam de procedimentos invasivos, como bloqueios de nervos simpáticos e implante de estimuladores medulares, cujos custos podem chegar a dezenas de milhares de reais. Manter essa carga tributária sobre aposentados e pensionistas que já enfrentam tais despesas é confiscatório e desumano.

Esta proposta legislativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), que vedam a imposição de tributos que ignorem a realidade econômica do cidadão. Atualmente, as pessoas com SDCR enfrentam um verdadeiro limbo jurídico ao tentar obter a isenção, pois, embora a síndrome se assemelhe a um estado paralítico, o enquadramento na definição de “paralisia irreversível e incapacitante” é complexo e de difícil

<sup>1</sup> Disponível em: <https://doi.org/10.1055/s-0044-1779331>. Acesso em: 24 jul. 2025.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446  
E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6539677919>

Avulso do PL 4783/2025 [3 de 5]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

comprovação pericial. A alteração legislativa proposta aperfeiçoa, dessa forma, a Lei nº 7.713, de 1988, ao garantir segurança jurídica e estender a proteção do Estado a cidadãos que enfrentam uma condição tão ou mais debilitante que outras já contempladas na norma.

A aprovação desta medida é, portanto, um ato de justiça fiscal e de responsabilidade social. A omissão legislativa atual penaliza duplamente os pacientes: além do sofrimento ocasionado pela doença, são obrigados a suportar um imposto que desconsidera sua reduzida capacidade financeira, o que torna a tributação um fator agravante em sua luta pela saúde.

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, por meio da Nota Técnica nº 74/2025, em R\$ 7,23 milhões para o ano de 2025, R\$ 21,11 milhões para o ano de 2026 e R\$ 22,65 milhões para o ano de 2027.

Convicto da importância e da razoabilidade da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446  
E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6539677919>

Avulso do PL 4783/2025 [4 de 5]

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art113

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art14

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) - 7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6



# Requerimentos





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 710, DE 2025

Requer informações ao Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre o edital da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) que destina 80 vagas do curso de Medicina, no campus do Agreste (Caruaru), exclusivamente a integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 710/2025 [1 de 5]



**RQS**  
**00710/2025**



SENADO FEDERAL

SF/25390.62464-02 (LexEdit)

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Educação, Camilo Santana, informações acerca do edital da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) que destina 80 vagas do curso de Medicina, no campus do Agreste (Caruaru), exclusivamente a integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Educação, Camilo Santana, informações acerca do edital da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) que destina 80 vagas do curso de Medicina, no campus do Agreste (Caruaru), exclusivamente a integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Nesses termos, requisita-se:

1. Qual a fundamentação legal e normativa que permite a realização de processo seletivo autônomo, fora do ENEM e do SISU, para cursos de graduação em universidades federais?



2. O Ministério da Educação foi consultado previamente ou participou da elaboração do referido edital? Em caso afirmativo, quais foram os pareceres técnicos emitidos?

3. Considerando os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade no acesso ao ensino superior público, como o MEC avalia a legalidade e a legitimidade desse modelo de seleção exclusiva?

4. Qual o papel do INCRA e do PRONERA na construção do curso e no processo seletivo?

5. A UFPE já realizou outras seleções em moldes semelhantes, com vagas destinadas exclusivamente a determinados movimentos sociais? Se sim, favor detalhar os casos.

6. Há previsão de ampliação desse modelo para outros cursos ou universidades federais?

7. Qual a avaliação do MEC sobre o impacto desse tipo de seleção na credibilidade acadêmica dos cursos de Medicina e na aceitação dos futuros egressos no mercado de trabalho e nos programas de residência médica?

8. Houve manifestação da Procuradoria junto à UFPE sobre o edital? Se sim, enviar pareceres emitidos.

9. Como será verificada a efetiva vinculação dos candidatos ao MST e quais documentos comprobatórios serão aceitos?

10. O MEC considera esse edital compatível a medida com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa?

11. Quais recursos orçamentários e financeiros da União foram destinados para a abertura das referidas vagas e detalhar a rubrica orçamentária utilizada?



12. Encaminhar cópia do planejamento pedagógico e logístico elaborado para a turma exclusiva.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado, o edital da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) oferece 80 vagas para o Centro Acadêmico do Agreste (CAA), em Caruaru, com início previsto para outubro de 2025. A iniciativa é uma parceria entre o Incra e a Universidade Federal de Pernambuco (Ufpe).

A seleção é restrita a beneficiários do Pronera, como assentados da reforma agrária — ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) —, quilombolas e educadores vinculados ao programa.

Segundo o edital, a seleção será feita em duas etapas: uma redação presencial com tema relacionado à realidade do campo e a análise do histórico escolar de Português, Biologia e Química do ensino médio.

Em nota conjunta, o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe), o Sindicato dos Médicos (Simepe), a Associação Médica (Ampe) e a Academia Pernambucana de Medicina (APM) se posicionaram contra a forma como o processo seletivo foi estruturado.

As entidades afirmam que o modelo “afronta os princípios da isonomia e do acesso universal” por não utilizar o Enem e o Sisu como critérios de ingresso, criando um “**processo paralelo**” que pode comprometer a credibilidade acadêmica.

Assim, o presente requerimento busca esclarecer pontos cruciais sobre o processo seletivo lançado pela UFPE, com forte repercussão na sociedade e críticas de entidades representativas da área médica. Trata-se de uma iniciativa que envolve questões legais, pedagógicas e políticas que precisam ser analisadas



com transparência, responsabilidade institucional e respeito aos princípios constitucionais do ensino superior público no Brasil.

[https://www.cnnbrasil.com.br/politica/vagas-de-medicina-exclusivas-para-mst-em-pe-gera-criticas-de-entidades/#goog\\_rewarded](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/vagas-de-medicina-exclusivas-para-mst-em-pe-gera-criticas-de-entidades/#goog_rewarded)

<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/curso-inedito-de-medicina-pelo-pronera-tem-inscricoes-abertas-ate-o-dia-20-deste-mes>

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**  
**Líder do NOVO**



Requerimento nº 710, de 2025, do Senador Eduardo Girão, solicitando informações ao Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre o edital da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) que destina 80 vagas do curso de Medicina, no campus do Agreste (Caruaru), exclusivamente a integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

O Requerimento vai à Comissão Diretora, para decisão.





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 711, DE 2025

Requer a prorrogação do prazo da Comissão Temporária Externa para interlocução sobre as relações econômicas bilaterais com os EUA - CTEUA, por 60 (sessenta) dias.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 711/2025 [1 de 3]



**RQS**  
**00711/2025**SENADO FEDERAL  
Senador Nelsinho Trad**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação da Comissão Temporária Externa para interlocução sobre as relações econômicas bilaterais com os EUA - CTEUA por 60 (sessenta) dias.

**JUSTIFICAÇÃO**

Observamos, neste momento, a persistência dos dois vetores que motivaram a criação da Comissão Temporária: a imposição unilateral pelo governo Trump de tarifas de 50% a produtos brasileiros e a necessidade de aprofundar a interlocução bilateral, inclusive no âmbito parlamentar. Além disso, surgem desdobramentos recentes cujo impacto real ainda será definido nas próximas semanas e meses, como a possibilidade de diálogo direto entre os presidentes Lula e Trump, diversas missões empresariais a Washington, a continuidade da investigação sob a Seção 301 do Código Comercial dos EUA e a vinda de representantes do Senado norte-americano ao Brasil.

O desfecho do atual desafio conjuntural ainda não se concretizou, e o duplo objetivo da Comissão Temporária, consubstanciado em seu plano de trabalho aprovado, permanece mais pertinente do que nunca: apurar diretamente os diversos fatores que afetam as relações econômicas bilaterais entre Brasil e Estados Unidos e estabelecer canais de diálogo eficazes. O próprio plano de trabalho prevê que “a Comissão deverá considerar dar seguimento a suas atividades,

Avulso do RQS 711/2025 [2 de 3]



mantendo principalmente sua interlocução com as diversas partes interessadas e considerando, inclusive, a pertinência de nova missão in loco.”

Diante disso, entendemos que a prorrogação da Comissão permitirá a continuidade de sua atuação em defesa do interesse nacional e na busca por uma solução satisfatória para a turbulência enfrentada desde julho passado, que ainda repercute sobre o país. Os resultados positivos já obtidos, como a aproximação com Senadores, Parlamentares e assessores norte-americanos, além das consultas junto a diversos atores relevantes da sociedade brasileira, conferem novo impulso à continuidade dos trabalhos desse colegiado.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**  
**Presidente CTEUA**



Foi apresentado o Requerimento nº 711, de 2025, do Senador Nelsinho Trad, solicitando a prorrogação do prazo da Comissão Temporária Externa para interlocução sobre as relações econômicas bilaterais com os EUA - CTEUA.

O requerimento será deliberado oportunamente pelo Plenário.





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 712, DE 2025

Requer informações ao Senhor Celso Sabino, Ministro de Estado do Turismo, sobre os convênios e parcerias firmados com o Sistema "S" e os recursos destinados à realização de eventos nos últimos cinco anos.

**AUTORIA:** Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 712/2025 [1 de 3]



**RQS**  
**00712/2025**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

SF/25730.22988-19 (LexEdit)

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Turismo, Celso Sabino, informações sobre aos últimos cinco anos:.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Turismo, Celso Sabino, informações sobre aos últimos cinco anos:.

Nesses termos, requisita-se:

1. Relação detalhada dos convênios e parcerias firmados entre o Ministério do Turismo e o Sistema “S” (SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, SENAR, entre outros), com a indicação do objeto, valores empenhados, repassados e executados;
2. Especificação dos recursos destinados à realização de eventos, incluindo feiras, exposições, congressos, seminários, festas da cidade, festas tradicionais, shows e similares, no âmbito desses convênios, discriminando valores e resultados alcançados;
3. Os critérios técnicos e normativos utilizados para a seleção das entidades do Sistema “S” nesses convênios e parcerias;

Avulso do RQS 712/2025 [2 de 3]



4. Os resultados esperados e os relatórios de avaliação ou monitoramento já produzidos sobre a execução dessas iniciativas;

5. Eventuais auditorias, inspeções ou fiscalizações realizadas em relação a esses convênios e respectivos resultados.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento busca transparência à aplicação de recursos públicos em parceria com o Sistema S, especialmente no setor do turismo, que tem papel estratégico para a economia nacional e para a geração de empregos. Considerando o volume de recursos envolvidos e a relevância das entidades do Sistema S, torna-se fundamental conhecer, nos últimos cinco anos, os convênios realizados, seus objetivos, valores e resultados, com ênfase nos recursos destinados a eventos - incluindo festas tradicionais, festas da cidade e shows - de modo a subsidiar o trabalho legislativo e a fiscalização parlamentar.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)



Requerimento nº 712, de 2025, do Senador Laércio Oliveira, solicitando informações ao Senhor Celso Sabino, Ministro de Estado do Turismo, sobre os convênios e parcerias firmados com o Sistema "S" e os recursos destinados à realização de eventos nos últimos cinco anos.

O Requerimento vai à Comissão Diretora, para decisão.





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 713, DE 2025

Requer, pela Liderança do PL, a retirada do Requerimento nº 705, de 2025, ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2025.

**AUTORIA:** Líder do PL Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 713/2025 [1 de 2]



**RQS**  
**00713/2025**



SENADO FEDERAL

SF/25244.66045-49 (LexEdit\*)

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V do art. 314 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do requerimento de destaque RQS 705/2025, referente à Emenda 532 ao PLP 108/2024.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**  
**Líder do PL**

Avulso do RQS 713/2025 [2 de 2]



Foi apresentado o Requerimento nº 713, de 2025, do Senador Carlos Portinho, de retirada do Requerimento nº 705, de 2025, de destaque, apresentado ao Projeto de Lei Complementar, nº 108, de 2024.

A Presidência defere o Requerimento.





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 714, DE 2025

Requer, pela Liderança do PL, destaque para votação em separado da Emenda nº 531 ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024.

**AUTORIA:** Líder do PL Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 714/2025 [1 de 3]



**RQS**  
**00714/2025**

SENADO FEDERAL

SF/25424.96401-83 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 531 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 531-PLN ao PLP 108/2024.

A emenda tem por objetivo inserir as entidades sem fins lucrativos, especialmente aquelas que atuam na defesa do empreendedorismo, na lista de não contribuintes do IBS e da CBS, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Avulso do RQS 714/2025 [2 de 3]



Busca-se, com a presente inclusão, a proteção de entidades como associações, sindicatos, federações, confederações, serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e fundações de direito privado, a fim de que possam subsistir e cumprir adequadamente a sua função social.

Atualmente, as instituições sem fins lucrativos que não detêm imunidade estão isentas da Cofins relativa às atividades próprias, conforme estabelece o art. 14, inciso X, da Medida Provisória (MPV) 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Considerando que o art. 542, XII, da Lei Complementar nº 214, de 2025, revogará, a partir de 2027, diversos dispositivos da MP 2.158-35, de 2001, entre eles, os arts. 12 a 18, a proposta visa preservar a isenção das associações sem fins lucrativos, garantindo que suas receitas sejam integralmente destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Essas entidades desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e inovadora. Além de impulsionarem o crescimento econômico e a geração de empregos, elas incentivam a criação de soluções para enfrentar os desafios contemporâneos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste destaque e da referida emenda.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**  
**Líder do PL**





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 77, DE 2025

Requerimento TCU\_Acórdão nº 524/2024-TCU-Plenário, que trata da auditoria operacional sobre o Repetro-Sped e o Repetro-Industrialização,

**AUTORIA:** Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Avulso do REQ 77/2025 - CAE [1 de 3]



**REQ  
00077/2025**

SENADO FEDERAL

SF/25234.46883-97 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CAE**

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requero que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que informe (1) se já foi realizado o monitoramento do **Acórdão nº 524/2024-TCU-Plenário**, que trata da auditoria operacional sobre o Repetro-Sped e o Repetro-Industrialização, e, em caso positivo, apresentar os resultados obtidos; (2) em caso de o monitoramento ainda não ter sido realizado, encaminhe o planejamento com respectiva matriz prevista para o acompanhamento das determinações e recomendações constantes do referido acórdão; (3) em caso de o monitoramento encontrar-se em fase de execução, que seja avaliada a possibilidade de participação de representante desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em eventual Audiência Pública, Painel de Referência ou instância análoga, com vistas a contribuir tecnicamente para o controle parlamentar; e (4) se existem ou haverá outros processos de fiscalização da referida política pública e qual o seu escopo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Acórdão nº 524/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) resultou de auditoria operacional que avaliou os processos de concessão, controle e eficácia dos regimes tributários e aduaneiros do Repetro-Sped e do Repetro-Industrialização. A auditoria apontou fragilidades relevantes na governança, na transparência e no controle desses regimes, que envolvem



montantes significativos de renúncia fiscal – mais de R\$ 32 bilhões anuais somente em 2021, segundo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Entre os principais achados, destacam-se: (i) ausência de metas e indicadores de desempenho; (ii) carência de mecanismos de avaliação de eficácia; (iii) concentração de processos operacionais; e (iv) ausência de divulgação de dados desagregados. A auditoria também constatou dificuldades estruturais na obtenção de dados por parte do próprio TCU, dada a limitação dos sistemas da RFB.

Considerando a magnitude econômica do Repetro e sua importância estratégica para o setor energético nacional, é fundamental que o Senado Federal, por meio da Comissão de Assuntos Econômicos, acompanhe a implementação das medidas recomendadas e obtenha dados detalhados que permitam a fiscalização da efetividade das políticas públicas adotadas.

A presente iniciativa visa suprir lacunas de informação, contribuir para o controle social da renúncia fiscal e assegurar que os benefícios concedidos estejam alinhados aos objetivos da Política Energética Nacional, promovendo investimentos sustentáveis e geração de retorno à sociedade.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2025.

**Senador Fernando Farias**  
(MDB - AL)



Requerimento nº 77, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, solicitando, ao Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria sobre o Repetro-Sped e o Repetro-Industrialização.

O Requerimento será deliberado oportunamente pelo Plenário.





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 83, DE 2025

Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 5228/2019 (Substitutivo-CD), que "institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências".

**AUTORIA:** Comissão de Assuntos Sociais



[Página da matéria](#)

Avulso do REQ 83/2025 - CAS [1 de 2]



**REQ**  
**00083/2025**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Requeremos, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 5228/2019 (Substitutivo-CD), que “institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2025.

**Comissão de Assuntos Sociais**

Avulso do REQ 83/2025 - CAS [2 de 2]



**PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE 2019**  
**(Substitutivo da Câmara dos Deputados)**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.*

Foi apresentado o Requerimento nº 83, de 2025, da Comissão de Assuntos Sociais, que solicita urgência para o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, nos termos do art. 336, II, combinado com o art. 338, IV, ambos do Regimento Interno.

Concluída a instrução da matéria, o Projeto de Lei e o Requerimento aguardarão inclusão em Ordem do Dia oportunamente.



# Término de Prazos



Encerrou-se em 24 de setembro o prazo para interposição de recurso para apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 884, de 2021.

Não foi apresentado recurso.

A matéria, aprovada terminativamente pela Comissão de Educação e Cultura, vai à Câmara dos Deputados.



Encerrou-se em 24 de setembro de 2025 o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

Foram apresentadas as Emendas nºs 519 a 719-PLEN.

A matéria retorna à Secretaria-Geral da Mesa, para inclusão em Ordem do Dia.

São as seguintes as emendas:





## SENADO FEDERAL

### EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024**, que *"Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	519; 520; 536; 560; 561; 652; 666; 667
Senador Weverton (PDT/MA)	521; 522; 553; 556*; 557*; 602; 651*; 655; 656*; 683
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	523; 524; 654; 682
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	525; 629
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	526; 527; 528; 529; 530; 537; 574; 589; 590; 594; 630
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	531; 532; 539; 540; 541; 542; 555; 597; 601; 675; 684
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	533; 609
Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	534
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	535
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	538
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	543; 586; 647
Senador Jorge Seif (PL/SC)	544; 545; 546; 547; 548; 549; 662
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	550; 612
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	551; 552; 562; 563; 564; 565; 566; 567; 568; 569; 570; 571;



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
	572; 573; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 603; 604; 605; 606; 607; 608; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; 646; 657; 658; 659; 660; 661; 676; 677; 678; 679; 680; 681; 687; 700; 701; 702; 703; 704; 705; 706; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 715; 716; 717; 718
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	554; 695
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	558; 627; 696
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	559; 698
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	582; 583; 584; 585; 595; 596; 628; 648; 649; 650; 664*; 665
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	587; 588
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	591; 592; 593; 619; 620; 621; 622; 693
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	598
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	599; 600
Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	610
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	611
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	613; 614; 615; 616; 632; 669; 670; 671; 672
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	617
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	618
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	623; 624; 625
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	626
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	631; 694
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	653
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	663
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	668; 697
Senador Beto Faro (PT/PA)	673; 674; 685; 686
Senador Humberto Costa (PT/PE)	688; 689; 690
Senador Pedro Chaves (MDB/GO)	691
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	692
Senador Irajá (PSD/TO)	699
Senadora Jussara Lima (PSD/PI)	719

\* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 201



Página da matéria



**PLP 108/2024  
00519**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Modifique-se, na forma abaixo, as alíneas “k” e “l” do inciso II do art. 113 - do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 113.....

.....

II -.....

.....

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído:

**1. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do participante ou segurado no que se refere às contribuições ou prêmios** para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

**2. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do adquirente no que se refere aos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;**

.....

l).....



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>



.....  
2.....  
2.1. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização ou, quando não for possível;

2.2. do local onde o título de capitalização foi comercializado.  
.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP 108 de 2024 prevê a instituição do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), criado pelo art. 156-B da Constituição Federal. Além disso, o PLP dispõe **sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS** e dá outras providências.

No tocante às previsões acerca da distribuição do produto da arrecadação do IBS, o art. 113 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania prevê a forma como o recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos comporá a receita inicial dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Para tanto, o dispositivo elenca pontualmente cada uma das atividades sujeitas aos regimes específicos, na forma do §6º do art. 156-A da Constituição Federal, indicando de que forma se dará a distribuição do produto da arrecadação, **tendo em vista o princípio da tributação no destino**, previsto no inciso VII do art. 156-A da Constituição Federal.

Todavia, necessário que a regra de distribuição das receitas tenha relação com as próprias regras de instituição dos tributos e com as operações tributadas, **especialmente no que diz respeito às obrigações acessórias** a serem implementadas, na medida em que são elas que auxiliarão na fiscalização do adequado recolhimento dos tributos pelo CG-IBS e seu repasse aos entes federados competentes.

Nesse sentido, a Lei Complementar 214/2025, que institui o IBS e a CBS, cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, prevê enquanto



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>



obrigação acessória (art. 227) **para as operações de seguros com cobertura por sobrevivência, previdência complementar e capitalização**, o fornecimento de informações sobre: i) a identificação do segurado, do participante e do titular, subscritor ou distribuidor dos títulos; e ii) o valor dos prêmios, das contribuições e dos títulos de capitalização. Tal previsão se presta a identificar na melhor precisão possível a pessoa destinatária da operação, possibilitando ao CG-IBS promover a destinação dos recursos aos entes respectivos na exata medida de sua competência.

No entanto, ao tratar da distribuição da arrecadação do IBS sobre os referidos setores, a previsão do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024 gera um descompasso, na medida em que macula o princípio da tributação no destino, ao incluir pessoas não relacionadas à operação tributada (beneficiários) e critérios inespecíficos da destinação final do consumo (local da comercialização do título de capitalização) como balizas de distribuição da receita pública.

Especificamente no caso de operações de previdência complementar aberta, a previsão de destinação da arrecadação ao domicílio principal dos “beneficiários” conflita com a obrigação acessória prevista para as operações. Isso porque, conforme previsão do art. 227 da Lei Complementar 214/2025, serão exigidas enquanto obrigação acessória das operações de previdência complementar a identificação dos participantes – e não dos beneficiários. O descasamento dos sujeitos nas normas implicará em dificuldade de fiscalização do CG-IBS pelas Administrações Tributárias, que não poderão se basear na obrigação acessória para avaliar a correta destinação dos recursos.

Portanto, a utilização do domicílio do “beneficiário” como baliza do destino da operação de previdência não se revela adequada.

Isso porque, em primeiro lugar, a pessoa do beneficiário não coincide com a pessoa do participante, o que gerará incontáveis conflitos de competência. Não sendo o participante e o beneficiário a mesma pessoa, e tendo eles domicílio em Estados e/ou Municípios distintos, a diferença de tratamento entre as normas de instituição (prevista na Lei Complementar



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>



214/2025) e de distribuição (conforme proposta do substitutivo do PLP 108/2024) pode levar ao entendimento de que todos os entes terão competência sobre o mesmo recolhimento.

Destaque-se que a figura do beneficiário somente passa a gerar efeitos no contrato de previdência complementar com o falecimento do participante. Isso porque o beneficiário é a pessoa física indicada livremente pelo participante ou segurado para receber os valores de benefício ou resgate, na hipótese de seu falecimento, conforme conceituação do inciso III do art. 2º da Resolução CNSP nº 463/2024 e do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP 464/2024. Por outro lado, as Resoluções CNSP 463/2024 e 464/2024 definem o participante ou segurado como o proponente, cuja inscrição foi aceita, que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano[1].

Também a própria Lei Complementar 109/2001 esclarece a distinção entre o participante e o beneficiário, na medida em que atesta no seu art. 8º que o participante é a pessoa física que adere aos planos de benefícios.

Vale destacar ainda que é com base nos dados do participante que as contribuições e prazos são calculados e estabelecidos, tendo em vista as pretensões previdenciárias do aderente.

**Em segundo lugar, não há que se falar em pagamento de contribuições e prêmios pelo beneficiário, mas sim pelo participante ou segurado.**

Logo, não faz qualquer sentido basear a distribuição da arrecadação na figura do beneficiário, sendo também **necessário alinhar o PLP à previsão do art. 227 da Lei Complementar 214/2025 para a obrigação acessória das operações de previdência complementar**, que se pauta na figura do participante.

**Finalmente, em terceiro lugar, é de se notar que apesar de a alínea “k” do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024 mencionar equivocadamente os beneficiários como destinatários de todas as atividades englobadas nas operações de previdência complementar e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, tais operações englobam duas atividades centrais,**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>



**representativas de relações jurídicas distintas, tidas com destinatários diversos.**

De um lado tem-se a relação da entidade aberta de previdência complementar ou da seguradora com o participante ou segurado, que oferece contribuições ou prêmios, respectivamente ao plano de previdência complementar ou seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, em troca da proteção previdenciária.

Em outro espectro, de outro lado, tem-se uma relação distinta entre a entidade aberta de previdência complementar ou seguradora e o fundo previdenciário que, na forma do art. 7º-A do Anexo Normativo XI da resolução CVM nº 175/2022, pode pagar à referida entidade ou à seguradora, a depender de previsão no regulamento do fundo, uma taxa de estruturação e manutenção dos planos de previdência e de seguros a título de encargo. Não há, pois, nessa relação específica, a existência de qualquer beneficiário ou participante vinculado, de modo que o nexos com a entidade de previdência complementar aberta ou com a seguradora se estabelece, repise-se, apenas com o fundo previdenciário.

Em vista do exposto, **propõe-se a alteração da alínea “k” do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, a fim de ajustar sua redação, de modo a condicionar a distribuição da arrecadação de IBS das operações de previdência complementar e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência aos (i) Estados, Distrito Federal e Municípios de domicílio dos participantes, na proporção das receitas decorrentes de contribuições e prêmios, e (ii) Estados, Distrito Federal e Municípios do domicílio dos adquirentes, no caso das receitas de encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.**

Já no âmbito das operações de capitalização, a previsão do Substitutivo de vincular a distribuição da arrecadação tributária com os títulos em função do local de sua aquisição em todas as comercializações presenciais não apenas subverte o princípio da tributação no destino, como também descasa a distribuição da arrecadação com a obrigação acessória já prevista na Lei Complementar 214/2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>



Decerto que particularmente **quanto aos títulos de capitalização nas modalidades popular custeada por pagamento único e filantropia premiável, quando o pagamento único for realizado através de meios eletrônicos, será possível um descasamento de informações, de modo que quando do preenchimento das obrigações acessórias junto às Administrações Tributárias, as entidades de capitalização ainda não terão os dados necessários à identificação do subscritor.**

Isso porque, conforme previsão do §6º do art. 6º da Circular Susep 656/2022, apesar de, em regra, o subscritor ter que preencher a ficha de cadastro, indicando nela seus dados de identificação em momento anterior à aquisição do título, **excepcionalmente a regulação permite, para as modalidades apontadas, que ele cumpra com seu dever de informar em até 15 dias da aquisição do título.** Nessas situações, portanto, a sociedade de capitalização não tem meios de pontuar a identidade do subscritor, para fins de cumprimento da obrigação acessória, antes do preenchimento da respectiva ficha de cadastro. Para além disso, a exigência única e exclusivamente da identificação do subscritor, sem qualquer exceção, teria o condão de inviabilizar a modalidade popular custeada por pagamento único e a aquisição, mediante pagamento único e por meios eletrônicos, de títulos da modalidade filantropia premiável.

Todavia, também em virtude da exigência regulatória prevista no art. 87 da Circular Susep 656/2022, tanto as sociedades de capitalização quanto a própria Susep já detêm previamente as informações acerca da identidade dos distribuidores dos títulos de capitalização. Ou seja, não obstante uma dispensa regulatória sobre o conhecimento imediato do subscritor, para algumas modalidades de título de capitalização, o órgão regulador da atividade exige o constante conhecimento pelas sociedades de capitalização dos atores econômicos responsáveis pela distribuição dos títulos de capitalização.

Tal cenário subsidiou a menção expressa aos distribuidores no bojo do inciso III do art. 227 da Lei Complementar 214/2025, dada a impossibilidade de identificar o subscritor no momento da aquisição de títulos de capitalização de algumas modalidades.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>



No entanto, **imperava pontuar que tais modalidades (popular custeada por pagamento único e filantropia premiável) não representam a totalidade do mercado de capitalização, que conta também com modalidades de títulos em que a identificação imediata do subscritor é mandatória.** Ou seja, nas demais modalidades de títulos (tradicional, incentivo, instrumento de garantia e popular, quando não custeada por pagamento único), as sociedades de capitalização já detêm, no momento da operação, a identificação do subscritor. Logo, é possível ao Comitê Gestor do IBS conhecer o domicílio do subscritor para, com maior precisão, operacionalizar a distribuição do IBS no real destino da operação.

Portanto, em vista de contornos regulatórios específicos, que permitem às sociedades de capitalização o desconhecimento dos subscritores no momento da operação em algumas modalidades de títulos de capitalização, faz-se necessário que o PLP preveja a possibilidade de que a arrecadação do IBS seja distribuída ao local da comercialização dos títulos. No entanto, tal previsão deve se assentar em caráter excepcional, de modo que a regra geral da distribuição determine a remessa da arrecadação de IBS ao Estado, Distrito Federal e Município do domicílio principal do próprio adquirente (subscritor), a fim de assegurar e reforçar, na sua máxima extensão, o princípio da tributação no destino, incutido no inciso VII do §1º do 156-A da Constituição Federal.

**Pelo exposto, propõe-se também a alteração dos subitens 2.1. e 2.2. do item 2. da alínea “I” do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, de modo a estabelecer o domicílio principal do adquirente como a regra geral de distribuição das receitas de IBS arrecadadas com títulos de capitalização, possibilitando apenas excepcionalmente a distribuição com base no local de comercialização, quando não for possível a distribuição com base no domicílio principal do adquirente.**

**Por todo o exposto, faz-se necessário o acolhimento das alterações de adequação do texto.**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>



Sala das sessões, 17 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>



**PLP 108/2024  
00520**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Modifique-se, na forma abaixo, o art. 174 do do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, para incluir o §5º no art. 223 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma abaixo:

“Art. 174.....  
.....

“Art. 223.....  
.....

§ 5º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados à garantia das provisões técnicas das operações de seguro de vida.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 223 da Lei Complementar 214/2025, ao tratar da base de cálculo de IBS e CBS incidente sobre as operações de seguros e resseguros, incluiu também a previsão de incidência da tributação sobre as receitas financeiras dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, na proporção dos prêmios auferidos em operações que não geram créditos de IBS e de CBS para os adquirentes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>

Ocorre que para além da inadequação da incidência de IBS e CBS sobre as receitas financeiras dos ativos garantidores de seguros em geral, tal incidência especificamente sobre os seguros de vida se revela ainda mais gravosa, ao desequilibrar o mercado de seguros em vista da onerosidade mais acentuada para as empresas focadas nesse segmento.

Isso porque a alínea “b” do inciso I do art. 223 da Lei Complementar 214/2025 prevê a incidência de IBS e CBS sobre as receitas financeiras dos ativos garantidores das operações de seguros apenas na proporção daquelas operações que não gerem crédito ao respectivo adquirente. Ou seja, na forma prevista na Lei Complementar 214/2025, não haverá tributação sobre a parcela das receitas financeiras dos ativos garantidores proporcional às operações que efetivamente gerem créditos para o adquirente.

Ocorre que não há que se falar em tomada de crédito pelo adquirente nas operações de seguros de vida.

Destaque-se que a redação do §1º do art. 223 da Lei Complementar 214/2025 prevê que a apropriação de créditos de IBS e CBS sobre operações de seguros somente ocorrerá quando o contribuinte de IBS e CBS sujeito ao regime regular adquirir serviços de seguro e resseguro e quando for segurado. Ou seja, a Lei Complementar demanda a cumulação de três condições para a apropriação de créditos nas operações de seguros, sendo elas: i) a condição de contribuinte de IBS e CBS; ii) a condição de adquirente do seguro; e iii) a condição de segurado.

No entanto, nas operações de seguros de vida a concomitância dos três fatores exigidos para a tomada de crédito é impraticável, na medida em que o segurado será sempre, invariavelmente, uma pessoa física.

Em vista disso, seguradoras que atuam majoritariamente ou exclusivamente com seguros de vida terão a totalidade de suas receitas financeiras submetidas à tributação, enquanto outras, que atuem com outros seguros, sentirão menos o impacto da tributação sobre as receitas financeiras.

Tal contexto revela, portanto, uma distorção do ambiente negocial provocada pela tributação, em patente violação ao princípio da neutralidade, que visa impedir que a carga tributária interfira nas decisões econômicas de



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



consumidores e empresas. Vale lembrar que a neutralidade orienta a Reforma Tributária desde a sua concepção, tendo sido assentada como princípio do IBS e da CBS na forma do §1º do art. 156-A e §16 do art. 195, ambos da Constituição Federal.

Ressalta-se que a contratação destes produtos tem impacto social extremamente positivo, por garantir suporte financeiro às famílias quando mais necessitam, desonerando o Estado de despesas públicas. Ademais, os seguros de vida são formadores de poupança de longo prazo, essenciais para o desenvolvimento sustentável de qualquer País, uma vez que direcionam recursos para investimentos públicos e privados. Especificamente no âmbito do direcionamento de recursos para investimentos públicos, é de se notar que apenas o ramo de seguros de vida detém aproximadamente 44 bilhões de reais em títulos da dívida pública, contribuindo assim, na medida desse valor, com as políticas públicas financiadas por tais recursos.

Importante destacar que o seguro de vida cumpre relevante papel de proteção social e da renda para os indivíduos e suas famílias, com reflexos positivos para a sociedade e a economia como um todo.

Neste escopo, ressalta-se que o objetivo do seguro de vida não é acumular riquezas, mas sim prover recursos aos beneficiários para reduzir os impactos financeiros negativos causados pelo falecimento, contribuindo para a superação dos desafios que a morte do ente querido acarretam.

É inquestionável, portanto, os benefícios propiciados pelos seguros de vida, pois transcendem o valor do capital segurado contratado: não é passível de ser mensurada a tranquilidade decorrente de saber que a família contará com apoio financeiro para arcar com as despesas do dia a dia no caso de ocorrência do sinistro.

Esses benefícios alcançam tanto as pessoas que não conseguem (ou ainda não conseguiram) acumular um patrimônio, como também aquelas que já tenham formado uma reserva financeira.

A tranquilidade propiciada pelos seguros de vida e que os diferenciam das aplicações financeiras reside justamente no fato de não ser necessário um



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



esforço de acumulação/investimento de recursos. O capital segurado, a ser pago aos beneficiários, é estabelecido no ato da contratação do seguro.

Outro grande diferencial do seguro de vida reside no fato de o capital segurado ser pago diretamente ao beneficiário, sem necessidade de integrar o inventário, evitando uma espera, muitas vezes longa e com custo elevado, sobretudo para os familiares que precisam de recursos financeiros o mais rápido possível para honrar os compromissos do dia a dia.

Neste sentido, tanto aqueles que já possuem patrimônio acumulado ao longo da vida quanto os que ainda não conseguiram formá-lo, se beneficiam com o seguro de vida, pois seus beneficiários poderão acessar o capital segurado de forma rápida, simplificada e sem custos, propiciando, inclusive, condições de suportar o prazo e as despesas inerentes à abertura e conclusão do inventário. À exemplo do que ocorre em outros países, o seguro de vida no Brasil é um importante instrumento financeiro sucessório para garantir o sustento das famílias até a finalização do processo de inventário.

A relevância desses produtos é inquestionável, ainda mais no cenário da nova dinâmica demográfica, de um país com perfil mais idoso e longo, com todos os desafios daí decorrentes, em termos não apenas individuais, como também sociais e econômicos.

Como destacado pela Revista Apólice, pesquisa realizada pelo Ibope em 2019 apontava que apenas 15% da população brasileira possui seguro para cobertura de risco de morte e invalidez. Recente levantamento da FenaPrevi demonstrou também que apenas 8% da população brasileira possui algum tipo de plano de previdência contratado. Isso significa que boa parte da população, diante de eventos como morte, doenças graves ou invalidez do provedor do sustento familiar, passa a depender da previdência social ou, ainda, de programas de assistência social.

Na mesma linha, a experiência internacional da aplicação do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) sobre seguros reflete uma forte tendência de desoneração dos seguros de vida, conforme exemplificado pelos contornos da tributação em países como Austrália, África do Sul, China, Chile e México. No caso da Austrália, a isenção de IVA sobre as operações de seguro de cobertura do risco



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



de morte e invalidez se fundamenta na premissa de que tais operações envolvem majoritariamente uma atividade de poupança com natureza de serviço financeiro. Não por acaso, mais de 50% da população australiana é segurada por cobertura de riscos de morte. Da mesma forma, Singapura e Nova Zelândia também optaram por tributar as operações de seguro com impostos na modalidade IVA, mas excluíram de seu alcance coberturas do risco de morte e invalidez.

Ademais, é imperioso que se considere que o IBS e a CBS são tributos criados com o propósito de incidirem sobre o **consumo** de bens e serviços. As diretrizes gerais da Reforma Tributária estabelecem que o IBS e a CBS devem incidir exclusivamente sobre o consumo, ou seja, sobre as operações onerosas com bens tangíveis e intangíveis, inclusive as locações, licenciamentos e cessões de direitos, e os serviços<sup>[1]</sup>. Essa é a redação do inciso I do §1º do art. 156-A da Constituição Federal, que orienta a regra geral de incidência do IBS e, pela extensão prevista no §16 do art. 195, também da CBS.

Logo, ainda que o próprio art. 156-A da Constituição preveja, no inciso II do seu §6º a criação de regimes de tributação específicos para serviços financeiros, com possibilidade de fixação de hipóteses de incidência sobre a receita ou faturamento, não se pode perder de vista a orientação finalística da regra geral do IBS e da CBS de tributar especificamente o consumo. Orientam nesse mesmo sentido, além da redação posta dos dispositivos constitucionais apontados, também as substituições dos tributos sobre o consumo já existentes antes da promulgação da Emenda Constitucional 132/2023 (quais sejam, o ICMS, o ISS, o IPI, o PIS e a Cofins).

Não é adequado, em sede de Lei Complementar, determinar incidência tributária que desvirtue o contorno constitucional do tributo. A Emenda Constitucional 132/2023 é cristalina ao orientar a incidência do IBS e da CBS única e exclusivamente sobre bens e serviços.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), manifestado pelo Parecer SUSEP/DITEC/GEACO/COASO/DIREF nº 64/2013, no qual assenta o CNSP que “*por não estarem diretamente relacionadas ao seu objeto social (as receitas financeiras) não se enquadram no conceito de receita bruta*”. Na mesma linha, a orientação da norma internacional de



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



contabilidade aplicável às seguradoras (IFRS 17), que no seu parágrafo B120 aponta que a receita total de seguros é a contraprestação dos próprios contratos, ou seja, o valor dos prêmios pagos à entidade, excluído qualquer investimento.

No tocante à aplicação dos ativos garantidores, impera notar que se trata de obrigação legal, veiculada pelos arts. 28 e 29 do Decreto-Lei 73/1966. Vale dizer que a própria constituição das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, é também compulsória, conforme determinado pelo art. 84 do Decreto-Lei 73/1966, não tendo as seguradoras liberdade sobre tais valores, ante a previsão do art. 85 do Decreto-Lei 73/1966.

Tais reservas consistem em obrigações regulatórias que visam assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelas seguradoras, afastando o risco de insolvência no caso de aumento drástico e repentino da sinistralidade. Da mesma forma, a aplicação desses valores visa a recomposição do poder econômico das próprias reservas técnicas frente a perdas inflacionárias que ocorrem naturalmente em função do tempo.

Repise-se, portanto, que as seguradoras não detêm discricionariedade seja na formação dos ativos garantidores ou na sua aplicação (que são igualmente compulsórias), de modo que a percepção de rendimentos financeiros sobre eles ocorre como mera consequência do estrito cumprimento legal.

Logo, não havendo qualquer escolha das seguradoras na constituição ou aplicação das reservas técnicas, não pode tal atividade ser considerada seu objeto principal, sob pena de violação do princípio constitucional da livre iniciativa – que além de fundamento da ordem econômica é também fundamento da República Federativa do Brasil.

Frise-se que a livre iniciativa preconiza a autonomia dos agentes econômicos, assegurando-lhes o direito de escolher empreender ou não, e em qual atividade em específico (ainda que a atividade escolhida para o empreendimento se sujeite a normas próprias de regulação). Nessa toada, as receitas financeiras dos ativos garantidores das seguradoras não se amoldam (e nem podem) ao objeto principal da sua atuação, uma vez considerada a já mencionada cogência da constituição e aplicação das reservas técnicas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



Vale destacar que precisamente a dissociação das receitas financeiras dos ativos garantidores, da atividade econômica de seguradoras, foi objeto de extenso debate no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de questionamentos acerca da sujeição desses valores à incidência do PIS/Cofins.

Tendo por base o fundamento constitucional inserido na alínea “b” do inciso I do art. 195, a base de cálculo do PIS/Cofins incide justamente sobre o faturamento, equiparável, no caso das seguradoras, às suas receitas operacionais, conforme apontado no voto do Ministro Toffoli por ocasião da lavra do acórdão do RE nº 400.479-AgR-ED.

Ao julgar o RE nº 400.479-AgR-ED, o STF tratou propriamente da abrangência da tributação do PIS/Cofins sobre as seguradoras. O principal questionamento se referia ao conceito de faturamento especificamente na atividade de seguros, considerando não se tratar (a atividade) de venda de mercadoria ou serviço, e considerando os dois ingressos de valores que podem ser percebidos, quais sejam, as receitas decorrentes de prêmios e as receitas financeiras. Nesse sentido, a ementa do acórdão encaminhou de maneira expressa o entendimento de que a incidência do PIS/Cofins, no que se refere às seguradoras, se dá exclusivamente sobre as receitas decorrentes dos prêmios, excluindo-se, portanto, a incidência sobre as receitas financeiras.

Vale dizer que a ementa do referido acórdão apresenta quatro pontos, sendo o último a informação do acolhimento dos Embargos para a prestação de esclarecimentos, sem efeitos infringentes. No primeiro ponto, a ementa referencia uma reflexão histórica acerca da legislação do PIS/Cofins, concluindo que o conceito de faturamento genericamente considerado sempre significou a receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas. Partindo dessa premissa, o segundo ponto esclarece que a expressão “venda de mercadorias ou prestação de serviços” utilizada na jurisprudência do STF sempre denotou a ideia de produto do exercício da atividade empresarial típica. Finalmente, no terceiro ponto a ementa conclui, considerando a reflexão histórica e semântica dos termos usados na jurisprudência da Corte, que no caso das seguradoras a base de cálculo para o PIS/Cofins será equivalente à receita dos prêmios auferidos em razão dos contratos de seguro.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



O entendimento é confirmado ainda pelo inteiro teor do *decisum*, no qual o Ministro Cezar Peluso expressamente indica que “*escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade*”.

Apesar de iniciado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, a conclusão do julgamento somente se deu após a sua aposentadoria, tendo a relatoria sido assumida pelo Ministro Dias Toffoli, em função da previsão contida na alínea “b” do inciso IV do art. 38 do regimento interno do STF. Nesse sentido, merece destaque também o voto-vista do Ministro Toffoli, no qual restou expressamente consignada a adoção do entendimento do Ministro Peluso, no sentido de que “*é o prêmio que decorre da atividade empresarial típica das seguradoras, e não outras receitas alheias ao desempenho de seu mister típico, como são as receitas financeiras em questão*”. Em complementação, o Ministro Toffoli aponta ainda que “*para as seguradoras, a receita decorrente do prêmio consiste em faturamento; contudo, não consistem em faturamento as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas*”.

É de se notar que o entendimento fixado pelo STF corrobora a leitura de órgãos do próprio Poder Executivo sobre a matéria. Nessa dicção, apesar de o julgamento do RE 400.479 AgR-ED somente ter se finalizado em 2023, o Conselho Nacional de Seguros Privados dez anos antes já havia aventado tal entendimento, por meio do já mencionado Parecer SUSEP/DITEC/GEACO/COASO/DIREF nº 64/2013. No mesmo sentido, também antes do julgamento no STF, precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já orientavam o afastamento da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, auferidas pelas seguradoras.

Apesar do julgamento do RE 400.479 AgR-ED expressamente excluir as receitas financeiras da incidência do PIS/Cofins, por não as reconhecer na atividade principal das seguradoras, o STJ, em entendimento dissonante, recentemente julgou de maneira oposta o REsp 2.052.215. Nas razões indicadas no seu voto, o Relator, Ministro Francisco Falcão, aponta que o STF não teria se debruçado especificamente sobre a questão das receitas financeiras no RE 400.479



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



AgR-ED. O posicionamento ignora, no entanto, a expressa menção à matéria no voto do Relator inicial, Ministro Cezar Peluso, no voto-vista de seu substituto na relatoria, Ministro Dias Toffoli (acompanhado pela maioria do Plenário do STF), no voto-vogal do Ministro Luis Roberto Barroso e no voto parcialmente divergente (apenas sobre as receitas financeiras) do Ministro Edson Fachin.

Outro apontamento indicado pelo Ministro Falcão foi no sentido de que o STF não iria se pronunciar sobre a tributação de receitas financeiras das reservas técnicas por supostamente entender a matéria como infraconstitucional. Todavia, necessário esclarecer que o entendimento pela infraconstitucionalidade do assunto assentado pelo Ministro Falcão foi superado, na medida em que admitida a Repercussão Geral do tema 1309 do STF, acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras.

Destaque-se, ainda, que no bojo da tramitação do Recurso Extraordinário n. 1.479.774/RJ (Leading Case do Tema 1309 do STF), a Procuradoria-Geral da República se manifestou no sentido de ser necessário que, aplicando-se o entendimento do RE n. 400.479 AgR-ED/RJ, seja reconhecido o direito da seguradora de não recolher o PIS sobre receitas financeiras oriundas de aplicações das respectivas reservas técnicas, reforçando assim o entendimento de ser incabível a incidência de tributos de consumo sobre as receitas financeiras dos ativos garantidores das seguradoras.

Portanto, a fim de corrigir as distorções de mercado que violam o princípio da neutralidade, propõe-se a modificação do art. 174 do do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024PLP 108/2024, visando incluir o §5º no art. 223 da Lei Complementar 214/2025, de modo a determinar que não serão incluídos na base de cálculo do IBS e da CBS os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados à garantia das provisões técnicas das operações de seguro de vida.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



Sala das sessões, 17 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4879047421>



**PLP 108/2024**  
**00521**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir incentivo fiscal relativo ao ITCMD para estímulo a doações e transmissões causa mortis de bens e direitos a universidades, hospitais, museus públicos, fundações de apoio a instituições públicas de ensino, fundos patrimoniais, Instituições Científica e Tecnológicas – ICTs e instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social.

**Parágrafo único.** O incentivo de que trata o caput deste artigo poderá prever que o valor integral das doações e legados efetuados nos últimos cinco anos de vida do doador ou em ato de disposição testamentária sejam deduzidos da base de cálculo remanescente do ITCMD.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer normas gerais que orientam os Estados e o Distrito Federal na criação de incentivos fiscais voltados à doação e à transmissão causa mortis de bens e direitos a instituições de reconhecida relevância pública e social, como universidades, hospitais, museus, fundações de apoio, instituições de ensino, fundos patrimoniais, ICTs e entidades sem fins lucrativos.

Cumprе esclarecer que a proposição não invade a competência legislativa dos Estados, tampouco afronta o pacto federativo. Pelo contrário, trata-se de norma de caráter programático, que estabelece diretrizes gerais, preservando integralmente a autonomia de cada ente federativo para, no exercício



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4044634008>



de sua competência legislativa, regulamentar e implementar os mecanismos mais adequados à sua realidade local.

Dessa forma, a emenda não se confunde com matéria de competência estritamente estadual, uma vez que sua função é traçar balizas gerais, permitindo que os Estados, de maneira facultativa, adotem instrumentos de incentivo à doação. Trata-se, portanto, de medida que respeita a repartição constitucional de competências, harmonizando o princípio federativo com a necessidade de promoção da cidadania e do interesse público.

Importa salientar que a proposição não acarreta aumento de despesa pública, por não impor obrigações diretas à União, Estados ou Distrito Federal. Configura-se como incentivo via renúncia fiscal, cuja implementação dependerá de ato normativo próprio dos entes que optarem por adotar o benefício.

Ao seguir a linha de iniciativas já consagradas, como a Lei Complementar nº 214, de 2025, a proposta visa fomentar a participação cidadã e a destinação voluntária de parte do patrimônio para causas sociais e filantrópicas, ao mesmo tempo em que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

Portanto, a emenda ora apresentada não só observa os limites constitucionais da competência legislativa, como também reforça um ambiente jurídico e tributário favorável à solidariedade social, à responsabilidade cidadã e ao fortalecimento de instituições que desempenham papel fundamental no desenvolvimento nacional.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4044634008>



**PLP 108/2024**  
**00522**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altere-se a redação do item 2, da alínea “n”, do inciso II do art. 113 do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ao PLP 108/2024, e acrescente-se a esta mesma alínea “n” o item 3, conforme abaixo:

“Art.113.....

(...)

II – nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

(...)

n) nas operações que destinem bens e serviços, exceto serviços de administração e operacionalização, aos fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, salvo o FGTS:

(...)

2. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo tenha seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

3. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo não tenha o seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1039204555>



apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 113, II, “n”, traz previsão para o IBS incidente sobre operações relacionadas aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas, o que demonstra que, embora não haja incidência sobre serviços de administração e operacionalização destes, haverá tributação nas demais operações que destinem bens e/ou serviços a esses fundos.

Observa-se, portanto, a intenção do legislador de que o IBS incidente sobre operações com bens e serviços prestados aos referidos Fundos seja distribuído aos Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o domicílio principal dos cotistas do Fundo, na proporção do valor da cota de cada cotista, o que demandaria, s.m.j., que o administrador ou agente operador do Fundo preste, periodicamente, informações sobre a composição do patrimônio do Fundo.

No entanto, faz-se necessário destacar que nem todos os Fundos Garantidores ou Executores de Políticas Públicas têm seu patrimônio dividido em cotas, o que tornaria inexecutável o cumprimento dessa obrigação bem como a pretendida distribuição do produto do IBS incidente sobre as operações por ele contratadas na forma prevista na redação original do presente dispositivo.

Face ao exposto, mantido o entendimento quanto à incidência de IBS sobre as operações relacionadas aos Fundos Garantidores ou Executores de Políticas Públicas, excetuados somente os serviços de administração e operacionalização prestados ao Fundo, temos por necessário ajuste na proposta apresentada, a fim de se fazer constar regra para distribuição do IBS extinto que contemple a totalidade dos fundos desta natureza, inclusive aqueles que não têm seu patrimônio dividido em cotas.

Acrescente-se que a regra sugerida para o item 3, e que se aplica, exclusivamente, aos fundos que não têm seu patrimônio dividido em



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1039204555>



cotas, prevê a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS e já consta em outras disposições do PLP 108/24, na medida em que adota a mesma sistemática prevista no item 2, da alínea 'a', e na alínea 'f', todos do inciso II do art. 113 deste PLP nº 108/2024.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1039204555>



**PLP 108/2024**  
**00523****EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O parágrafo único do art. 209 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pelo art. 165 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 209.....

.....

**Parágrafo único.** *As expressões “Autoridade Competente”, “Autoridade Administrativa”, “Autoridade Arrecadadora”, “Autoridade Aduaneira” e “Autoridade Fiscal”, empregadas nesta lei e legislação correlata abrange o servidor efetivo das carreiras específicas das Administrações Tributárias dos entes federados, no exercício das atribuições estabelecidas em lei.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Cumpre inicialmente frisar que o atual texto do art. 209 do CTN dispõe apenas:

“Art. 209. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Seguindo a mesma sistemática do *caput*, a emenda propõe abranger os servidores ocupantes de cargo efetivos das administrações tributárias dos entes federados, no exercício das atribuições estabelecidas nas respectivas leis de regência de cada carreira.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 165 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em especial quanto à alteração



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818>



promovida ao inserir o parágrafo único no artigo 209 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), revela-se incompatível com o princípio constitucional da autonomia federativa, além de desconsiderar o interesse público e as especificidades administrativas de cada ente da Federação.

A citada redação, ao restringir o conceito no parágrafo único do art. 209, ignora a amplitude constitucional e legal do sistema tributário, contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, criando uma interpretação reducionista e incompatível com a realidade administrativa.

Partindo da leitura do próprio Código Tributário Nacional, verificam-se pelo menos 43 trechos em que a expressão “autoridade”, conjugada com as expressões “administrativa”, “competente” ou “arrecadadora”, é utilizada, sempre em sentido amplo, deixando a cargo da autonomia federativa estabelecer, nas respectivas legislações de regência, quais servidores efetivos integrantes das carreiras específicas (art. 37, XXII da CF/88) terão competência da exercer.

De acordo com doutrina especializada,

*“a autoridade administrativa tributária é todo agente investido em competência legal para praticar atos da administração tributária, não apenas o que lança tributo”*. AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

*“a administração tributária exige múltiplas funções interdependentes, exercidas por diferentes agentes especializados.”* MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 44<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818>



“os atos da autoridade fiscal, todos vinculados à lei, incluem atividades preparatórias, acessórias e de suporte, essenciais à concretização da norma tributária.”  
**CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015 .**

No âmbito da administração tributária da União (Receita Federal), por exemplo, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e inúmeros normativos relacionados ao controle aduaneiro citam **Autoridade Aduaneira** se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, integrada pelos cargos de Auditor-fiscal e Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições definidas na lei de regência da carreira (Lei nº 10.593/2002).

A inovação trazida pelo art. 165 da Emenda Substitutiva ao PLP nº 108/2024, em especial a alteração promovida no art. 209 CTN, poderá atrair, a depender da interpretação, a consequente **supressão de atribuições** que até então são legalmente conferidas concorrentemente aos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, conforme se demonstra nos módicos exemplos adiante mencionados:

**Regulamento Aduaneiro, “Art. 34 - A *autoridade aduaneira* poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).”**

**Regulamento Aduaneiro, “ Art. 35. A *autoridade aduaneira* poderá determinar a colocação de lacres nos compartimentos que contenham os volumes ou as mercadorias a que se refere o § 1o do art. 31 e na situação de que trata o § 1o do art. 37, podendo adotar outras medidas de controle fiscal”.**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818>



Para termos noção da dimensão dos riscos que envolvem a alteração sugerida no desempenho das atividades dos servidores integrantes das administrações tributárias, vale citar um fato ocorrido em 2017 na Ponte Internacional da Amizade – PIA – em Foz do Iguaçu/PR.

Determinado passageiro que tentava ingressar no país foi abordado por servidor Analista-Tributário, exercendo legalmente suas atribuições, para fins de inspeção de rotina, a qual obteve forte resistência do citado passageiro que tentou fuga e teve que ser coercitivamente contido pelo servidor Analista-tributário responsável pela busca e vistoria de veículos e passageiros e, minutos após, ainda nas dependências do posto da RFB situado na PIA, entrou em convulsão e veio a óbito decorrente de overdose da substância entorpecente que tentou engolir para livrar o flagrante.

Nesse contexto, **permanecendo a alteração sugerida pelo art. 165 do PLP 108**, o Analista-Tributário que sempre desempenhou legitimamente tais atribuições, poderia ter sido responsabilizado por excesso de autoridade, posto que tal competência poderia ser interpretada, à luz do novo dispositivo do CTN, que finda por **subtrair as atribuições do citado cargo efetivo** da carreira específica da administração tributária.

O exemplo acima demonstra o potencial prejuízo às carreiras das administrações tributárias, atingindo direta ou indiretamente os cargos correlatos ao Analista-Tributário nas esferas federativas.

Restringir o conceito de autoridade fiscal **apenas aos atos de lançamento e fiscalização direta**, como propõe a Emenda Substitutiva ao PLP nº 108/2024, engessa arranjos locais legítimos e pode contrariar a autonomia organizacional dos entes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818>



No plano da segurança jurídica, o CTN deve resguardar estabilidade conceitual. Ao evitar a personalização por ato, previnem-se disputas formais sobre competência, reduzindo o contencioso e fortalecendo a previsibilidade. Ademais, trata-se de manter coerência sistêmica com o desenho normativo recente, que privilegia conceitos gerais na lei nacional e remete o detalhamento funcional às leis próprias e à LOAT.

Em reforço a essa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar normas estaduais sobre organização fazendária, reafirmou que:

(i) “o art. 37, XXII, da Constituição prestigia a autonomia de cada ente para modelar carreiras e distribuir atribuições;

(ii) a separação de funções entre gestão/arrecadação e atos típicos do Auditor-Fiscal — como a constituição do crédito por lançamento — é constitucional;

(iii) o lançamento pode ser reservado por lei a perfil específico sem eliminar etapas preparatórias e de suporte desempenhadas por outros cargos; e

(iv) não há equiparação automática por rótulos genéricos, devendo prevalecer o detalhamento legal de cada ente (ADI 5.597/AM, Plenário, 06.11.2024) ”.

Importante frisar que a atual sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional - CTN respeita a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando utiliza expressões de forma geral e isonômica ao conferir competências nas execuções das atividades das administrações fazendárias.

O próprio PLP 68, também de relatoria do eminente senador Eduardo Braga, convertido na Lei Complementar nº 214/2025, acolheu a emenda de plenário nº 2111, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que possuía como justificativa exatamente a harmonização dos princípios norteadores das leis complementares com os preceitos constitucionais da autonomia federativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818>



Nessa linha, a presente emenda tem por finalidade preservar e assegurar a citada autonomia dos entes federativos na definição das autoridades fiscais responsáveis pela condução da administração tributária, respeitando as estruturas já consolidadas.

Importa registrar que a **alteração sugerida não altera atribuições de cargos, não promove equiparações e não transfere prerrogativas entre carreiras**. Pelo contrário: respeita que atribuições são matéria das leis de carreira e instrumentos correlatos, evitando que o CTN seja usado para resolver, por atalho terminológico, temas de organização administrativa.

Não há que se falar, por meio da emenda proposta, em transformar um cargo em outro sem o devido concurso público. Ao contrário, **a presente emenda se propõe a não excluir e nem invadir as atribuições dos cargos efetivos das carreiras das administrações tributárias**.

Por todo o exposto, se faz necessária a correção da citada Emenda Substitutiva ao PLP 108 promovida pela inclusão do parágrafo único no art. 209 do CTN, em observância à competência dos entes federados para definir as estruturas organizacionais das suas administrações tributárias. Recomenda-se a aprovação.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Plínio Valério**  
**(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818>



**PLP 108/2024**  
**00524****EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

suprima-se a alteração do art. 209 código Tributário Nacional Lei 5172 de 1966, nos termos proposto pelo artigo 165 do substitutivo ao PLP 108 de 2024

**JUSTIFICAÇÃO**

A **supressão do parágrafo único do art. 209 do CTN**, incluído no art. 165 da Emenda Substitutiva do PLP 108/2024, se mostra pertinente para preservar a técnica legislativa historicamente adotada pelo Código Tributário Nacional, que trata a expressão “autoridade”, citada em pelo menos 43 trechos, sempre em sentido amplo, deixando a cargo da autonomia federativa estabelecer, nas respectivas legislações de regência, quais servidores efetivos integrantes das carreiras específicas (art. 37, XXII da CF/88) terão competência da exercer.

A citada redação, ao restringir o conceito no parágrafo único do art. 209, ignora a amplitude constitucional e legal do sistema tributário, contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, criando uma interpretação reducionista e incompatível com a realidade administrativa.

Vincular, no CTN, a definição de “autoridade fiscal” a um ato específico estreita o sistema, gera antinomias e cria incentivos a litígios por nulidades de competência.

De acordo com doutrina especializada,

*“a autoridade administrativa tributária é todo agente investido em competência legal para praticar atos da administração tributária, não apenas o que lança tributo”*. **AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055187164>



“a administração tributária exige múltiplas funções interdependentes, exercidas por diferentes agentes especializados.” MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário. 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025.**

“os atos da autoridade fiscal, todos vinculados à lei, incluem atividades preparatórias, acessórias e de suporte, essenciais à concretização da norma tributária.” CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015.**

Do ponto de vista organizacional, a atividade tributária contemporânea é multifásica (análise de risco, fiscalização direta e indireta, diligências, instrução, lavratura, revisão e cobrança). Amarrar a identidade da autoridade ao “lançador” concentra decisões em poucos agentes, produz gargalos e alonga tempos de resposta ao contribuinte. A boa prática é de decisão multinível, com separação de funções e supervisão proporcional à complexidade/risco.

No âmbito da administração tributária da União (Receita Federal), por exemplo, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e inúmeros normativos relacionados ao controle aduaneiro citam **Autoridade Aduaneira** se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, integrada pelos cargos de Auditor-fiscal e Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições definidas na lei de regência da carreira (Lei nº 10.593/2002).

A inovação trazida pelo art. 165 da Emenda Substitutiva ao PLP nº 108/2024, em especial a alteração promovida no art. 209 CTN, poderá atrair, a depender da interpretação, a consequente **supressão de atribuições** que até então são legalmente conferidas concorrentemente aos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, conforme se demonstra nos módicos exemplos adiante mencionados:

**Regulamento Aduaneiro, “Art. 34 - A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055187164>



legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).”

**Regulamento Aduaneiro, “ Art. 35. A autoridade aduaneira poderá determinar a colocação de lacres nos compartimentos que contenham os volumes ou as mercadorias a que se refere o § 1o do art. 31 e na situação de que trata o § 1o do art. 37, podendo adotar outras medidas de controle fiscal”.**

Sob a ótica do federalismo, a definição operativa de quem faz o quê deve permanecer nas leis de carreira e normas próprias de cada ente (União, Estados, DF e Municípios) e, no plano nacional, ser harmonizada pela Lei Orgânica da Administração Tributária (LOAT), prevista na Emenda Constitucional 132 para ser editada até 2027.

Em reforço a essa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar normas estaduais sobre organização fazendária, reafirmou que:

(i) “o art. 37, XXII, da Constituição prestigia a autonomia de cada ente para modelar carreiras e distribuir atribuições;

(ii) a separação de funções entre gestão/arrecadação e atos típicos do Auditor-Fiscal — como a constituição do crédito por lançamento — é constitucional;

(iii) o lançamento pode ser reservado por lei a perfil específico sem eliminar etapas preparatórias e de suporte desempenhadas por outros cargos; e

(iv) não há equiparação automática por rótulos genéricos, devendo prevalecer o detalhamento legal de cada ente (ADI 5.597/AM, Plenário, 06.11.2024) ”.

Restringir o conceito de autoridade fiscal **apenas aos atos de lançamento e fiscalização direta**, como propõe a Emenda Substitutiva ao PLP nº 108/2024, engessa arranjos locais legítimos e pode contrariar a autonomia organizacional dos entes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055187164>



No plano da segurança jurídica, o CTN deve resguardar estabilidade conceitual. Ao evitar a personalização por ato, previnem-se disputas formais sobre competência, reduzindo o contencioso e fortalecendo a previsibilidade. Ademais, trata-se de manter coerência sistêmica com o desenho normativo recente, que privilegia conceitos gerais na lei nacional e remete o detalhamento funcional às leis próprias e à LOAT.

Importa registrar que a **supressão não altera atribuições de cargos, não promove equiparações e não transfere prerrogativas entre carreiras**. Pelo contrário: respeita que atribuições são matéria das leis de carreira e instrumentos correlatos, evitando que o CTN seja usado para resolver, por atalho terminológico, temas de organização administrativa.

Por fim, a medida alinha-se às diretrizes de eficiência debatidas na Reforma Administrativa (gestão por resultados, decisão conforme complexidade e responsabilização), evitando a hiperconcentração decisória e promovendo um fluxo de trabalho mais ágil, auditável e compatível com o atendimento ao contribuinte.

Em síntese: suprimir o parágrafo único do art. 209 do CTN restaura a técnica adequada, preserva a autonomia federativa, reforça eficiência e segurança jurídica e impede leituras que distorçam a arquitetura do Código. Recomenda-se a aprovação.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Plínio Valério**  
**(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055187164>



**PLP 108/2024  
00525**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se aos art. 293 e 295 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a seguinte redação:

**“Art. 293.....**

.....

§ 4º.....

I- 3% (três por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I a III do § 1º;

II- 1% (um por cento) para a CBS; e

III- 1% (um por cento) para o IBS, sendo:

.....

§ 5º A SAF somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar, vedado o creditamento durante período de que trata o § 9º deste artigo.

.....

§ 9º A receita decorrente da cessão dos direitos desportivos dos atletas e da transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva não será incluída na base de cálculo do pagamento mensal e unificado de que trata este artigo nos 5 (cinco)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6751558364>



primeiros anos-calendários da constituição da SAF, ficando ressalvado durante este período o disposto nos incisos II e IV do § 3º deste artigo.

.....

**Art. 295.** A importação de direitos desportivos de atletas fica sujeita à incidência do IBS e da CBS aplicando-se as regras dos arts. 292 e 293 desta Lei Complementar.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove um ajuste redacional na Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativo à tributação das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), garantindo a viabilidade econômica do modelo e preservando os avanços no profissionalismo do futebol brasileiro.

Faz-se necessário o ajuste das alíquotas previstas no § 4º do art. 293 para os tributos federais unificados, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Com as novas alíquotas, definidas em 3% para os tributos federais unificados, 1% para a CBS e 1% para o IBS, busca-se à carga tributária que foi originalmente estabelecida na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, assegurando neutralidade tributária, segurança jurídica e estabilidade para as dezenas de SAFs que estão em processo de constituição no país e já começam a transformar a realidade do futebol brasileiro.

Ademais, a emenda propõe excluir da base de cálculo do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), por um período de cinco anos, as receitas decorrentes da cessão de direitos desportivos de atletas, bem como da transferência ou retorno de atletas a outras entidades desportivas. Essa exclusão é essencial para proporcionar um período de transição e consolidação às SAFs recém-constituídas, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (Lei das SAFs).

Por fim, a emenda ajusta o art. 295 da LCP nº 214, de 2025, para adequar as mudanças propostas. Dessa forma, a emenda contribui para uma regulamentação mais justa e equilibrada, promovendo o desenvolvimento sustentável do mercado do futebol e assegurando a



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6751558364>



competitividade das SAFs em relação aos clubes associativos, que historicamente se beneficiaram de subsídios.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6751558364>



**PLP 108/2024**  
**00526**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, no artigo 174 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do caput deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo estipulado pelo regulamento:

I – a plataforma poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o fornecedor deveria ter emitido seu documento fiscal, emitir documento fiscal eletrônico, na condição de substituta tributária do fornecedor, e pagar o IBS e a CBS, conforme procedimento a ser estabelecido no regulamento, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças;

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do prazo mencionado no inciso I deste artigo;

III – as penalidades de que trata o art. 341-G desta Lei Complementar serão impostas exclusivamente contra o fornecedor quando se referirem a infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS relacionadas à operação intermediada pela plataforma digital;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9221980382>



IV – no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:

a) paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou

b) devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência. (NR)

.....

Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 22, 23, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar um § 14 ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.

A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9221980382>



De fato, a possibilidade de que as plataformas digitais possam se antecipar à administração tributária e, espontaneamente, regularizar uma situação em que tenha havido descumprimento das obrigações tributárias pelos fornecedores é medida importante para aumento da conformidade tributária de forma voluntária e menos dispendiosa para a própria administração.

Contudo, a autorregularização pelas plataformas deve ser uma faculdade e não uma imposição legal, da mesma forma que todas as outras autorregularizações disciplinadas pela legislação tributária.

### 1. Caráter facultativo da autorregularização pelas plataformas

Há vários exemplos na legislação tributária de mecanismos incentivadores da autorregularização como prerrogativa do contribuinte, como é o caso, por exemplo, do art. 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades caso o contribuinte espontaneamente recolha o tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração (sem qualquer limitador temporal para a utilização de tal prerrogativa).

No mesmo sentido, inclusive, foi acolhida parcialmente a Emenda nº 413 ao PLP 108, para inclusão do § 3º ao artigo 348 da Lei Complementar 214/25. A Emenda nº 413 pretendia o afastamento de penalidades relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias durante o ano de 2026, primeiro ano da transição. O acolhimento foi parcial para propor o estabelecimento de um prazo de 60 (sessenta) dias para que o contribuinte regularize a situação, após orientação da Fiscalização, com base na seguinte justificativa: “Emenda acolhida para garantir que a intimação oriente o contribuinte a se regularizar antes de aplicar a penalidade, durante o período assinalado”:

“Art. 348.....

§ 3º Durante o período a que se refere o caput deste artigo, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G desta Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9221980382>



*§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.” (NR)*

Em linha com o que foi acolhido e determinado em relação ao ano de 2026 para os contribuintes em geral, é importante que as plataformas disponham de um prazo razoável – 60 (sessenta) dias – para poder implementar as medidas de regularização decorrentes do descumprimento de um dever de terceiro.

Ainda nesse sentido, é de extrema relevância que a linguagem utilizada pelo § 14 do art. 22 outorgue às plataformas uma faculdade e não imponha um dever pois, do contrário, o dispositivo acabará aumentando indevidamente o escopo da responsabilidade solidária das plataformas, incorrendo em uma contradição com caput do dispositivo.

## **2. Indevido aumento do escopo da responsabilidade solidária e risco de múltiplas penalidades sobre mesma conduta**

O caput do art. 22 afirma a responsabilidade das plataformas digitais “pelo pagamento do IBS e CBS”, ou seja, exclusivamente em relação à obrigação tributária de caráter principal. Ao impor a autorregularização como obrigatoriedade, o § 14 acabou por criar também uma responsabilidade em relação à obrigação acessória de emissão de documentos fiscais.

Tal imposição, além de contradizer o art. 22, sujeita uma única infração tributária (a não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma) a duas penalidades, pois seria cabível a aplicação de multa isolada contra o fornecedor que opera por intermédio da plataforma e, ao mesmo tempo, contra a própria plataforma, caso ela não detecte a irregularidade a tempo, incorrendo no descumprimento do § 14 do art. 22. Tudo isso, claro, além da imposição das multas de ofício sobre os valores de IBS e CBS não recolhidos tempestiva e espontaneamente.

A não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma digital é um descumprimento de obrigação cometido pelo fornecedor, não sendo coerente admitir que o erro de conduta do fornecedor leve, também, ao risco de imposição de uma penalidade isolada contra



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9221980382>



o terceiro (plataforma), que já tem seus próprios deveres acessórios específicos em relação às operações feitas por seu intermédio.

### 3. Desafio operacional

A manutenção do caráter obrigatório da emissão do documento fiscal eletrônico nos termos do § 14 do art. 22 – se não acolhidas as alterações aqui propostas – será responsável por impor às plataformas uma série de obrigações com prazo muito exíguo para cumprimento e, em alguns casos, podemos estar inclusive diante de um cenário de cumprimento impossível da obrigação.

Imagine-se, por exemplo, uma operação de venda de mercadoria intermediada por plataforma em que o pagamento pelo consumidor foi realizado na conclusão da transação por PIX, ou seja, imediatamente. O prazo de entrega da mercadoria, no entanto, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse cenário, a redação proposta pelo § 14 impõe a plataforma o dever de, no prazo de 30 (trinta) dias do pagamento, verificar se houve ou não a emissão do documento fiscal eletrônico correspondente à venda. Todavia, ao término desse prazo, a mercadoria não foi sequer enviada para o adquirente, de modo que ainda não foi deflagrada a obrigação do fornecedor de emissão do documento fiscal correspondente à operação principal.

As plataformas estão completamente alinhadas ao seu dever de cooperação com a administração tributária, porém é imprescindível que a legislação imponha deveres passíveis de serem cumpridos e que não impliquem impor às plataformas um dever de fiscalização ainda mais gravoso do que o poder-dever atribuído às próprias autoridades tributárias, que dispõem de 5 (cinco) anos para fiscalizar uma operação. Em termos práticos, se mantida a linguagem da obrigatoriedade na emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o § 14 do art. 22, estar-se-á criando um dever para as plataformas de fiscalização de seus fornecedores em um prazo muito exíguo, tornando impossível o cumprimento.

Importante registrar que no caso de a regra do § 14 mostrar-se inexecutável, é elevado o risco de judicialização de seu teor, o que poderá levar à suspensão integral do dispositivo, de modo que seria benéfico assegurar que



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9221980382>



a regra seja efetivamente exequível por parte das plataformas digitais, o que certamente aumentará o nível de cumprimento voluntário do dispositivo.

#### 4. Ajustes para clareza e efetividade

Como destacado no Relatório, reconhecemos que os ajustes promovidos no art. 22 melhoraram a clareza e segurança jurídica do dispositivo, porém as mesmas melhorias são necessárias em relação à regra trazida pelo § 14, pois é imprescindível que seja esclarecido se a plataforma deverá emitir o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se deverá fazê-lo em nome do fornecedor. Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional e, ainda, adotar expressamente o mesmo regramento determinado pelo parágrafo único do art. 23 no caso de desconhecimento das alíquotas específicas aplicáveis à operação, fazendo-o de forma coerente com o que já consta da própria Lei Complementar, inclusive.

A título exemplificativo, existem casos em que a plataforma não dispõe de todas as informações, por exemplo, para determinar a alíquota aplicável à transação. Essa circunstância pode decorrer do regime tributário específico do fornecedor ou, por exemplo, do desconhecimento quanto ao município de domicílio do tomador de determinado serviço, essencial para identificação da alíquota de IBS aplicável. A solução proposta pelo inciso IV do § 14 asseguraria que, mesmo nesse cenário de incerteza, sejam recolhidos IBS e CBS, evitando a perda de arrecadação.

#### 5. Transição

Por fim, a última alteração proposta diz respeito às medidas necessárias para assegurar que a transição das plataformas digitais para o novo sistema de tributação sobre o consumo ocorra de forma equilibrada em relação aos demais participantes do mercado. Com efeito, além de assegurar a dispensa de recolhimento de IBS e CBS, condicionada apenas à emissão dos documentos fiscais, o novo §3º do artigo 348 assegura um prazo razoável para regularização no caso de eventual descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9221980382>



Ante os desafios operacionais envolvidos no desenvolvimento dos mecanismos de controle que precisarão ser implementados pelas plataformas digitais e considerando as flexibilizações já asseguradas pela legislação em relação aos contribuintes, é razoável que o ano de 2026 seja utilizado pelas plataformas para adaptação ao novo sistema, o que envolverá desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas e operacionais e, ainda, vultuosos investimentos.

Considerando a exiguidade do prazo para entrada em vigor do novo sistema, o art. 22 deverá ter o início de sua vigência postergado para 2027, até mesmo em razão do fato de que, se houver o recolhimento de IBS e CBS pelas plataformas com base em sua responsabilização solidária, as plataformas não terão como compensar os valores correspondentes, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte. Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações. Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar 214/25.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9221980382>



**PLP 108/2024**  
**00527**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Os parágrafos 5º e 6º do art. 8º do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

§5º Para a eleição prevista no §2º, em relação aos representantes referidos na alínea “a” do inciso II do §1º deste artigo, serão apresentadas, no mínimo duas chapas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), ressalvado o disposto no §7º, mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da sua instância máxima de deliberação, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

[...]

§6º Para a eleição prevista no §2º deste artigo, em relação aos representantes referidos na alínea “b” do inciso II do §1º deste artigo, serão apresentadas, no mínimo duas chapas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), ressalvado o disposto no §7º, mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da sua instância máxima de deliberação, contendo 13 (treze) nomes titulares e observado o disposto nos incisos do §5º deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações aqui propostas buscam aprimorar o processo das eleições para a escolha dos representantes dos municípios no Conselho Superior do CGIBS, objetivando tornar claro que a Confederação Nacional de Municípios (CNM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1085834214>



e a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) devem apresentar, no mínimo, duas chapas cada uma, para as eleições de que trata o §2º do artigo 8º.

Essa foi uma premissa estabelecida no projeto original e que valoriza a concorrência primando para que a livre escolha possa ser exercida de forma plena em um princípio democrático que prestigie a ampla participação dos municípios brasileiros.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que assegura que a CNM e a FNP devem apresentar, no mínimo, duas chapas cada uma, para as eleições de que trata o §2º do artigo 8º.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1085834214>



**PLP 108/2024**  
**00528**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O parágrafo 7º do art. 8º do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

[...]

§7º. Na hipótese de a chapa mais bem votada nas eleições de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, não angariar votos correspondentes a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de Municípios do País ou 50% (cinquenta por cento) da população do País, respectivamente, será reaberto o prazo para que a associação que não apresentou chapa no pleito inexitoso, possa apresentar, procedendo-se na realização de uma nova eleição da qual poderão participar as chapas concorrentes no pleito frustrado, sendo exigidos para todas, os mesmos percentuais de votos de que trata este parágrafo, condição sem a qual nenhuma das concorrentes poderá ser declarada eleita.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações aqui propostas buscam aprimorar o processo das eleições para a escolha dos representantes dos municípios no Conselho Superior do CGIBS, estabelecendo que a chapa mais bem votada nas eleições deve angariar votos que correspondam, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do total de Municípios do País ou 50% (cinquenta por cento) da população do País, sendo reaberto o prazo para que a associação que não apresentou chapa no pleito inexitoso, possa apresentar chapa, procedendo-se, portanto, na realização de uma



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6276211113>



nova eleição da qual poderão também participar as chapas concorrentes no pleito frustrado, sendo exigidos para todos, os mesmos percentuais de votos de que trata este parágrafo, condição sem a qual nenhuma das chapas concorrentes poderá vir a ser declarada eleita.

Essa foi uma premissa estabelecida no projeto original e que valoriza a concorrência primando para que a livre escolha possa ser exercida de forma plena em um princípio democrático que prestigie a ampla participação dos municípios brasileiros.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda e peço o apoio dos meus pares.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6276211113>



**PLP 108/2024**  
**00529**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Fica inserido o inciso VI no parágrafo 5º do art. 8º do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, com a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

§5º [...]

VI – Na hipótese de alguma das entidades, nas eleições de que trata este artigo, não apresentar o quantitativo mínimo de chapas, será reaberto o prazo de apresentação para que a outra entidade possa complementar esse quantitativo, de forma a preservar o caráter competitivo da eleição.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aqui proposta busca aprimorar o processo das eleições para a escolha dos representantes dos municípios no Conselho Superior do CGIBS, objetivando tornar claro que a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) devem preservar o caráter democrático e princípio da ampla concorrência, garantindo o direito de escolha do colégio eleitoral.

Essa foi uma premissa estabelecida no projeto original e que valoriza a concorrência primando para que a livre escolha possa ser exercida de forma plena em um princípio democrático que prestigie a ampla participação dos municípios brasileiros.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que assegura que a



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3913207592>



CNM e a FNP devem apresentar, no mínimo, duas chapas cada uma, para as eleições de que trata o §2º do artigo 8º.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3913207592>



**PLP 108/2024**  
**00530**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do art. 482-A, introduzido pelo artigo 174 do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

As supressões aqui propostas prestigiam o processo democrático, pois buscam impedir que representantes não eleitos dos municípios brasileiros no Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), instância máxima de deliberação da entidade, exerçam seus mandatos até 31 de março de 2027.

Não é demais lembrar que a escolha dos representantes municipais no Conselho Superior do CGIBS é regida pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os entes locais, logo, a alteração da Lei Complementar 214/2025 que institui um mandato provisório deve, naturalmente, guardar esse caráter excepcional e não contribuir para perpetuar de forma tão demasiada uma composição que não foi eleita de forma direta pelos municípios.

De outro lado, descabe ao CGIBS elaborar o regulamento das eleições em detrimento das entidades de representação de municípios que tem a incumbência de organizar a primeira eleição para o Conselho Superior do CGIBS.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que suprime o §1º do artigo 482-A para não possibilitar que o mandato provisório do Conselho Superior



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1503242499>

do CGIBS perdure até 31 de março de 2027 e também para retirar a incumbência do CGIBS de elaborar o regulamento das eleições na hipótese de o regulamento eleitoral não ter sido aprovado e publicado por ato conjunto da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) até 31 de janeiro de 2027.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1503242499>



**PLP 108/2024  
00531**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Emenda aditiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.º

Acrescente-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

.....

IX – entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

.....

XI – sindicatos, federações e confederações;

XII – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

XIII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

XIV – associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; e

XV – fundações de direito privado.

.....

§ 12. A condição de não contribuinte relativa às entidades referidas nos incisos XI a XV aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7772958598>



lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir as entidades sem fins lucrativos, especialmente aquelas que atuam na defesa do empreendedorismo, na lista de não contribuintes do IBS e da CBS, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Busca-se, com a presente inclusão, a proteção de entidades como associações, sindicatos, federações, confederações, serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e fundações de direito privado, a fim de que possam subsistir e cumprir adequadamente a sua função social.

Atualmente, as instituições sem fins lucrativos que não detêm imunidade estão isentas da Cofins relativa às atividades próprias, conforme estabelece o art. 14, inciso X, da Medida Provisória (MPV) 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Considerando que o art. 542, XII, da Lei Complementar nº 214, de 2025, revogará, a partir de 2027, diversos dispositivos da MP 2.158-35, de 2001, entre eles, os arts. 12 a 18, a proposta visa preservar a isenção das associações sem fins lucrativos, garantindo que suas receitas sejam integralmente destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Essas entidades desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e inovadora. Além de impulsionarem o crescimento econômico e a geração de empregos, elas incentivam a criação de soluções para enfrentar os desafios contemporâneos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7772958598>



Sala das sessões, 19 de setembro de 2025.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7772958598>



**PLP 108/2024**  
**00532**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda aditiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Acrescente-se no projeto, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X. O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I – gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;

II – diesel e suas correntes e biodiesel;

(...)

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556776660>



III – obedecem a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

Art. XX. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192, de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS sobre operações com gasolina e diesel, entre outros, também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiência majoritariamente positivas, mas algumas breves negativas, com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer os ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir as correntes da gasolina e do diesel tem como finalidade combater o mercado irregular que, observando as dificuldades para praticar



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556776660>



fraudes tributárias com a inclusão da gasolina e do diesel na incidência monofásica, passou a operar com essas correntes.

Ainda, nessa linha, observa-se que a nafta (correntes) pode facilmente substituir especialmente a gasolina, mas tem tributação muito inferior, ou seja, o devedor contumaz pode estar lesando o consumidor e as UFs vendendo nafta como gasolina.

Portanto, resta claro que a inclusão das correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica traria benefícios significativos, como: superação das eventuais dúvidas acerca da amplitude da monofasia também sobre essas correntes, maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

As alterações na LC 192 de 22 para inclusão expressa de todas as correntes da gasolina e diesel na sistemática monofásica do ICMS, se faz necessária e urgente, haja vista o aumento de práticas irregulares com esse combustível.

Importante ficar claro que esta emenda não está inovando, mas tão somente deixando mais expressa a disposição normativa a fim de eliminar quaisquer eventuais dúvidas sobre a tributação das correntes. A Lei nº 10.336/2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide – Combustíveis), tem a previsão da incidência nas correntes, bem como sua definição.

Nesse sentido, para simplificar a tributação, e combater o mercado irregular e o devedor contumaz faz-se necessária a inclusão expressa das correntes de gasolina e diesel nos textos normativos que preveem a sistemática monofásica, a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556776660>



como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Sala das sessões,        de                                de                                .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556776660>



**PLP 108/2024  
00533**

SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se o § 3º-A do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma proposta pelo art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito das discussões do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, apresentamos a Emenda nº 368, objetivando, entre outras medidas, a revogação do § 3º do art. 149 da Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no contexto da regulamentação da reforma tributária.

Esse dispositivo determina que o benefício de alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) incidente sobre veículos adquiridos por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, na hipótese de o interessado possuir capacidade física para dirigir, apenas alcança automóveis adaptados, consideradas adaptações aquelas necessárias para viabilizar a condução e não ofertadas ao público em geral.

Nossa emenda foi objeto de discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal em 17 de setembro de 2025, durante a análise do substitutivo apresentado pelo relator, Senador Eduardo Braga. Na ocasião, houve acordo para revogar o § 3º, reconhecendo que sua redação restringe indevidamente o direito ao incentivo tributário apenas aos veículos adaptados, excluindo grande parte das pessoas com deficiência que não necessitam de adaptações veiculares para exercer sua mobilidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2614021839>



Contudo, apesar do avanço representado pela futura revogação do § 3º do art. 149 da LCP nº 214, de 2025, foi inserido um novo § 3º-A, que não foi objeto de acordo e que, na prática, mantém restrições semelhantes às do dispositivo a ser revogado. Essa nova redação continua a condicionar o benefício fiscal à adaptação do veículo, o que contraria o espírito da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e o princípio constitucional da capacidade contributiva.

A Emenda nº 368 fundamenta-se na ideia de que o benefício fiscal deve ser concedido à pessoa com deficiência, independentemente da necessidade de adaptação do veículo. Segundo estudos da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD), cerca de 90% das pessoas com deficiência seriam prejudicadas caso a restrição se mantenha, o que representa um grave retrocesso social.

Além disso, o § 3º-A apresenta vício de técnica legislativa, uma vez que remete ao § 3º do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 2025, dispositivo já revogado. Essa remissão indevida gera inconsistência normativa e contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A técnica legislativa tem por finalidade assegurar clareza e precisão ao texto normativo, o que pressupõe evitar referências a dispositivos inexistentes ou sem vigência, de modo a não induzir o intérprete a erro.

Adicionalmente à falta de técnica legislativa, a manutenção do § 3º-A pode ainda causar dúvida interpretativa e, ao fim e ao cabo, gerar mais ação judicial sobre dúvidas de sua correta interpretação, o que certamente irá ocasionar custos adicionais em demandas junto ao próprio judiciário, objetivo que a Reforma Tributária pretendeu combater.

Portanto, é essencial que o § 3º-A proposto ao art. 149 da LCP nº 214, de 2025, seja suprimido, para que a legislação esteja alinhada com os princípios da inclusão, justiça fiscal e proteção dos mais vulneráveis, de forma a assegurar que todas as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário aos benefícios tributários previstos na nova ordem constitucional, bem como para sanar o vício de técnica legislativa supracitado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2614021839>



Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a correção dessa injustiça.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2614021839>



**PLP 108/2024**  
**00534**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

**Art. XXX** Dê-se a seguinte redação ao disposto na alínea “c” do inc. II do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 2025:

Art. 149.....

.....

II - .....

.....

c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento, nos termos da legislação relativa à matéria.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa tão-somente à revogação da expressão “de nível moderado ou grave” e, com isso, fazer ajustes de natureza redacional para corrigir erros de terminologia em conceitos previstos na alínea “c” do inc. II do art. 149 da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8718429778>



*Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.*

No atual estado da arte da literatura científica e acadêmica **não se usam mais os conceitos de autismo leve, moderado ou severo que constam na LC 214/2025** – que possuem potencial de acarretar estigmatização e preconceitos –, preferindo-se, em vez deles, adotar-se a terminologia referente aos níveis 1, 2 e 3 de autismo.

Ocorre que mesmo essa atual terminologia adotada convém não seja incorporada à mencionada Lei Complementar, pois ela também pode evoluir no futuro para uma outra forma de classificação.

Portanto, em vez de se congelar na legislação uma previsão, passível de defasagem, acerca dos diferentes tipos ou níveis de autismo, é melhor deixar que esse detalhamento terminológico seja resolvido na regulamentação e aplicação da avaliação biopsicossocial, prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional, para além dos fatores médicos e biológicos, irá avaliar também os aspectos psicológicos e sociais do indivíduo, levando-se em conta os fatores emocionais, sociais e ambientais.

Em vez de focar apenas no diagnóstico clínico, como atualmente ocorre, essa avaliação multidimensional considerará, ainda, como as barreiras do ambiente e do contexto social interagem com as limitações da pessoa, impactando sua funcionalidade e participação na sociedade. Assim, reconhece-se a deficiência como resultado da interação entre características individuais (impedimentos físicos ou mentais) e fatores contextuais, direcionando políticas públicas e direitos de forma mais justa e inclusiva.

Dessa forma, entendemos que a avaliação biopsicossocial irá focalizar e direcionar melhor o acesso a todos os benefícios sociais somente àquelas pessoas autistas e com deficiência que deles realmente precisam, evitando a concessão indevida de direitos a quem deles não deveria fazer jus.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8718429778>



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda de natureza redacional, que corrigirá erros de atecnia legislativa na LC 214/2025.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Flávio Arns**  
(PSB - PR)

**Senador Jorge Kajuru**  
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8718429778>





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF255550321840, em ordem cronológica:

1. Sen. Flávio Arns
2. Sen. Jorge Kajuru



**PLP 108/2024**  
**00535**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir incentivo fiscal relativo ao ITCMD para estímulo a doações e transmissões causa mortis de bens e direitos a universidades, hospitais, museus públicos, fundações de apoio a instituições públicas de ensino, fundos patrimoniais, Instituições Científica e Tecnológicas – ICTs e instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social.

**Parágrafo único.** O incentivo de que trata o caput deste artigo poderá prever que o valor integral das doações e legados efetuados nos últimos cinco anos de vida do doador ou em ato de disposição testamentária sejam deduzidos da base de cálculo remanescente do ITCMD.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê a participação e colaboração da sociedade em políticas públicas e confere ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de incentivo ao desenvolvimento nacional equilibrado.

Muito embora também haja previsão constitucional para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a legislação infraconstitucional não estimula doações e legados filantrópicos efetuados em vida ou por disposição testamentária. Com isso, perpetuam-se a transmissão dos bens para familiares da pessoa falecida e a concentração de riqueza. Um Estado Democrático de Direito que busca mitigar as desigualdades regionais e sociais deve buscar mecanismos para alterar o curso das injustiças sociais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1541465450>



Diversos países preveem incentivos fiscais para estimular doações e legados filantrópicos. O exemplo mais conhecido são os Estados Unidos da América, que permitem transferências muito significativas de recursos para os fundos patrimoniais de universidades, hospitais, museus e centros de pesquisa e para o custeio de diversos de seus programas.

Semelhante situação se vê no Canadá, onde doações para entidades filantrópicas elegíveis geram crédito fiscal e este pode ser solicitado no ano da doação ou em até cinco anos. Ainda que as doações elegíveis possam ser equivalentes a 100% da renda anual do doador no ano da dedução, a aplicação da tabela implica crédito fiscal não superior a 50%.

No Reino Unido, a exemplo do Brasil, os bens deixados para uma instituição de caridade estão isentos de imposto sobre herança. Mas lá, diferentemente de nosso país, se pelo menos 10% do valor do espólio for deixado para instituições de caridade, a taxa de imposto aplicável aos restantes ativos cai de 40% para 36%.

Embora a Constituição atribua aos Estados e ao Distrito Federal a edição de leis que disciplinem o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e seus eventuais incentivos fiscais em seus territórios, a regulamentação nacional do ITCMD trazida pelo PLP n.º 108, de 2024, pode prever a possibilidade de criação de incentivos fiscais, como estímulo à reflexão futura das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, a exemplo do que foi feito no artigo 61 da Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025, que previu a possibilidade de criação de Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal, por ato do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A medida aqui proposta, ora submetida à apreciação dos ilustres Senadores e Senadoras, não viola o pacto federativo ou as atribuições das assembleias legislativas dos Estados e do Distrito Federal e tampouco cria renúncia fiscal. Pelo contrário, visa, a exemplo da Lei Complementar n.º 214, de 2025, estimular a cidadania pela doação da parcela disponível do patrimônio (50%) para causas filantrópicas, tendo como contrapartida a desoneração do ITCMD devido na parcela da legítima.



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1541465450>



Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1541465450>



**PLP 108/2024**  
**00536**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao §3º, do art. 214, suprima-se o artigo 217, e inclua-se o art. 218-A, todos da Lei Complementar nº 214, de 2025, da seguinte forma:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 214. Os serviços de arranjos de pagamento de que trata o inciso IX do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

(...)

§ 3º A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá, para os exclusivos efeitos da legislação tributária desses tributos, ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor do arranjo ou de outros participantes, garantido o direito ao crédito correspondente às parcelas a eles pagas, desde que os débitos de IBS e CBS tenham sido regularmente extintos, sem que isso implique, para os demais fins, o reconhecimento de existência de relação de contratação ou subcontratação entre o instituidor do arranjo e outros participantes, ou inclusão dos valores repassados a outros participantes ou instituidor na base de cálculo dos tributos que serão extintos conforme previsto na Emenda Constitucional no 132 de 20 de dezembro de 2023”.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1166012249>



Art. 217. (Suprimir).

.....

Art. 218-A Para viabilizar a operacionalização do disposto no § 3º do art. 214, o regulamento deverá:

I - prever prazos de recolhimentos específicos para o instituidor e os diferentes participantes do arranjo, inclusive mais curtos que aqueles aplicáveis aos participantes do arranjo que liquidem valores diretamente aos credenciados e demais destinatários do arranjo;

II - estabelecer:

a) hipóteses de retenção do IBS e da CBS, que deverão observar o disposto no art. 36 desta Lei Complementar;

b) hipótese pela qual instituidor do arranjo e os demais participantes que iniciem o fluxo financeiro para outro participante do arranjo, inclusive por meio de câmara de compensação ou liquidação, efetuem a extinção antecipada dos tributos incidentes sobre o valor da sua própria remuneração, por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

c) que, nos casos em que o regulamento permitir o registro consolidado de operações, o documento de arrecadação relativo ao recolhimento de que trata a alínea “a” deverá identificá-lo.

§ 1º. O contribuinte que liquidar valores diretamente aos credenciados fornecerá as informações necessárias para lhes atribuir os créditos do IBS e da CBS de que trata o art. 218, bem como para a destinação do produto do recolhimento, na forma do regulamento, dispensando o instituidor do arranjo e os demais participantes dessa obrigação.

§ 2º. A regulamentação dos procedimentos previstos neste artigo deverá buscar a não alteração dos fluxos financeiros e operacionais dos instituidores e demais participantes do arranjo, observado o princípio da neutralidade de que trata o § 1º do Art. 156-A e § 16 do Art. 195 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1166012249>



## JUSTIFICAÇÃO

A legislação determina a base de cálculo dos serviços de arranjos de pagamento pelas remunerações recebidas, com dedução dos valores pagos aos demais participantes. Ao operar por diferença no IBS/CBS, cada participante quita a parte do tributo incidente sobre a sua base e isso acaba por dificultar a apropriação do crédito de IBS/CBS pelo lojista, já que este depende da quitação do tributo por três ou mais pessoas jurídicas. Tal mecânica impõe elevada complexidade à Administração e aos contribuintes, que precisam informar, operação a operação, a parcela de cada participante, elevando significativamente os custos de conformidade dos novos tributos.

Diante disso, para os fins de IBS e CBS, propõe-se alterar a Seção VIII do Capítulo II, Título V, Livro I, para substituir a dedução da base de cálculo dos valores pagos entre participantes pela mecânica de reconhecimento de créditos tributários entre estes.

A proposta concede maior eficiência tributária à Administração e aos contribuintes, uma vez que reduz a quantidade de dados a serem trafegados para viabilizar o pleno aproveitamento dos créditos aos lojistas.

Em homenagem ao princípio da simplicidade e para garantir a aplicação do princípio da neutralidade do IBS/CBS congregamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1166012249>



**PLP 108/2024**  
**00537**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Art. 142 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 142.** .....  
.....

II – operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade estabelecida e que disponha de representante legal no Brasil, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, que busca aperfeiçoar o Art. 142, II, da Lei Complementar nº 214/2025, tem a honra de ser submetida à apreciação desta Casa, com a certeza de que representa um ajuste técnico essencial para a plena efetividade da reforma tributária. Propomos substituir o critério de fruição do benefício fiscal – atualmente condicionado à existência de sócio brasileiro com no mínimo 20% do capital social – por um requisito jurisdicional-operacional mais robusto e alinhado



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5401824175>



aos princípios da reforma: que a sociedade esteja estabelecida e com representante legal no Brasil.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 consagrou, em seu Art. 9º, a possibilidade de um regime diferenciado para bens e serviços relacionados à soberania, segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética. O Art. 142 da LC 214/2025 regulamentou esse dispositivo, mas introduziu uma condicionante subjetiva que, sem qualquer ganho prático para a fiscalização, cria uma barreira artificial e contraria os pilares fundamentais da nova tributação.

A redação atual, ao vincular o benefício à composição societária "nacional", ignora a realidade do setor de tecnologia, que depende intensamente de venture capital e co-investimentos internacionais para florescer. Essa exigência é um obstáculo desnecessário, que distorce a livre concorrência e a isonomia entre empresas que oferecem o mesmo serviço de segurança, colocando em desvantagem competitiva aquelas com estruturas de capital global, mesmo que integralmente operantes no país.

A presente emenda corrige essa distorção. Ela não amplia o rol de bens e serviços do Anexo XI nem cria nova hipótese de redução, mantendo a arquitetura do dispositivo. Apenas adequa o critério de elegibilidade aos princípios de neutralidade e isonomia, consagrados tanto na LC 214 quanto na EC 132. Ao retirar um requisito de capital sem relação com a qualidade ou segurança do serviço, e substituí-lo por um critério de presença jurídica no território nacional, a emenda concretiza o comando constitucional que busca evitar que o tributo seja um elemento determinante nas decisões empresariais.

Este ajuste é crucial, inclusive, para as nossas próprias empresas. Não raro, as soluções tecnológicas de ponta em



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5401824175>



cibersegurança, desenvolvidas por competentes empresas brasileiras em todas as regiões do país, como as que nasceram no Nordeste e no Sudeste, atraem o capital estrangeiro necessário para escalar e competir globalmente. Ao invés de penalizar essas empresas por atraírem investimentos que geram empregos e fortalecem o desenvolvimento nacional, a emenda as protege e as estimula, garantindo que o benefício fiscal não seja um impeditivo para a sua expansão e internacionalização. O critério proposto permite que o capital, seja ele nacional ou estrangeiro, sirva ao propósito maior de proteger o Brasil, sem distinções que prejudiquem a nossa capacidade de inovar e de exportar tecnologia de ponta.

A mudança proposta não fragiliza a capacidade de supervisão e responsabilização do Estado brasileiro; pelo contrário, a fortalece. A exigência de que a empresa esteja estabelecida e com representante legal no Brasil é o critério juridicamente relevante para que ela se submeta plenamente à nossa jurisdição e fiscalização.

Nosso Código de Processo Civil (Art. 75, X) já estabelece que pessoas jurídicas estrangeiras com filial, agência ou sucursal no Brasil podem ser representadas em juízo e receber citação. A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que qualquer empresa que atue no território nacional deve se submeter ao nosso ordenamento. Essa lógica é amplamente aplicada em diversos outros marcos legais, especialmente nos setores de tecnologia e financeiro, onde a necessidade de presença e representação no país é o critério definidor para a aplicação da lei, da regulamentação e das sanções. A emenda, portanto, alinha o regime tributário a uma interpretação legal já consolidada, que foca no controle e na responsabilização jurídica, e não na nacionalidade do capital.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5401824175>



O ajuste proposto é urgente e essencial para o interesse público. O Brasil enfrenta um cenário de risco cibernético sem precedentes:

- No primeiro semestre de 2025, 84% das 374 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos na América Latina miraram o nosso país.
- Em 2024, o prejuízo com fraudes via Pix atingiu R\$ 4,9 bilhões, com um aumento de 70% sobre o ano anterior.
- O varejo digital registrou 2,8 milhões de tentativas de fraude, totalizando R\$ 3 bilhões.

Diante desse quadro, restringir o benefício a empresas com "20% de capital brasileiro" limita a oferta de provedores especializados, que muitas vezes possuem estruturas societárias internacionais justamente para atrair o capital necessário para inovações em segurança. A emenda, ao priorizar a presença jurídica, permite que o mercado brasileiro se beneficie da tecnologia de ponta desenvolvida por essas empresas, garantindo a proteção do consumidor e a resiliência do nosso ecossistema digital.

Em suma, a presente emenda é um ajuste técnico cirúrgico, que não aumenta a renúncia fiscal, mas adequa a elegibilidade do benefício aos princípios de isonomia, neutralidade e livre concorrência. Ela fortalece a capacidade de supervisão do Estado, garante que todas as empresas do setor contribuam para a segurança do país e promove o desenvolvimento tecnológico, sem qualquer prejuízo à integridade do regime tributário.

Peço aos nobres pares que analisem e aprovem esta medida, em prol de um sistema tributário mais justo, eficiente e moderno.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5401824175>



Sala das sessões, 20 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5401824175>



**PLP 108/2024**  
**00538**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Acrescente-se no projeto, onde couber, os seguintes artigos:**

Art. X. O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I – gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;

II – diesel e suas correntes e biodiesel;

(...)

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7744454282>



I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

Art. XX. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192, de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS sobre operações com gasolina e diesel, entre outros, também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiência majoritariamente positivas, mas algumas breves negativas, com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer os ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir as correntes da gasolina e do diesel tem como finalidade combater o mercado irregular que, observando as dificuldades para praticar



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7744454282>



fraudes tributárias com a inclusão da gasolina e do diesel na incidência monofásica, passou a operar com essas correntes.

Ainda, nessa linha, observa-se que a nafta (correntes) pode facilmente substituir especialmente a gasolina, mas tem tributação muito inferior, ou seja, o devedor contumaz pode estar lesando o consumidor e as UFs vendendo nafta como gasolina.

Portanto, resta claro que a inclusão das correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica traria benefícios significativos, como: superação das eventuais dúvidas acerca da amplitude da monofasia também sobre essas correntes, maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

As alterações na LC 192 de 22 para inclusão expressa de todas as correntes da gasolina e diesel na sistemática monofásica do ICMS, se faz necessária e urgente, haja vista o aumento de práticas irregulares com esse combustível.

Importante ficar claro que esta emenda não está inovando, mas tão somente deixando mais expressa a disposição normativa a fim de eliminar quaisquer eventuais dúvidas sobre a tributação das correntes. A Lei nº 10.336/2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide – Combustíveis), tem a previsão da incidência nas correntes, bem como sua definição.

Nesse sentido, para simplificar a tributação, e combater o mercado irregular e o devedor contumaz faz-se necessária a inclusão expressa das correntes de gasolina e diesel nos textos normativos que preveem a sistemática monofásica, a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7744454282>



como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional. Com estes objetivos, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
(MDB - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7744454282>



**PLP 108/2024**  
**00539**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda modificativa ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Modificação do artigo 38-A incluído na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional pelo art. 194 do PLP 108/24:

“Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38, o valor da operação declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único: Quando o valor da operação de que trata o caput, esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 194 do PLP 108/24 pretende incluir no Código Tributário Nacional (CTN) o art. 38-A, estabelecendo que o valor venal, para fins do art. 38, será aquele em condições normais de mercado. Essa formulação, contudo, contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ameaça a estabilidade jurídica do sistema.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP (Tema nº 1.113), pacificou entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor efetivamente declarado pelo contribuinte, o qual goza de presunção de boa-fé. A base de cálculo



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8493071458>



do IPTU não pode ser utilizada como parâmetro e tampouco o fisco pode arbitrar previamente valores de referência.

O texto original do PLP, ao condicionar a apuração do imposto ao “valor venal em condições normais de mercado”, retira a presunção de veracidade do valor declarado pelo contribuinte e transfere ao fisco um poder arbitrário de questionar unilateralmente a operação.

Tal redação, além de reabrir discussões já encerradas pelo Judiciário, gera insegurança jurídica e incentiva litígios tributários, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa e da boa-fé objetiva nas relações fiscais.

A solução mais adequada é reconhecer que eventual divergência do fisco deve ser formalizada por meio de processo administrativo específico, com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no art. 148 do CTN e confirmado pela jurisprudência.

Dessa forma, o contribuinte preserva a segurança jurídica em suas operações e o fisco mantém a possibilidade de revisar casos pontuais de divergência de valores, desde que de forma motivada e transparente.

Portanto, impõe-se a alteração do art. 38-A, a fim de alinhar o texto legal ao entendimento jurisprudencial e resguardar os princípios constitucionais aplicáveis, em especial a segurança jurídica e a legalidade tributária.

Diante das razões expendidas, sugerimos a emenda em epígrafe com as necessárias alterações no art. 194 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024. S

Sala das sessões, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8493071458>



**PLP 108/2024**  
**00540**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda aditiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Acrescente-se artigo ao Substitutivo do Projeto, em suas disposições transitórias, com a seguinte redação:

“Art. X. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, sem nova incidência ou direito a crédito para os distribuidores e revendedores, sendo calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3116122231>



IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo passa a vigorar imediatamente e ficará revogado a partir de 1º de janeiro de 2027.”

## JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à sua apreciação proposta de Emenda ao PLP 108 com o objetivo de ajustar a redação da Lei nº 9.718 de 1998, alinhando terminologia, nomenclatura e, principalmente, efeitos ao proposto na Reforma Tributária estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com regulamentação pela Lei Complementar nº 214 de 2025.

Isso porque a Reforma Tributária trouxe no Título V, Capítulo I da LC 214 o Regime Específico da CBS e do IBS para o segmento de combustíveis, cuja principal característica é a incidência única (uma única vez) e sem direito a crédito da CBS e do IBS na cadeia econômica de distribuição, revenda ou comercialização (art. 180 da LC 214/2025), tendo por contribuintes a refinaria de petróleo, o importador (inclusive o distribuidor quando importa o combustível derivado de petróleo), o formulador de combustíveis e a Central Petroquímica.

Sob essa premissa, o sistema tributário transitório ficará direcionado para correta implementação pelos contribuintes e fiscalização fazendária, garantindo manutenção da arrecadação de carga tributária neste ato, evitando evasão de tributos e mesmo distorções de assimetria tributária e vedando pretensão de direito ao crédito de PIS e da COFINS que incide uma única vez (monofásico) sobretudo quando distribuidores de combustíveis adquirem o combustível já (i) refinado (resultado do refino de petróleo) ou já (ii) formulado (conforme processamento especificado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustível), de modo a deixar claro que, nas compras nacionais promovidas pelos distribuidores, não há direito ao creditamento em razão da aquisição de gasolina A para mistura com álcool anidro; assim como também não há direito ao creditamento em razão da aquisição de óleo diesel A ou C para mistura com biodiesel, conforme critérios regulados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3116122231>



A nova redação, que terá efeitos meramente transitórios até a entrada em vigor do novo regime, alinha a legislação atual com o novo regime e também com a jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo 1093), mantendo o mesmo direcionamento estrutural que levou a CBS e o IBS sobre combustíveis ao sistema de incidência monofásica e sem direito a crédito pelas distribuidoras pelas aquisições nacionais de gasolina A ou óleo diesel A ou C.

Além disso, a eficácia de qualquer coisa julgada contrária ao que foi definido pelo STJ no Tema Repetitivo 1093 ficará, diante da alteração imediata da letra da Lei, restrita à legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Assim, uma vez modificada a legislação sobre a matéria, os efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que representem desequilíbrio concorrencial e violação à isonomia, não alcançarão a nova norma e possibilitarão que a administração tributária persiga o recolhimento dos tributos em conformidade com a nova norma, ficando a eficácia da coisa julgada restrita ao passado.

De fato, permitido por decisões judiciais não isonômicas o crédito nas aquisições de gasolina A e diesel A ou C pelas distribuidoras de combustíveis há uma séria perda arrecadatória e distorção concorrencial. Perda arrecadatória, pois a distribuidora paga o custo dos tributos (PIS e COFINS) cobrados pela refinaria ou no momento da importação e escritura o crédito desses mesmos tributos, praticamente neutralizando a sua incidência. E distorção concorrencial em razão de já ter o STJ pacificado o tema em favor da Fazenda no Tema Repetitivo 1093, mas existem algumas poucas decisões judiciais contrárias em favor de poucos contribuintes, gerando situação injustificadamente mais benéfica a esses, em detrimento do mercado geral.

Dado que tais contribuições incidem uma única vez (no refino/ produção e na importação) a refinaria de petróleo/importador recolhe o tributo, sendo naturalmente obrigada a repassar o custo tributário ao preço de venda. Se a distribuidora de combustíveis tiver direito a se creditar do PIS e COFINS com incidência única isso levaria ao tratamento desigual e praticamente anulando a tributação sobre o segmento de combustíveis, desvirtuando por completo o regime de apuração monofásica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3116122231>



Nessa linha, a presente proposta visa também proporcionar o combate à perda de arrecadação de PIS COFINS em montantes que podem chegar até R\$ 4,0 bilhões (quatro bilhões) até 2026, isso em razão de duas ou três distribuidoras de combustíveis que gozam de decisões judiciais divergentes da jurisprudência atualmente pacífica do STJ, em conformidade com o Tema Repetitivo 1093. Conforme se observa no laudo técnico elaborado pela Consultoria em Macroeconomia LCA Consultores e dados da Receita Federal do Brasil, as perdas de arrecadação tributária são graves (mais de R\$ 1,0 bilhão) e tendem a se agravar, demonstrando a premência para o ajuste normativo que converge para equilíbrio das contas públicas e favorece a justiça concorrencial entre distribuidoras de combustíveis em paridade de condições de mercado.

Trata-se de medida que integra um conjunto de soluções buscadas pelo Ministério da Fazenda que, continuamente, visa a aprimorar o sistema tributário nacional e a necessária adequação do período transitório da Reforma Tributária com incremento da eficiência e da efetividade normativa, sobretudo para viabilizar o cumprimento do cronograma da Emenda Constitucional 132/2023, com substancial impacto orçamentário positivo.

Nesse sentido, para a melhor eficiência tributária do setor petroquímico, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,            de    de    .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3116122231>



**PLP 108/2024**  
**00541**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda modificativa ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Altera-se o § 4º do artigo 58, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 58º. ....

§ 4º Fica assegurada ao contribuinte a gratuidade do acesso aos sistemas informatizados e às interfaces de programação de aplicações (API), limitada às consultas mínimas necessárias ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, disponibilizados, respectivamente, pelo CGIBS e pela RFB, conforme definido em regulamento. (...)

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação de acesso às APIs, especialmente quando condicionada ao ressarcimento de custos, representa um obstáculo direto à universalização da automação fiscal. Ao restringir o uso de interfaces técnicas a ambientes pagos e com número limitado de conexões simultâneas, a Reforma Tributária corre o risco de se tornar operacionalmente inviável para milhares de contribuintes que dependem de ERPs para cumprir suas obrigações legais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7328995640>



Na prática, isso significa que empresas que não puderem arcar com os custos adicionais — ou que excederem os limites de requisições permitidas — ficarão obrigadas a realizar processos manuais, como o preenchimento via portais web. Esses portais não foram projetados para suportar grandes volumes de dados, tampouco oferecem estabilidade ou escalabilidade compatíveis com a nova realidade tributária. O resultado é um aumento exponencial no risco de erros, atrasos, retrabalho e exposição a penalidades fiscais.

Além disso, a limitação de acessos simultâneos é incompatível com a estrutura de grandes operações, que processam milhares de documentos fiscais por dia. Mesmo empresas de médio porte podem ser prejudicadas, especialmente aquelas que operam em múltiplas filiais ou com alto volume de transações.

Essa restrição não afeta apenas o setor de tecnologia ou os desenvolvedores de software — ela impacta diretamente todos os contribuintes, pois compromete a capacidade de seus sistemas de gestão fiscal de operar com conformidade, eficiência e segurança. A cobrança por uso de APIs transforma uma infraestrutura essencial em um serviço restrito, criando desigualdade de acesso à informação tributária e dificultando a adaptação ao novo modelo.

Do ponto de vista técnico, APIs não são opcionais, são o meio pelo qual os ERPs se comunicam com o Estado. Cobrar por esse acesso é equivalente a cobrar pelo direito de cumprir a lei com eficiência. Em um cenário de reforma, onde o objetivo é simplificar, integrar e reduzir litígios, limitar o acesso às ferramentas que viabilizam essa transformação é um contrassenso.

Portanto, é imperativo que o acesso as transações automatizadas necessárias para a apuração e o cumprimento das obrigações acessórias, inclusive aquelas que viabilizem a integração sistêmica com os ERPs seja garantido de forma gratuita, irrestrita e transparente, como parte da infraestrutura pública necessária para a implementação da Reforma Tributária. A interoperabilidade entre sistemas públicos e privados não pode ser tratada como



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7328995640>



um serviço comercial, ela é um direito técnico dos contribuintes e uma obrigação institucional do Estado.

Sala das sessões, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7328995640>



**PLP 108/2024**  
**00542**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda supressiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Suprima-se na forma abaixo, o art. 109 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, na forma abaixo:

Art. 1º Suprima-se o artigo 109 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 109 da LC nº 214/2025 prevê a possibilidade de suspensão do IBS e da CBS na aquisição de determinados bens de capital, condicionada à inclusão em lista específica a ser definida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Comitê Gestor. Embora a intenção aparente seja estimular investimentos, essa medida contraria os princípios de simplicidade, neutralidade e não cumulatividade que fundamentam a reforma tributária.

O artigo 108 da LC nº 214/25 já assegura, de forma mais eficaz e abrangente, a desoneração total dos investimentos em bens de capital por meio do sistema de débito e crédito integral e imediato. Esse modelo garante que o adquirente possa apropriar os créditos de IBS e CBS no momento da aquisição, sem necessidade de regimes especiais ou listas restritivas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3268641767>



Se o objetivo do artigo 109 foi de aperfeiçoar o importante instituto da desoneração dos investimentos produtivos, parece-nos que o resultado será exatamente o oposto porque o condicionamento da sua aplicação a uma lista específica a ser definida, somente servirá para complicar o texto simples e claro do artigo 108. É sabido que a subordinação de qualquer procedimento tributário a uma lista preestabelecida é sempre motivo de insegurança jurídica, ou porque a descrição dos produtos não foi suficientemente clara e objetiva ou porque a relação não foi exaustiva e deixou de mencionar itens relevantes.

A aprovação desta proposta de emenda atende os objetivos centrais da reforma tributária, especialmente no que tange à simplificação, transparência e neutralidade. A supressão do mencionado artigo 109, insistimos, é necessária para garantir que o sistema de débito e crédito integral e imediato previsto no artigo 108 seja efetivamente aplicado a todos os bens de capital, sem exceções que prejudiquem a cadeia produtiva, evitando distorções operacionais e garantir que todos os investimentos em bens de capital sejam tratados com isonomia e previsibilidade.

Por todo o exposto, faz-se necessário o acolhimento das alterações de adequação do texto.

Sala das sessões,        de                                de                                .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3268641767>



**PLP 108/2024**  
**00543**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 143.** Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

.....  
**VIII** – realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos e por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.’ (NR)”

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 156.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos, bem como pelas operações realizadas por fundações de apoio credenciadas na forma da lei, para:

**I** – a administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou

**II** – contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

**Parágrafo único.** A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à ICT sem fins lucrativos que, cumulativamente:



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4375581138>



I – inclua em seu objetivo social ou estatutário:

a) a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ou

b) o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II – cumpra as condições para gozo da imunidade prevista no inciso III do caput do art. 9º desta Lei Complementar para as operações realizadas por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como finalidade assegurar que as Fundações de Apoio recebam o mesmo tratamento tributário já conferido pela LC nº 214/2024 às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, no tocante ao IBS e à CBS.

A equiparação se impõe porque ambas as instituições compartilham propósitos semelhantes, voltados ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, além da promoção da inovação. Tanto as ICTs quanto as Fundações de Apoio compõem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), instituído pela EC nº 85/2015, que em seus arts. 219-A e 219-B consagra a cooperação entre entes públicos e privados para o fomento da ciência e da inovação.

Em conformidade com tais diretrizes constitucionais, a Lei nº 10.973/2004 definiu as ICTs como instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, destinadas à pesquisa científica e tecnológica ou ao desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos. As Fundações de Apoio, por sua vez, também sem fins lucrativos, viabilizam financeiramente a execução desses mesmos projetos, desempenhando função essencial de suporte às ICTs. O art. 2º, VII, da mencionada lei, bem como a Lei nº 8.958/1994, consolidaram esse vínculo institucional e funcional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4375581138>



Diante dessa simetria de objetivos e atribuições, mostra-se coerente e necessário que as Fundações de Apoio sejam submetidas ao mesmo regime jurídico-tributário das ICTs, conforme previsto no art. 143, VIII, da LC nº 214/2024.

Cumprе ressaltar que o art. 150, II, da Constituição veda expressamente tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Esse dispositivo, que positivou o princípio da isonomia tributária, impede tanto a diferenciação injustificada entre contribuintes iguais quanto a equiparação artificial de contribuintes distintos. Nesse sentido, não há fundamento para que as Fundações de Apoio sejam oneradas de forma diversa das ICTs, com as quais compartilham finalidade e atuação.

A medida também reforça os princípios da transparência e da justiça tributária, inseridos no art. 145, §3º, da Constituição Federal pela EC nº 132/2023. Além disso, a tributação das Fundações de Apoio, instituições que exercem papel estratégico na execução das políticas de ensino, pesquisa e inovação, representaria na prática uma oneração indireta sobre os próprios investimentos públicos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico — o que contraria os objetivos da reforma tributária.

Por todas essas razões, e considerando a relevância desta Emenda para a proteção de princípios constitucionais e para o interesse público, solicito o apoio dos nobres Parlamentares e do ilustre Relator para a sua aprovação.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**  
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4375581138>



**PLP 108/2024**  
**00544**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 115, §2º, inciso I, do substitutivo da CCJ ao PLP 108/2024:

“Art. 115. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão consideradas:

(...)

§ 2º (...)

I – serão considerados os valores anuais de 2019 a 2024;”

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alterar o período de arrecadação do ICMS e do ISS, substituindo o intervalo de 2019–2026 pelo de 2019–2024, visa conferir maior equilíbrio e justiça no cálculo da receita média de referência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Atualmente, o período mais longo estimula uma prática indesejada de elevação artificial de tributos, uma vez que os entes federados podem buscar aumentar a arrecadação nos últimos anos do período para inflar a média de referência futura. Com a redução do intervalo considerado, reduz-se a possibilidade de distorções que comprometam a equidade no repasse de recursos.

Além disso, a alteração do período de referência permite que a média de arrecadação seja mais representativa da realidade econômica atual dos estados e municípios. Os anos mais recentes tendem a refletir melhor a capacidade contributiva vigente. Isso garante que a base de cálculo utilizada para fins de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3858483692>



repasses e ajustes financeiros seja mais precisa e condizente com a realidade fiscal de cada ente federado.

Outro ponto relevante é a mitigação do incentivo ao aumento generalizado de ICMS e ISS. Quando o período de referência se estende até 2026, há uma tendência de crescimento artificial da arrecadação, motivada não por necessidade econômica ou eficiência tributária, mas pelo interesse de maximizar a média de receita futura. A redução do período considerado desestimula tal prática, promovendo um comportamento fiscal mais responsável e alinhado com o interesse público, sem onerar desnecessariamente contribuintes.

Dessa forma, a alteração para o período 2019–2024 contribui para a justiça fiscal, maior previsibilidade para os entes federados e alinhamento com boas práticas de governança tributária.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3858483692>



**PLP 108/2024  
00545**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 174 do substitutivo da CCJ ao PLP 108/2024:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 321.....

§ 1º.....

§ 2º A harmonização da interpretação do IBS e da CBS poderá ser requerida pelas autoridades referidas no § 1º do art. 322 e por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela indicação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento administrativo do IBS e da CBS.

§2º-A. A instauração de incidentes voltados à uniformização da jurisprudência implicará a suspensão automática de todos os processos administrativos tributários em qualquer instância ou tribunal administrativo que versem sobre a matéria objeto da harmonização, até a decisão final do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca garantir a adequação da uniformização da jurisprudência aos princípios da segurança jurídica e da eficiência na administração tributária. Sem tal previsão haveria risco de decisões conflitantes em diferentes instâncias administrativas enquanto o Comitê de Harmonização



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3526942204>



esteja se debruçando na resolução de assuntos afetos à uniformização do IBS e da CBS.

A medida é convergente com mecanismos processuais consolidados em nosso ordenamento jurídico, como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a medida evitará a judicialização e a multiplicação do contencioso administrativo e judicial, alinhando-se ao princípio fundamental da reforma tributária, que busca diminuir o contencioso tributário e promover estabilidade na relação entre o Fisco e contribuintes.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3526942204>



**PLP 108/2024**  
**00546**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Dê-se nova redação ao inciso II do art. 154 do substitutivo da CCJ  
ao PLP 108/2024:**

“Art. 154. Na transmissão de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD:

I (...); e

II - nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações e deverá o valor corresponder ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor patrimonial contábil, assim entendido como o valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido contábil pelo número de ações, quotas ou participação.”

### JUSTIFICAÇÃO

A utilização do **valor patrimonial contábil** como base de cálculo para o ITCMD na transmissão de quotas ou ações não negociadas em mercado de valores mobiliários representa uma opção técnica mais segura e eficiente para o sistema tributário. A complexidade inerente à apuração do valor de mercado de sociedades fechadas decorre da multiplicidade de métodos de avaliação, que variam desde o fluxo de caixa descontado até a análise de múltiplos de mercado, passando por ajustes de ativos intangíveis, riscos específicos e expectativas de rentabilidade futura.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724849555>



Esse cenário cria margens significativas para divergências entre fisco e contribuinte, favorecendo litígios e aumentando a insegurança jurídica. O valor patrimonial contábil, por outro lado, constitui parâmetro objetivo, baseado em demonstrações financeiras auditáveis, com maior previsibilidade e simplicidade operacional, com base no Decreto-Lei nº 287/2003, de Portugal, que dispõe sobre o Código do Imposto do Selo.

Do ponto de vista da **segurança jurídica e da simplicidade administrativa**, a adoção do valor patrimonial está em consonância com os princípios constitucionais da transparência e da praticidade na tributação. A certeza e a clareza da base de cálculo são exigências da legalidade tributária e da justiça fiscal, pois a indeterminação compromete a própria validade do tributo. Exigir que o contribuinte se submeta a avaliações econômicas complexas e potencialmente divergentes não apenas encarece a apuração, mas também contraria a lógica da eficiência fiscal, princípio que rege a Administração Pública conforme o art. 37 da Constituição. Nesse sentido, a opção pelo valor patrimonial resguarda tanto a Administração quanto os contribuintes de discussões infundáveis acerca da metodologia a ser adotada.

A experiência **internacional** reforça essa perspectiva. Em **Portugal**, o Código do Imposto do Selo determina que, na transmissão gratuita de quotas sociais, o valor considerado é o patrimonial líquido constante do último balanço aprovado<sup>3</sup>. Esse comparativo evidencia que a adoção do valor contábil é solução adotada em outra jurisdição para reduzir a litigiosidade e dar previsibilidade às partes.

Por fim, é importante destacar que a adoção do valor patrimonial contábil não implica renúncia de receita, mas sim um **ajuste de técnica tributária** em benefício da segurança jurídica e da economicidade. Para sociedades fechadas, cujo valor de mercado é de difícil mensuração, o valor contábil representa **uma aproximação justa, verificável e menos onerosa, compatível com a capacidade contributiva dos herdeiros ou donatários**.

Trata-se de medida que promove equilíbrio entre arrecadação e justiça fiscal, reduzindo custos de conformidade, ampliando a transparência e evitando distorções que poderiam comprometer a função redistributiva do



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724849555>



ITCMD. Nesse contexto, a opção pelo valor patrimonial contábil alinha-se tanto às melhores práticas de simplicidade tributária quanto aos princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724849555>



**PLP 108/2024**  
**00547**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 4º do substitutivo da CCJ ao PLP 108/2024, na forma que se segue:

“Art. 4º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º O valor integrante do crédito tributário relativo ao IBS que corresponda a multa punitiva e aos juros de mora sobre ela incidentes pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, nos termos do caput deste artigo.

§ 1º-A É vedada a realização de fiscalizações e auditorias concomitantes do IBS por entes federativos subnacionais sobre o mesmo sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, por meio de lavratura de um Auto de Infração único, e caberá ao CGIBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição entre os entes responsáveis pela



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6913161340>



fiscalização do produto da arrecadação relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

(...).”

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um sistema de fiscalização eficiente e coordenado é fundamental para assegurar a racionalização dos esforços administrativos e evitar a oneração excessiva dos contribuintes.

Nesse contexto, a vedação à realização de fiscalizações concomitantes e concorrentes entre os entes subnacionais sobre um mesmo sujeito passivo é uma medida essencial para promover a harmonização das atividades de controle tributário, prevenindo a sobreposição de procedimentos e a duplicação de custos operacionais.

A realização simultânea de auditorias por diferentes administrações tributárias estaduais e municipais pode resultar em desperdício de recursos públicos, bem como na imposição de uma carga burocrática desnecessária ao contribuinte, comprometendo o ambiente de negócios e a previsibilidade das obrigações tributárias.

Ademais, a falta de coordenação entre os entes federativos pode ocasionar conflitos interpretativos, redundância na fiscalização e insegurança jurídica, dificultando a conformidade tributária e reduzindo a eficiência do sistema.

Ainda, é importante garantir que não haja sobreposição de fiscalização com lavratura de mais de um Auto de Infração, quando cabível, evitando-se maior complexidade para os contribuintes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6913161340>



Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6913161340>



**PLP 108/2024**  
**00548**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação aos arts. 7º, 11, 27 e 30, bem como inserir onde couber novos artigos ao substitutivo da CCJ ao PLP 108/2024, na forma que se segue:

“Art. 7º Integram a estrutura organizacional básica do CG-IBS:

I - o Conselho Superior;

II – o Comitê Executivo;

III – a Câmara de Resolução de Conflitos;

IV - a Diretoria Executiva e as suas diretorias;

V - a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

VIII - a Corregedoria; e

IX - a Auditoria Interna.”

(...)

“Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CG-IBS:

I – eleger e destituir os titulares do Comitê Executivo e da Câmara de Resolução de Conflitos;

II - aprovar o regulamento único do IBS;

III - aprovar o regimento interno do CG-IBS;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



IV - aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;

V - aprovar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

VI - aprovar o orçamento anual do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

VII - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e do Comitê Executivo;

VIII - aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos contribuintes do IBS;

IX - aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e das alíquotas relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

X - aprovar a avaliação quinquenal de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

XI - aprovar, nos termos do Regimento Interno do CG-IBS, a criação ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

XII - aprovar os planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, conforme periodicidade definida no regimento interno; e

XIII - deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e de harmonização com a CBS.”

(...)

“Art. 27. Compete à Diretoria Executiva:

I - planejar e gerir a execução das atividades relativas à elaboração, à interpretação e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



no que concerne ao regulamento único do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

II - planejar e gerir a execução das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao cadastro de contribuintes do IBS e aos sistemas de emissão de documentos fiscais, podendo implementar soluções integradas com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - estabelecer diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das atividades sujeitas à tributação;

V - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao atendimento ao público externo, inclusive sujeitos passivos e entes federativos, bem como realizar estudos e pesquisas com base nas informações tributárias e econômicas;

VI - estabelecer diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VII - estabelecer diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

VIII - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas aos atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único;

IX - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à concepção, à implementação, à coordenação, ao controle e à avaliação de mecanismos, de instrumentos e de sistemas de informática a serem utilizados pelo CG-IBS;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



X - coordenar a execução de planos, de programas, de projetos, de operações e de ações relacionados ao controle fiscal sobre as atividades econômicas sujeitas à tributação, bem como o desenvolvimento de métodos, técnicas e procedimentos para o monitoramento e o controle fiscal de setores ou atividades econômicas, inclusive por meio de auditoria digital;

XI - coordenar a execução das atividades relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização e análise dos pedidos de restituição;

XII - planejar, gerir e promover os intercâmbios entre as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com órgãos externos, tais como o Ministério Público, a União e o Poder Judiciário, com vistas ao combate aos crimes contra a ordem tributária;

XIII - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades pertinentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS;

XIV - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades descritas no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar ou ainda, quando necessário, prepará-las e submetê-las à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS;

XV - supervisionar a elaboração da estimativa de receita anual do IBS, acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XVI - supervisionar a elaboração dos planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XVII - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, para fins de aprovação pelo Conselho Superior do CG-IBS:

a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CG-IBS;

b) da proposta orçamentária do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CG-IBS;

XVIII - supervisionar a elaboração e a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XIX - propor a indicação de servidores a que se refere o inciso XX do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CG-IBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CG-IBS;

XX - acompanhar e propor manifestação sobre o mérito dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CG-IBS, especialmente administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança;

XXI - promover a interlocução com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

XXII- estudar e propor as estratégias e as diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XXIII - propor e encaminhar para aprovação do Comitê Executivo do CG-IBS, nos termos do regimento interno do CG-IBS:

a) planos, diretrizes e estratégias elaborados para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

b) a criação, a alteração ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

XXIV - em relação à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



a) propor a normatização e coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades correspondentes;

b) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; e

c) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

XXV - executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CG-IBS, pelo Comitê Executivo ou pelo Diretor-Executivo.”

(...)

“Art. 30. Integram a Diretoria Executiva:

I - a Diretoria de Fiscalização;

II - a Diretoria de Arrecadação e Cobrança;

III - a Diretoria de Tributação;

IV - a Diretoria de Informações Econômico Fiscais;

V - a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI - a Diretoria Administrativa;

VII - a Diretoria de Procuradorias; e

VIII - a Diretoria de Tesouraria.”

(...)

“Art. XX O Comitê Executivo do CG-IBS tem a seguinte composição:

I - 11 (onze) membros, sendo 4 (quatro) indicados pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Superior, 4 (quatro) pelos Municípios - sendo que 2 (dois) indicados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e 2 (dois) pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) - e 3 (três) selecionados e nomeados pelo Conselho Superior;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



II - O Presidente do Comitê Executivo deve ser indicado pelo Conselho Superior dentre os membros do Comitê Executivo.”

“Art. XX. Compete ao Comitê Executivo do CG-IBS:

I - eleger, empossar e destituir os titulares:

- a) da Diretoria-Executiva;
- b) da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;
- c) da Corregedoria; e
- d) da Auditoria Interna;

II - propor o orçamento anual do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

III - aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IV - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS;

V - divulgar as alíquotas relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

VI - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

VII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias para compor a Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal;

VIII - aprovar a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



IX - acompanhar a execução dos planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua responsabilidade e avaliar os resultados alcançados, conforme periodicidade definida no Regimento Interno;

X - aprovar a indicação de servidores a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso XX, para atuarem no CG-IBS;

XI - aprovar o planejamento das atividades relativas à elaboração, à interpretação e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento único do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

XII - aprovar o planejamento das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIII - preparar e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CG-IBS os atos decisórios que lhe competirem;

XIV - avaliar e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS a estimativa de receita anual do IBS, acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XV - avaliar e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS dos planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XVI - avaliar e submeter à aprovação pelo Conselho Superior do CG-IBS:

- a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CG-IBS;
- b) da proposta orçamentária do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;
- c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CG-IBS;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



XVII - avaliar e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XVIII - avaliar e aprovar as estratégias e diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XIX - avaliar e aprovar, nos termos do regimento interno do CG-IBS:

a) planos, diretrizes e estratégias elaboradas para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

b) a criação, alteração ou extinção de Diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o art. 2º, § 2º;

XX - executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CG-IBS.”

“Art. XX A Câmara de Resolução de Conflitos do CG-IBS tem a seguinte composição: 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) indicados pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Superior, 2 (dois) pelos Municípios – sendo que 1 (um) indicado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e 1 (um) pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) – e 1 selecionados e nomeados pelo Conselho Superior, podendo ser o 1º Vice-Presidente do Conselho Superior.”

“Art. XX Compete à Câmara de Resolução de Conflitos solucionar divergências relativas ao IBS entre os entes federativos e entre estes e as decisões emanadas pelo Comitê Executivo ou por qualquer órgão administrativo do CG-IBS.

Parágrafo único. A submissão das divergências a Câmara de Resolução de Conflitos será facultativa.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca garantir a eficácia da gestão do CG-IBS por meio da criação de um órgão intermediário entre o Conselho Superior e a Diretoria Executiva. Esse órgão denominado Comitê Executivo teria a função de liberar o Conselho Superior de atividades rotineiras e operacionais, além de planejar e coordenar as ações de todos os outros órgãos, facilitando a submissão das decisões estratégicas ao Conselho Superior, além de criar e delimitar as competências da Câmara de Resolução de Conflitos, órgão ligado diretamente ao Conselho Superior.

A criação da Câmara de Resolução de Conflitos, por sua vez, tem como objetivo solucionar divergências relativas ao IBS entre os entes federativos e entre estes e as decisões emanadas pelo Comitê Executivo ou de qualquer órgão administrativo do CG-IBS, evitando a judicialização de temas que podem ser solucionados mediante o diálogo e a cooperação entre os entes federativos.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1324873868>



**PLP 108/2024**  
**00549**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 174 do substitutivo da CCJ ao PLP 108/2024:**

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 392. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, o respectivo crédito será automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento **ou compensado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB** em até 60 (sessenta) dias a contar:

I – do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração;

II – da data de transmissão, se efetuada em atraso; ou

III – da data da retificação efetuada após o vencimento do prazo para transmissão.

§ 1º Caso a RFB não se manifeste no prazo previsto no caput, o reconhecimento do crédito e a autorização de pagamento ou **compensação** serão tacitamente considerados na data final do prazo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4079706364>



§ 2º A entrega dos recursos ao beneficiário **ou a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB** ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o caput.'

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, prevê apenas o ressarcimento valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS. No entanto, é essencial que também seja possibilitada a compensação dos valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa limitação pode gerar entraves operacionais e financeiros para os contribuintes, que ficam impedidos de utilizar créditos legítimos de forma mais ampla e eficiente.

A ampliação da possibilidade de compensação desses valores com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB se mostra uma medida necessária para garantir maior desburocratização e efetividade na utilização dos créditos. Essa alteração contribuirá para ampliar as opções de utilização dos valores advindos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, sem prejudicar a arrecadação.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4079706364>



**PLP 108/2024**  
**00550**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 128; e acrescente-se parágrafo § 15 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo ao art. 166, ambos do Substitutivo ao PLP 108, de 2024, nos termos a seguir:

“ **Art. 128.** .....

.....

§ 3º A lei estadual preverá que os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, previstos no inciso II do *caput* deste artigo, devem ser ponderados diretamente pelo quantitativo de alunos da rede pública municipal de ensino, observado que:

I – a ponderação de que trata este parágrafo deverá ser aplicada de forma direta e transparente sobre o indicador de aprendizagem e equidade; e

II – à referida ponderação não será atribuído peso com a finalidade de diminuir seu efetivo impacto distributivo” (NR)

.....

“**Art. 166.** .....

.....

**Art. 3º** .....

.....

§ 15 A lei estadual preverá que os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, previstos no inciso II do *caput* deste artigo, devem ser



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>



ponderados diretamente pelo quantitativo de alunos da rede pública municipal de ensino, observado que:

I – a ponderação de que trata este parágrafo deverá ser aplicada de forma direta e transparente sobre o indicador de aprendizagem; e

II – não será atribuído peso que torne desequilibrada a aplicação, no indicador de aprendizagem, do critério de que trata o § 3º em relação a critérios qualitativos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata dos critérios para distribuição da cota-parte de 25% da arrecadação do ICMS e do IBS estadual devidas aos municípios, conforme inciso IV, alínea b, do art. 158 da Constituição Federal.

De acordo com o inciso II do §1º do art. 158 da Constituição Federal, até 35% (trinta e cinco por cento) das parcelas pertencentes aos Municípios serão distribuídas em conformidade com o que dispuser lei estadual, desde que observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais **com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade**, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Assim, diante de tal determinação constitucional, o objetivo da presente proposta é reforçar a efetividade das políticas educacionais ao estabelecer diretrizes gerais para a ponderação dos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, com base no número de alunos da rede pública municipal.

A emenda alcança, portanto, tanto o art. 128 do PLP nº 108/2020, que versa sobre a destinação da receita de cota-parte de IBS distribuída aos Municípios, como o art. 166 do mesmo PLP, que pretende alterar a redação da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que versa sobre a destinação da receita de cota-parte de ICMS distribuída aos Municípios.



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>



De antemão, cabe salientar que a iniciativa respeita integralmente o pacto federativo e se insere na competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro e de educação, conforme previsto, respectivamente, nos incisos I e IX do artigo 24 da Constituição Federal.

Isso ocorre porque a atuação do Congresso Nacional, por meio desta emenda, limita-se à definição de diretrizes nacionais destinadas a fazer cumprir os indicadores mencionados no inciso II do §1º do art. 158 da Constituição Federal, mantendo a autonomia dos Estados ao determinar que a regulamentação específica sobre a aplicação desses indicadores será de competência estadual.

Nesse sentido, o texto proposto limita-se a fixar balizas gerais para garantir maior equidade e transparência na utilização dos critérios de aprendizagem, sem impor modelos ou metodologias uniformes. Preserva, portanto, a competência estadual, ao determinar que a regulamentação específica sobre a aplicação desses indicadores cabe aos Estados; ao mesmo tempo em que se assegura uma base normativa comum voltada à melhoria dos resultados educacionais em âmbito nacional.

Essa medida se justifica, uma vez que, com a introdução no ordenamento jurídico da Emenda Constitucional nº 108/2020, não existe uma definição clara com relação às regras para distribuição do percentual destinado ao índice de aprendizagem, gerando algumas distorções. Alguns Estados passaram a considerar a população municipal, outros adotaram o tamanho da rede de ensino como referência, enquanto alguns desconsideraram completamente o quantitativo de alunos na rede de ensino, atribuindo os índices exclusivamente com base em critérios qualitativos. Evidentemente, tal prática desvirtuou o espírito do texto constitucional, desequilibrando o critério de repartição de receitas baseado na exigida equidade.

A desconsideração do tamanho da população ou do número de alunos gera distorções significativas, fazendo com que os valores repassados por aluno variem de maneira desproporcional entre os municípios.

A título de exemplo, seguem abaixo os dados do estado da Paraíba, que para o índice de 2024 estabeleceu 10% para melhoria da aprendizagem e



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>



considerou o tamanho da rede, e para o índice de 2025 passou para 18% do índice de aprendizagem sem considerar a quantidade de estudantes da rede municipal:

Ranking	Municípios	Alunos	Índice sem rede		Índice com rede	
			Total R\$	R\$/Aluno	Total R\$	R\$/Aluno
1	SAO DOMINGOS DO CARIRI	502	7.636.780,56	15.212,71	1.721.541,48	3.429,37
2	PRINCESA ISABEL	2543	7.537.143,14	2.963,88	8.607.094,76	3.384,62
3	OURO VELHO	554	5.098.417,89	9.202,92	1.268.377,87	2.289,49
4	QUEIMADAS	8460	5.094.495,53	602,19	19.354.190,45	2.287,73
5	MARIZOPOLIS	1505	4.683.293,84	3.111,82	3.165.128,66	2.103,08
219	DUAS ESTRADAS	684	757.373,59	1.107,27	232.632,14	340,11
220	SERRA DA RAIZ	654	752.661,97	1.150,86	221.045,25	337,99
221	DIAMANTE	689	740.177,40	1.074,28	229.012,14	332,38
222	SERRA REDONDA	779	709.181,22	910,37	248.083,65	318,46
223	CUITE DE MAMANGUAPE	1770	685.407,91	387,24	544.785,87	307,79
139	JOAO PESSOA	69989	1.409.250,13	20,14	44.291.596,26	632,84
159	CAMPINA GRANDE	33638	1.318.629,34	39,20	19.918.487,70	592,14
210	SANTA RITA	14188	875.857,46	61,73	5.580.306,75	393,31

Na coluna “Ranking” foram colocados os municípios com os 5 melhores resultado, os 5 piores resultados e as 3 cidades mais populosas do estado. Na coluna “Índice sem rede” estão os valores que vêm sendo aplicados para 2025 e que não consideram a quantidade de alunos da rede municipal, enquanto na coluna “Índice com rede” estão os valores caso sejam considerados o número de alunos da rede municipal.

Da análise dos números podemos comprovar que há uma distribuição desproporcional quando não é considerado o número de alunos da rede municipal, pois o município que é 4º colocado tem uma distribuição por aluno (R\$ 602,19) bem menor que o 222º colocado (R\$ 910,37). No caso dos municípios maiores, mesmo que atingissem os melhores índices (o que exigiria investimentos bem maiores) não teriam grandes alterações por aluno, João Pessoa passaria a R\$ 109,11 e Campina Grande a R\$ 227,02 (7.636.780,56/número de alunos).

Por outro lado, ao se considerar o número de alunos como um dos critérios gerais, como proposto na presente emenda, garante-se a repartição de receitas incentivando aqueles que apresentam melhores resultados, mas ponderando com a dimensão da rede de ensino existente, o que preserva a



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>



distribuição dos recursos de acordo com os custos necessários para melhoria dos resultados. Dessa forma, os municípios mais bem colocados continuarão tendo o incentivo de receber mais por aluno, e sem distorções em relação ao todo, as quais prejudicam os Municípios com maior rede de ensino. Nesse sentido, destaca-se o resultado do município de Queimadas, que, nessa distribuição proposta, obtém um resultado melhor e mais justo que o apontado no parágrafo anterior.

Ainda, a título ilustrativo, é preciso destacar as discrepâncias que vêm sendo identificadas no Estado de Minas Gerais, que também não utiliza o número de alunos como critério de ponderação para distribuição do ICMS Educação.

No exercício de 2024, o Município de **Belo Horizonte** alcançou um Índice de Educação de 0,12 (zero vírgula doze), o que lhe garantiu o repasse de R\$ 1.993.995,00 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e cinco reais) a título de ICMS Educação, **equivalente a R\$ 13,56 (treze reais e cinquenta e seis centavos) por aluno** .

Esse montante foi praticamente equivalente ao repassado, no mesmo período, a **Queluzito**, município que, com apenas 120 (cento e vinte!) estudantes, que alcançou um Índice de Educação de 0,11 (zero vírgula onze), recebeu R\$ 1.855.055,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais), **correspondente a R\$ 15.458,79 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) por aluno** .

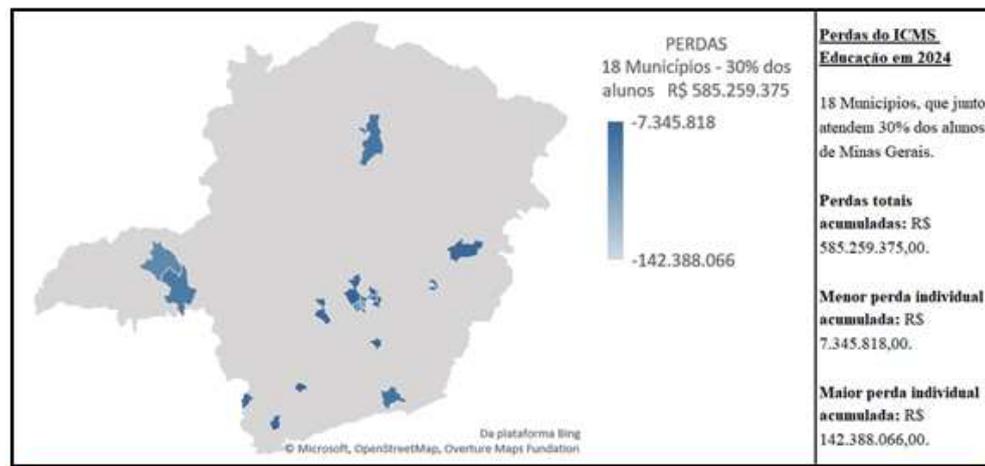
Aliás, em 2024, 18 (dezoito) municípios de diversas regiões do Estado, que juntos atendem **30% (trinta por cento) dos alunos de Minas Gerais – ou seja, aproximadamente 559.536 (quinhentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e seis) alunos mineiros –**, **perderam cerca de R\$ 585 milhões em repasses do ICMS Educação** , com quedas que variaram em cerca de R\$ 7 milhões a R\$ 142 milhões. Confira:



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>





Vejamos as perdas acumuladas em cada um dos 18 municípios mineiros, distribuídos nas diferentes regiões de Minas Gerais, e não apenas na Região Metropolitana, que mais enfrentam desafios para atendimento do maior número de estudantes, inclusive os mais vulneráveis:



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>



DIFERENÇA NO REPASSE DO ICMS EDUCAÇÃO 2024  
Critério Educação conforme Lei Estadual nº 24.431/23  
Critério Atual x Critério Ponderado  
Classificado por Maior Perda

M UNICÍPIO	Nº de alunos atendidos*	Índice de Educação Consolidado	% do critério Educação	Critério Atual		Critério Ponderado				Perdas
				Repasse 2024	Repasse por aluno	% do critério Educação Ponderado	Índice Municipal Ponderado	Valor Repasse Ponderado	Repasse Ponderado por aluno	
Belo Horizonte	147.046	0,00122093	0,1221	R\$ 1.993.995	R\$ 13,56	8,844623	8,845%	R\$ 144.382.061	R\$ 981,88	- R\$ 142.388.066
Contagem	58.223	0,00156885	0,1569	R\$ 2.259.630	R\$ 38,81	4,999981	4,500%	R\$ 73.458.936	R\$ 1.261,68	- R\$ 71.199.295
Betim	46.797	0,00172540	0,1725	R\$ 2.802.703	R\$ 59,89	3,977801	3,978%	R\$ 64.934.714	R\$ 1.387,58	- R\$ 62.132.011
Uberlândia	51.930	0,00121578	0,1216	R\$ 2.034.103	R\$ 39,17	3,110341	3,110%	R\$ 50.774.065	R\$ 977,74	- R\$ 48.739.962
Uberaba	23.500	0,00189248	0,1892	R\$ 2.766.978	R\$ 117,74	2,190954	2,191%	R\$ 35.765.734	R\$ 1.521,95	- R\$ 32.998.755
Montes Claros	25.516	0,00152668	0,1527	R\$ 2.464.819	R\$ 96,60	1,919083	1,919%	R\$ 31.327.639	R\$ 1.227,76	- R\$ 28.862.830
Juiz de Fora	36.181	0,00096758	0,0968	R\$ 1.869.076	R\$ 51,66	1,724653	1,725%	R\$ 28.153.703	R\$ 778,14	- R\$ 26.284.627
Santa Luzia	19.146	0,00159958	0,1600	R\$ 2.608.970	R\$ 136,27	1,508756	1,509%	R\$ 24.629.343	R\$ 1.286,40	- R\$ 22.020.373
Ipatinga	19.930	0,00148903	0,1489	R\$ 2.438.615	R\$ 122,36	1,461992	1,462%	R\$ 23.865.965	R\$ 1.197,49	- R\$ 21.427.350
Ribeirão das Neves	21.543	0,00129429	0,1294	R\$ 2.117.272	R\$ 98,28	1,373638	1,374%	R\$ 22.423.650	R\$ 1.040,88	- R\$ 20.306.379
Ibirité	15.924	0,00161344	0,1613	R\$ 2.628.732	R\$ 165,08	1,265724	1,266%	R\$ 20.662.024	R\$ 1.297,54	- R\$ 18.033.292
Poços de Caldas	15.609	0,00145089	0,1451	R\$ 2.462.293	R\$ 157,75	1,115689	1,116%	R\$ 18.212.813	R\$ 1.166,81	- R\$ 15.750.520
Vespasiano	14.900	0,00143241	0,1432	R\$ 2.543.432	R\$ 170,70	1,051449	1,051%	R\$ 17.164.136	R\$ 1.151,96	- R\$ 14.620.704
Sabará	12.370	0,00152510	0,1525	R\$ 2.487.081	R\$ 201,06	0,929399	0,929%	R\$ 15.171.770	R\$ 1.226,50	- R\$ 12.684.689
Governador Valadares	14.024	0,00131605	0,1316	R\$ 2.183.094	R\$ 155,67	0,909240	0,909%	R\$ 14.842.684	R\$ 1.058,38	- R\$ 12.659.591
Nova Serrana	12.487	0,00150181	0,1502	R\$ 2.463.719	R\$ 197,30	0,923862	0,924%	R\$ 15.081.370	R\$ 1.207,77	- R\$ 12.617.651
Pouso Alegre	12.286	0,00142996	0,1430	R\$ 2.006.026	R\$ 163,28	0,865505	0,866%	R\$ 14.128.735	R\$ 1.149,99	- R\$ 12.122.709
Sete Lagoas	12.124	0,00128227	0,1282	R\$ 2.091.831	R\$ 172,54	0,765879	0,766%	R\$ 12.502.411	R\$ 1.031,21	- R\$ 10.410.581
<b>Total</b>	<b>559.536</b>			<b>R\$42.272.369</b>				<b>R\$627.481.743</b>		<b>- R\$ 585.259.375</b>

Lado outro, se for considerada a distribuição pelo critério ponderado, o cenário mineiro modifica-se, garantindo o incentivo àqueles que atendem os critérios qualitativos, mas sem ficar desproporcional em prejuízo daqueles que atendem os maiores quantitativos de alunos:



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticador-legis/1234741183>



Diferença no Repasse do ICMS Educação 2024										
ICMS Educação conforme a Lei n. 24.431/2023										
Critério Atual x Critério Ponderado										
			Critério Atual			Critério Ponderado				
Município	N. de alunos atendidos	Índice de Educação Consolidado	% do Critério Educação	Repasse 2024	Repasse por aluno	% do Critério Educação Ponderado	Índice Municipal Ponderado	Valor do Repasse Ponderado	Repasse Ponderado por Aluno	Perda / Ganho
Belo Horizonte	147.046	0,00122093	0,1221	1.993.995	13,56	8,844623	8,845%	144.382.061	981,88	- 142.388.066
Francisco Badurô	280	0,00122239	0,1222	1.994.564	7.123,44	0,016862	0,017%	275.255	983,05	+1.719.309
Contagem	58.223	0,00156885	0,1569	2.259.630	38,81	4,499981	4,500%	73.458.926	1.261,68	-71.199.296
Bonfinópolis de Minas	616	0,00156746	0,1567	2.551.450	4.141,96	0,047568	0,048%	776.505	1.260,56	+1.774.945
Betim	46.797	0,00172540	0,1725	2.802.703	59,89	3,977801	3,978%	64.934.714	1.387,58	-62.132.011
Senador José Bento	179	0,00178134	0,1781	2.882.123	16.101,25	0,015708	0,016%	256.429	1.432,57	+2.626.694
Uberlândia	51.930	0,00121578	0,1216	2.034.103	39,17	3,110341	3,110%	50.774.065	977,74	- 48.739.962
Fronteira dos Vales	366	0,00121002	0,1210	1.967.756	5.376,38	0,021818	0,022%	356.158	973,11	+ 1.611.598
Uberaba	23.500	0,00189248	0,1892	2.766.978	117,74	2,190954	2,191%	35.765.734	1.521,95	- 32.998.755
Pedra Dourada	449	0,00187355	0,1874	3.271.144	7.285,40	0,041443	0,041%	676.519	1.506,72	+ 2.594.625
Montes Claros	25.516	0,00152668	0,1527	2.464.819	96,60	1,919083	1,919%	31.327.639	1.227,76	- 28.862.820
Goiana	324	0,00152280	0,1523	2.495.080	7.700,86	0,024307	0,024%	396.786	1.224,65	+ 2.098.294
Juiz de Fora	36.181	0,00096758	0,0968	1.869.076	51,66	1,724653	1,725%	28.153.703	778,14	- 26.284.627
Pescador	365	0,00093635	0,0936	1.494.244	4.093,82	0,016837	0,017%	274.852	753,02	+ 1.219.392

Importante destacar que na nota técnica conjunta 23/2023, que trata da metodologia dos indicadores para distribuição da complementação -VAAR do FUNDEB, constante na Emenda Constitucional nº108/2020 e Lei nº14.113/2020, o INEP faz menção expressa à necessidade de ser considerado o número de alunos para distribuição, conforme parágrafo 8.5, abaixo transcrito:

**“8. PROPOSTA METODOLÓGICA PARA INDICADOR DE APRENDIZAGEM**

...

**8.5. A escolha do peso máximo 2 evita grandes discrepâncias no valor per capita da premiação a ser paga, e o peso como função do indicador de melhoria da aprendizagem com equidade assegura que um maior peso da matrícula para efeito**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>



***de participação na complementação-VAAR aprendizagem seja atribuído à rede com melhor indicador de melhoria de aprendizagem com equidade. ”***

Nesse mesmo sentido, cumpre ainda observar a nota técnica 51, de 23 de novembro de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu o modelo de distribuição do ICMS municipal a partir de critérios educacionais e que utiliza o número de alunos como um ponderador do índice, como se vê pela transição de trecho contido na página 6 da nota:

***“ Outro fator que estimulou a construção de uma forma de cálculo diferente foi a escolha por destinar, para municípios com igual qualidade na educação, montantes maiores de recursos aos mais populosos (inserindo-se uma proporcionalidade), com mais matrículas e com um número maior de alunos em situação vulnerável. Assim, incentiva-se, em larga escala, todos os municípios, independentemente do porte.”***

Inclusive, convém ressaltar que 21 Estados brasileiros utilizam o indicador “número de matrículas” como fator de ponderação do ICMS Educação, justamente por considerá-lo essencial para assegurar a equidade na distribuição dos recursos.

Por fim, é importante atentar ainda para o fato de que o índice do ICMS de 2025 e 2026 terá efeitos na distribuição dos recursos do IBS de 2033 a 2077, posto que serão consideradas para os municípios as receitas de ISS e de cota-parte do ICMS do período de 2019 a 2026, conforme disposto no PLP 108/2024.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Frete Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), apresento e peço apoio aos meus pares a presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>



Sala das sessões, 17 de setembro de 2025.

**Senadora Tereza Cristina**  
**(PP - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1234741183>



**PLP 108/2024**  
**00551**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 152 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

.....

§ 3º A base de cálculo de que trata o *caput*, na transmissão causa mortis de imóvel rural pertencente a pequeno produtor, corresponderá ao menor valor entre:

I – o valor do imóvel rural declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica do de cujus; e

II – o valor da terra nua (VTN) fixado pela União, para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 4º Para fins de caracterização do pequeno produtor rural, referido no § 3º deste artigo, levar-se-á o conceito previsto no §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda visa assegurar que a sucessão familiar de imóveis rurais pertencentes a pequenos produtores tenham critérios objetivos e proporcionais na apuração da base de cálculo do ITCMD, preservando o patrimônio das famílias e permitindo a continuidade das atividades produtivas no campo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3399650465>



A cobrança desse imposto, quando feita sobre valores inflados ou descolados da realidade produtiva, frequentemente gera a necessidade de venda dos imóveis apenas para custear o tributo, o que compromete a sustentabilidade econômica e social de produtores rurais, sobretudo os de pequeno porte.

A grande questão é que, apesar de muitos produtores auferirem rendimentos modestos com a produção rural, a terra nua acaba alcançando valores elevados de mercado, tornando a tributação na sucessão inviável.

O fato de um produtor possuir uma fazenda não significa que disponha de liquidez financeira ou que seja “grande”.

Ao estabelecer que a base de cálculo será o menor valor entre o declarado no Imposto de Renda e o fixado pela União para fins de ITR, garante-se justiça fiscal, reduzindo distorções.

A medida reforça o princípio da capacidade contributiva, promove segurança patrimonial e assegura a continuidade da atividade rural pelas famílias sucessoras.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para que os pequenos produtores rurais continuem a impulsionar o desenvolvimento do país, a entrada de divisas, o *superávit* da balança comercial e a segurança alimentar do povo brasileiro, bem como evitando o confisco indireto de bens produtivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3399650465>



**PLP 108/2024**  
**00552**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Os arts. 152 e 156 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 152. ....

.....

§ 3º A base de cálculo de que trata o *caput*, na transmissão causa mortis de imóvel rural pertencente a pequeno produtor, corresponderá ao menor valor entre:

I – o valor do imóvel rural declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica do de cujus; e

II – o valor da terra nua (VTN) fixado pela União, para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 4º Para fins de caracterização do pequeno produtor rural, referido no § 3º deste artigo, levar-se-á o conceito previsto no §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 156. ....

.....

§ 3º Aplica-se a alíquota da primeira faixa tributada, relativa à progressividade de que trata o inciso I, às terras e propriedades rurais e aos maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura* até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819018203>

§ 4º O disposto no § 3º se restringe à hipótese de transmissão causa *mortis*.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 152 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, visa assegurar que a sucessão familiar de imóveis rurais pertencentes a pequenos produtores tenham critérios objetivos e proporcionais na apuração da base de cálculo do ITCMD, preservando o patrimônio das famílias e permitindo a continuidade das atividades produtivas no campo.

A cobrança desse imposto, quando feita sobre valores inflados ou descolados da realidade produtiva, frequentemente gera a necessidade de venda dos imóveis apenas para custear o tributo, o que compromete a sustentabilidade econômica e social de produtores rurais, sobretudo os de pequeno porte.

A grande questão é que, apesar de muitos produtores auferirem rendimentos modestos com a produção rural, a terra nua acaba alcançando valores elevados de mercado, tornando a tributação na sucessão inviável.

O fato de um produtor possuir uma fazenda não significa que disponha de liquidez financeira ou que seja “grande”.

Ao estabelecer que a base de cálculo será o menor valor entre o declarado no Imposto de Renda e o fixado pela União para fins de ITR, garante-se justiça fiscal, reduzindo distorções.

Essa alteração reforça o princípio da capacidade contributiva, promove segurança patrimonial e assegura a continuidade da atividade rural pelas famílias sucessoras.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que tratou da reforma tributária, introduziu importantes alterações no sistema tributário nacional, entre elas a obrigatoriedade de aplicação da progressividade no Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD) por parte dos Estados e



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819018203>



do Distrito Federal, norma que foi reproduzida no art. 156 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024.

Embora já esteja consolidada a obrigatoriedade da progressividade do ITCMD, é necessário reconhecer que sua aplicação ampla, sem distinções, pode gerar efeitos adversos para setores estratégicos da economia nacional.

A progressividade, que já incide sobre a renda, passa a incidir também sobre o patrimônio, o que representa uma duplicação da carga tributária sobre uma mesma atividade econômica — quando os frutos da renda são convertidos em patrimônio.

É preciso observar que o patrimônio não se resume a ativos financeiros, imóveis urbanos ou reservas monetárias. Inclui, também, bens diretamente vinculados à atividade produtiva, como terras cultiváveis, maquinários agrícolas, equipamentos aquícolas, pesqueiros, florestais e bens vinculados ao extrativismo vegetal *in natura*. Tais instrumentos não representam riqueza estagnada, mas sim meios de produção, geradores de emprego, renda e arrecadação.

No caso do setor agropecuário, esse impacto é ainda mais sensível. O agro é responsável por expressiva parcela das exportações brasileiras e por significativa contribuição à entrada de divisas no país, além de assegurar a segurança alimentar nacional. Penalizar esse setor com uma tributação progressiva sobre seus instrumentos de trabalho é comprometer sua capacidade produtiva, reduzir sua competitividade e aumentar o custo da sucessão familiar nas propriedades rurais.

Nesse contexto, propõe-se alterar o art. 156 do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, para assegurar que, até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às transferências de terras e propriedades rurais, maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*, seja aplicada exclusivamente a alíquota correspondente à primeira faixa de tributação do ITCMD.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819018203>



É importante afastar a ideia de que a emenda beneficia grandes propriedades rurais ou latifúndios de altíssimo valor. O texto fixa um limite objetivo, correspondente ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da LC nº 123/2006, que é o teto de enquadramento das empresas de pequeno porte no Simples Nacional — atualmente R\$ 4.800.000,00.

Ou seja, a regra não se aplica de forma irrestrita a qualquer propriedade, mas apenas até esse patamar, que foi pensado justamente para resguardar a continuidade da atividade produtiva em empreendimentos de porte compatível com a pequena e média produção.

Além disso, é preciso considerar que o alto valor da terra não reflete, necessariamente, riqueza disponível para o pagamento do tributo. Muitas vezes, as propriedades rurais são avaliadas em cifras elevadas em razão do mercado imobiliário ou da extensão territorial, mas isso não significa que seus proprietários possuam liquidez financeira para arcar com uma tributação progressiva.

Na prática, quando ocorre o falecimento do titular, os herdeiros podem ser obrigados a vender parte da terra ou os próprios maquinários — instrumentos centrais da produção — apenas para quitar o ITCMD. Esse processo desarticula a continuidade da atividade, gera descapitalização e enfraquece a base produtiva.

A proteção conferida pela emenda é ainda mais relevante no caso dos maquinários agrícolas, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas. Esses bens não são patrimônio de luxo, mas meios de produção indispensáveis, cujo custo elevado decorre de tecnologia e escala.

Sem eles, não há produção eficiente, nem competitividade. Portanto, a aplicação da alíquota reduzida até o limite definido pela LC nº 123/2006 busca exatamente equilibrar justiça tributária com racionalidade econômica: preserva-se o patrimônio produtivo sem abrir brechas para privilégios indevidos de grandes conglomerados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819018203>



Ressalte-se, ainda, que a regra proposta se restringe exclusivamente às hipóteses de transmissão causa mortis, não alcançando, portanto, situações de doação ou de transferência onerosa de bens.

Trata-se de proteger a continuidade das atividades produtivas no delicado momento da sucessão familiar, quando os herdeiros, já enfrentando os custos naturais do inventário, poderiam ser compelidos a alienar terras ou maquinários apenas para quitar o tributo.

O objetivo não é isentar patrimônio em vida nem favorecer operações patrimoniais planejadas, mas assegurar que a sucessão não inviabilize a continuidade da produção agropecuária e extrativista.

Conclui-se, assim, que a medida visa proteger os meios de produção, preservar a atividade econômica geradora de riqueza e emprego, e evitar a apropriação, pelo Estado, de instrumentos essenciais ao trabalho e à produtividade nacional. Mais do que justiça tributária, trata-se de garantir racionalidade econômica e sustentabilidade federativa.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para que o setor agropecuário e extrativista continue a impulsionar o desenvolvimento do país, a entrada de divisas, o *superávit* da balança comercial e a segurança alimentar do povo brasileiro, bem como evitando o confisco indireto de bens produtivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819018203>



**PLP 108/2024**  
**00553**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)****Acrescente-se no projeto, onde couber, os seguintes artigos:**

Art. X. O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I – gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;

II – diesel e suas correntes e biodiesel;

(...)

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7119617652>



líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

**Art. XX. Altera-se a redação do art. 178 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024 na forma abaixo:**

Art. 178. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108 tem como objetivo compatibilizar o regime fiscal aplicável aos combustíveis com a preservação e o estímulo de atividades industriais estratégicas para o país.

O arcabouço fiscal vigente, ao prever a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina e correntes, buscou solucionar distorções de mercado e evitar perdas expressivas de arrecadação decorrentes da importação de hidrocarbonetos enquadrados em classificações fiscais distintas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7119617652>



Tal medida tem relevância e se justifica pela estimativa de prejuízo de até R\$ 19 bilhões anuais aos cofres públicos, dos quais R\$ 7 bilhões apenas em ICMS, conforme divulgado pelo veículo de imprensa Eixos.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática afeta de maneira negativa as Centrais Petroquímicas (CPQs), cuja atividade principal é a produção de insumos essenciais para a indústria química nacional. Nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, a geração de subprodutos combustíveis pelas CPQs é meramente residual, não configurando o objetivo essencial dessas unidades. A manutenção da tributação monofásica nesse setor, portanto, penaliza injustificadamente atividades produtivas legítimas e de alto valor agregado.

A emenda proposta corrige essa distorção ao excluir da incidência monofásica as operações realizadas por CPQs já autorizadas pela ANP, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou grupo econômico, desde que destinadas à industrialização. Além disso, prevê-se a possibilidade de extensão do tratamento a novas centrais, condicionada a credenciamento estadual, comprovação de regularidade fiscal e efetiva destinação industrial.

Essa medida traz benefícios diretos à população e ao país, na medida em que: Preserva e fortalece a indústria química nacional, responsável pela geração de empregos qualificados, inovação tecnológica e cadeias produtivas de amplo alcance;

Confere segurança jurídica e previsibilidade ao setor produtivo, criando ambiente propício a novos investimentos;

Alinha a legislação tributária com a regulação da ANP, evitando sobreposição de normas e garantindo coerência regulatória;

Atende à Lei de Responsabilidade Fiscal, destinando os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano específico de estímulo à indústria química, o que representa reinvestimento em atividade estratégica para o desenvolvimento nacional.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, fruto de diálogo entre o setor produtivo e os entes públicos, que concilia o objetivo extrafiscal da



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7119617652>



norma com a necessidade de manter a competitividade e sustentabilidade de um dos setores mais relevantes para a economia brasileira.

Diante do exposto, conclui-se que a aprovação da presente emenda não apenas corrige um efeito adverso da legislação vigente, mas também assegura benefícios duradouros à sociedade, por meio da geração de empregos, fortalecimento da indústria e incremento da arrecadação tributária sustentável.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7119617652>



**PLP 108/2024**  
**00554**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“Art. As alíquotas referidas no caput do artigo 419 da Lei Complementar nº 214 de 2025 respeitarão o percentual máximo de 5% (cinco por cento).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca controlar os efeitos do aumento de carga que a Reforma Tributária imporá ao setor automotivo. A tributação indiscriminada de veículos novos pode, inclusive, produzir efeito inverso ao pretendido, pois eleva o preço de aquisição e dificulta a renovação da frota nacional. Essa realidade agrava problemas de segurança viária e aumenta as emissões de poluentes, indo em contramão com a intenção da medida.

O setor automotivo, responsável por cerca de 20% do PIB industrial brasileiro e por mais de 1 milhão de empregos diretos e indiretos, demanda segurança jurídica e previsibilidade tributária para viabilizar investimentos em mobilidade sustentável e tecnologias de descarbonização.

A indefinição de um limite gera uma grave insegurança jurídica para as montadoras que já anunciaram mais de R\$130 bilhões em investimentos para os próximos anos. Portanto, propõe-se um limite para dar previsibilidade e mitigar os impactos adicionais que serão causados pelo imposto seletivo ao setor automotivo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4799890768>



Diante do exposto e da relevância do que ora se propõe, peço aos pares apoio para a aprovação de presente proposição.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4799890768>



**PLP 108/2024**  
**00555**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda modificativa ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Acrescentem-se, no artigo 174 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.348.....[...]

§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo e o decurso do início do período de transição com omissão das autoridades tributárias em relação à consolidação de documentos fiscais a ser prevista no ato conjunto de trata o art. 60, § 7º desta lei, importarão na extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108 de 2024, de autoria do senador Eduardo Braga e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sugere a inclusão do § 7º no artigo 60 da Lei Complementar nº 214/2025. O dispositivo estabelece que “Com o objetivo de simplificar, o CG-IBS deverá viabilizar a emissão de documentos fiscais de forma consolidada.” Essa alteração é uma relevante e acertada iniciativa, uma vez que a garantia da consolidação dos documentos fiscais representa uma medida essencial para



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592153267>



assegurar a implementação gradual e efetiva da Reforma Tributária, que começará a vigorar em 1º de janeiro de 2026, respeitando os preceitos constitucionais.

Nesse cenário, a fim de garantir o máximo de segurança jurídica, torna-se indispensável a modificação proposta ao § 4º do artigo 348, que aborda as regras comuns ao IBS e à CBS para o exercício de 2026. Considerando que o ano de 2026 será exclusivamente um período de teste, no qual não haverá recolhimentos significativos de IBS e CBS, e também que as novas normas referentes à consolidação de documentos fiscais ainda levarão alguns meses para serem editadas pelas autoridades fiscais, é primordial assegurar que a imposição de penalidades previstas não atinja as empresas que, por mais comprometidas que estejam com a conformidade, ainda não terão clareza total sobre as novas regras a serem cumpridas no novo regime.

Atualmente, diversos prestadores de serviço já se beneficiam de normas que autorizam a emissão de documentos fiscais de forma consolidada, sejam elas normas gerais ou especificadas em regimes especiais. Dado que a entrada em vigor do novo sistema tributário está próxima e que as regulamentações necessárias para a implementação da Reforma Tributária ainda não foram divulgadas publicamente – em especial as disposições obrigatórias sobre a consolidação de documentos fiscais, que deverão ser tratadas no futuro regulamento –, é essencial garantir uma transição progressiva. Essa transição é particularmente importante no que se refere à adequação tecnológica necessária para atender às novas exigências acessórias, as quais exigem elevados investimentos financeiros e significativas horas dedicadas ao desenvolvimento de soluções tecnológicas.

O objetivo aqui não é criar um período de isenção ou moratória explícita, mas assegurar que, enquanto não forem estabelecidos regulamentos detalhando os aspectos operacionais do novo regime, as emissões de documentos fiscais realizadas de acordo com as normas vigentes não sejam consideradas irregulares. Tal medida não compromete a administração tributária e viabiliza a efetiva entrada em vigor da Reforma Tributária no prazo previsto, em 1º de janeiro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592153267>



A inclusão dessa regra por meio da alteração do § 4º do artigo 348 é, sob nossa perspectiva, plenamente justificável, pois se trata de uma disposição transitória indispensável. Ela possibilitará que a transição do sistema atual para o novo modelo seja realizada gradualmente, garantindo aos contribuintes tempo adequado para desenvolver as adaptações necessárias nos seus sistemas, bem como para realizar os investimentos tecnológicos que a nova legislação demanda.

Sala das sessões,            de    de    .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592153267>



**PLP 108/2024  
00556**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 2º; dê-se nova redação aos §§ 3º a 7º do art. 2º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

VI - .....

c) (Suprimir)  
.....

§ 3º A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

§ 4º A Dívida Ativa será apurada, inscrita e executada pelo órgão jurídico competente.

§ 5º Mediante convênio, o Município poderá delegar para o Estado respectivo e qualquer um destes poderá delegar para a União a inscrição e cobrança, judicial e extrajudicial, dos tributos de sua competência, hipótese em que, sem prejuízo da devida repartição, os créditos constituirão dívida ativa do ente delegado.

§ 6º No caso de delegação:

I – o repasse da arrecadação de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

II – aplica-se à cobrança a legislação aplicável ao ente delegado;



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7958050202>



III – permanece inalterada a titularidade do crédito para fins orçamentários e balanço patrimonial.

§ 7º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária definitivamente constituídos ou reconhecidos pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua exigibilidade.

.....”

“Art. 5º .....

**Parágrafo único.** As atividades de cobrança extrajudicial e judicial, de inscrição em dívida ativa e de representação judicial a que se refere o caput deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções no Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, no que se refere à gestão e à cobrança da dívida ativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O texto atual, ao atribuir ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS) a possibilidade de promover a inscrição em dívida ativa, bem como ao prever um prazo de até 12 meses para a chamada “cobrança administrativa”, comete vícios de ordem constitucional, técnica e estrutural, que comprometem a eficiência da arrecadação, a segurança jurídica e põem em risco direitos fundamentais dos contribuintes.

A inscrição em dívida ativa configura etapa essencial de controle de juridicidade do crédito tributário, assegurando a sua liquidez, certeza e exigibilidade. Trata-se de filtro institucional que protege o cidadão contra a inscrição de créditos inconstitucionais, prescritos ou ilegais, impedindo que obrigações viciadas se tornem títulos executivos dotados de força coercitiva. Permitir que o CGIBS exerça essa atribuição significa fundir, indevidamente,



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7958050202>



as funções de quem constitui o crédito e de quem avalia sua legalidade final, eliminando a necessária segregação de funções própria do Estado de Direito.

Outro ponto de preocupação é a fixação do prazo de 12 meses antes da inscrição em dívida ativa. Tal previsão cria uma “janela de ineficiência” que favorece a dilapidação patrimonial e práticas fraudulentas por parte do devedor, dificultando ou inviabilizando a recuperação do crédito. O Tribunal de Contas da União já demonstrou, em diversas oportunidades o prejuízo bilionário causado pela demora entre a constituição do crédito e sua inscrição em dívida ativa. A experiência revela que o encaminhamento célere do crédito inadimplido à Advocacia Pública é condição indispensável para a efetividade da cobrança e a proteção do interesse público.

Ademais, a delegação ao CGIBS para inscrição em dívida ativa extrapola o mandato constitucional de integração previsto no art. 156-B, §§ 6º a 8º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023. O texto constitucional confere ao Comitê papel de coordenação e integração, jamais de substituição de competências próprias das Administrações Tributárias e das Procuradorias. Ao autorizar a inscrição pelo CGIBS, o PLP viola também os arts. 131 e 132 da Constituição, que reservam à Advocacia Pública a representação judicial e extrajudicial dos entes federativos, inclusive a inscrição e cobrança da dívida ativa.

Não se trata de questão meramente formal: a retirada dessa atribuição da Advocacia Pública gera insegurança, aumenta a litigiosidade e compromete a credibilidade da Certidão de Dívida Ativa, forçando o contribuinte a recorrer ao Judiciário como primeira instância de defesa. O resultado será o oposto da simplificação e racionalização buscadas pela Reforma Tributária, abrindo espaço para mais contencioso e insegurança jurídica.

A solução adequada, conforme já reconhecido em precedentes legislativos e constitucionais, é fortalecer a cooperação tecnológica e operacional entre os órgãos fazendários e as Procuradorias, sem usurpar competências. A Advocacia Pública deve permanecer como instância final de controle de legalidade e inscrição da dívida ativa, garantindo a legitimidade das cobranças e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7958050202>



Por essas razões, a presente emenda suprime os dispositivos que atribuem ao CGIBS a inscrição em dívida ativa, reinserindo a prerrogativa da Advocacia Pública, em respeito ao desenho constitucional vigente. Busca-se, assim, assegurar um modelo de cobrança eficiente, juridicamente seguro e compatível com os princípios da Reforma Tributária, promovendo justiça fiscal e previsibilidade para o Estado e para a sociedade.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7958050202>



**PLP 108/2024  
00557**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 321.** .....

**Parágrafo único.** No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.’ (NR)

‘**Art. 322.** .....

**II** – analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º;

**III** – uniformizar a interpretação jurídica das normas comuns relativas ao IBS e à CBS; e

**IV** – atuar na atividade de harmonização da interpretação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS, conforme o disposto no § 2º do art. 321.

**§ 1º** O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará de ofício as questões relacionadas às controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS, ou mediante provocação pelas seguintes autoridades:

**I** – .....

**II** – .....



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8726912533>



- III – o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- IV – o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG ou;
- V – o Presidente do Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal - CONAP.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetiva harmonização da interpretação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em conformidade com o mandamento constitucional previsto no § 6º do art. 156-B da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em seu relatório no Senado, instituiu procedimento para que o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) realize a harmonização do IBS e da CBS. Contudo, a versão atual excluiu a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, originalmente prevista na redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Tal exclusão fragiliza o processo de harmonização, pois a atuação do CHAT limita-se à esfera administrativa dos fiscos, enquanto a advocacia pública exerce funções consultivas, contenciosas e de assessoramento jurídico, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal. A ausência de participação das Procuradorias na uniformização de interpretações jurídicas aumenta o risco de judicialização, cria insegurança jurídica e compromete a finalidade da reforma tributária, que é a simplificação, a cooperação e a previsibilidade do sistema.

A advocacia pública detém expertise técnico-jurídica indispensável para prevenir litígios, interpretar corretamente precedentes judiciais e alinhar a atuação administrativa à jurisprudência dos tribunais superiores. A sua inclusão no processo de harmonização permite que o Estado se manifeste de maneira coesa e integrada, reduzindo o risco de contradições entre decisões administrativas e posições jurídicas posteriores.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8726912533>



Além disso, restringir o Fórum a examinar apenas controvérsias “relevantes e disseminadas” esvazia sua função preventiva, reduzindo sua eficácia na pacificação de conflitos tributários. Também se mostra necessária a ampliação dos legitimados a provocar sua atuação, incluindo autoridades como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e o Presidente do CONAP. Ninguém melhor que essas autoridades, em razão de seu contato em primeira mão com os conflitos judiciais que os contribuintes levam ao Judiciário, para alimentar a esfera administrativa de harmonização entre IBS e CBS, fortalecendo o Fórum como instância de prevenção e solução de controvérsias interpretativas.

Portanto, a presente emenda busca reinserir a obrigatoriedade de consulta ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, bem como resguardar suas competências e ampliar seus legitimados. Essas medidas concretizam o mandamento constitucional de harmonização normativa, fortalecem a governança tributária e promovem maior segurança jurídica, eficiência e racionalidade na interpretação do IBS e da CBS, em benefício do Estado e dos contribuintes.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8726912533>



**PLP 108/2024**  
**00558**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se arts. 201-1 e 201-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 201-1.** O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** .....

- I – gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;
- II – diesel e suas correntes e biodiesel;

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.’ (NR)”

“**Art. 201-2.** O aumento da receita, decorrente da alteração do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e do art. 2º da Lei Complementar 192 de 11 de março de 2022, oriundas desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6296303165>



atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192, de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS sobre operações com gasolina e diesel, entre outros, também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiência majoritariamente positivas, mas algumas breves negativas, com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer os ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir as correntes da gasolina e do diesel tem como finalidade combater o mercado irregular que, observando as dificuldades para praticar fraudes tributárias com a inclusão da gasolina e do diesel na incidência monofásica, passou a operar com essas correntes.

Ainda, nessa linha, observa-se que a nafta (correntes) pode facilmente substituir especialmente a gasolina, mas tem tributação muito inferior, ou seja, o devedor contumaz pode estar lesando o consumidor e as UFs vendendo nafta como gasolina.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6296303165>



Portanto, resta claro que a inclusão das correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica traria benefícios significativos, como: superação das eventuais dúvidas acerca da amplitude da monofasia também sobre essas correntes, maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

As alterações na LC 192 de 22 para inclusão expressa de todas as correntes da gasolina e diesel na sistemática monofásica do ICMS, se faz necessária e urgente, haja vista o aumento de práticas irregulares com esse combustível.

Importante ficar claro que esta emenda não está inovando, mas tão somente deixando mais expressa a disposição normativa a fim de eliminar quaisquer eventuais dúvidas sobre a tributação das correntes. A Lei nº 10.336/2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide – Combustíveis), tem a previsão da incidência nas correntes, bem como sua definição.

Nesse sentido, para simplificar a tributação, e combater o mercado irregular e o devedor contumaz faz-se necessária a inclusão expressa das correntes de gasolina e diesel nos textos normativos que preveem a sistemática monofásica, a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6296303165>



A emenda proposta busca, portanto, excluir da monofasia as operações realizadas por CPQs autorizadas pela ANP, desde que tenham destinação industrial.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6296303165>



**PLP 108/2024**  
**00559**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altera-se o artigo 38 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pelo art. 165 do Substitutivo ao PLP 108/24, com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do caput deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito for negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º O valor pelo qual o bem ou direito for negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser verificado por meio de critérios técnicos que estimem o valor, considerando pelo menos um dos seguintes:

- I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II – informações prestadas pelos serviços notariais, registrares e agentes financeiros;
- III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, tipo da operação, entre outras características do bem imóvel; e
- IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o caput deste artigo, o qual poderá ser utilizado para instaurar procedimento administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório, para



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1478026024>



verificação da regularidade da operação, conforme definido em legislação municipal sobre o tema.

§ 4º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do parecer vai causar insegurança jurídica e contencioso de forma desproporcional, pois permite ao município atribuir um valor para a base de cálculo do ITBI para cada imóvel, colocando o contribuinte em situação de desigualdade. Isso gera enorme ônus para o proprietário, penalizando aqueles contribuintes que não conseguem contar com consultoria ou advogados tributaristas para defender seu direito de avaliar o imóvel conforme a realidade.

Também não se pode ignorar que o texto atual colide de forma frontal com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que afirmam que a base de cálculo do ITBI não pode ser um valor arbitrariamente atribuído pelas prefeituras.

A presente emenda, de cunho redacional, corrige essa distorção legal, assegurando ao contribuinte o direito de que a avaliação do imóvel reflita condições reais de mercado, ao mesmo tempo em que prestigia o interesse público, pois mantém resguardada a prerrogativa das prefeituras na verificação do valor tributável.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1478026024>



O texto ainda garante às administrações municipais a possibilidade de corrigir qualquer irregularidade na apuração do valor do ITBI, assegurando a arrecadação devida e evitando práticas de sonegação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra**  
**(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1478026024>



**PLP 108/2024  
00560**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Altera-se o art. 174 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ao PLP 108/2024, que passa a vigorar conforme abaixo:

“Art. 174.....

“Art. 12. ....

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.

§ 4º .....

III – valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se dê através de pontos de programa de fidelidade próprio; e

.....” (NR)

“Art. 182. ....

IX – arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização;

.....” (NR)

“Art. 183. ....

§ 2º .....



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5093754774>



I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;

.....” (NR)

“**Art. 219-A.** A administração de programas de fidelização será tributada na forma deste artigo, hipótese em que:

I – a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita;

II – o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS e de CBS.

Parágrafo único. O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que:

I – os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo do IBS e da CBS na operação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar; e

II – os pontos concedidos de forma não onerosa serão incluídos na base de cálculo, considerando-se como valor de cada ponto o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no período de apuração, calculado na forma do inciso I deste parágrafo.”

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas à Lei Complementar nº 214, de 2025, têm como objetivo o aperfeiçoamento do tratamento tributário às administradoras de programas de fidelização de clientes.

O serviço de administração de programas de fidelidade praticado por terceiros (i.e. quando não gerido internamente pelo próprio fornecedor) assume diferentes formas e modelos, dadas as particularidades de cada programa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5093754774>



A atividade exercida pela administradora de programa é de natureza complexa, abrangendo a divulgação e marketing do programa, a celebração de contratos com a rede de coalização de lojistas parceiros, o recebimento de recursos em razão da emissão do benefício aos clientes e a garantia do pagamento ao parceiro de acúmulo por ocasião do resgate dos bens ou serviços.

Sob a perspectiva financeira, a administradora é responsável pela definição da relação de troca entre os benefícios e os valores recebidos pelos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate. Os benefícios emitidos pelas administradoras passam a ser tratados como moeda de pagamento aceita pelos parceiros de resgate, considerando os valores que serão repassados pela administradora do programa. O modelo de negócio dessa atividade pressupõe, portanto, a eficiência da administradora de programa na gestão dos recursos recebidos dos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate.

Nesse contexto, a administradora do programa auferirá receita em razão de sua margem (*spread*) na atividade de intermediação entre parceiros, que corresponde à diferença entre o valor recebido dos parceiros de acúmulo e os valores repassados aos parceiros de resgate, e em alguns casos por uma taxa fixa de participação no programa. Em programas em que o benefício possui prazo de validade, também a ausência de resgate configura receita da administradora (comumente denominado *breakage*)

Dessa forma, a administradora de programa não atua na compra e revenda de bens ou serviços, sendo remunerada pela margem, em escala, das operações de acúmulos e de resgates.

Caso não seja esclarecido o tratamento tributário das administradoras de programa de fidelização, a atividade passará a ser tributada no regime geral de débitos e créditos, sem clareza quanto **(i)** à base de cálculo das sucessivas operações da atividade de administração, **(ii)** à alíquota aplicável e **(iii)** ao crédito de IBS e CBS das partes envolvidas no arranjo contratual.

Considerando a especificidade da atividade das administradoras na gestão, repasse e intermediação de recursos e o fato de terem sua receita definida por margem ou *spread*, propõe-se o presente aperfeiçoamento de texto da LC 214,



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5093754774>



de 2025, para que as administradoras de programas de fidelização de clientes sejam tributadas no regime específico de serviços financeiros, conforme autorizado pelo art. 10, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Esse dispositivo inclui como operações de serviços financeiros de IBS e CBS, de forma residual além das expressamente mencionadas, as “(...) outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos”.

O § 2º do art. 183 da LC 214, de 2025, admite a aplicação de regime específico de serviços financeiros por fornecedores não supervisionados por órgãos governamentais do Sistema Financeiro Nacional participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento, como é o caso das administradoras de programas de fidelidade.

O regime ora proposto passaria a compor a Seção VIII do Capítulo II do Título V do Livro I da LC nº 214, de 2025, com as seguintes características:

- **Base de cálculo:** valores recebidos no mês pela emissão dos benefícios, comissões e taxas de administração, podendo ser deduzidos **(a)** os valores efetivamente pagos no resgate dos pontos inclusive para aquisição de pontos de outras administradoras de programas de fidelização e **(b)** os valores eventualmente ressarcidos pela administradora do programa ao parceiro de acúmulo; e

- **Alíquota:** nacionalmente uniforme e correspondente à alíquota aplicável aos demais serviços financeiros.

A proposta endereça, também, a situação em que o próprio fornecedor de bens e serviços desempenha a atividade de administração de programa de fidelização de clientes. Nos benefícios instituídos de forma não onerosa, haverá igual incidência do IBS e da CBS, porém para fixação da base de cálculo será considerado o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no mesmo período de apuração.

Para que seja possível a referenciação dos montantes não representados em dinheiro, como é o caso dos programas próprios, é proposta a alteração do inciso III do § 4º ao art. 12 da LC 214, 2025 para que seja possível sua fixação conforme valor de mercado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5093754774>



As demais alterações na LC 214 de 2025, são para alteração da redação do inciso IX do art. 182 a fim de incluir expressamente a administração de programas de fidelização como serviço financeiro para fins de cobrança da CBS e do IBS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda que propõe o a alteração da LC 214, de 2025, estabelecendo regime adequado de tributação à atividade de administração de programas de fidelização de clientes.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5093754774>



**PLP 108/2024  
00561**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, remunerando-se os demais.

Art. 180. Inclua-se, no anexo I da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, os seguintes itens:

27	Sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH
----	--

Paragrafo único. Suprima-se o item 10 do anexo VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo incluir, no Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 2025, os sucos naturais de frutas e produtos hortícolas, sem adição de açúcares, edulcorantes ou conservantes, classificados na posição 20.09 da NCM/SH, de modo a integrá-los à Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A medida se justifica, em primeiro lugar, pelo comando constitucional estabelecido na Emenda Constitucional nº 132/2023, que determinou que a cesta básica deve assegurar alimentação saudável e nutricionalmente adequada. A opção por sucos 100% naturais é coerente com essa diretriz, pois trata-se de produto



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6066541095>

minimamente processado, sem aditivos ou açúcares adicionados, representando uma alternativa mais saudável em relação às bebidas adoçadas.

É importante destacar que o relatório do PLP nº 108/2024, recentemente apresentado pelo Senador Eduardo Braga, estabeleceu um teto de 2% para a incidência do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas, com implementação escalonada entre 2029 e 2033. Trata-se de uma sinalização regulatória clara de desincentivo moderado ao consumo de produtos adoçados. Para que a política pública tenha efetividade plena, é indispensável que haja uma contrapartida positiva: **a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre sucos 100% naturais, sem açúcar e sem conservantes. Somente assim se corrige a distorção concorrencial e se garante que o consumidor, especialmente o de baixa renda, encontre no mercado uma alternativa mais acessível e saudável.**

Além disso, a inclusão proposta sana um vazio normativo. O Anexo I da Lei Complementar nº 214 já contempla alimentos essenciais, mas não alcança sucos, que tampouco se enquadram nas hipóteses do Anexo XV, aplicável a produtos *in natura*. Assim, o suco natural, embora reconhecidamente mais saudável, acaba sujeito ao regime tributário que o desincentiva, o que desestimula sua produção e consumo em detrimento de refrigerantes, néctares e refrescos adoçados. Ao delimitar, por meio de regime específico, que apenas os sucos sem adição de açúcar ou conservantes serão beneficiados, a redação garante segurança jurídica e evita o enquadramento de produtos processados que não se alinham à finalidade da medida.

Do ponto de vista sanitário e de saúde pública, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde recomendam políticas tributárias que reduzam o consumo de bebidas açucaradas, articuladas com incentivos ao acesso a alternativas saudáveis.

Sob o ângulo econômico, há ainda um argumento de competitividade. O setor de sucos, em especial o cítrico, tem sofrido forte pressão internacional em razão do recente aumento de tarifas pelos Estados Unidos, que atingiram subprodutos essenciais ao suco reconstituído, como células e óleos, com sobretaxas de até 50%. Some-se a isso a já existente tarifa fixa de US\$ 415 por



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6066541095>



tonelada sobre o suco de laranja, e o resultado é uma elevação considerável de custos para a indústria nacional, que compromete margens e ameaça empregos. A inclusão dos sucos 100% na cesta básica, ao reduzir a carga tributária doméstica, ajuda a mitigar os efeitos do “tarifaço” americano e cria condições para que o setor mantenha competitividade e evite repassar integralmente esses custos ao consumidor brasileiro.

Por fim, é importante ressaltar que o impacto fiscal da medida deve ser analisado à luz da previsão do art. 19 da LC nº 214/2025, considerando não apenas a renúncia imediata de receita, mas também os efeitos compensatórios do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas e os benefícios em termos de redução de gastos futuros em saúde pública. A proposta, portanto, além de coerente com os princípios constitucionais, contribui para a justiça tributária, estimula hábitos alimentares mais saudáveis, protege um setor estratégico da economia nacional e assegura equilíbrio nas relações de consumo.

Nesse sentido, peço apoio dos pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6066541095>



**PLP 108/2024**  
**00562**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 381 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381. ....

.....

IV - caso o contribuinte optante pelo Simples Nacional, em 31 de dezembro de 2026, tenha exercido a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, nos termos do art.13, §10 e §11, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação aos bens em estoque sobre os quais não houve apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em razão da sujeição ao referido regime de apuração.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, concede crédito presumido de CBS a contribuintes do regime regular sobre o estoque de bens materiais em 1/1/2027, quando sujeitos ao regime cumulativo de PIS/Cofins em 31/12/2026, quanto aos bens adquiridos com substituição tributária ou incidência monofásica e quanto à parcela sujeita à vedação parcial de creditamento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1024420812>

No entanto, não há previsão de concessão desse crédito para empresas do Simples Nacional quando optarem pelo regime geral de IBS e CBS (débito e crédito).

A ausência de previsão de crédito presumido de CBS para empresas oriundas do Simples Nacional que venham a optar pelo regime geral de IBS e CBS configura um tratamento desigual frente aos contribuintes optantes pelo lucro presumido.

Tal diferenciação pode gerar distorções concorrenciais, na medida em que ambos os grupos de empresas estarão submetidos às mesmas regras de incidência não cumulativa, mas com condições iniciais distintas para aproveitamento de créditos.

A concessão do crédito presumido visa neutralizar os efeitos econômicos da transição entre regimes tributários, especialmente quanto ao estoque de bens adquiridos sob sistemáticas anteriores (monofásica, substituição tributária ou hipóteses de vedação parcial de crédito).

Negar esse direito às empresas do Simples Nacional que migrarem ao regime geral implica onerar desproporcionalmente tais contribuintes, reduzindo sua competitividade e contrariando o princípio da isonomia tributária.

Portanto, justifica-se a necessidade de inclusão expressa de previsão normativa que assegure a extensão do crédito presumido de CBS também às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando da sua migração ao regime geral em 1/1/2027, garantindo tratamento equitativo e transição tributária justa.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1024420812>



**PLP 108/2024**  
**00563**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 13-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a LC 123/06 prevê dois sublimites de receita bruta para ICMS e ISS no regime unificado: até R\$ 1,8 milhão para Estados com participação no PIB nacional de até 1%; até R\$ 3,6 milhões para Estado com participação no PIB superior a 1%. A LC 214/25, por sua vez, prevê que o limite de receita bruta para recolhimento da CBS no regime unificado é de R\$ 4,8 milhões, mas o limite de receita para recolhimento do IBS é de R\$ 3,6 milhões.

No entanto, a unificação dos limites de receita bruta de IBS e CBS em R\$ 4,8 milhões no âmbito do Simples Nacional é medida necessária para assegurar maior coerência, simplificação e segurança jurídica ao regime. Atualmente, a existência de limites distintos gera complexidade administrativa, dificulta o



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517416301>

cumprimento das obrigações tributárias e compromete o princípio da unicidade que norteia o sistema.

Além disso, a manutenção de sublimites diferenciados para tributos que compõem o mesmo regime unificado contraria a lógica da reforma tributária, que tem como objetivo central a racionalização e a simplificação do sistema. A adoção de um limite único, em R\$ 4,8 milhões, harmoniza os critérios de enquadramento, reduz distorções e favorece a competitividade das micro e pequenas empresas, fortalecendo o papel do Simples Nacional como instrumento de estímulo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com as empresas mais economicamente vulneráveis, as microempresas e empresas de pequeno porte, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4517416301>



**PLP 108/2024**  
**00564**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 392 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento **ou compensado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB** em até 60 (sessenta) dias a contar do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º Caso a RFB não se manifeste no prazo previsto no *caput*, o reconhecimento do crédito e a autorização de pagamento ou **compensação** serão tacitamente considerados na data final do prazo.

§ 2º A entrega dos recursos ao beneficiário **ou a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB** ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o *caput*.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, prevê apenas o ressarcimento de valores recebidos a título de compensação



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4758615407>

de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS. No entanto, é essencial que também seja possibilitada a compensação dos valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa limitação pode gerar entraves operacionais e financeiros para os contribuintes, que ficam impedidos de utilizar créditos legítimos de forma mais ampla e eficiente.

A ampliação da possibilidade de compensação desses valores com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB se mostra uma medida necessária para garantir maior desburocratização e efetividade na utilização dos créditos.

Essa alteração contribuirá para ampliar as opções de utilização dos valores advindos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, sem prejudicar a arrecadação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4758615407>



**PLP 108/2024**  
**00565**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 154 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, na forma que se segue:

“Art.154.....

.....

II – nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações e deverá o valor corresponder ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor patrimonial contábil, assim entendido como o valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido contábil pelo número de ações, quotas ou participação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização do valor de mercado é bem mais complexa e abrangente que do valor patrimonial, ou seja, há uma ampliação significativa das ferramentas de avaliação. A complexidade é evidente, visto que na escolha da metodologia a ser utilizada há diversas possíveis combinações e diferentes variáveis: taxas de desconto, fatores de risco, custos e despesas, ativos intangíveis, patentes de novas tecnologias, dentre outras.

O texto vai na contramão dos princípios da simplicidade e da transparência, os quais foram inseridos na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8099527417>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8099527417>



**PLP 108/2024**  
**00566**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, **por meio de lavratura de um Auto de Infração único**, e caberá ao CGIBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição entre os entes responsáveis pela fiscalização do produto da arrecadação relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

.....

**§ 8º É vedada a realização de fiscalizações e auditorias concomitantes do IBS por entes federativos subnacionais sobre o mesmo sujeito passivo.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição de um sistema de fiscalização eficiente e coordenado é fundamental para assegurar a racionalização dos esforços administrativos e evitar a oneração excessiva dos contribuintes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5091477010>



Nesse contexto, a vedação à realização de fiscalizações concomitantes e concorrentes entre os entes subnacionais sobre um mesmo sujeito passivo é uma medida essencial para promover a harmonização das atividades de controle tributário, prevenindo a sobreposição de procedimentos e a duplicação de custos operacionais.

A realização simultânea de auditorias por diferentes administrações tributárias estaduais e municipais pode resultar em desperdício de recursos públicos, bem como na imposição de uma carga burocrática desnecessária ao contribuinte, comprometendo o ambiente de negócios e a previsibilidade das obrigações tributárias.

Ademais, a falta de coordenação entre os entes federativos pode ocasionar conflitos interpretativos, redundância na fiscalização e insegurança jurídica, dificultando a conformidade tributária e reduzindo a eficiência do sistema.

Ainda, é importante garantir que não haja sobreposição de fiscalização com lavratura de mais de um Auto de Infração, quando cabível, evitando-se maior complexidade para os contribuintes.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5091477010>



**PLP 108/2024**  
**00567**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 321 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterado pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 321. ....

.....

§ 5º A instauração de incidentes voltados à uniformização da jurisprudência implicará a suspensão automática de todos os processos administrativos tributários em qualquer instância ou tribunal administrativo que versem sobre a matéria objeto da harmonização, até a decisão final do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca garantir a adequação da uniformização da jurisprudência aos princípios da segurança jurídica e da eficiência na administração tributária. Sem tal previsão haveria risco de decisões conflitantes em diferentes instâncias administrativas enquanto o Comitê de Harmonização esteja se debruçando na resolução de assuntos afetos à uniformização do IBS e da CBS.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2161384833>



A medida é convergente com mecanismos processuais consolidados em nosso ordenamento jurídico, como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a medida evitará a judicialização e a multiplicação do contencioso administrativo e judicial, alinhando-se ao princípio fundamental da reforma tributária, que busca diminuir o contencioso tributário e promover estabilidade na relação entre o Fisco e contribuintes.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2161384833>



**PLP 108/2024**  
**00568**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso I do §2º do art. 115 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, na forma que se segue:

“Art. 115. ....

.....

§ 2º .....

I – serão considerados os valores anuais de 2019 a **2024**; e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de alterar o período de arrecadação do ICMS e do ISS, substituindo o intervalo de 2019–2026 pelo de 2019–2024, visa conferir maior equilíbrio e justiça no cálculo da receita média de referência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Atualmente, o período mais longo estimula uma prática indesejada de elevação artificial de tributos, uma vez que os entes federados podem buscar aumentar a arrecadação nos últimos anos do período para inflar a média de referência futura. Com a redução do intervalo considerado, reduz-se a possibilidade de distorções que comprometam a equidade no repasse de recursos.

Além disso, a alteração do período de referência permite que a média de arrecadação seja mais representativa da realidade econômica atual dos estados e municípios. Os anos mais recentes tendem a refletir melhor a capacidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1040500319>

contributiva vigente. Isso garante que a base de cálculo utilizada para fins de repasses e ajustes financeiros seja mais precisa e condizente com a realidade fiscal de cada ente federado.

Outro ponto relevante é a mitigação do incentivo ao aumento generalizado de ICMS e ISS. Quando o período de referência se estende até 2026, há uma tendência de crescimento artificial da arrecadação, motivada não por necessidade econômica ou eficiência tributária, mas pelo interesse de maximizar a média de receita futura. A redução do período considerado desestimula tal prática, promovendo um comportamento fiscal mais responsável e alinhado com o interesse público, sem onerar desnecessariamente contribuintes.

Dessa forma, a alteração para o período 2019–2024 contribui para a justiça fiscal, maior previsibilidade para os entes federados e alinhamento com boas práticas de governança tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1040500319>



**PLP 108/2024**  
**00569**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

**“Art. XX.** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir incentivo fiscal relativo ao ITCMD para estímulo a doações e transmissões causa *mortis* de bens e direitos a universidades, hospitais, museus públicos, fundações de apoio a instituições públicas de ensino, fundos patrimoniais, Instituições Científica e Tecnológicas – ICTs e instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social.

**Parágrafo único.** O incentivo de que trata o *caput* deste artigo poderá prever que o valor integral das doações e legados efetuados nos últimos cinco anos de vida do doador ou em ato de disposição testamentária sejam deduzidos da base de cálculo remanescente do ITCMD.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê a participação e colaboração da sociedade em políticas públicas e confere ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de incentivo ao desenvolvimento nacional equilibrado.

Muito embora também haja previsão constitucional para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a legislação infraconstitucional não estimula doações e legados filantrópicos efetuados em vida ou por disposição testamentária.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6173278513>



Com isso, perpetuam-se a transmissão dos bens para familiares da pessoa falecida e a concentração de riqueza. Um Estado Democrático de Direito que busca mitigar as desigualdades regionais e sociais deve buscar mecanismos para alterar o curso das injustiças sociais.

Diversos países preveem incentivos fiscais para estimular doações e legados filantrópicos. O exemplo mais conhecido são os Estados Unidos da América, que permitem transferências muito significativas de recursos para os fundos patrimoniais de universidades, hospitais, museus e centros de pesquisa e para o custeio de diversos de seus programas.

Semelhante situação se vê no Canadá, onde doações para entidades filantrópicas elegíveis geram crédito fiscal e este pode ser solicitado no ano da doação ou em até cinco anos. Ainda que as doações elegíveis possam ser equivalentes a 100% da renda anual do doador no ano da dedução, a aplicação da tabela implica crédito fiscal não superior a 50%.

No Reino Unido, a exemplo do Brasil, os bens deixados para uma instituição de caridade estão isentos de imposto sobre herança. Mas lá, diferentemente de nosso país, se pelo menos 10% do valor do espólio for deixado para instituições de caridade, a taxa de imposto aplicável aos restantes ativos cai de 40% para 36%.

Embora a Constituição atribua aos Estados e ao Distrito Federal a edição de leis que disciplinem o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e seus eventuais incentivos fiscais em seus territórios, a regulamentação nacional do ITCMD trazida pelo PLP n.º 108, de 2024, pode prever a possibilidade de criação de incentivos fiscais, como estímulo à reflexão futura das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, a exemplo do que foi feito no artigo 61 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que previu a possibilidade de criação de Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal, por ato do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O objetivo da adição aqui proposta, ora submetida à apreciação dos ilustres Senadores e Senadoras, não viola o pacto federativo ou as atribuições das assembleias legislativas dos Estados, ou do Distrito Federal e tampouco cria



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6173278513>



renúncia fiscal. Pelo contrário, visa, a exemplo da Lei Complementar nº 214, de 2025, estimular a cidadania, pela doação da parcela disponível do patrimônio (50%) para causas filantrópicas, tendo como contrapartida a desoneração do ITCMD devido na parcela da legítima.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6173278513>



**PLP 108/2024**  
**00570**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O inciso VII do art. 147 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. ....

.....

VII – instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social: aquelas que não efetuam distribuição de lucro a qualquer título e que se dedicam à promoção dos direitos fundamentais compreendidos nos art. 5º e art. 6º da Constituição e das políticas sociais e ambientais compreendidas no Título VIII da Constituição.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O relator deu nova redação para o § 1º do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, correspondente ao inciso VII do art. 147 do Substitutivo, estabelecendo que se consideram instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social: aquelas em que inexista distribuição de lucro entre os seus membros e, cumulativamente, se dediquem a atividades de relevância pública e social, presumidas essas atividades nos casos:

a) de pessoas jurídicas dedicadas à promoção: 1. dos direitos fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal; ou 2. das políticas sociais e ambientais previstas no Título VIII da Constituição Federal;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3661234970>



b) pessoas jurídicas reconhecidas perante o Poder Público como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em ambos os casos que cumpram os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma que dispuser a lei estadual ou distrital.

A exclusão da referência às pessoas jurídicas reconhecidas perante o Poder Público como organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, se justifica porque referida qualificação não determina o regime tributário da organização qualificada.

Ademais, implicará em sobrecarga do Ministério da Justiça, por conta de novos pedidos de qualificação, sem que a mudança tenha sido precedida de análise de impacto regulatório de que trata o artigo 5º da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019).

A exclusão da referência às organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, se justifica porque dita lei regula parcerias com a administração pública e não fixa qualquer processo de reconhecimento perante o Poder Público, criando, assim, requisito inexecutável.

Ademais, traz para o escopo da imunidade sociedades cooperativas e cria para as organizações religiosas um regime jurídico duplo, já que elas têm imunidade garantida pelo artigo 150, VI, “b”, da Constituição.

A exclusão da referência ao art. 14 da Lei nº 5.172 (CTN) no art. 147 se justifica porque é detalhadamente tratada no artigo 149 do substitutivo.

A exclusão da referência a possíveis leis estaduais e distritais se justifica porque: (i) a regulação da imunidade ao ITCMD é exclusiva de lei complementar federal, na forma do art. 146, II, da Constituição; (ii) a possibilidade de 27 regulações distintas suscitará elevado contencioso judicial (p.ex. STF Temas 825 e 1214) e (iii) a proposta não é precedida de análise de impacto regulatório de que trata o artigo 5º da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019).



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3661234970>



Como medida de justiça e racionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3661234970>



**PLP 108/2024**  
**00571**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O § 3º do art. 149 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. ....

.....

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, **o gozo da imunidade em determinado exercício será suspenso** de ofício a qualquer tempo, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício no referido exercício.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O relator deu nova redação para o § 7º do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, correspondente ao § 3º do art. 149 do Substitutivo, estabelecendo que, observado o contraditório e a ampla defesa, **o reconhecimento da imunidade pelo ente federado será anulado ou cassado** de ofício a qualquer tempo sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício.

A imunidade é uma vedação ao poder de tributar, de forma que é direito do contribuinte que prescinde de reconhecimento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6357695399>



É um direito que pode ser suspenso pelo descumprimento da legislação, mas nunca anulado ou cassado, porque esses atos projetam efeitos que transcendem o exercício considerado (por exemplo, a glosa de uma despesa médica em um ano não impede que o contribuinte tenha uma dedução válida em ano anterior ou posterior).

A proposta de ajuste visa harmonizar a redação ao entendimento consolidado da doutrina jurídica e da jurisprudência dos tribunais brasileiros, mitigando o contencioso judicial.

Como medida de justiça e racionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6357695399>



**PLP 108/2024**  
**00572**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 271 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 271.....

.....

§ 5º A anulação de créditos estabelecida pelo inciso II do § 1º deste artigo não se aplica caso a operação esteja contemplada por hipótese de redução a zero que não exige anulação de créditos referentes ao bem fornecido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação da Lei Complementar nº 214/2025 pode gerar dúvidas interpretativas em razão da redação estabelecida no regime específico das cooperativas (arts. 271 e 272) com as Normas Gerais do IBS e da CBS, em específico o disposto no art. 110, que regulamenta o tratamento tributário dos bens de capital, e o art. 52, que trata da sistemática não cumulativa dos tributos.

Isso porque o art. 271 da Lei Complementar, que institui regime específico para as sociedades cooperativas, assegurando a alíquota zero nas operações entre cooperativas e associados, exige a anulação de créditos apropriados nos casos em que o destinatário seja não contribuinte (art. 271, § 1º, II).

No entanto, essa exigência de anulação de créditos, quando aplicada às cooperativas agropecuárias no fornecimento de tratores, máquinas e implementos



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5325680687>



agrícolas aos seus associados produtores rurais, acaba por gerar um desequilíbrio competitivo, pois, enquanto empresas podem aplicar a alíquota zero sem anulação, as cooperativas ficam sujeitas a uma sistemática mais onerosa.

Por sua vez, o art. 110 da Lei Complementar nº 214/2025 reconhece a importância da alíquota zero para o fornecimento e a importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas destinados a produtores rurais não contribuintes.

O dispositivo, aplicado juntamente com o art. 52 da citada Lei Complementar, garante que sejam mantidos os créditos relativos às operações anteriores à transferência ao produtor não contribuinte, efetivando-se, portanto, o princípio da neutralidade e a efetiva aplicação da sistemática não cumulativa do IBS e da CBS.

A mudança é necessária para que sejam assegurados os princípios da isonomia e da neutralidade, pilares da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como a própria sistemática da Lei Complementar nº 214/2025, cujo art. 41 prescreve a comunicação das regras gerais aos regimes específicos do IBS e da CBS. Além disso, o atual texto igualmente contraria o no art. 146, III, “c”, da Constituição Federal, que exige o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

O fornecimento de tratores, máquinas e implementos agrícolas pelas cooperativas agropecuárias a seus associados produtores rurais não contribuintes configura ato cooperativo, nos termos da Lei nº 5.764/1971.

Trata-se de operação diretamente vinculada ao objeto social dessas entidades, que são sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, constituídas para prestar serviços aos seus cooperados – simultaneamente donos e usuários do empreendimento – por meio de relações de natureza mutualista e não mercantil.

Ao garantir a isonomia, neutralidade e adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a alteração legislativa concretiza os princípios norteadores da reforma, permitindo, outrossim, que seja cumprida a política pública externalizada nos arts. 52 e 110 da Lei Complementar, que buscam



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5325680687>



viabilizar o acesso a bens de capital, essenciais para promover maior competitividade e eficiência no meio rural.

Trata-se, portanto, de norma geral de caráter desenvolvimentista, aplicável a todos os agentes econômicos, independentemente de sua natureza societária.

Diante disso, a presente emenda visa esclarecer a aplicação da regra geral às cooperativas, afastando a exigência de anulação de créditos no fornecimento e na importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas realizados por cooperativas agropecuárias a seus associados produtores rurais não contribuintes, equiparando o seu tratamento ao previsto no art. 110 da Lei Complementar nº 214/2025.

Do exposto, a medida corrige uma assimetria indevida, assegura segurança jurídica, preserva a competitividade das cooperativas frente aos demais modelos de negócio e reafirma o compromisso da reforma tributária com a justiça fiscal e o fortalecimento do cooperativismo agropecuário nacional.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5325680687>



**PLP 108/2024**  
**00573**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Alterem-se o §1º do art. 323-G e o inciso III do §1º do art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 323-G. ....

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, composta, **de forma paritária entre as representações dos Fiscos e dos contribuintes**, por:

.....

III – **8 (oito)** representantes dos contribuintes, sendo **4 (quatro)** entre os conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf e **4 (quatro)** entre os membros da Câmara Superior do CGIBS, indicados **por entidades representativas de categorias econômicas**.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 323-G proposto para a Lei Complementar nº 214/2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (“PLP 108/24”), atribui à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS a competência para a uniformização da jurisprudência administrativa envolvendo a CBS<sup>[1]</sup> e o IBS<sup>[2]</sup>.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8036388858>



O §1º do PLP estabelece a composição do referido órgão de julgamento, prevendo sua que a CNICD será integrada por **oito** representantes dos Fiscos (entre representantes da Fazenda Nacional e das Administrações tributárias dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e **quatro** representantes dos contribuintes.

A inclusão de representantes dos contribuintes no CNICD é importante reconhecimento da importância da participação de representantes dos contribuintes na etapa de uniformização jurisprudencial entre IBS e CBS, mas ainda carece de aprimoramento para que seja garantida a **paridade** garantida nas atividades de julgamento do CARF e do tribunal do CG-IBS.

A garantia de paridade durante a fase de uniformização jurisprudencial trará mais **equilíbrio** para os julgamentos da CNICD, cujas decisões **vincularão os tribunais administrativos de origem** (artigo 323-G, §5º, inciso IV).

Ademais, para que a paridade seja materialmente observada, a presente emenda propõe, ainda, que os representantes dos contribuintes sejam indicados pelas entidades representativas de categorias econômicas, estabelecendo uma simetria também entre os critérios de eleição previstos para as representações dos Fiscos e dos contribuintes.

As alterações propostas permitem que a decisão de uniformização seja proferida por um colegiado que combina o elevado domínio técnico com diferentes experiências e vieses sobre a interpretação da norma tributária, conferindo mais legitimidade à atividade de julgamento e, conseqüentemente, fortalecendo a atuação das próprias Administrações tributárias, que ficarão vinculadas a entendimentos que, sendo construídos de forma conjunta e ponderada, terão maior potencial de adesão pelas partes.

Como exposto no relatório de pesquisa “Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro” <sup>[3]</sup>, entre as **causas de litigiosidade** estão (i) a alta frequência de temas que poderiam ser resolvidos administrativamente, sobretudo pela adoção de uma **postura cooperativa entre fisco-contribuinte**, e (ii) alto índice de reforma de decisões administrativas, o que será agravado com o modelo de uniformização da jurisprudência administrativa previsto no PLP 108/24 e



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8036388858>



poderá levar ao escoamento das disputas tributárias para o já sobrecarregado Poder Judiciário.

No artigo “What are the Drivers of Tax Complexity for MNCs? Global Evidence”, por sua vez, os pesquisadores constataram que a complexidade do Sistema tributário pode emanar de fatores relacionados aos processos administrativo e judicial de revisão do crédito tributário, especialmente em razão (i) da inconsistência na aplicação da lei pelos tribunais e (ii) do risco de que os julgamentos sejam **altamente influenciados pelas autoridades fiscais**.

No caso da CNICD, a desproporção entre o número de representantes dos Fiscos e dos contribuintes permite que a visão das Administrações tributárias prevaleça sobre as contribuições que poderiam ser agregadas à atividade de julgamento pelos representantes dos contribuintes, reduzindo o espaço para um debate salutar que levaria à interpretação mais equilibrada e cooperativa da legislação tributária.

Nesse cenário, a presente emenda propõe a alteração do inciso III, do §1º, do art. 323-G, e o §1º do art. 323-G citados, a fim de que seja garantida a paridade entre as representações dos Fiscos e dos contribuintes na CNICD, bem como seja assegurada a possibilidade de que a indicação dos representantes dos contribuintes seja feita por entidades representativas de categorias econômicas.

Como medida de respeito aos contribuintes, que é quem paga a conta do nosso pesado Estado, e como legitimidade para a Câmara que está sendo criada, de forma a evitar o questionamento judicial desta composição, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

[1] Tributo que, de acordo com os moldes atualmente traçados no PLP 108/24, será submetido a julgamento administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

[2] Tributo que, de acordo com os moldes atualmente traçados no PLP 108/24, será submetido a julgamento administrativo pelo tribunal vinculado ao Comitê Gestor do IBS (“CG-IBS”).



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8036388858>



<sup>[3]</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acessado em 30/04/2025.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8036388858>



**PLP 108/2024**  
**00574****EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente o seguinte inciso VIII ao Art. 150 do Substitutivo aprovado pela CCJ ao PLP nº 108, de 2024:

“Art. 150. O ITCMD não incide:

.....

VIII – sobre os descontos, abatimentos negociais ou valor decorrente de perdão total ou parcial de dívida, oriundos de operação de crédito realizada por instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenha sido objeto de renegociação ou repactuação pelo credor.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC), no título em que aborda o adimplemento e extinção das obrigações (Título III do Livro I, da Parte Especial), considera remissão o ato de perdão da dívida que extingue a obrigação do devedor (caso este a aceite) – artigo 385, CC:

“Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.”

O direito tributário segue semelhante conceituação, mantida a ideia de extinção da obrigação (e.g. o art. 150, § 6º da Constituição Federal – CF/88, que veda a remissão de impostos, taxas ou contribuições, salvo se instituída lei específica do ente tributante com



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5627185980>



essa finalidade; e o art. 156, IV do Código Tributário Nacional – CTN, que trata das modalidades de extinção do crédito tributário).

Não obstante o racional legal supra, o artigo 147, inciso VI, alínea “b” do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, ao PLP nº 108/2024, estabelece que:

*“Art. 147. Para os fins deste Livro, considera-se:*

.....

*VI – doação: qualquer ato jurídico gratuito em razão do qual o doador transfira bens ou direitos a outrem, com inclusão, entre outros, de:*

.....

*b) remissão de obrigação oriunda de atos onerosos;”*

Assim, paradoxalmente à legislação vigente, o uso da expressão “remissão”, no art. 147, VI, “b” do Substitutivo aprovado pela CCJ, conduz à compreensão de que todo ato de perdão de dívida, seja ele total ou parcial, (“remissão de obrigação oriunda de atos onerosos”) se sujeitaria ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), por ser considerado doação – que é fato gerador desse imposto, nos termos do art. 148, II, do mesmo Substitutivo.

Ora, o fundamento do ITCMD é o recebimento de um bem ou direito, sem que seja exigida qualquer contrapartida de quem aufere o acréscimo patrimonial. Diversamente, a aplicação de desconto, de abatimento negocial, bem como o decorrente ato de remissão, representa a aceitação pelo credor da quitação e a completa extinção da obrigação do devedor para com ele. Ou seja, enquanto o ITCMD tem a



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5627185980>



ver com um direito em sentido amplo, a remissão tem a ver com uma obrigação.

Portanto, no caso de descontos concedidos, abatimentos negociais ou qualquer outro perdão total ou parcial de dívida, não há que se falar em transferência de patrimônio, pois tais valores não são exigíveis pelo credor. E ainda que houvesse a possibilidade de sua exigência, o direito não seria transferido ao devedor, posto que este não assumiria a obrigação, tampouco qualquer direito, mas permaneceria com o credor, que renunciou a outros direitos para conseguir recuperar parte do capital emprestado, cuja tributação, no caso das instituições financeiras, já ocorre à luz da Resolução CMN nº 4.966/2021 e da Lei nº 14.467/2022.

Nesse sentido, caso venha a ser transformado em lei o Substitutivo em questão, a sujeição do perdão de dívida (total ou parcial) à incidência do ITCMD atingirá fortemente as instituições financeiras, que além da perda decorrente do inadimplemento, ainda teriam de considerar esses novos encargos incidentes sobre os instrumentos de negociação utilizados na recuperação de crédito. Isso onerará não apenas o devedor pessoa física ou jurídica na negociação de sua dívida, mas o crédito como um todo, incluindo novas operações, com grande impacto para a saúde do Sistema Financeiro Nacional.

Inclusive, seriam impactados todo e qualquer programa, política pública ou iniciativa privada de recuperação de crédito ou de renegociação de dívidas, acarretando grave prejuízo à sociedade.

Diante disso, sugere-se a presente emenda, que acresce uma hipótese de não incidência do ITCMD no artigo 150 do Substitutivo ao PLP 108/2024, na forma de inciso VIII, qual seja:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5627185980>



*“Art. 150. O ITCMD não incide:*

.....

*VIII – sobre os descontos, abatimentos negociais ou valor decorrente de perdão total ou parcial de dívida, oriundos de operação de crédito realizada por instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenha sido objeto de renegociação ou repactuação pelo credor.” (NR)*

De ver-se a necessária inclusão do elemento “renegociação ou repactuação pelo credor”, a fim de distinguir essa situação do perdão puro (que parece ser o ato jurídico que o Substitutivo aprovado na CCJ, na verdade, pretendeu alcançar com o disposto em seu art. 147, VI, “b”).

Isto posto, a presente emenda é pertinente juridicamente e necessária social e economicamente, tendo o condão de evitar a aplicação equivocada do ITCMD e as decorrentes externalidades e efeitos negativos ora antecipados e demonstrados, os quais ocasionariam relevantes prejuízos ao Sistema Financeiro Nacional, aos cidadãos e às empresas.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5627185980>



**PLP 108/2024  
00575**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterado pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 11, com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 26. ....  
.....

§ 11. Quando os contribuintes no regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro detiverem os títulos de dívida de que tratam o art. 195 e seu § 1º por meio de fundos de investimento que não sejam contribuintes no regime regular, e tiverem os rendimentos produzidos por esses fundos tributados pelo IBS e pela CBS, os emissores desses títulos poderão apropriar créditos na forma desse artigo, proporcionalmente à tributação aplicável a esses contribuintes.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda propõe a inclusão de parágrafo no artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com o objetivo de corrigir um aspecto importante da legislação atual, que está gerando cumulatividade em relação aos serviços financeiros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4622639975>



Isso porque, nos termos do art. 195 da Lei Complementar, os emissores de títulos de dívida, incluídas debêntures e notas comerciais, podem apropriar créditos em relação às despesas financeiras, durante o período em que o título ou valor mobiliário for detido por um contribuinte sujeito ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I – essencialmente instituições financeiras e assemelhadas.

Contudo, caso o contribuinte de que trata o parágrafo anterior detenha esses títulos de dívida por meio de fundos de investimento, ele deverá oferecer os rendimentos à tributação, sem que seja previsto crédito para o devedor. Nessa hipótese, há cumulatividade na cadeia, pois, de um lado, a instituição financeira cotista tributará os rendimentos financeiros, sem que, de outro, o devedor tenha direito aos créditos.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 195 da Lei Complementar 214, de 2025, prevê que se esses títulos de dívida forem objeto de oferta pública, os devedores não apropriarão créditos e os contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I poderão excluir os rendimentos para efeito de apuração do IBS e da CBS, inclusive quando o contribuinte detiver os títulos por meio de fundos de investimento, desde que este seja exclusivo e tenha pelo menos 95% de sua carteira composta por esses títulos.

A cumulatividade se apresenta caso o fundo não seja exclusivo ou tenha sua carteira composta por menos de 95% de títulos de dívida objeto de oferta pública, pois o contribuinte no regime específico estará sujeito à tributação, sem que o emissor dos títulos tenha direito ao crédito, o que também gera cumulatividade na cadeia.

Em respeito aos arts. 149-B e 156-A da Constituição, de modo a observar a necessária não cumulatividade do IBS e da CBS, propõe-se que nas hipóteses acima, o devedor possa se creditar proporcionalmente à parcela tributada pelo contribuinte no regime específico. Além de eliminar a cumulatividade, tal medida evita assimetrias entre as diferentes formas de crédito, além de assegurar maior previsibilidade para o devedor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4622639975>



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4622639975>



**PLP 108/2024  
00576**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O arts. 22 e 544 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 22. ....

.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do *caput* deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo de 30 (trinta) dias **contados da data em que deveria ter sido emitido:**

I – a plataforma **poderá** emitir documento fiscal eletrônico, **na condição de substituta tributária do fornecedor**, e pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças; e

II – .....

§ 15. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores deste artigo, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9102173414>



**I – paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou**

**II – devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência.” (NR)**

“Art. 544. ....

.....

**III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 22, 23, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;**

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar parágrafo ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.

A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.

Contudo, respeitosamente sugerimos um aprimoramento técnico no texto. A atual redação, ao determinar que a plataforma "deverá" emitir documento fiscal em 30 dias, pode ser interpretada como uma obrigação adicional, divergindo do caráter facultativo que entende-se ser o objetivo original da proposta.

Considerando o conjunto de novas responsabilidades que as plataformas digitais assumirão com a Reforma Tributária do Consumo, propomos ajustar a redação para preservar a natureza opcional deste importante mecanismo



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9102173414>



de autorregularização, garantindo assim maior segurança jurídica e eficiência ao ambiente de negócios digital.

Ainda, na redação original proposta, não se explicitava se a plataforma emitiria o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se o faria em nome do fornecedor. Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional.

Ainda quanto ao dispositivo citado, a redação original poderia causar a impressão de que o fornecedor teria um prazo de 30 dias para a emissão do documento fiscal, quando, na verdade, em regra já precisa emitir o documento antes da saída das mercadorias de seu estabelecimento (ou no momento da prestação do serviço, a depender do caso). Buscamos, então, simplificar a redação desta parte do dispositivo.

Sugerimos, também, a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 22, em razão da possibilidade de as plataformas digitais não terem acesso, no momento apropriado, às informações necessárias para calcular o débito de IBS e CBS do fornecedor pelo qual são responsabilizadas.

Com efeito, dada a complexidade do sistema tributário brasileiro, mesmo após a Reforma Tributária, cada operação poderá estar sujeita a uma ampla gama de regimes e alíquotas do IBS e da CBS; basta considerar, por exemplo, que as plataformas digitais poderão intermediar operações de fornecedores enquadrados no Simples Nacional, cuja alíquota pode variar a cada mês em função de sua receita bruta.

Desse modo, a menos que a Administração Tributária desenvolva meios para as plataformas digitais poderem acessar, em tempo real, as alíquotas e regimes tributários dos fornecedores, é fundamental que a legislação traga uma opção para as plataformas adotarem uma mecânica simplificada de cálculo do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor, por razões de segurança jurídica.

Propomos, então, a adoção provisória das alíquotas de referência, com mecanismo similar ao que já dispõe o artigo 23 da Lei Complementar nº 214/2025.

Por fim, seria um contrassenso considerar as regras de responsabilidade das plataformas digitais já no ano de 2026, seja por se tratar de um



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9102173414>



período destinado apenas a um teste do novo sistema tributário, sem expectativa de recolhimento efetivo dos novos tributos, seja porque, mesmo se houver o recolhimento de IBS e CBS à alíquota-teste de 1%, as plataformas não teriam como compensá-los, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte.

Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações.

Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar nº 214/25 para esclarecer que tais regras de responsabilização das plataformas terão vigência apenas em 2027.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9102173414>



**PLP 108/2024**  
**00577**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 223 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterado pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 223. ....

.....

§ 5º Os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados à garantia das provisões técnicas das operações de seguro de vida não abrangem a base de cálculo de que trata este artigo.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por finalidade excluir da base de cálculo do IBS e da CBS os rendimentos obtidos em aplicações financeiras destinadas à cobertura das provisões técnicas dos seguros de vida. A Lei Complementar nº 214, de 2025, incluiu indevidamente essas receitas no rol de incidência tributária, criando um ônus desproporcional às seguradoras especializadas nesse ramo.

A legislação atual prevê que a tributação das receitas financeiras dos ativos garantidores incidirá na proporção das operações que não gerem direito a crédito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7199723895>



Contudo, no caso dos seguros de vida, essa possibilidade inexistente, pois os segurados são sempre pessoas físicas, que não podem se creditar dos tributos.

Como resultado, companhias voltadas a esse segmento acabam arcando com a totalidade da tributação, ao passo que outras, com operações que geram crédito, sofrem impacto muito menor.

Trata-se de clara violação ao princípio da neutralidade tributária, que orienta a Reforma Tributária e impede que o sistema fiscal distorça a concorrência ou afete decisões econômicas.

O seguro de vida possui relevância social indiscutível. Ele garante proteção financeira imediata às famílias em momentos de maior fragilidade, ao mesmo tempo em que evita a dependência exclusiva da previdência pública.

Ademais, constitui importante instrumento de formação de poupança de longo prazo, contribuindo para o financiamento de investimentos públicos e privados. Estima-se que apenas esse segmento detenha dezenas de bilhões de reais em títulos da dívida pública, colaborando diretamente com a sustentabilidade fiscal do País.

A experiência internacional também demonstra que a tributação sobre seguros de vida não é adequada. Países que adotam tributos análogos ao IVA, como Austrália, Singapura e Chile, excluem tais operações de sua incidência, justamente por reconhecerem seu caráter social e sua função de proteção coletiva.

Por fim, vale lembrar que os rendimentos das aplicações vinculadas às provisões técnicas não resultam de uma escolha empresarial, mas de exigências legais impostas às seguradoras. Não se trata, portanto, de receitas operacionais típicas, e sua tributação fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Diante disso, a exclusão proposta corrige uma distorção, protege o acesso da população ao seguro de vida e preserva um instrumento essencial de proteção social e de poupança de longo prazo no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7199723895>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7199723895>



**PLP 108/2024**  
**00578**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação aos arts. 7º, 11, 27 e 30, bem como inserir, onde couber, novos artigos ao substitutivo do PLP 108/2024, na forma que se segue:

“Art. 7º .....

.....

II – o Comitê Executivo;

III – a Câmara de Resolução de Conflitos;

IV - a Diretoria Executiva e as suas diretorias;

V - a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

VIII - a Corregedoria; e

IX - a Auditoria Interna.

.....” (NR)

“Art. 11. ....

I – eleger e destituir os titulares do Comitê Executivo e da Câmara de Resolução de Conflitos;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



II - aprovar o regulamento único do IBS;

.....

VI - aprovar o orçamento anual do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

VII - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e do Comitê Executivo;

VIII - aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos contribuintes do IBS;

IX - aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e das alíquotas relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

X - aprovar a avaliação quinquenal de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

XI - aprovar, nos termos do Regimento Interno do CG-IBS, a criação ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

XII - aprovar os planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, conforme periodicidade definida no regimento interno; e

XIII - deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e de harmonização com a CBS.

.....” (NR)

“Art. 27. Compete à Diretoria Executiva:

I - planejar e gerir a execução das atividades relativas à elaboração, à interpretação e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



no que concerne ao regulamento único do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

II - planejar e gerir a execução das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - .....

IV - estabelecer diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das atividades sujeitas à tributação;

V - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao atendimento ao público externo, inclusive sujeitos passivos e entes federativos, bem como realizar estudos e pesquisas com base nas informações tributárias e econômicas;

VI - estabelecer diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VII - estabelecer diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

VIII - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas aos atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único;

IX - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à concepção, à implementação, à coordenação, ao controle e à avaliação de mecanismos, de instrumentos e de sistemas de informática a serem utilizados pelo CG-IBS;

X - coordenar a execução de planos, de programas, de projetos, de operações e de ações relacionados ao controle fiscal sobre as atividades econômicas sujeitas à tributação, bem como o desenvolvimento de métodos,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



técnicas e procedimentos para o monitoramento e o controle fiscal de setores ou atividades econômicas, inclusive por meio de auditoria digital;

XI - coordenar a execução das atividades relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização e análise dos pedidos de restituição;

XII - planejar, gerir e promover os intercâmbios entre as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com órgãos externos, tais como o Ministério Público, a União e o Poder Judiciário, com vistas ao combate aos crimes contra a ordem tributária;

XIII - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades pertinentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS;

XIV - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades descritas no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar ou ainda, quando necessário, prepará-las e submetê-las à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS;

XV - supervisionar a elaboração da estimativa de receita anual do IBS, acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XVI - supervisionar a elaboração dos planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XVII - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, para fins de aprovação pelo Conselho Superior do CG-IBS:

- a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CG-IBS;
- b) da proposta orçamentária do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e
- c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CG-IBS;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



XVIII - supervisionar a elaboração e a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XIX - propor a indicação de servidores a que se refere o inciso XX do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CG-IBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CG-IBS;

XX - acompanhar e propor manifestação sobre o mérito dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CG-IBS, especialmente administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança;

XXI - promover a interlocução com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

XXII- estudar e propor as estratégias e as diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XXIII - propor e encaminhar para aprovação do Comitê Executivo do CG-IBS, nos termos do regimento interno do CG-IBS:

a) planos, diretrizes e estratégias elaborados para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

b) a criação, a alteração ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

XXIV - em relação à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda:

a) propor a normatização e coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades correspondentes;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



b) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; e

c) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

XXV - executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CG-IBS, pelo Comitê Executivo ou pelo Diretor-Executivo.” (NR)

“Art. 30. ....

.....

VI - a Diretoria Administrativa;

VII - a Diretoria de Procuradorias; e

VIII - a Diretoria de Tesouraria.” (NR)

**“Art. XX O Comitê Executivo do CG-IBS tem a seguinte composição:**

**I - 11 (onze) membros, sendo 4 (quatro) indicados pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Superior, 4 (quatro) pelos Municípios - sendo que 2 (dois) indicados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e 2 (dois) pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) - e 3 (três) selecionados e nomeados pelo Conselho Superior;**

**II - O Presidente do Comitê Executivo deve ser indicado pelo Conselho Superior dentre os membros do Comitê Executivo.”**

**“Art. XY. Compete ao Comitê Executivo do CG-IBS:**

**I - eleger, empossar e destituir os titulares:**

**a) da Diretoria-Executiva;**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



- b) da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;
- c) da Corregedoria; e
- d) da Auditoria Interna;

II - propor o orçamento anual do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

III - aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IV - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS;

V - divulgar as alíquotas relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

VI - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

VII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias para compor a Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal;

VIII - aprovar a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

IX - acompanhar a execução dos planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua responsabilidade e avaliar os resultados alcançados, conforme periodicidade definida no Regimento Interno;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



X - aprovar a indicação de servidores a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso XX, para atuarem no CG-IBS;

XI - aprovar o planejamento das atividades relativas à elaboração, à interpretação e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento único do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

XII - aprovar o planejamento das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIII - preparar e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CG-IBS os atos decisórios que lhe competirem;

XIV - avaliar e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS a estimativa de receita anual do IBS, acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XV - avaliar e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS dos planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XVI - avaliar e submeter à aprovação pelo Conselho Superior do CG-IBS:

a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CG-IBS;

b) da proposta orçamentária do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CG-IBS;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



XVII - avaliar e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XVIII - avaliar e aprovar as estratégias e diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XIX - avaliar e aprovar, nos termos do regimento interno do CG-IBS:

a) planos, diretrizes e estratégias elaboradas para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

b) a criação, alteração ou extinção de Diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o art. 2º, § 2º;

XX - executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CG-IBS.”

“Art. XZ A Câmara de Resolução de Conflitos do CG-IBS tem a seguinte composição: 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) indicados pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Superior, 2 (dois) pelos Municípios – sendo que 1 (um) indicado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e 1 (um) pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) – e 1 selecionados e nomeados pelo Conselho Superior, podendo ser o 1º Vice-Presidente do Conselho Superior.”

“Art. XW Compete à Câmara de Resolução de Conflitos solucionar divergências relativas ao IBS entre os entes federativos e entre estes e as decisões emanadas pelo Comitê Executivo ou por qualquer órgão administrativo do CG-IBS.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



**Parágrafo único. A submissão das divergências a Câmara de Resolução de Conflitos será facultativa.”**

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca garantir a eficácia da gestão do CG-IBS por meio da criação de um órgão intermediário entre o Conselho Superior e a Diretoria Executiva.

Esse órgão denominado Comitê Executivo teria a função de liberar o Conselho Superior de atividades rotineiras e operacionais, além de planejar e coordenar as ações de todos os outros órgãos, facilitando a submissão das decisões estratégicas ao Conselho Superior, além de criar e delimitar as competências da Câmara de Resolução de Conflitos, órgão ligado diretamente ao Conselho Superior.

A criação da Câmara de Resolução de Conflitos, por sua vez, tem como objetivo solucionar divergências relativas ao IBS entre os entes federativos e entre estes e as decisões emanadas pelo Comitê Executivo ou de qualquer órgão administrativo do CG-IBS, evitando a judicialização de temas que podem ser solucionados mediante o diálogo e a cooperação entre os entes federativos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225551403>



**PLP 108/2024**  
**00579**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

**Art. XX.** O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** .....

.....

XI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

XII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

XIII – associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

XIV – sindicatos, federações e confederações; e

XV – fundações de direito privado.

.....

§ 12. A condição de não contribuinte relativa às entidades referidas nos incisos XI a XV aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5626899082>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir as entidades sem fins lucrativos, especialmente aquelas que atuam na defesa do empreendedorismo, na lista de não contribuintes do IBS e da CBS, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Busca-se, com a presente inclusão, a proteção de entidades como associações, sindicatos, federações, confederações, serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e fundações de direito privado, a fim de que possam subsistir e cumprir adequadamente a sua função social.

Atualmente, as instituições sem fins lucrativos que não detêm imunidade estão isentas da Cofins relativa às atividades próprias, conforme estabelece o art. 14, inciso X, da Medida Provisória (MPV) 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Considerando que o art. 542, XII, da Lei Complementar nº 214, de 2025, revogará, a partir de 2027, diversos dispositivos da MP 2.158-35, de 2001, entre eles, os arts. 12 a 18, a proposta visa preservar a isenção das associações sem fins lucrativos, garantindo que suas receitas sejam integralmente destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Essas entidades desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e inovadora. Além de impulsionarem o crescimento econômico e a geração de empregos, elas incentivam a criação de soluções para enfrentar os desafios contemporâneos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5626899082>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5626899082>



**PLP 108/2024**  
**00580**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – gasolina e **suas correntes** e etanol anidro combustível;

II – diesel e **suas correntes** e biodiesel;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9211369448>



**Art. XY. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

## JUSTIFICAÇÃO

O setor de distribuição de combustíveis já vivenciou mudanças relevantes com a edição da Lei Complementar nº 192, de 2022, que instituiu a cobrança única do ICMS sobre combustíveis, inclusive quando a operação tem início no exterior. De modo semelhante, o PIS e a COFINS incidentes sobre gasolina e diesel passaram a ter regime monofásico, aplicável apenas uma vez em toda a cadeia. Atualmente, apenas o etanol hidratado permanece sujeito a um tratamento distinto. Assim, pode-se afirmar que a experiência tem sido predominantemente positiva, com alguns pontos de ajuste necessários. As alterações ora sugeridas têm por objetivo promover esses ajustes, assegurando maior eficiência em um setor essencial para a arrecadação da União, Estados e Municípios.

A inclusão das correntes da gasolina e do diesel na monofasia busca enfrentar práticas de fraude. Diante da dificuldade de manipular a tributação da gasolina e do diesel já sujeitos a esse regime, agentes irregulares passaram a atuar com correntes como a nafta, que pode substituir a gasolina, mas possui carga tributária inferior. Essa distorção não apenas prejudica o consumidor como compromete a receita pública. A uniformização, portanto, traria benefícios claros: redução de controvérsias jurídicas, simplificação do recolhimento, centralização da arrecadação em um único ponto da cadeia, maior capacidade de fiscalização e previsibilidade na arrecadação.

Cabe ressaltar que a proposta não cria inovação legislativa, mas apenas explicita no texto legal a abrangência da sistemática já existente, em linha com a Lei nº 10.336/2001 (Cide-Combustíveis), que prevê a incidência também



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9211369448>



sobre correntes de derivados de petróleo. Dessa forma, reforça-se a padronização e combate-se o devedor contumaz.

Contudo, deve-se atentar para que a aplicação dessa sistemática não prejudique as Centrais Petroquímicas, cuja finalidade principal é a produção de insumos para a indústria química, e não a comercialização de combustíveis. A redação proposta resulta de negociação equilibrada entre setor produtivo e entes públicos, conciliando objetivos fiscais e extrafiscais, garantindo segurança jurídica e respeitando a regulação da ANP.

Por fim, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, destina-se a arrecadação adicional ao fortalecimento da indústria química nacional. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9211369448>



**PLP 108/2024**  
**00581**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se o § 3º-A do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros nacionais, destinados a motoristas de táxi e a pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, em conformidade com os princípios de inclusão social e justiça tributária.

O § 3º do referido artigo já limita a concessão do benefício, nos casos de pessoas com deficiência física capazes de dirigir, a veículos adaptados, entendendo-se como tais apenas as modificações necessárias para viabilizar a condução, a ser revogado. O § 3º-A, introduzido pelo art. 174 do Substitutivo do PLP nº 108, de 2024, pretende considerar a transmissão automática como adaptação apenas quando comprovada a impossibilidade de dirigir veículo com câmbio manual.

Tal restrição, entretanto, representa um retrocesso significativo. Pesquisas realizadas pela Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD) apontam que cerca de 90% das pessoas com deficiência seriam excluídas do benefício fiscal caso a regra se mantenha, por não preencherem os requisitos estritamente definidos pelo § 3º-A. Isso compromete o caráter inclusivo da norma,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8960746906>



cria barreiras burocráticas desnecessárias e fragiliza a efetividade da política pública.

O benefício deve ser concedido de forma ampla às pessoas com deficiência, independentemente da necessidade de adaptação do veículo. A vinculação do direito a laudos específicos ou à caracterização restritiva de “adaptação” gera desigualdade entre pessoas com condições distintas, além de contrariar o espírito constitucional de proteção aos mais vulneráveis.

Suprimir o § 3º-A é medida necessária para alinhar a legislação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão plena e da equidade tributária, eliminando distorções e assegurando acesso igualitário ao benefício. Trata-se de correção de técnica legislativa e de garantia de justiça social.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem esta emenda, em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e da efetividade da política de inclusão prevista na nova ordem constitucional.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8960746906>



**PLP 108/2024**  
**00582**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 323-B.....

.....

§ 1º Elaborada a proposta de solução de consulta, o órgão consultado disponibilizará em ambiente virtual compartilhado a minuta para ser avaliada pelo outro órgão, o qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização, **prorrogáveis, justificadamente, por igual período:**

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera a Lei Complementar nº 214/25 para prever a possibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para fins de avaliação, pela da RFB ou pelo CG-IBS, conforme o caso, da minuta de resposta à consulta formulada pelo outro órgão, de sorte a prover tempo hábil para fins de análise e manifestação nos casos que tal prorrogação se faça necessária.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8723045841>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8723045841>



**PLP 108/2024**  
**00583**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para modificar a redação dada ao art. 57, § 3º, IV:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 57.....

.....

§ 3º.....

.....

IV -.....

.....

f) serviços de planos de assistência à saúde destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto **no regime específico de planos de assistência à saúde;**

.....

h) fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto **no**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5318631210>



regime específico de serviços financeiros, observada a disciplina aplicável aos arranjos de pagamento.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa realizar um pontual ajuste de redação em razão do acatamento da Emenda nº 322, do Senador Efraim Filho (União/PB), pelo relator Sen. Eduardo Braga (MDB/AM). O ajuste decorre da separação do fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação da alínea “f” em uma nova alínea “h”.

A alteração, porém, não trouxe a forma segundo a qual os créditos serão calculados, que está disciplinada na redação atual da Lei Complementar nº 214, de 2025. A Emenda, portanto, apenas repete a redação da alínea “f” no novo dispositivo, realizando apenas uma referência mais direta ao regramento dos arranjos de pagamento, inseridos no regime específico de serviços financeiros.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5318631210>



**PLP 108/2024**  
**00584**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 384.....

Parágrafo único.....

.....

**IV - adotará como parâmetro para o cálculo da redução do nível de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a legislação vigente em 31 de maio de 2023, ou, quando for o caso, na data de início de produção de efeitos dos benefícios que migraram nos termos do inciso II deste parágrafo.” (NR)**

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Para fins de cálculo da redução do nível de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos aos ICMS nos períodos mensais entre os anos de 2029 e 2032, no intuito de verificação do valor a ser compensado pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e Financeiro-Fiscais, devem ser tomados os parâmetros de comparação compatíveis com o tipo de benefício fiscal que estavam



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165808895>



em vigor na legislação de determinada data (alíquota do ICMS, percentual do benefício, etc.).

Considerando que o inciso I, do § 4º, do art. 12 da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, dispôs que a compensação se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao ICMS regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, a própria norma constitucional, para tal finalidade, já fixou esta data como a máxima para a concessão de benefícios fiscais cuja redução será compensada pelo FCBF. Para evitar litígios, aumentar a segurança jurídica e compatibilizar o texto da lei complementar com o espírito da EC, que é garantir a compensação dos benefícios existentes naquela data, sugere-se deixar claro na LC 214, de 2025, que a legislação a ser considerada na apuração do nível dos benefícios fiscais também é aquela vigente em 31 de maio de 2023.

A única exceção reside na hipótese em que os titulares de benefícios onerosos migraram para outros programas ou benefícios após 31 de maio de 2023, desde que a migração tenha se efetivado ou estava em processo de se efetivar nos termos do § 10 do art. 12 da EC 132. Nestes casos, como a data de 31 de maio não é aplicável, sugere-se adotar como referência a legislação vigente na data de início da produção de efeitos dos benefícios que migraram.

Considerando a outorga constitucional dada à lei complementar para que esta estabeleça critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução, conforme disposto no inciso I do § 6º do art. 12 da EC nº 132, de 2023, e havendo a necessidade de fixação do parâmetro para o cálculo da redução do nível de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, a regra proposta visa preencher uma lacuna importante, trazendo segurança jurídica ao tema.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165808895>



**PLP 108/2024**  
**00585**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. **168 a 171, 309 a 315, 444, 450**, exceto os §§ 1º e 5º, 461, **462**, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera o art. 174 do Substitutivo ao PLP 108/24, que propõe mudanças à Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para a alteração da vigência dos dispositivos relativos aos créditos presumidos de IBS e CBS para 2027, a fim de evitar a insegurança jurídica da forma como se encontram.

Com a alteração, há a explicitação de que não haverá créditos presumidos no ano de testes de 2026, em razão da dispensa do recolhimento do tributo já prevista no § 1º do art. 348 e impede uma indevida apropriação de créditos em um período no qual não haverá débito de IBS e de CBS. Apesar de ser a



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2446196629>



decorrência lógica do modelo, é importante que haja a previsão expressa para que se evite litígios e garanta a segurança jurídica e previsibilidade da norma durante a transição.

Tendo em vista o aperfeiçoamento realizado a este dispositivo transitório, entende-se que objetiva a clareza da norma, a compatibilidade com a realidade operacional e a segurança jurídica.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2446196629>





SENADO FEDERAL

**PLP 108/2024**  
**00586**

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que passa a alterar os arts. 361, 362, 363, 364 e 365 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos seguintes termos:

“Art.  
174.....

.....

.....

“Art. 361.  
.....

.....

.....

§ 1º.  
.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º.  
.....

.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....

.....

“Art. 362.  
.....

.....

.....

§ 1º. ....



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4900819923>



SENADO FEDERAL

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º. ....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....

“Art. 363. ....

.....

§ 1º. ....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º. ....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....

“Art. 364. ....

.....

§ 1º. ....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º. ....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....

“Art. 365. ....



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4900819923>





SENADO FEDERAL

.....  
§ 1º. ....

.....  
II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º. ....  
.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O complemento de voto do Senador Eduardo Braga aprovado na CCJ acolheu parcialmente a emenda nº 458, apresentada ali pelo Senador Jorge Kajuru, pelos corretos motivos apresentados na respectiva justificação.

Acontece que o “parcialmente” se deve ao não acolhimento do período sugerido para cálculo da média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB, para contribuir na fixação da alíquota de referência, tanto estadual quanto municipal.

Enquanto na referida emenda o período sugerido foi o de 2024 a 2026, no relatório do Senador Braga o adotado foi de 2012 a 2021. O período adotado, além de se referir a época em que os dados contábeis do setor público eram muito frágeis, causará impactos desastrosos na arrecadação dos Municípios, com alíquota de IBS municipal negativa nos anos de 2029 a 2031 (projeção do ICMS e ISS com base em dados históricos), de 2029 e 2030 (dados atuais e regra aplicada até 2024) , e arrecadação de IBS municipal bastante prejudicada ao longo da transição 2029 e 2032, conseqüentemente os Estados terão perdas, pois partilham com os Municípios o IBS total a partir de 2033 até 2078.

Qualidade precária das fontes de informação de 2012 a 2021

A qualidade das fontes de informação no período era precária. Somente de 2015 em diante o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conjunto de normas e orientações emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional STN) começa a refletir mais diretamente nos dados do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, plataforma da STN), trazendo maior padronização, mas mesmo assim, com



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4900819923>





SENADO FEDERAL

limitações de consistência, falhas de preenchimento e ausência de integração plena com outros sistemas.

Apenas em 2020 a STN criou o Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (STN), ao avaliar dados contábeis do SICONFI dos Entes Subnacionais de 2019. Esta iniciativa foi bastante importante para fomentar a melhoria da qualidade da informação. A título de exemplo, a partir dos dados do próprio ranking da contabilidade contábil, em 2019, cerca de 844 municípios não pontuaram na dimensão “D1\_00002” que verifica se o ente homologou a Declaração de Contas Anuais (DCA) do exercício analisado, o que significa que para estes Entes os dados: i) não foram enviados; ou ii) não foram validados pela STN; ou iii) eram inconsistentes.

Portanto, embora a qualidade já tenha melhorado desde 2015, é apenas a partir de 2020 que se atinge a maturidade plena da informação contábil e fiscal, tornando-se o triênio 2024 a 2026, a escolha tecnicamente mais sólida, e não o período 2012 a 2021.

Impactos desastrosos na arrecadação dos Municípios, inclusive com alíquota de IBS municipal negativa, com a adoção do período 2012 a 2021

O texto aprovado na CCJ acarreta a antecipação da verificação da carga tributária em relação ao PIB (e não em 2035) e de forma individualizada (e não de forma agregada, com todos os tributos envolvidos na reforma – art. 367, II da LC 214/25).

A perda anual da receita estadual e municipal a partir de 2029 seria de aproximadamente R\$ 37 bilhões (considerando os dados de 2024), como demonstra a tabela abaixo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4900819923>





SENADO FEDERAL

ANO	ICMS	%PIB	ISS	
2010	268.134	6,90%	31.379	0,81%
2011	297.438	6,80%	36.771	0,84%
2012	326.248	6,78%	42.633	0,89%
2013	362.999	6,81%	46.131	0,87%
2014	384.738	6,66%	51.854	0,90%
2015	396.972	6,62%	54.417	0,91%
2016	413.787	6,60%	53.575	0,85%
2017	443.775	6,74%	56.369	0,86%
2018	479.310	6,84%	62.113	0,89%
2019	508.128	6,88%	69.797	0,94%
2020	523.111	6,87%	69.966	0,92%
2021	657.928	7,30%	86.488	0,96%
2022	695.076	6,90%	101.570	1,01%
2023	699.955	6,40%	117.180	1,07%
2024	805.161	6,86%	136.750	1,16%
	relato eduardo braga 17.9.25	6,81%		0,90%
	Diferença 2024	0,05%	Diferença 2024	0,27%
	PIB 2024 perda	5.387,61	PIB 2024 perda	31.322,01
			Total perda E&M	36.709,63

**ICMS E ISS R\$ milhões - 2010 a 2024 - em % do PIB**

Fonte: [https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2024/114?ano\\_selecionado=2024](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2024/114?ano_selecionado=2024)

Se aplicarmos a regra da transição de 2029 a 2032 e considerando que a redução de 10%, 20%, 30% e 40% das alíquotas do ICMS e ISS proporciona diminuição de arrecadação no mesmo percentual teremos os seguintes resultados se adotarmos como referência 2024:



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4900819923>





SENADO FEDERAL

PIB 2024	ISS 2024	ICMS 2024	Teto municipal	Teto estadual
11.744.710	136.750	805.161	105.428	799.773,21
Teto	Municipal	0,90%	Estadual	6,81%

Ano	ISS	IBS-M	ICMS	IBS-E	Redução
2029	123.075	- 17.647	724.645	75.128	10%
2030	109.400	- 3.972	644.129	155.645	20%
2031	95.725	9.703	563.613	236.161	30%
2032	82.050	23.378	483.096	316.677	40%
2033	-	105.428	-	799.773	100%

PERDA anual	MUNICIPAL	- 31.322	Estadual	- 5.388
-------------	-----------	----------	----------	---------

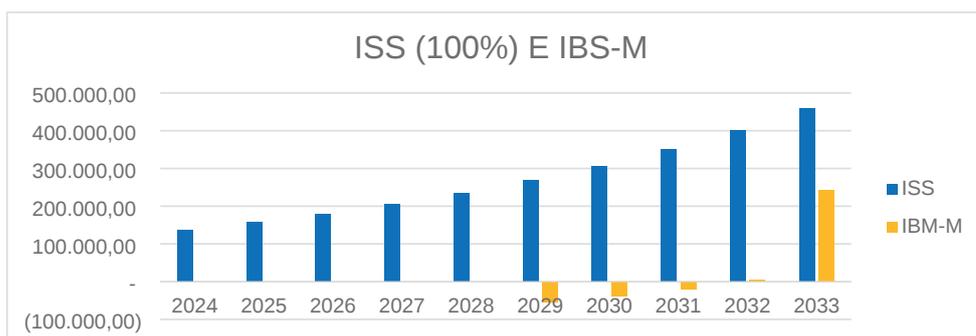
Da tabela acima observa-se que o IBS-M seria negativo em 2029 e 2030 para atender a regra do teto do PIB de imediato (2012-2021).

A partir da planilha histórica acima, projetando-se os crescimentos do ISS, ICMS e PIB, e aplicando-se a regra aprovada no relatório de 17.09.2025 sobre os cálculos de alíquotas de referência, os impactos serão agravados conforme os gráficos e tabela abaixo:

	Seleção	PERÍODO	ICMS & ISS**									
			1	2012-2021	100%	100%	100%	100%	90%	80%	70%	60%
Teto	1	2012-2021										
Crescimento	2	2019-2024										
Ano	Tax. Cresc. (%) a.a.	2024	2025	2026	2027	2028	2029 (2027)	2030 (2027 e 2028)	2031 (2028 e 2029)	2032 (2029 e 2031)	2033 (2030 e 2031)	
PIB	9,71%	11.744.710,04	12.885.227,35	14.136.499,18	15.509.280,80	17.015.371,90	18.667.718,03	20.480.521,88	22.469.365,33	24.651.343,44	27.045.211,30	
ISS	14,40%	136.749,61	156.438,64	178.962,48	204.729,27	234.205,94	267.926,61	306.502,35	350.632,17	401.115,75	458.867,89	
ICMS	9,64%	805.160,82	882.804,34	967.935,21	1.061.275,44	1.163.616,69	1.275.826,94	1.398.857,89	1.533.752,99	1.681.656,34	1.843.822,36	
IBM-M							- 54.207,14	- 37.055,85	- 19.419,58	4.467,20	242.774,11	
IBS-E							121.543,50	273.837,20	454.799,80	668.117,86	1.841.683,22	
ISS / PIB		1,16%	1,21%	1,27%	1,32%	1,38%	1,44%	1,50%	1,56%	1,63%	1,70%	
ICMS / PIB		6,86%	6,85%	6,85%	6,84%	6,84%	6,83%	6,83%	6,83%	6,82%	6,82%	
Saldo* Municípios							- 80.999,80	- 98.356,32	- 124.609,24	- 155.979,10	- 216.093,78	
Saldo* Estados							- 6.039,19	- 5.934,37	- 5.326,10	- 4.544,68	- 2.139,14	
Saldo (%) Munic.							-30,2%	-32,1%	-35,5%	-38,9%	-47,1%	
Saldo (%) Estad.							-0,5%	-0,4%	-0,3%	-0,3%	-0,1%	

\*Saldo = (imposto parcial +ibs) - imposto100%

\*\* considerando a redução de alíquotas = redução do imposto - para fins didáticos mostra o problema, mas há uma pequena impressão



Diferença em 2033: -47,10%



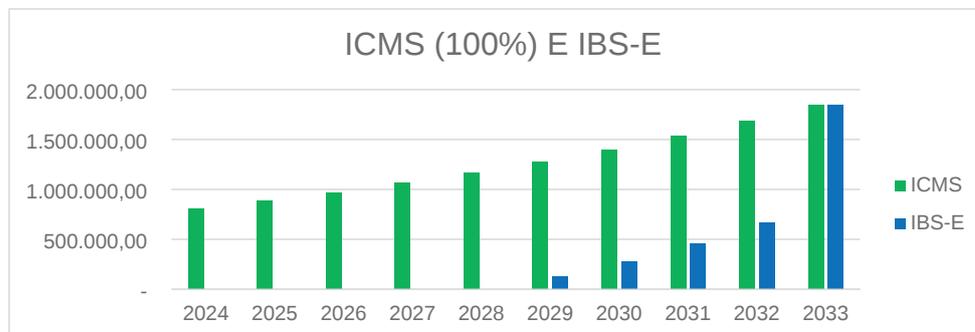
Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4900819923>





SENADO FEDERAL



OBS.: Os valores consideram o histórico de inflação e crescimento real

Pelo exposto, particularmente o impacto negativo na arrecadação dos Municípios, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Plenário do Senado, 24 de setembro de 2025

**Senador NELSON TRAD**

**PSD/MS**



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4900819923>



**PLP 108/2024**  
**00587**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Viana

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** As alíquotas referidas no caput do artigo 419 da Lei Complementar nº 214 de 2025 respeitarão o percentual máximo de 5% (cinco por cento).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer um limite claro para os efeitos do aumento de carga tributária decorrente da Reforma Tributária sobre o setor automotivo. A aplicação indiscriminada do imposto seletivo sobre veículos novos pode produzir efeitos contrários aos desejados, encarecendo a aquisição de automóveis e dificultando a renovação da frota nacional. Essa situação tende a agravar problemas de segurança viária e a elevar as emissões de poluentes, contrariando as metas ambientais e de mobilidade sustentável do país.

O setor automotivo representa aproximadamente 20% do Produto Interno Bruto (PIB) industrial brasileiro e gera mais de 1 milhão de empregos diretos e indiretos. Trata-se de um segmento estratégico para a economia, que necessita de segurança jurídica e previsibilidade tributária para sustentar investimentos em tecnologias de descarbonização e mobilidade limpa.

A ausência de um limite objetivo para a incidência do imposto seletivo cria grave insegurança regulatória para as montadoras. Estas já anunciaram mais de R\$ 130 bilhões em investimentos para os próximos anos, os quais podem ser comprometidos pela instabilidade fiscal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9168058830>



Diante disso, propõe-se a fixação de um limite claro e previsível para a tributação do setor automotivo, de modo a mitigar impactos adicionais, garantir a continuidade dos investimentos e alinhar a política tributária com os objetivos de renovação de frota, segurança viária e redução de emissões.

Pelas razões expostas e pela relevância da medida, solicita-se o apoio dos parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Viana**  
**(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9168058830>



**PLP 108/2024  
00588**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Viana

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Altere-se a redação dos seguintes artigos constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância ou de instância única em rito sumário que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.” (NR)

(...)

§ 6º (Suprima-se)

(...)

Art. 79-A. Da decisão de em última instância da Câmara Superior do CGIBS, que dê à legislação comum do IBS e CBS interpretação diversa da que lhe haja dado a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes do acórdão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS, não sendo admitidas decisões superadas ou destituídas de atualidade.

§ 3º Podem interpor o recurso especial:



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1662679313>



I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 4º O recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As decisões tomadas em sede de recurso especial:

I – não se vinculam aos fundamentos trazidos pelas partes e podem divergir tanto do acórdão paradigma quanto da decisão recorrida;

II – não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 92, § 3º;

III – restringem-se à apreciação de questões de direito, vedado o reexame fático-probatório;

IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão as estruturas de julgamento do CGIBS.

§ 6º Não cabe recurso da decisão colegiada da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que inadmitir o recurso especial.

### Subseção III

Do cabimento do incidente de uniformização por inobservância de provimento vinculante da Câmara Nacional de Integração do Contencioso do IBS e da CBS

Art. 87-A É cabível incidente de uniformização, perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS contra decisão final da Câmara Superior do IBS que deixar de aplicar provimento vinculante daquela Câmara.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1662679313>



§ 1º. A proposição do incidente de uniformização de que trata este artigo deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

§ 2º. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata este artigo:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 3º A proposição deste Incidente de Uniformização suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 174 A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da decisão da Câmara Superior do CGIBS ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que atribuir exclusivamente à legislação comum do IBS e da CBS interpretação diversa daquela firmada pela outra Câmara Superior.

(...)

Art. 323-H. O colegiado de que trata o art. 323-G:

I - realizará reuniões periódicas, em modo virtual e síncrono, de acordo com a demanda de processos, observado o quórum mínimo de participação de 3/4 (três quartos) dos representantes;

II - decidirá, na forma de seu regimento, por maioria dos presentes, observado o inciso IV do § 1º do art. 323-G;

III – terá seus membros designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, para representantes da União, e pelo Presidente do Comitê Gestor do IBS, para representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1662679313>



os representantes dos contribuintes nomeados dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do CG-IBS.

IV – elaborará o seu regimento interno mediante resolução, estabelecida por ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda.

V – poderá ser composto por Turmas de Julgamento, nos termos previstos em seu regimento.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (PLP 108/2024), que institui a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, no texto do substitutivo proposto pelo Senador Eduardo Braga (MDB/AM), justifica-se pela necessidade de garantir que a integração do contencioso administrativo esteja plenamente alinhada com os princípios constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Embora o substitutivo busque uniformizar a jurisprudência, ele apresenta possíveis inconstitucionalidades e falhas processuais que precisam ser corrigidas para assegurar a solidez e a eficácia do novo sistema tributário.

Primeiramente, há uma questão de potencial inconstitucionalidade, uma vez que o Art. 156-B da Constituição Federal determina que apenas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), podem decidir o contencioso administrativo do IBS. O substitutivo, ao incluir a União, representada pelo CARF, na composição e nas decisões da Câmara Nacional de Integração, afronta essa exclusividade constitucional.

Além disso, a participação do CARF, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, pode comprometer a independência técnica, administrativa e financeira do CGIBS, garantida pelo § 1º do Art. 156-B, na medida em que introduz influência de um órgão politicamente subordinado ao Executivo externo à estrutura do Comitê. Outro ponto relevante é o caráter vinculante das decisões da Câmara Nacional de Integração: estas teriam efeito obrigatório sobre CGIBS e CARF, de



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1662679313>



modo que a interferência de um órgão politicamente vinculado em decisões obrigatórias poderia ferir o princípio constitucional de autonomia do CGIBS.

Além das questões constitucionais, o substitutivo apresenta anomalias processuais e funcionais. A restrição do Recurso de Uniformização à “legislação específica do IBS” limita indevidamente a competência do CGIBS de decidir sobre toda a legislação comum do IBS e CBS, cerceando sua prerrogativa de uniformizar jurisprudência. A coexistência de instrumentos de uniformização no PLP 108 e na LC 214/2025 poderia gerar conflitos, redundâncias e reduzir a competência da Câmara Superior do CGIBS, prejudicando a estabilização das questões fáticas antes de levá-las à Câmara Nacional de Integração. Além disso, não há previsão de que os julgamentos das Delegacias de Julgamento da Receita Federal sigam os provimentos vinculantes do CARF e da Câmara Nacional, especialmente em relação à CBS, aumentando o risco de judicialização precoce de processos.

A emenda, portanto, busca harmonizar as competências do CGIBS com a proposta de integração do contencioso do IBS e CBS, garantindo que o Comitê mantenha sua competência no contencioso administrativo, preserve o caráter processual e procedimental do PLP 108 e a estrutura prevista na LC 214/2025.

Entre as alterações propostas, destaca-se a supressão do § 6º do Art. 79, eliminando a restrição do Recurso de Uniformização à “legislação específica do IBS” e permitindo que a Câmara Superior do IBS analise toda a legislação tributária; a inclusão do Art. 79-A, criando o Recurso Especial para a Câmara Nacional de Integração, cabível contra decisões divergentes da Câmara Superior do CGIBS ou do CARF sobre a legislação comum do IBS e CBS; e a modificação do Art. 87-A e do título da subseção II, limitando o incidente de uniformização da Câmara Nacional às hipóteses de inaplicabilidade de seus próprios provimentos vinculantes, evitando duplicidade de procedimentos e preservando a jurisdição do CGIBS até a segunda instância. Na LC 214/2025, mantêm-se os artigos que definem a estrutura da Câmara Nacional de Integração e as competências do Recurso Especial, e cria-se o Art. 323-I, que limita o incidente de uniformização aos casos de inaplicabilidade de provimentos vinculantes da própria Câmara Nacional.

Em síntese, a emenda busca criar um contencioso administrativo do IBS e CBS que seja constitucionalmente legítimo, respeitando a autonomia



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1662679313>



e competências do CGIBS, administrativamente eficiente, evitando duplicidades e conflitos processuais, e juridicamente harmônico, garantindo uniformidade na aplicação da legislação tributária e mitigando riscos de judicialização desnecessária.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Viana**  
**(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1662679313>



**PLP 108/2024**  
**00589**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Os art. 361 ao 365, introduzido pelo art. 174 do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, passam a ter a seguinte redação:

Art. 361. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2029 serão fixadas com base na estimativa:

I – da parcela estadual da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%;

IV – da receita de referência dos Municípios para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%.

§1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput e o PIB em 2027; e



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput e o PIB em 2027; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029;

II – subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 362. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2030 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2027 e 2028:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



III – da receita de referência dos Estados para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%;

IV – da receita de referência dos Municípios para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:

- a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e
- b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:

- a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput; e
- b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – prioritariamente, a receita da CBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2030;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



II – Subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2030, ou outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 363. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2031 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2028 e 2029:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados:

- a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30%; e
- b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30%; e

IV – da receita de referência dos Municípios:

- a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30%; e
- b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – em 2028:

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;

b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;

II – em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2029 e 2030:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

IV – da receita de referência dos Municípios:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e

b) o PIB; e

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;

II – em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2029 e 2030:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

IV – da receita de referência dos Municípios:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre: a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre: a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2029 e 2030, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 365. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2033 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2030 e 2031:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar; e

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão entre o valor de que trata o inciso I do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão entre o valor de que trata os incisos II do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2030 e 2031, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações aqui propostas modificam o art. 361 ao 365, introduzido pelo art. 174 do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, para ajustar a calibragem da alíquota do IBS estadual e municipal.

O PL108 alterou a regra prevista anteriormente na LC 214 (art. 361 a 365), passando a referenciar a calibragem da alíquota de IBS estadual e municipal na receita de ICMS e ISS de 2012 a 2021, em proporção do PIB. A definição de um período tão pretérito como referência para a calibragem de alíquota prejudica os municípios tendo em vista que a receita de ISS atual é significativamente maior, em



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



proporção do PIB, do que aquela verificada em média no período de 2012-2021. No ano de 2024, por exemplo, a receita do ISS somou R\$ 142 bilhões ou o equivalente a 1,21% do PIB, enquanto a média de 2012-2021 foi de 0,94% do PIB.

Ao adotar essa média pretérita, o PL108 acaba produzindo uma redução de aproximadamente 22,4% na receita futura de IBS municipal em comparação ao ISS, o que viola o princípio da neutralidade fiscal previsto em toda construção da EC132. Em função deste problema, sugere-se que a calibragem das alíquotas do IBS tome como referência a receita média de ICMS e ISS no período de 2024 e 2026, igualmente em proporção do PIB.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda como medida para evitar prejuízos aos entes durante o período de transição.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416337759>



**PLP 108/2024**  
**00590**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se a nova redação dada ao Art. 481, §§ 2º, 4º e 5º, inciso VI e §5º-A, introduzidos pelo artigo 174 do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

As supressões aqui propostas prestigiam o processo democrático, pois buscam impedir a inserção de representantes não eleitos pelos municípios brasileiros no Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), instância máxima de deliberação da entidade.

Não é demais lembrar que a escolha dos representantes municipais no Conselho Superior do CGIBS deve se dar através de eleições e deve ser regida pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os entes locais.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que suprime a nova redação dada ao Art. 481, §§ 2º, 4º e 5º, inciso VI e §5º-A, introduzidos pelo artigo 174 do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8936335852>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8936335852>



**PLP 108/2024  
00591**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

Art. 174.....

.....

“Art. 60.....

.....

§ 7º Para fins de simplificação, o ato conjunto de que trata o § 3º deste artigo deverá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados por município.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, acolheu parcialmente as Emendas nºs 59, 183, 184, 185, 202, 204, 221, 257, 310 e 511, reconhecendo a relevância da implementação de mecanismos de emissão de documentos fiscais consolidados, que reduzirão a complexidade da conformidade tributária, atendendo ao ideal de simplificação do Sistema Tributário Brasileiro.

A medida é, sem dúvida, benéfica e essencial para a implementação da Reforma Tributária. Estamos propondo o aprimoramento da redação do §7º acrescentado ao artigo 60 para que fique claro que a consolidação deverá ser feita no nível municipal, ou seja, permitindo a agregação de diversas operações realizadas dentro de um mesmo período, respeitando-se o corte do Município



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8358037138>



para o qual será devido o IBS da operação. A nosso ver, esse aprimoramento de redação assegura a um só tempo a conformidade do regramento de consolidação dos documentos fiscais com um dos princípios fundamentais do novo sistema de tributação indireta, que vem a ser a tributação no destino, e, também, garante que a consolidação atenderá a finalidade de simplificação a que se propõe.

Evidentemente, o detalhamento operacional das regras para consolidação dos documentos fiscais deverá ser objeto da regulamentação secundária infralegal. No entanto, é pertinente que a Lei Complementar estabeleça essa baliza fundamental para a consolidação, de modo que, ao menos, seja estabelecido um contorno mínimo para o que deverá ser regulamentado pelas normas infralegais. É certo que a consolidação por município é um ponto de equilíbrio para assegurar simultaneamente o interesse da administração tributária e viabilizar o cumprimento das obrigações pelas empresas, principalmente aquelas que operam em alto volume de transações destinadas a consumidores finais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8358037138>



**PLP 108/2024  
00592**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Modifique-se, na forma abaixo, o art. 174 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174.....

.....

Art. 214.....

.....

§ 3º A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá, para os exclusivos efeitos da legislação tributária desses tributos, ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor do arranjo ou de outros participantes, garantido o direito ao crédito correspondente às parcelas a eles pagas, desde que os débitos de IBS e CBS tenham sido regularmente extintos, sem que isso implique, para os demais fins, o reconhecimento de existência de relação de contratação ou subcontratação entre o instituidor do arranjo e outros participantes, ou inclusão dos valores repassados a outros participantes ou instituidor na base de cálculo dos tributos que serão extintos conforme previsto na Emenda Constitucional no 132 de 20 de dezembro de 2023”.

.....

Art. 217. (Suprimir).

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5482349416>



Art. 218-A Para viabilizar a operacionalização do disposto no § 3º do art. 214, o regulamento deverá:

I - prever prazos de recolhimentos específicos para o instituidor e os diferentes participantes do arranjo, inclusive mais curtos que aqueles aplicáveis aos participantes do arranjo que liquidem valores diretamente aos credenciados e demais destinatários do arranjo;

II - estabelecer:

a) hipóteses de retenção do IBS e da CBS, que deverão observar o disposto no art. 36 desta Lei Complementar;

b) hipótese pela qual instituidor do arranjo e os demais participantes que iniciem o fluxo financeiro para outro participante do arranjo, inclusive por meio de câmara de compensação ou liquidação, efetuem a extinção antecipada dos tributos incidentes sobre o valor da sua própria remuneração, por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

c) que, nos casos em que o regulamento permitir o registro consolidado de operações, o documento de arrecadação relativo ao recolhimento de que trata a alínea “a” deverá identificá-lo.

§ 1º. O contribuinte que liquidar valores diretamente aos credenciados fornecerá as informações necessárias para lhes atribuir os créditos do IBS e da CBS de que trata o art. 218, bem como para a destinação do produto do recolhimento, na forma do regulamento, dispensando o instituidor do arranjo e os demais participantes dessa obrigação.

§ 2º. A regulamentação dos procedimentos previstos neste artigo deverá buscar a não alteração dos fluxos financeiros e operacionais dos instituidores e demais participantes do arranjo, observado o princípio da neutralidade de que trata o § 1º do Art. 156-A e § 16 do Art. 195 da Constituição Federal.

.....”



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5482349416>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alteração legal da seção VIII do capítulo II, título V, Livro I, da Lei Complementar 214/2025, pelas razões a seguir expostas.

A determinação da base de cálculo dos serviços de arranjos de pagamento é formada pelos valores das remunerações recebidas, com a dedução dos valores pagos aos demais participantes do arranjo. Ao estipular essa diferença, cada participante do arranjo ficaria responsável pela quitação de parte do tributo incidente sobre sua base de cálculo, dificultando a apropriação do crédito pelo adquirente do serviço (lojista/estabelecimento comercial), uma vez que dependeria da quitação do tributo por três ou mais pessoas jurídicas distintas.

Essa previsão da LCP 214/2025 traz severa complexidade à administração em operar a tributação, bem como aos contribuintes componentes dos arranjos em tratar adequadamente os dados para preencher a obrigação acessória, uma vez que cada participante deveria informar a sua parte relativa a cada operação realizada, o que traria um alto custo de conformidade para os contribuintes e para o fisco.

A proposta da presente emenda se apoia na ideia de não mais se efetuar a dedução da base de cálculo dos valores pagos entre os participantes do arranjo, sendo que essa retirada não implica prejuízo aos contribuintes pois, não havendo dedução, habilita-se o aproveitamento dos créditos das operações.

Essa exclusão traz vantagens à administração e aos contribuintes, alinhando-se aos princípios da simplicidade e da cooperação, com ganho expressivo para a eficiência operacional, com redução expressiva do número de dados a serem transmitidos e armazenados. Não sendo mais necessário deduzir da base de cálculo os valores pagos a outros participantes, a relação tributária do credenciado com o arranjo de pagamento, para efeito de apropriação do crédito, ficaria circunscrita à credenciadora ou subcredenciadora. Além disso, garante-se, na forma do Art. 47, o creditamento ao credenciado quando da quitação do débito pela credenciadora ou subcredenciadora, além de permitir o pagamento do tributo pelo adquirente com a identificação de apenas um fornecedor do serviço.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5482349416>



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5482349416>



**PLP 108/2024**  
**00593**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 165.....**

.....

**‘Art. 38.....**

.....

§ 2º O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando o valor da operação de que trata o *caput*, esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação.

§ 4º O efetivo valor da operação, a que se refere o § 3º deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos, definidos em regulamento.

§ 5º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios técnicos utilizados para estimar o efetivo valor da operação a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4887138172>



tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital.’ (NR)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevista no art. 165 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, altera o art. 38 do Código Tributário Nacional (CTN), estabelecendo que se considera valor venal, para fins do disposto no *caput* art. 38, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Com todas as vênias ao nobre Relator, a nova redação do artigo está eivada de vício material, pois contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, de modo que deve ser alterado, com o propósito essencial de refletir o entendimento jurisprudencial.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema nº 1.113) o STJ definiu três teses relevantes em regime repetitivo:

*“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”*

Portanto, firmou-se tese no sentido de garantir presunção de veracidade e boa-fé ao valor da transação praticada pelo contribuinte, bem como, afastar da base de cálculo do imposto a possibilidade de arbitramento estabelecido unilateralmente pelo fisco municipal.

A proposta da nova redação ao art. 38 do CTN visa reascender essa discussão pacificada no STJ ao definir que a base de cálculo do ITBI será o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. E,



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4887138172>



ainda, para estimar o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições de mercado, o Município poderá arbitrar de forma unilateral a base de cálculo do tributo.

Pela jurisprudência atual, os entes federativos não podem limitar o valor da base de cálculo do ITBI à base de cálculo do IPTU, arbitrar unilateralmente um “valor de referência”, ou até mesmo desconsiderar por livre e espontânea vontade o valor indicado pelo contribuinte como o valor da transação.

É importante observar que, com base nas redações propostas, caso o Fisco discorde do valor declarado pelo contribuinte, poderá, justificadamente, instaurar procedimento administrativo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, objetivando demonstrar a incompatibilidade do referido valor com a realidade de mercado do bem imóvel. Caso procedente os argumentos do Fisco, estará autorizado o arbitramento da base de cálculo do imposto.

Em resumo, pelos vícios materiais apontados e por ser absolutamente contrário à jurisprudência pacificada no STJ, a redação do art. 38, nos moldes propostos pelo art. 165 do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, deve ser alterada.

Diante das razões expendidas, sugerimos a emenda em epígrafe com as necessárias alterações no art. 165 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4887138172>



**PLP 108/2024**  
**00594**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Art. X. O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I – gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;

II – diesel e suas correntes e biodiesel;

(...)

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8180140924>



Art. XX. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192, de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS sobre operações com gasolina e diesel, entre outros, também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiência majoritariamente positivas, mas algumas breves negativas, com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer os ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir as correntes da gasolina e do diesel tem como finalidade combater o mercado irregular que, observando as dificuldades para praticar fraudes tributárias com a inclusão da gasolina e do diesel na incidência monofásica, passou a operar com essas correntes.

Ainda, nessa linha, observa-se que a nafta (correntes) pode facilmente substituir especialmente a gasolina, mas tem tributação muito inferior, ou seja, o devedor contumaz pode estar lesando o consumidor e as UFs vendendo nafta como gasolina.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8180140924>



Portanto, resta claro que a inclusão das correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica traria benefícios significativos, como: superação das eventuais dúvidas acerca da amplitude da monofasia também sobre essas correntes, maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

As alterações na LC 192 de 22 para inclusão expressa de todas as correntes da gasolina e diesel na sistemática monofásica do ICMS, se faz necessária e urgente, haja vista o aumento de práticas irregulares com esse combustível.

Importante ficar claro que esta emenda não está inovando, mas tão somente deixando mais expressa a disposição normativa a fim de eliminar quaisquer eventuais dúvidas sobre a tributação das correntes. A Lei nº 10.336/2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide – Combustíveis), tem a previsão da incidência nas correntes, bem como sua definição.

Nesse sentido, para simplificar a tributação, e combater o mercado irregular e o devedor contumaz faz-se necessária a inclusão expressa das correntes de gasolina e diesel nos textos normativos que preveem a sistemática monofásica, a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8180140924>



segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8180140924>



**PLP 108/2024**  
**00595**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Altere-se o art. 174 do Substitutivo para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 10.....

.....

**§ 7º** O regulamento estabelecerá hipóteses em que, observado prazo máximo de 5 (cinco) dias entre o pagamento antecipado e a data do fornecimento, as antecipações de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º deste artigo poderão constar como débitos no período de apuração do fornecimento.

**§ 8º** Para fins da determinação da data de ocorrência do fato gerador, presume-se ocorrida a entrega ou disponibilização de bem material, salvo disposição contrária em regulamento:

**I - na data prevista de entrega ou disponibilização constante do documento fiscal eletrônico relativo ao fornecimento; ou**

**II - na data de emissão do documento fiscal eletrônico relativo ao fornecimento, quando neste não constar a data prevista de entrega ou disponibilização.” (NR)**

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2940978175>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda endereça sugestões de melhorias relacionadas à emissão de documentos fiscais e busca trazer maior segurança jurídica e simplicidade operacional para os contribuintes.

Sugere-se a inclusão dos §§ 7º e 8º ao art. 10 da LC nº 214, de 2025, que abordam a compatibilização da emissão de documentos fiscais em caso de antecipação de pagamento e uma regra clara que permite a presunção da data prevista para a entrega incluída no documento fiscal.

O § 7º permite que o regulamento estabeleça hipóteses em que o débito da antecipação de pagamento seja registrado no período de apuração do fornecimento, quando houver curto período (máximo de 5 dias) entre a antecipação e o fornecimento, evitando-se assim a emissão de dois documentos fiscais para uma mesma operação em um curto período, garantindo simplicidade operacional. Com isso, espera-se uma significativa redução do número de documentos fiscais emitidos, na medida em que será evitada a duplicidade entre o documento fiscal relativo à antecipação e o documento fiscal relativo à operação.

Com relação ao texto sugerido para o § 8º, o objetivo é abrir a possibilidade de presunção do momento de ocorrência do fato gerador na entrega ou disponibilização de bens materiais na data indicada no documento fiscal eletrônico ou, na ausência desta, a da própria emissão do documento. Neste caso, também busca-se alcançar simplicidade operacional, evitando-se a necessidade de confirmação da data de entrega, exceto em situações específicas previstas em regulamento, como no caso em que a entrega ocorra em período de apuração distinto da data prevista para a entrega, sem prejuízo de eventuais correções por parte do fornecedor ou do adquirente.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2940978175>



**PLP 108/2024**  
**00596**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 341-F.....

.....

§ 3º A multa a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será de 50% sobre a parcela do tributo objeto de lançamento de ofício, desde que a declaração **descreva corretamente o bem ou serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação.**

.....” (NR)

“Art. 341-G.....

.....

§ 8º Para os fins do disposto nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do *caput* deste artigo, será considerado como tributo de referência:

I – em 2026:

a) o valor correspondente à multiplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação, para a CBS; e

b) o valor correspondente à multiplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, para o IBS;



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4993089189>



II – no período de 2027 a 2032:

a) para a CBS, conforme disposto no § 5º deste artigo

b) para o IBS, o valor resultante da multiplicação do percentual correspondente ao dobro da alíquota de referência da CBS sobre o valor da operação.

III – a partir de 2033, para a CBS e para o IBS, conforme disposto no § 5º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 471-D.....

.....

II - deixar de recolher ou recolher em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS e CBS: multa de mora correspondente à aplicação de **3% (três por cento) por mês ou fração** sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor;

.....

§ 1º Fica excluída a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento e da instituição operadora de sistemas de pagamento quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que **originar a transação de** pagamento, nos termos do § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.

§ 3º Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS estabelecerá, para cada uma das penalidades a que se referem os incisos I e III do *caput* deste artigo, limite de tolerância para o percentual de transações desconformes a cada mês.

§ 4º As penalidades a que se referem os incisos I e III do *caput* deste artigo serão reduzidas em:



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4993089189>



I – 100% (cem por cento), caso o percentual de transações desconformes seja inferior ao limite de tolerância;

II – 75% (setenta e cinco por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior ao limite de tolerância, mas inferior ao dobro do limite de tolerância;

III – 50% (cinquenta por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior ao dobro do limite de tolerância, mas inferior a 5 (cinco) vezes o limite de tolerância; e

IV – 25%, caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior a 5 (cinco) vezes o limite de tolerância, mas inferior a 10 (dez) vezes o limite de tolerância.” (NR)

“Art. 471-E.....

§ 1º.....

I - descumprimento do disposto nos incisos I, II ou III do art. 471- D em relação a 10% (dez por cento) ou mais da quantidade total de transações **no mês**, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses; ou

II - descumprimento do disposto nos incisos I ou II do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais do valor total das transações **no mês**, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses.

§ 2º.....

.....

II – o CGIBS e a RFB poderão, **mediante ato conjunto**:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe alterações nos dispositivos relativos às penalidades, inclusive as sanções administrativas não tributárias relativas ao recolhimento dos tributos na liquidação financeira (*split payment*), introduzidas



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4993089189>



pelo art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, que acrescenta à Lei Complementar nº 214, de 2025, os arts. 341-F, 341-G, 471-D e 471-E, todos referentes ao sistema de penalidades do IBS e da CBS.

A alteração do § 3º do art. 341-F justifica-se em razão da viabilização operacional da redução prevista no referido dispositivo, uma vez que a mera menção a “fatos” não exprime a ideia pretendida pelo dispositivo. A inovação trazida pelo Substitutivo é meritória ao objetivar a redução da penalidade em caso de correto preenchimento da declaração que ocasione em tributação a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte, entretanto cumpre destacar a dificuldade de qualificar precisamente o que seria uma “declaração que contenha todos os fatos”, para fins de aplicação da penalidade a que se refere o mencionado § 3º do art. 341-F, uma vez que os sistemas da administração tributária são parametrizados pela utilização de elementos objetivos. Portanto, propõe-se a redução da penalidade caso o contribuinte “descreva corretamente o bem ou serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação”, mantendo-se assim a intenção pretendida pelo parágrafo, de uma forma viável operacionalmente.

A presente emenda também cuida de estabelecer, através da inclusão do § 8º ao art. 341-G da LC 214/25, os valores correspondentes ao conceito de “tributo de referência” para fins de aplicação das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, a que se referem os incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do caput do art. 341-G, durante o período de 2026 a 2032.

Tal providência se faz necessária em virtude do fato de que o IBS e a CBS, em 2026, bem como IBS no período de 2027 a 2032 serão exigidos em percentuais inferiores às suas alíquotas de referência, o que demanda o ajuste ora proposto.

Já a alteração proposta ao art. 471-D visa permitir que ato conjunto da RFB e do CGIBS estabeleça um limite de tolerância para que as penalidades administrativas aplicáveis ao *split payment* sejam reduzidas em uma escala de 25% a até 100%, a depender da faixa de conformidade. Essa calibragem busca reconhecer que erros pontuais são inerentes à complexidade operacional e não



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4993089189>



devem ser equiparados a descumprimentos dolosos ou sistemáticos, estimulando a conformidade voluntária e preservando a segurança jurídica.

Além disso, promove-se ajuste redacional ao incluir a expressão “no mês” na definição do percentual de reincidência, reforçando a segurança jurídica e a clareza na aplicação da norma. Esse detalhamento afasta interpretações divergentes quanto ao período de apuração das desconformidades, conferindo maior previsibilidade.

Por fim, explicita-se que as sanções mais gravosas previstas no inciso II do § 2º do art. 471-E (declarar inapta a inscrição no CNPJ ou suspender o CNPJ) somente poderá ocorrer por ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS, evitando a interpretação de que a penalidade poderia ser aplicada individualmente. Com isso, alinha-se o dispositivo à gestão dos cadastros e reforça-se a coordenação entre os órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização do novo sistema tributário.

O objetivo central da alteração é conferir maior racionalidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, diferenciando falhas ocasionais de descumprimentos reiterados, de modo a preservar a integridade do sistema de arrecadação diminuindo o impacto das sanções em condutas de baixo impacto.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4993089189>



**PLP 108/2024**  
**00597**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda aditiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Acrescente-se o art. 90-A no substitutivo do projeto com a seguinte redação:

Art. 90-A. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora.

§ 1º O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas com acréscimo de juros de mora calculados nos termos desta Lei Complementar, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do caput ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º, serão retomados os juros de mora de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida resolvida pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1004071683>



§ 4º Se não houver opção pelo pagamento na forma do caput e do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

§ 5º No curso do prazo previsto no caput deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º O pagamento referido no caput deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 7º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação da garantia para discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tinha por objeto o crédito, não tiverem certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida pelos órgãos competentes.

§ 9º Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais na hipótese de julgamento de processo administrativo tributário resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo tem por objetivo reintroduzir no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, regra que constava da redação aprovada pela



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1004071683>



Câmara dos Deputados, mas que foi suprimida no substitutivo apresentado no Senado Federal. A medida disciplina as hipóteses de julgamento administrativo fiscal em que a controvérsia é decidida desfavoravelmente ao contribuinte pelo voto de qualidade do presidente do colegiado, estabelecendo condições específicas para a regularização do débito, como a exclusão de juros de mora até a formalização do acordo, a possibilidade de parcelamento em até doze meses e a dispensa de garantias para discussão judicial, além da exclusão de multas e da representação fiscal para fins penais.

A proposta encontra fundamento em dois pilares centrais: a busca por maior segurança jurídica e a redução da litigiosidade no contencioso tributário. O voto de qualidade, por sua própria natureza, não traduz consenso entre julgadores, mas apenas critério de desempate decidido pelo presidente do colegiado, representante da Fazenda Pública. Nessas circunstâncias, a adoção de mecanismos de mitigação de ônus ao contribuinte é medida proporcional e razoável, na medida em que reconhece a incerteza do julgamento e evita que situações de dúvida razoável resultem em penalização desproporcional. Essa visão encontra respaldo no princípio da dúvida pró-contribuinte, consagrado no art. 112 do Código Tributário Nacional e reiterado pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento das ADIs 6.399, 6.403 e 6.415<sup>[1]</sup>, que ressaltou a necessidade de proteger o contribuinte em hipóteses de incerteza interpretativa.

Além do aspecto jurídico, a proposta contribui para maior eficiência arrecadatória. Ao permitir o pagamento do principal sem a incidência de juros de mora até a formalização do acordo, e ao excluir multas e representação fiscal para fins penais, cria-se um ambiente favorável à conformidade tributária e ao encerramento célere de controvérsias. Essa sistemática, além de reduzir o estoque de créditos em discussão e evitar a judicialização desnecessária, alinha-se a recomendações da OCDE no sentido de ampliar mecanismos alternativos de resolução de litígios tributários, já que o Brasil figura entre os países com maior nível de incerteza tributária no mundo.

Importa destacar que não se trata de renúncia fiscal indevida. O benefício restringe-se às hipóteses de decisão por voto de qualidade, exige manifestação expressa do contribuinte em prazo certo e preserva integralmente



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1004071683>



o valor principal. A exclusão de juros e multas decorre do reconhecimento de que houve divergência interpretativa relevante e não de uma conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte. Ainda, ao afastar a exigência de garantias para discussão judicial e permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, o texto também protege a atividade econômica e evita o agravamento de custos financeiros em decorrência de litígios cuja origem está em interpretações controvertidas.

Vale ressaltar que o dispositivo suprimido reflete recente decisão do próprio Congresso Nacional, que estabeleceu tais regras aos julgamentos promovidos pelo CARF e decididos pelo voto de qualidade, nos termos da Lei 14.689/2023.

Assim, ao reestabelecer este dispositivo, promove-se maior justiça e equilíbrio ao sistema tributário, assegura-se a pacificação de controvérsias e reforça-se a eficiência administrativa, em consonância com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger a relação entre Fisco e contribuinte.

Diante o exposto, solicito apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda.

[1] 10 As ações foram ajuizadas para requerer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 13.988/20

Sala das sessões, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1004071683>



**PLP 108/2024**  
**00598**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao inciso III do art. 150 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

*Art. 150. O ITCMD não incide:*

*(...)*

*III - sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro, desde que não caracterizado desvio de finalidade ou planejamento fiscal abusivo.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 150, preservando a essência da regra de não incidência do ITCMD sobre benefícios oriundos de contratos de previdência privada, seguros, pecúlios ou negócios jurídicos semelhantes, mas garantindo que o dispositivo não seja utilizado como instrumento para dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto.

**1. Preservação da essência e coibição de abusos**

O acréscimo final assegura que o benefício legítimo continue protegido da tributação, mas impede que planejamentos artificiais ou negócios simulados se aproveitem da norma para afastar indevidamente a incidência do ITCMD.

**2. Alinhamento à jurisprudência do STF – Tema 1.214 (RE 1.363.013/RJ)**

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que 'o ITCMD não pode incidir em relação ao VGBL ou ao PGBL, no caso de falecimento do titular do plano. Isso, contudo, não impede que o Fisco combata eventuais dissimulações do fato gerador do imposto, criadas mediante planejamento fiscal



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055166924>



abusivo'. A ressalva proposta torna o texto legal coerente com o posicionamento da Corte, permitindo o combate a fraudes sem prejudicar contribuintes de boa-fé.

### 3. Convergência com o entendimento do STJ – REsp 1.961.488/RS

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que *'não se descarta a hipótese em que o segurado pratique atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCMD. Nesse caso, incumbe à Administração Tributária comprovar a situação e efetuar o lançamento tributário, nos termos do parágrafo único do art. 116 do CTN'*. A cláusula sugerida reforça o dever do Fisco de coibir simulações, sem prejudicar benefícios genuínos.

### 4. Segurança jurídica e equilíbrio

A inclusão proposta harmoniza a proteção aos legítimos beneficiários com a preservação da base tributária, evitando interpretações extensivas que poderiam desonerar transmissões patrimoniais disfarçadas. O texto garante tratamento adequado para contribuintes de boa-fé e para aqueles que buscam dissimular o fato gerador.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055166924>



**PLP 108/2024**  
**00599**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 174 do substitutivo ao PLP 108/2024:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 392. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, o respectivo crédito será automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento ou compensado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB em até 60 (sessenta) dias a contar: I – do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração; II – da data de transmissão, se efetuada em atraso; ou II – da data da retificação efetuada após o vencimento do prazo para transmissão.

§ 1º Caso a RFB não se manifeste no prazo previsto no caput, o reconhecimento do crédito e a autorização de pagamento ou compensação serão tacitamente considerados na data final do prazo.

§ 2º A entrega dos recursos ao beneficiário ou a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o caput.’

.....”



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2574924022>



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta sugerida visa permitir a compensação dos valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, prevê apenas o ressarcimento valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeirofiscais do ICMS. No entanto, é essencial que também seja possibilitada a compensação dos valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa limitação pode gerar entraves operacionais e financeiros para os contribuintes, que ficam impedidos de utilizar créditos legítimos de forma mais ampla e eficiente.

A ampliação da possibilidade de compensação desses valores com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB se mostra uma medida necessária para garantir maior desburocratização e efetividade na utilização dos créditos. Essa alteração contribuirá para ampliar as opções de utilização dos valores advindos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, sem prejudicar a arrecadação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2574924022>



**PLP 108/2024**  
**00600**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altera-se o artigo 165 do substitutivo ao PLP 108/2024, com a seguinte redação:

“Art. 165. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

## Seção III

Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

Art. 35.....

.....

Art. 37.....

Art. 38.....

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do caput deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito for negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º O valor pelo qual o bem ou direito for negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser verificado por meio de critérios técnicos que estimem o valor, considerando pelo menos um dos seguintes:

I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II – informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9747021887>



III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, tipo da operação, entre outras características do bem imóvel; e

IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o caput deste artigo, o qual poderá ser utilizado para instaurar procedimento administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório, para verificação da regularidade da operação, conforme definido em legislação municipal sobre o tema.

§ 4º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do parecer vai causar insegurança jurídica e contencioso de forma desproporcional, pois permite ao município atribuir um valor para a base de cálculo do ITBI para cada imóvel, colocando o contribuinte em situação de desigualdade. Isso gera enorme ônus para o proprietário, penalizando aqueles contribuintes que não conseguem contar com consultoria ou advogados tributaristas para defender seu direito de avaliar o imóvel conforme a realidade.

Também não se pode ignorar que o texto atual colide de forma frontal com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que afirmam que a base de cálculo do ITBI não pode ser um valor arbitrariamente atribuído pelas prefeituras.

A presente emenda, de cunho redacional, corrige essa distorção legal, assegurando ao contribuinte o direito de que a avaliação do imóvel reflita condições reais de mercado, ao mesmo tempo em que prestigia o interesse público,



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9747021887>



pois mantém resguardada a prerrogativa das prefeituras na verificação do valor tributável.

O texto ainda garante às administrações municipais a possibilidade de corrigir qualquer irregularidade na apuração do valor do ITBI, assegurando a arrecadação devida e evitando práticas de sonegação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9747021887>



**PLP 108/2024  
00601**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Emenda aditiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O Art. 142 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 142.....’

II – operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade estabelecida e que disponha de representante legal no Brasil, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, que busca corrigir a redação do Art. 142, II, da Lei Complementar nº 214/2025, não é apenas um ajuste técnico. É um imperativo constitucional e estratégico para a segurança nacional. O dispositivo, em sua redação atual, cria uma restrição arbitrária e inconstitucional que precisa ser removida para que a intenção original da reforma tributária seja plenamente alcançada.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, fruto de amplo debate e consenso, estabeleceu as bases para um novo sistema tributário pautado pela neutralidade, isonomia e livre concorrência. Em seu Art. 9º, ela permitiu um tratamento diferenciado para bens e serviços essenciais à soberania, segurança



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9546577750>



nacional, segurança da informação e segurança cibernética. Contudo, a Lei Complementar nº 214/2025, ao regulamentar este ponto, criou uma exigência que trai o espírito da Emenda Constitucional: condicionar o benefício fiscal à existência de um sócio brasileiro com no mínimo 20% do capital social. Isso não apenas destoia da lógica da reforma, como também introduz um critério de distinção que não encontra respaldo na Constituição. A Carta Magna proíbe diferenciações tributárias baseadas na origem ou na natureza do capital, a menos que isso se justifique por um motivo de segurança nacional ou de outra relevância pública. No caso em tela, a exigência de capital "nacional" não fortalece a fiscalização ou a segurança; ela apenas cria uma barreira artificial e inconstitucional que beneficia alguns e prejudica outros sem qualquer razão plausível.

A emenda que ora propomos corrige essa distorção. Ela substitui um critério de composição societária por um requisito verdadeiramente relevante: que a empresa esteja estabelecida e com representante legal no Brasil. Isso garante a plena sujeição à nossa jurisdição, à nossa fiscalização e ao nosso ordenamento jurídico, sem violar os princípios da isonomia e da neutralidade que a própria Constituição exige.

A necessidade de fortalecer os provedores de cibersegurança e segurança da informação é uma questão de segurança nacional. A proteção de nossa infraestrutura crítica, de nossos dados sensíveis e de nossa economia digital depende diretamente da robustez e da diversidade de provedores que atuam em nosso país. A exigência de capital "nacional" nos afasta de tecnologias de ponta e de modelos de capitalização globais que são essenciais para combater as ameaças cibernéticas cada vez mais sofisticadas.

A gravidade da situação global não pode ser subestimada. Apenas na última semana, fomos testemunhas de ataques cibernéticos que prejudicaram o fluxo aéreo em toda a Europa, paralisando aeroportos, voos e a economia de um continente inteiro. Este é um exemplo dramático e recente de como o risco cibernético deixou de ser uma ameaça abstrata e se tornou uma realidade que pode desorganizar a vida em sociedade.

No Brasil, o cenário não é diferente:



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9546577750>



- Os ataques cibernéticos em nosso país representaram 84% do total de tentativas em toda a América Latina no primeiro semestre de 2025.
- As fraudes via Pix atingiram R\$ 4,9 bilhões em 2024, demonstrando a vulnerabilidade de nosso sistema financeiro.
- O e-commerce brasileiro registrou 2,8 milhões de tentativas de fraude, totalizando bilhões em prejuízos.

Diante disso, restringir o leque de empresas que podem contribuir para a nossa segurança cibernética é um erro estratégico. Nossa emenda, ao priorizar o critério de presença jurídica no país, abre as portas para que as melhores e mais inovadoras soluções, independentemente de sua origem de capital, operem em solo brasileiro, sujeitas às nossas leis e contribuindo para a nossa defesa.

O critério de estabelecimento e representação legal já é o padrão aceito em diversas áreas do nosso ordenamento jurídico para garantir a responsabilidade e o controle do Estado. Não faz sentido que, na área de segurança da informação, usemos um critério obsoleto e inconstitucional.

A presente emenda não é um favor a empresas, mas um ajuste necessário para proteger o Estado, a economia e a sociedade brasileira. É um ato de coerência com os princípios constitucionais e uma medida de prudência diante de uma ameaça global crescente. Peço aos nobres pares que analisem e aprovem esta medida, em prol de um sistema tributário mais justo, um ambiente de negócios mais competitivo e, acima de tudo, um Brasil mais seguro.

Sala das sessões, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9546577750>



**PLP 108/2024**  
**00602**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, no substitutivo apresentado pelo relator, ao PLP 108 de 2024, os seguintes artigos:

“Art. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 143. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

.....

VIII - realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos e por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.’ (NR)”

“Art. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 156. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos, bem como pelas operações realizadas por fundações de apoio credenciadas na forma da lei, para:

I - a administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6335918233>



II - contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à ICT sem fins lucrativos que, cumulativamente:

I - inclua em seu objetivo social ou estatutário:

a) a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ou

b) o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II - cumpra as condições para gozo da imunidade prevista no inciso III do caput do art. 9º desta Lei Complementar para as operações realizadas por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como finalidade assegurar que as Fundações de Apoio recebam o mesmo tratamento tributário já conferido pela Lei Complementar nº 214/2024 às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, no tocante ao IBS e à CBS.

Onerar as Fundações de Apoio significa, em última análise é onerar o próprio Erário, uma vez que essas entidades administram majoritariamente recursos públicos voltados à execução de projetos de ciência, tecnologia e inovação, sobretudo no âmbito das universidades públicas. A consequência é paradoxal: o Estado financia a execução de suas próprias políticas públicas para, em seguida, tributar a aplicação desses mesmos recursos.

A equiparação ora proposta se impõe porque tanto as ICTs quanto as Fundações de Apoio compartilham propósitos convergentes: o desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, além da promoção da inovação. Ambas integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), instituído pela Emenda



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6335918233>



Constitucional nº 85/2015, que, em seus arts. 219-A e 219-B, consagra a cooperação entre entes públicos e privados para o fomento da ciência e da inovação.

Nesse contexto, a Lei nº 10.973/2004 definiu as ICTs como instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, voltadas à pesquisa científica e tecnológica ou ao desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos. Já as Fundações de Apoio, igualmente sem fins lucrativos, viabilizam financeiramente a execução desses projetos, desempenhando função essencial de suporte às ICTs. O art. 2º, VII, da referida lei, bem como a Lei nº 8.958/1994, consolidaram esse vínculo institucional e funcional.

Diante dessa simetria de objetivos e atribuições, é coerente e necessário que as Fundações de Apoio sejam submetidas ao mesmo regime jurídico-tributário das ICTs, conforme já previsto no art. 143, VIII, da LC nº 214/2024. Cumpre ressaltar que o art. 150, II, da Constituição Federal veda tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Este dispositivo, que positivou o princípio da isonomia tributária, impede tanto a diferenciação injustificada entre contribuintes iguais quanto a equiparação artificial de contribuintes distintos.

Não há, portanto, fundamento jurídico ou de política pública que justifique a tributação diferenciada das Fundações de Apoio em relação às ICTs. Pelo contrário, a manutenção de tratamento desigual representaria violação aos princípios da isonomia, da transparência e da justiça tributária, estes últimos reforçados pelo art. 145, §3º, da Constituição, incluído pela EC nº 132/2023.

Por fim, é importante enfatizar que a tributação das Fundações de Apoio, instituições que exercem papel estratégico na execução das políticas de ensino, pesquisa e inovação, representaria uma oneração indireta sobre os próprios investimentos públicos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico, contrariamente aos objetivos da reforma tributária.

Por todas essas razões, e considerando a relevância desta Emenda para a proteção dos princípios constitucionais e para a efetividade das políticas públicas



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6335918233>



de ciência e inovação, solicito o apoio dos nobres Parlamentares e do ilustre Relator para a sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6335918233>



**PLP 108/2024**  
**00603**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 96 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 96. ....

.....

**§ 8º A instância de uniformização da jurisprudência de que trata o caput também será composta em meio presencial ou híbrido, a depender da complexidade do processo, na forma do regimento interno.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca assegurar maior efetividade e legitimidade às decisões proferidas na instância de uniformização da jurisprudência. Embora os meios virtuais tenham se mostrado céleres e eficientes, nem sempre são suficientes para o exame de matérias de alta complexidade, que exigem análise minuciosa de fatos, documentos e teses jurídicas contrapostas.

Em tais situações, a realização de sessões presenciais ou híbridas contribui de forma significativa para o aprofundamento do debate, permitindo a atuação direta de advogados e procuradores, que podem prestar esclarecimentos imediatos e expor nuances técnicas em tempo real. Essa interação, além de conferir maior segurança jurídica, aproxima o processo da lógica do contraditório efetivo e da ampla defesa.

A experiência brasileira demonstra que tanto o Poder Judiciário quanto os Tribunais Administrativos têm alcançado melhores resultados quando



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1691215646>



a modalidade presencial ou híbrida é admitida em casos mais complexos. Nesses ambientes, a possibilidade de diálogo direto entre julgadores e representantes das partes enriquece a formação do convencimento e eleva a qualidade das decisões.

Portanto, ao prever expressamente a possibilidade de sessões presenciais ou híbridas, a emenda prestigia práticas já consolidadas no contencioso nacional, confere flexibilidade procedimental e fortalece a transparência e a legitimidade do julgamento, sempre em benefício da justiça e da pacificação social.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1691215646>



**PLP 108/2024  
00604**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 38 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterado pelo art. 165 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 165. ....

.....

“Art. 38. ....

.....

§ 5º Para os fins deste artigo, entende-se como valor venal o montante da operação declarado pelo contribuinte, salvo quando tal declaração se fundamentar em atos, documentos ou afirmações inidôneos, hipótese em que a autoridade fiscal poderá, mediante processo regular e em conformidade com o contraditório e a ampla defesa, instaurar procedimento administrativo destinado a apurar o valor efetivo da operação, na forma do regulamento.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo do PLP nº 108/2024 busca alterar o art. 38 do CTN para definir o valor venal como aquele em “condições normais de mercado”. Essa formulação contraria entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou que a base de cálculo do ITBI é o valor efetivamente declarado pelo contribuinte, dotado de presunção de boa-fé. O fisco não pode, de forma



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9478617352>



automática, arbitrar valores de referência ou utilizar a base do IPTU como parâmetro.

Ao adotar a expressão “valor venal em condições normais de mercado”, o projeto esvazia a presunção de veracidade da declaração do contribuinte e abre espaço para imposições unilaterais da Administração, o que gera insegurança jurídica e incentiva litígios desnecessários. Tal medida afronta os princípios da eficiência, da confiança legítima e da segurança jurídica.

A alternativa correta é admitir que eventuais divergências só possam ser levantadas mediante processo administrativo específico, garantindo contraditório e ampla defesa. Dessa forma, preserva-se a estabilidade das operações privadas e assegura-se à Fazenda Pública meios adequados e transparentes para corrigir distorções.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9478617352>



**PLP 108/2024  
00605**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O arts. 22 e 544 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 22. ....

.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do *caput* deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo estipulado pelo regulamento:

I – a plataforma poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o fornecedor deveria ter emitido seu documento fiscal, emitir documento fiscal eletrônico, na condição de substituta tributária do fornecedor, e pagar o IBS e a CBS, conforme procedimento a ser estabelecido no regulamento, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças;

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do prazo mencionado no inciso I deste artigo;

III – as penalidades de que trata o art. 341-G desta Lei Complementar serão impostas exclusivamente contra o fornecedor quando se referirem a



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647309583>



infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS relacionadas à operação intermediada pela plataforma digital;

IV – no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:

a) paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou

b) devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência. (NR)

“Art. 544. ....

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. **22, 23, 450**, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar um § 14 ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.

A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.

De fato, a possibilidade de que as plataformas digitais possam se antecipar à administração tributária e, espontaneamente, regularizar uma situação em que tenha havido descumprimento das obrigações tributárias pelos



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647309583>



fornecedores é medida importante para aumento da conformidade tributária de forma voluntária e menos dispendiosa para a própria administração.

Contudo, a autorregularização pelas plataformas deve ser uma faculdade e **não** uma imposição legal, da mesma forma que todas as outras autorregularizações disciplinadas pela legislação tributária.

### 1. **Caráter facultativo da autorregularização pelas plataformas**

Há vários exemplos na legislação tributária de mecanismos incentivadores da autorregularização como prerrogativa do contribuinte, como é o caso, por exemplo, do art. 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades caso o contribuinte espontaneamente recolha o tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração (sem qualquer limitador temporal para a utilização de tal prerrogativa).

No mesmo sentido, inclusive, foi acolhida parcialmente a Emenda nº 413 ao PLP 108, para inclusão do § 3º ao artigo 348 da Lei Complementar 214/25. A Emenda nº 413 pretendia o afastamento de penalidades relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias durante o ano de 2026, primeiro ano da transição. O acolhimento foi parcial para propor o estabelecimento de um prazo de 60 (sessenta) dias para que o contribuinte regularize a situação, após orientação da Fiscalização, com base na seguinte justificativa: “*Emenda acolhida para garantir que a intimação oriente o contribuinte a se regularizar antes de aplicar a penalidade, durante o período assinalado*”:

“Art. 348.....”

§ 3º *Durante o período a que se refere o caput deste artigo, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G desta Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização.*

§ 4º *O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.” (NR)*



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647309583>



Em linha com o que foi acolhido e determinado em relação ao ano de 2026 para os contribuintes em geral, é importante que as plataformas disponham de um prazo razoável – 60 (sessenta) dias – para poder implementar as medidas de regularização decorrentes do descumprimento de um dever de terceiro.

Ainda nesse sentido, é de extrema relevância que a linguagem utilizada pelo § 14 do art. 22 outorgue às plataformas uma faculdade e não imponha um dever pois, do contrário, o dispositivo acabará aumentando indevidamente o escopo da responsabilidade solidária das plataformas, incorrendo em uma contradição com *caput* do dispositivo.

## 2. Indevido aumento do escopo da responsabilidade solidária e risco de múltiplas penalidades sobre mesma conduta

O *caput* do art. 22 afirma a responsabilidade das plataformas digitais “pelo pagamento do IBS e CBS”, ou seja, exclusivamente em relação à obrigação tributária de caráter principal. Ao impor a autorregularização como obrigatoriedade, o § 14 acabou por criar também uma responsabilidade em relação à obrigação acessória de emissão de documentos fiscais.

Tal imposição, além de contradizer o art. 22, sujeita uma única infração tributária (a não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma) a duas penalidades, pois seria cabível a aplicação de multa isolada contra o fornecedor que opera por intermédio da plataforma e, ao mesmo tempo, contra a própria plataforma, caso ela não detecte a irregularidade a tempo, incorrendo no descumprimento do § 14 do art. 22. Tudo isso, claro, além da imposição das multas de ofício sobre os valores de IBS e CBS não recolhidos tempestiva e espontaneamente.

A não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma digital é um descumprimento de obrigação cometido pelo fornecedor, não sendo coerente admitir que o erro de conduta do fornecedor leve, também, ao risco de imposição de uma penalidade isolada contra o terceiro (plataforma), que já tem seus próprios deveres acessórios específicos em relação às operações feitas por seu intermédio.

## 3. Desafio operacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647309583>



A manutenção do caráter obrigatório da emissão do documento fiscal eletrônico nos termos do § 14 do art. 22 – se não acolhidas as alterações aqui propostas – será responsável por impor às plataformas uma série de obrigações com prazo muito exíguo para cumprimento e, em alguns casos, podemos estar inclusive diante de um cenário de cumprimento impossível da obrigação.

Imagine-se, por exemplo, uma operação de venda de mercadoria intermediada por plataforma em que o pagamento pelo consumidor foi realizado na conclusão da transação por PIX, ou seja, imediatamente. O prazo de entrega da mercadoria, no entanto, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse cenário, a redação proposta pelo § 14 impõe a plataforma o dever de, no prazo de 30 (trinta) dias do pagamento, verificar se houve ou não a emissão do documento fiscal eletrônico correspondente à venda. Todavia, ao término desse prazo, a mercadoria não foi sequer enviada para o adquirente, de modo que ainda não foi deflagrada a obrigação do fornecedor de emissão do documento fiscal correspondente à operação principal.

As plataformas estão completamente alinhadas ao seu dever de cooperação com a administração tributária, porém é imprescindível que a legislação imponha deveres passíveis de serem cumpridos e que não impliquem impor às plataformas um dever de fiscalização ainda mais gravoso do que o poder-dever atribuído às próprias autoridades tributárias, que dispõem de 5 (cinco) anos para fiscalizar uma operação. Em termos práticos, se mantida a linguagem da obrigatoriedade na emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o § 14 do art. 22, estar-se-á criando um dever para as plataformas de fiscalização de seus fornecedores em um prazo muito exíguo, tornando impossível o cumprimento.

Importante registrar que no caso de a regra do § 14 mostrar-se inexecutável, é elevado o risco de judicialização de seu teor, o que poderá levar à suspensão integral do dispositivo, de modo que seria benéfico assegurar que a regra seja efetivamente executável por parte das plataformas digitais, o que certamente aumentará o nível de cumprimento voluntário do dispositivo.

#### **4. Ajustes para clareza e efetividade**

Como destacado no Relatório, reconhecemos que os ajustes promovidos no art. 22 melhoraram a clareza e segurança jurídica do dispositivo,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647309583>



porém as mesmas melhorias são necessárias em relação à regra trazida pelo § 14, pois é imprescindível que seja esclarecido se a plataforma deverá emitir o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se deverá fazê-lo em nome do fornecedor.

Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional e, ainda, adotar expressamente o mesmo regramento determinado pelo parágrafo único do art. 23 no caso de desconhecimento das alíquotas específicas aplicáveis à operação, fazendo-o de forma coerente com o que já consta da própria Lei Complementar, inclusive.

A título exemplificativo, existem casos em que a plataforma não dispõe de todas as informações, por exemplo, para determinar a alíquota aplicável à transação. Essa circunstância pode decorrer do regime tributário específico do fornecedor ou, por exemplo, do desconhecimento quanto ao município de domicílio do tomador de determinado serviço, essencial para identificação da alíquota de IBS aplicável. A solução proposta pelo inciso IV do § 14 asseguraria que, mesmo nesse cenário de incerteza, sejam recolhidos IBS e CBS, evitando a perda de arrecadação.

## 5. Transição

Por fim, a última alteração proposta diz respeito às medidas necessárias para assegurar que a transição das plataformas digitais para o novo sistema de tributação sobre o consumo ocorra de forma equilibrada em relação aos demais participantes do mercado. Com efeito, além de assegurar a dispensa de recolhimento de IBS e CBS, condicionada apenas à emissão dos documentos fiscais, o novo §3º do artigo 348 assegura um prazo razoável para regularização no caso de eventual descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório.

Ante os desafios operacionais envolvidos no desenvolvimento dos mecanismos de controle que precisarão ser implementados pelas plataformas digitais e considerando as flexibilizações já asseguradas pela legislação em relação aos contribuintes, é razoável que o ano de 2026 seja utilizado pelas plataformas



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647309583>



para adaptação ao novo sistema, o que envolverá desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas e operacionais e, ainda, vultuosos investimentos.

Considerando a exiguidade do prazo para entrada em vigor do novo sistema, o art. 22 deverá ter o início de sua vigência postergado para 2027, até mesmo em razão do fato de que, se houver o recolhimento de IBS e CBS pelas plataformas com base em sua responsabilização solidária, as plataformas não terão como compensar os valores correspondentes, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte.

Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações. Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar 214/25.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647309583>



**PLP 108/2024**  
**00606**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

**Art. XX.** O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

§ 4º .....

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica, exceto entidade sem fins lucrativos, que a receita bruta global seja inferior ao limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção histórica, superar barreiras burocráticas e impulsionar a transformação social em nosso país. Busca-se permitir que entidades sem fins lucrativos possam integrar o quadro societário de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, desde que observados os critérios legais e o limite de receita bruta global de R\$ 4.800.000,00.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3116070406>



Tal medida pode alterar positivamente a realidade de inúmeras organizações que hoje dependem quase exclusivamente das contribuições de associados e enfrentam sérias dificuldades para manter suas atividades.

Ao autorizar a participação societária, cria-se uma alternativa legítima de geração de recursos, sem comprometer sua natureza não lucrativa nem sua finalidade institucional. Assim, essas entidades poderão diversificar suas fontes de financiamento, reduzir a dependência de doações e garantir a continuidade de projetos sociais relevantes.

A vedação atual, prevista no inciso I do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, impede qualquer pessoa jurídica de compor sociedades no Simples Nacional. Embora tenha como finalidade evitar fraudes e elisão fiscal, aplica-se indistintamente a grandes empresas e a humildes associações comunitárias. Essa equiparação configura uma injustiça que precisa ser corrigida.

A flexibilização ora proposta não compromete o regime, pois limita-se a entidades sem fins lucrativos, que, por definição, não distribuem lucros e reinvestem integralmente seus recursos em causas públicas. Além disso, a própria Lei Complementar nº 123 já prevê exceções, admitindo casos de participação societária condicionada a limites de receita. Logo, a emenda é prudente e coerente.

As entidades sem fins lucrativos são fundamentais para suprir lacunas deixadas pelo Estado, atuando em áreas como educação, saúde, cultura, direitos humanos e combate à pobreza.

No entanto, enfrentam sérios desafios financeiros que ameaçam sua sobrevivência. Permitir sua participação em micro e pequenas empresas é, portanto, mais que uma medida econômica: é um gesto de compromisso social, que garante sustentabilidade e fortalece o papel da sociedade civil.

Diante disso, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta emenda, em nome da justiça, da inclusão e da dignidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3116070406>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3116070406>



**PLP 108/2024**  
**00607**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

**Art. XX.** O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos § 26 a 28, com as seguintes redações:

“Art. 18-A. ....

.....

§ 26. Para fins de enquadramento como Microempreendedor Individual - MEI, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no § 1º ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 27. Na hipótese do § 26, para todos os fins, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 28. Aplicam-se ao Microempreendedor Individual - MEI, a obrigação de segregar as receitas decorrentes da exportação para o exterior das demais, o disposto nos artigos 49-A e 56 desta Lei Complementar, bem como as demais regras necessárias para operacionalização do § 14 do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2318170283>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que os Microempreendedores Individuais – MEIs possam realizar exportações até o limite de seu enquadramento, sem que isso implique perda do regime diferenciado.

Com essa mudança, abre-se a possibilidade de expansão dos negócios, melhoria das condições de vida e maior inserção dos agentes econômicos mais vulneráveis no mercado internacional, contribuindo para a entrada de divisas no País e para o superávit da balança comercial.

O MEI é uma das mais relevantes inovações institucionais para a economia brasileira, pois formalizou milhões de trabalhadores, assegurando-lhes proteção previdenciária, simplificação tributária e dignidade no exercício profissional. Hoje, esses empreendedores representam importante força de geração de renda, inclusão social e estímulo ao empreendedorismo de base. Garantir que possam exportar é ampliar sua contribuição estratégica para o desenvolvimento do Brasil.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, já prevê que microempresas e empresas de pequeno porte possam exportar sem comprometer sua permanência no Simples Nacional. Nada mais justo do que estender o mesmo direito aos MEIs, assegurando isonomia e incentivando o crescimento desde os estágios iniciais.

A emenda acrescenta três parágrafos ao art. 18-A do Estatuto da Micro e Pequena Empresa. O § 26 autoriza o MEI a ter receitas no mercado interno até o limite legal, somadas a receitas de exportação, desde que respeitado o teto anual. O § 27 determina que as receitas internas e externas sejam consideradas separadamente, e o § 28 exige a segregação contábil das exportações, observando as normas já existentes para o Simples Nacional.

A abertura ao mercado externo representa oportunidade ímpar: cada MEI que exporta fortalece a balança comercial, gera empregos indiretos e se integra às cadeias globais de valor. Além disso, projeta a imagem do Brasil como país que valoriza não apenas grandes empresas, mas também pequenos empreendedores, portadores da criatividade e diversidade cultural nacional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2318170283>



Assim, esta emenda reafirma o compromisso do Congresso com a economia popular, a justiça econômica e a inserção internacional dos microempreendedores individuais, conclamando os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2318170283>



**PLP 108/2024**  
**00608**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O inciso II do art. 154 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. ....

.....

II – será calculada, nos demais casos, com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, e deverá o valor corresponder ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor patrimonial contábil, assim entendido como o valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido contábil pelo número de ações, quotas ou participação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação constante no Substitutivo, ao adotar o “valor de mercado” como critério para a base de cálculo do ITCMD em transmissões de quotas ou ações, gera elevado grau de complexidade e insegurança para contribuintes e para a própria administração tributária.

A apuração de valor de mercado envolve metodologias distintas, combinações variadas de critérios e variáveis subjetivas, como taxas de desconto, fatores de risco, mensuração de ativos intangíveis, custos futuros e patentes. Tais elementos, por sua natureza, estão sujeitos a interpretações divergentes, o que amplia a litigiosidade e dificulta a previsibilidade do tributo.

Ao contrário, a adoção do patrimônio líquido ajustado, calculado com base em critérios contábeis, oferece parâmetro objetivo, verificável e alinhado às



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3874085739>



práticas já consolidadas. Trata-se de metodologia tecnicamente idônea, que reflete a realidade econômico-financeira da empresa de forma clara, sem abrir espaço para avaliações arbitrárias ou sobrecarga de custos com perícias e consultorias especializadas.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 consagrou, no campo tributário, os princípios da simplicidade, da transparência e da segurança jurídica. É dever do legislador assegurar que as normas fiscais sejam acessíveis e compreensíveis, evitando que o contribuinte se veja diante de critérios excessivamente sofisticados e onerosos, incompatíveis com a própria função do ITCMD, que é um imposto sobre transmissão de patrimônio e não um instrumento de avaliação empresarial.

A emenda apresentada busca, portanto, preservar a objetividade da base de cálculo e garantir maior isonomia na aplicação do tributo. O patrimônio líquido contábil ajustado representa medida equilibrada, tecnicamente consistente e menos suscetível a distorções, assegurando ao mesmo tempo justiça fiscal e previsibilidade.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente emenda, como forma de reafirmar o compromisso desta Casa com a racionalidade, a transparência e a segurança do nosso sistema tributário.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3874085739>



**PLP 108/2024**  
**00609**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Art. X** – Dê-se ao art. 146 a seguinte redação, e suprima-se o anexo XIV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

“**Art. 146.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento dos medicamentos **registrados na Anvisa, desde que destinados, de acordo com o registro sanitário, a:**

- I – doenças raras;**
- II – doenças negligenciadas;**
- III – oncologia;**
- IV – diabetes;**
- V – HIV/Aids e outras infecções sexualmente transmissíveis (IST);**
- VI – doenças cardiovasculares;**
- VII – Programa Farmácia Popular do Brasil ou equivalente;**
- VIII – saúde mental, doenças neurológicas e doenças neurodegenerativas; e**
- IX- saúde da mulher.**

§ 1º Ficam também reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa quando:

- I – adquiridos por** órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas das esferas federal, estadual, municipal e distrital;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9446955331>



**II – adquiridos por** entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que possuam CEBAS por comprovarem a prestação de serviços ao SUS, nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 187, de 2021;

**III – classificados como soros ou vacinas, conforme regulamentação sanitária específica; e**

**IV – destinados às amostras grátis, às doações e às pesquisas clínicas, durante e após a realização de estudos clínicos.**

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento de composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridas por órgãos e entidades mencionados **nos incisos I e II** do § 1º deste artigo.

**§3º Ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde, poderá ser editado, anualmente, tão somente para incluir novos programas, novas condições de saúde ou novas doenças prioritárias entre as hipóteses de alíquota zero do IBS e da CBS previstas no caput deste artigo.**

§ 4º Em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, ato conjunto do Ministro da Fazenda, **do Ministério da Saúde** e do Comitê Gestor do IBS poderá ser editado, a qualquer momento, **tão somente para incluir medicamentos e linhas de cuidado não contemplados na redução de alíquota a que se refere este artigo**, limitada a vigência do benefício ao período da **respectiva** emergência de saúde pública.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade aprimorar o art. 146 da Lei Complementar nº 214, de 2025, que estabelece a alíquota zero do Imposto sobre



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9446955331>



Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável ao fornecimento de medicamentos, mediante a correção de inconsistências técnicas e operacionais constatadas no Anexo XIV da referida norma.

Ao longo de toda a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que deu origem à referida Lei Complementar, entidades representativas do setor saúde, especialistas tributários e autoridades públicas já haviam apontado impropriedades graves no Anexo XIV. Essas falhas comprometem a eficácia, a isonomia e a segurança jurídica do regime diferenciado de tributação de medicamentos, previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023. As principais críticas ao anexo concentram-se nos seguintes aspectos:

- Inclusão de medicamentos obsoletos ou descontinuados, sem disponibilidade comercial no país;
- Omissão de medicamentos já existentes com equivalência terapêutica aos listados e ampla utilização clínica;
- Ausência de apresentações fundamentais, como formulações pediátricas ou vias de administração diversas;
- Equívocos na descrição técnica dos produtos e incorreções nas respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH);
- Falta de critérios objetivos, transparentes e técnicos para a seleção e manutenção dos itens elencados no Anexo XIV.

Diante desse cenário, a presente proposta não busca simplesmente expandir o alcance da política de desoneração, mas sim assegurar sua **aplicação racional, equitativa e tecnicamente fundamentada**, por meio da substituição do modelo atual — ancorado em uma lista fechada e estática — por um sistema orientado por **linhas de cuidado em saúde**, respaldadas no registro sanitário dos medicamentos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Essa reconfiguração normativa permitirá que a definição dos medicamentos beneficiados pela alíquota zero do IBS e da CBS seja realizada com base em critérios clínicos, epidemiológicos e assistenciais. Trata-se de uma



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9446955331>



solução institucional mais adequada à dinâmica da ciência médica e à evolução das necessidades sanitárias da população.

Importa destacar, ademais, que o modelo baseado em listas estáticas, como o do Anexo XIV, **desestimula a inovação tecnológica e perpetua assimetrias tributárias injustificáveis**. Ao desconsiderar avanços terapêuticos, esse modelo onera medicamentos inovadores, de alto valor clínico agregado. Essa distorção contraria os princípios da neutralidade tributária, da isonomia e da eficiência, além de desincentivar investimentos em pesquisa e desenvolvimento no setor farmacêutico instalado no país, independentemente da origem do capital.

Outro ponto de relevância institucional diz respeito ao **equilíbrio entre os sistemas público e privado de saúde**. Atualmente, os medicamentos adquiridos pelo poder público já estão desonerados. No entanto, os medicamentos fornecidos no âmbito da saúde suplementar – muitos dos quais integrantes das linhas de cuidado constantes da presente proposta – continuam sujeitos à tributação, o que pode comprometer a sustentabilidade do setor privado, encarecer tratamentos e, conseqüentemente, gerar a migração de pacientes para o Sistema Único de Saúde (SUS). Essa migração, por sua vez, pressiona ainda mais o orçamento público e compromete a efetividade das políticas de acesso.

Ao assegurar a aplicação da alíquota zero do IBS e da CBS a medicamentos vinculados a linhas de cuidado essenciais, a proposta ora apresentada contribui, portanto, não apenas para **garantir tratamento isonômico entre tecnologias terapêuticas equivalentes**, mas também para **reduzir os riscos de sobrecarga no sistema público e fortalecer a sustentabilidade do SUS e da saúde suplementar**, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da essencialidade tributária e da justiça fiscal.

Em suma, trata-se de um aprimoramento normativo necessário, legítimo e responsável, que responde a críticas técnicas amplamente reconhecidas, preserva a coerência da política pública de saúde e reforça o



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9446955331>



compromisso do Estado brasileiro com a equidade, a eficiência administrativa e o acesso universal e sustentável à saúde.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9446955331>



**PLP 108/2024**  
**00610**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 422,  
que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422.....”

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo respeitarão o percentual máximo  
de:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), nas operações com bens  
mineraiis extraídos.

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre os produtos  
previstos nos incisos III a V do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar serão  
fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033,  
progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre os  
produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e as bebidas açucaradas e as alíquotas  
modais desse imposto.

### JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do limite máximo de 2% para a alíquota do Imposto Seletivo  
sobre bebidas açucaradas é necessária para garantir que o instrumento tributário



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5614375801>



cumpra plenamente seu papel de redução do consumo de produtos nocivos à saúde e/ou ao meio ambiente.

Tributar bebidas açucaradas é essencial para reduzir o consumo desses produtos e prevenir doenças relacionadas. O consumo excessivo de bebidas açucaradas está diretamente associado ao aumento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e câncer, gerando impactos significativos no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobrecarregando os gastos públicos.

Com exceção dos bens minerais, nenhum outro bem ou serviço sujeito ao Imposto Seletivo — como produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, veículos, embarcações, aeronaves e jogos de aposta — possui teto para suas alíquotas. A fixação de um limite máximo de apenas 2% para as bebidas açucaradas restringe a capacidade do Estado de ajustar a tributação de acordo com evidências científicas, recomendações de organismos internacionais e a evolução do quadro epidemiológico e fiscal do país. Experiências internacionais comprovam que alíquotas mais elevadas sobre bebidas açucaradas são eficazes para desestimular o consumo, promover escolhas alimentares mais saudáveis e, simultaneamente, gerar receitas adicionais para o financiamento de políticas de saúde pública.

Ademais, a regulamentação da reforma tributária e de seus instrumentos, incluindo o Imposto Seletivo, foi amplamente debatida e definida no PLP 68/2024, que tratou de todos os aspectos legais pertinentes. O PL 108/2024, por sua vez, trata exclusivamente da regulamentação do Comitê Gestor, não sendo o instrumento adequado para reabrir discussões já esgotadas no foro competente.

Portanto, a retirada do limite proposto garante maior flexibilidade para que o Imposto Seletivo seja utilizado como ferramenta de promoção da saúde, alinhando-se às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e às melhores práticas globais de tributação saudável.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5614375801>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senadora Zenaide Maia**  
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5614375801>



**PLP 108/2024**  
**00611**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. XX. O artigo 80 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80.....

§ 1º Considera-se ainda exportação:

.....

II -.....

.....

q) Praticagem. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva inserir o serviço de praticagem no rol do inciso II do § 1º da Lei Complementar nº 214, de 2025.

A prestação do serviço de praticagem, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 9.537, de 1997, consiste na atividade de orientação técnica prestada por profissionais habilitados (práticos) para a condução segura de embarcações em áreas de navegação restrita, como portos, canais e baías.

Trata-se de atividade indispensável para assegurar operações mais céleres, reduzir os riscos de acidentes e o consequente “travamento” dos portos. Neste sentido, a própria Lei nº 9.537, de 1997, reconhece a essencialidade da



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9562420044>



praticagem para a garantia da segurança da navegação, da salvaguarda da vida humana e da proteção ao meio ambiente.

É importante destacar que grande parte das operações de praticagem está diretamente associada à exportação, seja por envolver embarcações estrangeiras, seja por se tratar de navios que deixam o território nacional transportando mercadorias destinadas ao exterior.

O art. 80, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 2025, estabelece regra de imunidade para serviços realizados em prol de operações de exportação. O dispositivo faz menção a diversas operações realizadas em zonas portuárias (transporte de cargas, manuseio de contêineres, seguro de cargas etc.), porém, aparenta ter esquecido o serviço de praticagem.

A ausência da praticagem na lista de serviços imunes implica em:

1. desigualdade de tratamento tributário frente a serviços similares;
2. falta de isonomia entre operadores logísticos;
3. oneração indireta das exportações.

A manutenção dessa omissão representa um equívoco técnico que compromete os objetivos da reforma tributária, especialmente no que tange à garantia da neutralidade e a desoneração das exportações brasileiras.

Segundo dados da Associação de Terminais Portuários Privados - ATP, 97,2% do volume total de exportações e importações brasileiras em 2024 foi realizados por meio dos portos nacionais.

Isso reforça o papel estratégico da infraestrutura portuária e, por consequência, da praticagem, como elo indispensável da cadeia logística da exportação.

Além disso, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cerca de 40% do valor adicionado nas exportações brasileiras de bens manufaturados refere-se a serviços embutidos, o que reforça a importância de incluir todos os serviços acessórios na imunidade tributária.

Trata-se, portanto, de correção que, primeiro, ultrapassa o mero interesse setorial dos práticos, dados os reflexos diretos sobre as operações de



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9562420044>



todas as empresas exportadoras do Brasil e operadores internacionais. Em segundo plano, a modificação se enquadra como ajuste técnico, visto ser nítido que houve um lapso na elaboração do rol disposto no art. 80, § 1<sup>a</sup>, II, da LCP nº 214, de 2025, ao considerar a essencialidade e a igual relevância da praticagem aos demais serviços desenvolvidos nas zonas portuárias.

Essa forma, propõe-se a inclusão expressa do serviço de praticagem no rol do § 1<sup>a</sup>, II, do art. 80 da Lei Complementar nº 214, de 2025, reconhecendo sua natureza acessória à exportação e garantindo o tratamento tributário adequado.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Lucas Barreto**  
**(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9562420044>



**PLP 108/2024  
00612**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Substitua-se no Projeto a expressão “Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica”, constante no item 2 do Anexo VII da Lei Complementar 214, de 2025.” por “Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, e alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do Anexo VII, item 2, do PLP 108, ao incluir a NCM 2202.99.00, abrange tanto bebidas lácteas quanto bebidas vegetais, conforme a própria classificação fiscal e normas infralegais já reconhecem. Todavia, o texto limita-se à expressão “leite fermentado, bebidas e compostos lácteos”, o que pode induzir a interpretações restritivas por parte da Receita Federal, excluindo as bebidas vegetais da aplicação do dispositivo.

Para assegurar a correta abrangência da NCM em questão e evitar potenciais autuações ou contenciosos, recomenda-se o ajuste redacional para explicitar a definição de “alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos”. Tal alteração não amplia o escopo da norma nem institui benefício fiscal adicional, mas apenas aprimora a redação, conferindo clareza normativa e concretizando a intenção legislativa de contemplar tanto produtos lácteos quanto suas alternativas vegetais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3002263454>

Dessa forma, a inclusão dessa redação garante segurança jurídica aos contribuintes, harmonizando a legislação com a realidade do mercado e prevenindo divergências interpretativas pela administração tributária, sem impacto fiscal adicional.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senadora Tereza Cristina**  
**(PP - MS)**  
**Líder do Progressistas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3002263454>



**PLP 108/2024  
00613**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Os parágrafos 5º e 6º do art. 8º do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º.

[...]

§5º Para a eleição prevista no §2º, em relação aos representantes referidos na alínea “a” do inciso II do §1º deste artigo, serão apresentadas, no mínimo duas chapas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), ressalvado o disposto no §7º, mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da sua instância máxima de deliberação, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

[...]

§6º Para a eleição prevista no §2º deste artigo, em relação aos representantes referidos na alínea “b” do inciso II do §1º deste artigo, serão apresentadas, no mínimo duas chapas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), ressalvado o disposto no §7º, mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da sua instância máxima de deliberação, contendo 13 (treze) nomes titulares e observado o disposto nos incisos do §5º deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações aqui propostas buscam aprimorar o processo das eleições para a escolha dos representantes dos municípios no Conselho Superior do CGIBS, objetivando tornar claro que a Confederação Nacional de Municípios



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9617551381>

(CNM) e a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) devem apresentar, no mínimo, duas chapas cada uma, para as eleições de que trata o §2º do artigo 8º.

Essa foi uma premissa estabelecida no projeto original e que valoriza a concorrência primando para que a livre escolha possa ser exercida de forma plena em um princípio democrático que prestigie a ampla participação dos municípios brasileiros.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que assegura que a CNM e a FNP devem apresentar, no mínimo, duas chapas cada uma, para as eleições de que trata o §2º do artigo 8º.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9617551381>



**PLP 108/2024**  
**00614**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O parágrafo 7º do art. 8º do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

[...]

§7º. Na hipótese de a chapa mais bem votada nas eleições de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, não angariar votos correspondentes a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de Municípios do País ou 50% (cinquenta por cento) da população do País, respectivamente, será reaberto o prazo para que a associação que não apresentou chapa no pleito inexitoso, possa apresentar, procedendo-se na realização de uma nova eleição da qual poderão participar as chapas concorrentes no pleito frustrado, sendo exigidos para todas, os mesmos percentuais de votos de que trata este parágrafo, condição sem a qual nenhuma das concorrentes poderá ser declarada eleita.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações aqui propostas buscam aprimorar o processo das eleições para a escolha dos representantes dos municípios no Conselho Superior do CGIBS, estabelecendo que a chapa mais bem votada nas eleições deve angariar votos que correspondam, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do total de Municípios do País ou 50% (cinquenta por cento) da população do País, sendo reaberto o prazo para que a associação que não apresentou chapa no pleito inexitoso, possa apresentar chapa, procedendo-se, portanto, na realização de uma nova eleição da qual poderão também participar as chapas concorrentes no



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297361436>

pleito frustrado, sendo exigidos para todos, os mesmos percentuais de votos de que trata este parágrafo, condição sem a qual nenhuma das chapas concorrentes poderá vir a ser declarada eleita.

Essa foi uma premissa estabelecida no projeto original e que valoriza a concorrência primando para que a livre escolha possa ser exercida de forma plena em um princípio democrático que prestigie a ampla participação dos municípios brasileiros.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda e peço o apoio dos meus pares.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297361436>



**PLP 108/2024**  
**00615**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Fica inserido o inciso VI no parágrafo 5º do art. 8º do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, com a seguinte redação:

Art. 8º.

[...]

§5º [...]

VI – Na hipótese de alguma das entidades, nas eleições de que trata este artigo, não apresentar o quantitativo mínimo de chapas, será reaberto o prazo de apresentação para que a outra entidade possa complementar esse quantitativo, de forma a preservar o caráter competitivo da eleição.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aqui proposta busca aprimorar o processo das eleições para a escolha dos representantes dos municípios no Conselho Superior do CGIBS, objetivando tornar claro que a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) devem preservar o caráter democrático e princípio da ampla concorrência, garantindo o direito de escolha do colégio eleitoral.

Essa foi uma premissa estabelecida no projeto original e que valoriza a concorrência primando para que a livre escolha possa ser exercida de forma plena em um princípio democrático que prestigie a ampla participação dos municípios brasileiros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2529826497>

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que assegura que a CNM e a FNP devem apresentar, no mínimo, duas chapas cada uma, para as eleições de que trata o §2º do artigo 8º.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
**(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2529826497>



**PLP 108/2024**  
**00616**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do art. 482-A, introduzido pelo artigo 174 do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

As supressões aqui propostas prestigiam o processo democrático, pois buscam impedir que representantes não eleitos dos municípios brasileiros no Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), instância máxima de deliberação da entidade, exerçam seus mandatos até 31 de março de 2027.

Não é demais lembrar que a escolha dos representantes municipais no Conselho Superior do CGIBS é regida pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os entes locais, logo, a alteração da Lei Complementar 214/2025 que institui um mandato provisório deve, naturalmente, guardar esse caráter excepcional e não contribuir para perpetuar de forma tão demasiada uma composição que não foi eleita de forma direta pelos municípios.

De outro lado, descabe ao CGIBS elaborar o regulamento das eleições em detrimento das entidades de representação de municípios que tem a incumbência de organizar a primeira eleição para o Conselho Superior do CGIBS.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que suprime o §1º do artigo 482-A para não possibilitar que o mandato provisório do Conselho Superior Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4374337750>

Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que suprime o §1º do artigo 482-A para não possibilitar que o mandato provisório do Conselho Superior.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4374337750>



**PLP 108/2024  
00617**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

**Art. 1º.** Adicione-se o seguinte item no Anexo VII, da Lei Complementar 214/2025, de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

**De:**

...	.....
13	Extrato de tomate classificado no código 2002.90.00 da NCM/SH

**Para:**

...	.....
13	Molho de tomate classificado na posição 2103.20.10 (NCM); Extrato de tomate classificado no código 2002.90.00 da NCM/SH

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do molho de tomate, classificado nos códigos 2002.90.00 e 2103.20.10 da NCM, nos produtos com desconto de 60% na alíquota previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025, é medida essencial para corrigir um erro técnico ocorrido durante a votação do PLP 68/2024 na Câmara dos Deputados, garantindo coerência com o objetivo de promover a segurança alimentar e o acesso a uma nutrição equilibrada, especialmente para as famílias de baixa renda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339714313>



Como destacado nas notas taquigráficas da sessão de aprovação do PLP 68/2024, a emenda nº 168, apresentada pelo Deputado Pedro Lupion (PP/PR), pretendia explicitar a inclusão de molhos e preparações à base de tomate na cesta básica, ao lado do macarrão, reconhecendo sua importância como complemento prático e acessível no preparo de refeições diárias. No entanto, devido à confusão na reta final da votação, o termo “extratos” foi interpretado de forma restritiva, resultando na inclusão apenas do extrato de tomate (NCM 2002.90.00), enquanto o molho de tomate (NCM 2103.20.10) foi indevidamente excluído. Essa omissão ignora o fato de que o molho de tomate é o produto mais consumido pelas famílias beneficiárias da cesta básica, por ser pronto para uso, sem exigir preparo adicional, ao contrário do extrato, que demanda tempo e recursos extras para cozimento.

Senadores, incluindo o relator Sen. Eduardo Braga (MDB/AM), reconhecem que houve um equívoco técnico, e emendas já apresentadas ao PLP 108/2024, como a de nº 268 do Sen. Vanderlan Cardoso (PSD/GO) e a de nº 355 do Sen. Veneziano Vital do Rego (MDB/PB), propõem a correção para classificar o molho de tomate como alimento humano, sujeitando-o ao desconto de 60%. A Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT) do Ministério da Fazenda, em reunião com representantes do setor, admitiu o problema como parte da “grande confusão” na votação da Câmara, afirmando que, embora haja acordo para evitar reabrir anexos da LC 214/2025, demandas políticas justificadas podem prevalecer sobre considerações técnicas.

Essa correção não representa uma reabertura ampla de discussões sobre alíquotas, mas uma pontual harmonização normativa, alinhada com as 13 emendas já acatadas pelo relator que alteram a LC 214/2025, como a de nº 203 do Sen. Efraim Filho, que ajusta disposições sobre bebidas açucaradas. Excluir o molho de tomate do desconto de 60% impactaria negativamente o setor produtivo de atomatados e o orçamento das famílias mais carentes, que dependem desse produto para temperar o macarrão – item já incluído na cesta básica. Ao reconhecê-lo como alimento essencial, promovemos hábitos alimentares saudáveis, diversificamos a dieta e atendemos às necessidades nutricionais básicas, contribuindo para o bem-estar da população e a equidade fiscal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339714313>



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339714313>



**PLP 108/2024  
00618**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao art. 101 da Lei Complementar nº 214/2025 a redação abaixo;  
e acrescente-se o art. 103-A:

“Art. 101. Os produtos industrializados ou adquiridos para industrialização por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - do IBS e da CBS, na condição de contribuinte, que se encontrem com o pagamento sobre as importações suspenso em razão do disposto nos arts. 99 e 100 desta Lei Complementar, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - do IBS e da CBS, na condição de responsável, que se encontrem com o pagamento relativo a aquisições no mercado interno suspenso em razão do disposto nos arts. 99 e 100 desta Lei Complementar, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - do IBS e da CBS normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Para fins de cobrança de multa de mora e juros de mora, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data da venda dos produtos industrializados ou adquiridos para industrialização no mercado interno.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6697820688>



“Art. 103-A. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços, por empresa autorizada a operar em zona de processamento de exportação.”

## JUSTIFICAÇÃO

### Art. 101

A redação proposta corrige a exigência indevida de multa e juros de mora sobre as vendas no mercado interno.

Pois bem. A multa e juros de mora cobrados sobre os tributos suspensos (nas importações ou aquisições no mercado interno de insumos) quando das vendas (do produto final) no mercado interno devem ser excluídos da LC nº 214/2025 pela razão fundamental de que a Lei das ZPEs (Lei nº 11.508.2007) autoriza essa operação, evidentemente com a exigência do pagamento de todos os tributos normalmente incidentes sobre tais vendas.

Dessa forma, não faz nenhum sentido impor uma penalidade/sanção (como é o caso de multa e juros de mora) sobre uma operação permitida por Lei, tal como, aliás, já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.580.304) quanto ao regime de drawback.

Inclusive, o Projeto de Lei nº 4.423/2024, em trâmite junto ao Senado Federal e que estabelece normas gerais de comércio exterior, dispõe em art. específico sobre regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais que o descumprimento do regime aduaneiro não importa na exigência de acréscimos moratórios sobre o crédito tributário, eis que o fato gerador dos tributos ocorre somente (i) na data do descumprimento ou (ii) na data de constatação do descumprimento:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6697820688>



“Art. 152. Os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais estabelecem áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, por prazo determinado, objetivando o desenvolvimento econômico e social regional.

§ 1º São regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais:

I - a Zona Franca de Manaus;

II - as Áreas de Livre Comércio; e

III - as Zonas de Processamento de Exportação.

§ 2º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro aplicado em área especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.”

Ou seja, somente haverá a cobrança de encargos moratórios caso o beneficiário do regime não recolha os tributos devidos pelo descumprimento do regime após a data de vencimento dos respectivos tributos.

Além disso, dado que o regime das ZPEs “concorre” com o Regime de Aperfeiçoamento (art. 90) e que este regime, na modalidade de drawback, não é penalizado com essa restrição, manter a exigência de multa e juros de mora sobre as vendas no mercado interno implica na violação da isonomia entre empresas em ZPE e empresas habilitadas ao drawback (art. 90, §§ 4º e 5º), cujas vendas no mercado interno não se sujeitam à incidência de acréscimos legais se efetuadas em até 30 (trinta) dias a contar do termo final do prazo fixado para exportação.

Ademais dos benefícios conferidos ao drawback da LC nº 214/2025, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB admite não apenas (i) a venda de produtos industrializados no mercado interno, mas também (ii) a mera revenda



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6697820688>



de seus insumos por empresa beneficiária do RECOF (e, agora, do Regime de Aperfeiçoamento) - sem a exigência de qualquer acréscimo legal -, o que, por seu turno, revela o equívoco do argumento da RFB de uma suposta concorrência desleal em relação às empresas “fora” de ZPE.

No entanto, é fácil demonstrar que essa concorrência desleal simplesmente não existe, uma vez que as empresas em ZPE pagam, integralmente, todos os tributos incidentes na operação, exatamente como ocorre com as importações e nas aquisições no mercado interno. Vale lembrar que as importações criam empregos no exterior, enquanto as ZPEs geram empregos dentro do País.

Além disso, esses acréscimos moratórios são perfeitamente dispensáveis, uma vez que a Lei nº 11.508/2007 já delegou ao Conselho Nacional da Zonas de Processamento de Exportação – CZPE (e não à RFB) o papel de proteção às empresas fora das ZPEs, haja vista que:

(i) o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007 dispõe que, caso se constate impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE; e

(ii) o § 3º, inciso IV, do art. 6º-B da Lei 11.508/2007 veda a destinação para o mercado interno de insumos não empregados no processo produtivo, salvo se previamente autorizado pelo CZPE.

**Objetivo:** (i) harmonização da legislação tributária (em relação ao RECOF e ao drawback; bem como em relação ao Projeto de Lei nº 4.423/2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6697820688>



– Marco Legal para o Comércio Exterior); e (ii) segurança jurídica (evitar a judicialização, tal como se deu em relação ao drawback junto ao STJ).

### **Art. 103-A**

Este artigo impede a extinção de um dispositivo fundamental do Regime das ZPEs que foi introduzido pelo artigo 6º-D da Lei nº 11.508/2007 (na verdade, a desoneração de serviços está prevista desde a alteração promovida na Lei das ZPEs pela MP nº 418/2008) - e cuja revogação está sendo proposta pelo projeto aprovado pela Câmara dos Deputados (art. 542, inciso XXXIX, alínea c). Referido artigo 6º-D, que será revogado em 2027, confere desoneração de PIS/COFINS sobre a importação e contratação no mercado interno de serviços por empresas autorizadas a operar em ZPE.

Ressaltamos que o regime de aperfeiçoamento (vide art. 90, § 3º), especificamente no caso do Drawback na modalidade suspensão, admite a suspensão sobre a admissão de serviços, concorrendo, assim, com as ZPEs.

É pertinente destacar, ainda, que a venda no mercado interno de serviços é proibida pela Lei nº 11.508/2007, ainda que fossem pagos todos os tributos incidentes da operação. Isso, porque a (i) a Lei nº 11.508/2007 prevê 2 (duas) categorias de empresas prestadoras de serviços com regime tributário diferenciado, quais sejam (a) empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização de produtos destinados à exportação e (b) empresas prestadoras de serviços destinados, exclusivamente, à exportação (art. 21-C); (ii) a primeira (art. 21-A, § 6º) não pode prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE; (iii) enquanto a segunda não pode auferir receita referente à prestação de serviços no mercado interno (art. 21-C, inc. III).



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6697820688>



Por último, destacamos a potencial incompatibilidade da revogação do art. 6º-D com o Regime das ZPEs, haja vista que o art. 156-A (e 195, V) dispõe que lei complementar sobre o IBS (aplicável para a CBS) disciplinará “as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação”. Uma vez que o aludido dispositivo se refere às hipóteses de “diferimento” e “desoneração”, tal lei complementar poderia disciplinar apenas e tão somente hipóteses de postergação dos novos tributos ou, ainda, de eliminação ou redução dos novos tributos (isenção, redução de alíquota, redução de base de cálculo, de crédito presumido etc.), sob pena de violação ao texto constitucional. Ou seja, em hipótese alguma poderia agravar o tratamento tributário assegurado às empresas instaladas em ZPE, tendo como parâmetro o tratamento jurídico aplicável ao PIS, à COFINS e ao ICMS (quanto aos serviços) pela Lei nº 11.508/2007 e pelo Convênio ICMS nº 99/1998 (e respectivas leis estaduais).

Adicionalmente, tendo em vista que (i) o art. 92-B do ADCT garante, por meio de “instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros” o diferencial competitivo assegurado as áreas de livre comércio existentes em 31/05/2023; (ii) as ZPEs são áreas de livre comércio; e que (iii) as ZPEs hoje existentes foram criadas por decreto anteriormente a 31/05/2023 (exceto em relação às ZPEs de Bacabeira, no estado do Maranhão, e de Uberaba, no estado de Minas Gerais), será inconstitucional todo e qualquer dispositivo da lei complementar do IBS e da CBS que venha a restringir ou agravar o regime jurídico das ZPEs, criadas até 31/05/2023, sem que seja assegurada a respectiva medida compensatória, sob a forma de instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros. Ainda que se alegue que o dispositivo constitucional tenha sido cogitado inicialmente para as Áreas de Livre Comércio geridas pela SUFRAMA (o que seria reforçado pelo teor dos parágrafos §§ 2 ao 7º), fato é que o artigo 92-B (i) em nenhum momento se refere à SUFRAMA, (ii) exclui as áreas de livre comércio geridas pelo CZPE, e (iii) emprega, expressa e literalmente, o termo áreas de livre comércio, categoria na qual se inserem, sem sombra de dúvida, as ZPEs.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6697820688>



Isso sem prejuízo da possibilidade de as empresas com projetos industriais aprovados pelo CZPE questionarem a revogação do art. 6º-D e a oneração dos serviços pelo IBS e pela CBS, tal como facultado às empresas instaladas em ZPE por ocasião da edição da Lei nº 14.184/2021 (artigo 3º).

Enfim, a revogação do incentivo fiscal impediria o alinhamento das ZPEs brasileiras à prática internacional, que permite e promove a instalação de empresas prestadoras de serviços em suas zonas francas, zonas econômicas especiais e zonas de processamento de exportação, para, por exemplo, inserção de atividades como call center, turismo, data center, diagnóstico médico etc. Certamente, um retrocesso inaceitável do aperfeiçoamento do Regime das ZPEs promovido pela Lei nº 14.184/2021.

**Objetivo:** (i) segurança jurídica (evitar a judicialização junto ao Supremo Tribunal Federal, mediante o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade; e evitar o tratamento diferenciado entre ZPEs).

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Jayme Campos**  
**(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6697820688>



**PLP 108/2024  
00619**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao artigo 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos seguintes termos:

“Art. 174.....

.....

‘Art. 26.....

.....

§ 5º-A.....

I -.....

.....

b).....

.....

3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência ou fundo de pensão no país ou no exterior.

.....’ ” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7409433527>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar que os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) detidos majoritariamente por fundos de pensão e entidades de previdência estabelecidos no exterior não devem ser considerados contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Fundos de pensão, no Brasil e no mundo, são investidores institucionais de natureza previdenciária, voltados para a gestão de poupança de longo prazo destinada à aposentadoria de trabalhadores. Em razão de sua finalidade, não se enquadram como agentes de consumo ou circulação de bens e serviços, mas de investimento de capital. Sua atuação no Brasil se dá essencialmente como provedores de capital estável para projetos imobiliários, de infraestrutura, inovação e sustentabilidade, em linha com as melhores práticas internacionais.

Trata-se de agentes regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes em seus países de origem, o que garante elevado grau de governança e transparência. Sua tributação como contribuintes do IBS e da CBS seria incompatível com sua natureza jurídica e com sua função econômica, além de representar um desincentivo relevante à atração de capitais de longo prazo para o país.

Ademais, fundos de pensão e previdência internacionais representam uma fonte expressiva de recursos para investimento no mercado nacional. O legislador deve atrair tais investimentos, sob pena de que outras jurisdições sejam escolhidas como destino, ao invés do Brasil.

A esse respeito, é importante destacar que os fundos de previdência estrangeiros sempre investem com um operador local que possui uma participação minoritária no Fundo. Ou seja, embora possuam uma participação extremamente relevante, os fundos de previdência estrangeiros não podem deter 95% do capital dos FIIs.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7409433527>



Note-se que a existência de operador local denota a importância dessa modalidade de investimento, a qual fomenta o mercado internacional e o mercado local.

Por essas razões, os fundos de pensão e entidades de previdência estrangeiros devem ser excluídos da condição de contribuintes do IBS e da CBS representa medida de alinhamento com as melhores práticas internacionais e de estímulo ao ingresso de recursos estáveis e estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7409433527>



**PLP 108/2024**  
**00620**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se aos arts. 11 e 38 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a redação a seguir:

“Art. 11.....

.....

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias;

XII-1 - designar os nomes dos representantes das carreiras das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem na Diretoria de Procuradorias, na representação da Fazenda Pública e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, previamente indicados pelo Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal;

.....”

“Art. 38.....

I - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CGIBS, inclusive a manifestação prévia sobre as propostas de:

a) edição ou alteração do regulamento único do IBS;



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9293172868>

b) atos normativos próprios do CGIBS ou conjuntos com o Poder Executivo Federal;

c) uniformização e interpretação das normas relativas ao IBS; e

d) estabelecimento das diretrizes e da coordenação da representação judicial nas ações envolvendo o IBS.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar a segurança jurídica no novo modelo institucional do sistema tributário sobre o consumo, condição indispensável para estabilidade normativa, previsibilidade e fortalecimento da relação entre os contribuintes e o Estado, promovendo um ambiente de negócios mais atrativo e menos litigioso.

A modificação do art. 11 do Substitutivo apresentado pelo Relator, ao desmembrar o inciso XII, visa garantir que a indicação de representantes das Procuradorias para o Fórum de Harmonização Jurídica ocorra por entidade representativas das carreiras jurídicas fiscais, assegurando legitimidade e competência técnica. A previsão atual confere essa atribuição ao Conselho Superior, que não possui participação de procuradores em sua formação original.

O Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal (Conap) é entidade que congrega as procuradorias das três esferas da federação e tem entre seus pilares institucionais a integração entre a advocacia pública fiscal e a redução da litigiosidade, atuando de forma cooperativa com os órgãos da administração tributária das diferentes esferas federativas. É, portanto, a entidade adequada para indicar os procuradores fiscais integrantes do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, da Diretoria das Procuradorias e da representação da Fazenda Pública no contencioso administrativo.

Quanto ao art. 38 do Substitutivo, propõe-se o alinhamento das competências da Diretoria de Procuradorias às atribuições constitucionais das Procuradorias, previstas no art. 132 da Constituição Federal, conferindo-lhes



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9293172868>



a prerrogativa de se manifestarem previamente sobre atos normativos e de coordenar a representação judicial relativa ao IBS.

No mesmo sentido, o art. 156-B, § 2º, V, da Constituição, reforça que a representação judicial do IBS compete às Procuradorias dos Estados, DF e Municípios. Assim, a coordenação do contencioso judicial deve ser atribuída expressamente à Diretoria de Procuradorias, alinhando-se à Constituição e evitando conflitos de competência.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9293172868>



**PLP 108/2024  
00621**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se no Art. 174 do PLP nº 108/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a seguinte alteração ao art. 319 da LCP 214/2025, nos termos a seguir:

“Art. 174.....

.....

‘Art. 319. ....

.....

I - .....

.....

b).....;

c) um representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dois representantes do Comitê Gestor do IBS, sendo um procurador de Estado ou do Distrito Federal e um procurador do Município ou do Distrito Federal, todos sem direito a voto; e

.....

§ 3º Cada integrante dos órgãos previstos nos incisos I e II do *caput* terá um suplente, que substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7338220896>



§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente, exceto nos casos de substituição.

.....’ ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar cumprimento ao § 6º do art. 156-B da Constituição Federal, que determina atuação conjunta do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), da administração tributária da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional “*com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos*”.

A inclusão das procuradorias no processo de harmonização - na esfera federal, pela PGFN, e, na esfera estadual, distrital e municipal, por meio do CG-IBS - não foi despropositada. Investidas da função constitucional de prestar consultoria jurídica às unidades federadas, as procuradorias são peça fundamental no processo de interpretação do novo sistema tributário, conferindo maior segurança jurídica e coesão aos pronunciamentos emanados pelo Estado.

É certo que os integrantes das administrações fiscais são os *experts* na operação do novo sistema e nos aspectos técnicos da tributação. Os integrantes da advocacia pública fiscal, por sua vez, detêm expertise jurídico tributária indispensável para prevenir litígios, interpretar corretamente precedentes judiciais e alinhar a atuação administrativa à jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, a administração tributária e as procuradorias devem atuar juntas para prevenção e estabilização de conflitos, promovendo os pilares de simplificação, cooperação e justiça tributária que sustentam a reforma da tributação sobre o consumo.

Esse resultado, note-se, não se resolve com a instituição de dois espaços independentes de harmonização da legislação de IBS e CBS, um integrado por membros das administrações tributárias (Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias - CHAT) e outro integrado por membros das



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7338220896>



procuradorias (Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias), cada um vinculante às respectivas carreiras.

Isso porque, dada a inafastabilidade do Poder Judiciário, os pronunciamentos do CHAT estão sujeitos à revisão judicial e podem, a pretexto de solucionar um conflito ou dúvida interpretativa, ser ponto de partida de múltiplos litígios. Sem o devido aconselhamento jurídico (ainda que não vinculante), suas decisões ficam mais vulneráveis à revisão judicial, o que fragiliza o processo de harmonização administrativa.

Assim, propõe-se a inclusão de um representante da advocacia fiscal, por esfera da federação, como membro do CHAT, sem direito a voto. Sua presença assegura um filtro jurídico permanente nesse órgão colegiado, sem implicar ingerência nas deliberações, nem criar entraves burocráticos ao processo de harmonização.

Todos saem ganhando com essa mudança: o CHAT passa a ter maior respaldo jurídico, produzindo interpretações mais sólidas e juridicamente sustentáveis; os contribuintes ganham segurança e previsibilidade; e o Estado reduz a judicialização. Em vez de alimentar conflitos, o órgão se fortalece como espaço de cooperação, estabilidade e confiança no novo sistema tributário.

Adicionalmente, propõe-se a previsão expressa de membros suplentes para os integrantes de ambos os órgãos de harmonização. Tendo em vista a sua composição enxuta, e o número diminuto de membros por esfera da federação, a ausência ou impedimento de qualquer integrante pode comprometer o equilíbrio federativo no processo de interpretação das normas comuns de IBS e CBS.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7338220896>



**PLP 108/2024  
00622**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao Art. 174 do PLP nº 108/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos a seguir:

“Art. 174.....  
.....

‘Art. 321. ....  
.....

§ 5º No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.

.....  
Art. 322 .....  
.....

II - analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º;



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8774066971>



III - uniformizar a interpretação jurídica das normas comuns relativas ao IBS e à CBS; e

IV - atuar na atividade de harmonização da interpretação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS, conforme o disposto no § 2º do art. 321.

§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará de ofício as questões relacionadas às controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS, ou mediante provocação pelas seguintes autoridades:

.....

III – o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

IV – o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG;

V – o Presidente do Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal - CONAP.

.....’ ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetiva harmonização da interpretação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em conformidade com o mandamento constitucional previsto no § 6º do art. 156-B da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em seu relatório no Senado, instituiu procedimento para que o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) realize a harmonização do IBS e da CBS. Contudo, a versão atual excluiu a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, originalmente prevista na redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Tal exclusão fragiliza o processo de harmonização, pois a atuação do CHAT limita-se à esfera administrativa dos fiscos, enquanto a advocacia



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8774066971>



pública exerce funções consultivas, contenciosas e de assessoramento jurídico, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal. A ausência de participação das Procuradorias na uniformização de interpretações jurídicas aumenta o risco de judicialização, cria insegurança jurídica e compromete a finalidade da reforma tributária, que é a simplificação, a cooperação e a previsibilidade do sistema.

A advocacia pública detém expertise técnico jurídica indispensável para prevenir litígios, interpretar corretamente precedentes judiciais e alinhar a atuação administrativa à jurisprudência dos tribunais superiores. A sua inclusão no processo de harmonização permite que o Estado se manifeste de maneira coesa e integrada, reduzindo o risco de contradições entre decisões administrativas e posições jurídicas posteriores.

Além disso, restringir o Fórum a examinar apenas controvérsias “relevantes e disseminadas” esvazia sua função preventiva, reduzindo sua eficácia na pacificação de conflitos tributários. Também se mostra necessária a ampliação dos legitimados a provocar sua atuação, incluindo autoridades como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e o Presidente do CONAP. Ninguém melhor que essas autoridades, em razão de seu contato em primeira mão com os conflitos judiciais que os contribuintes levam ao Judiciário, para alimentar a esfera administrativa de harmonização entre IBS e CBS, fortalecendo o Fórum como instância de prevenção e solução de controvérsias interpretativas.

Portanto, a presente emenda busca reinserir a obrigatoriedade de consulta ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, bem como resguardar suas competências e ampliar seus legitimados. Essas medidas concretizam o mandamento constitucional de harmonização normativa, fortalecem a governança tributária e promovem maior segurança jurídica, eficiência e racionalidade na interpretação do IBS e da CBS, em benefício do Estado e dos contribuintes.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8774066971>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8774066971>



**PLP 108/2024**  
**00623**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, no artigo 174 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

22.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do caput deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo estipulado pelo regulamento:

I – a plataforma poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o fornecedor deveria ter emitido seu documento fiscal, emitir documento fiscal eletrônico, na condição de substituta tributária do fornecedor, e pagar o IBS e a CBS, conforme procedimento a ser estabelecido no regulamento, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças;

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do prazo mencionado no inciso I deste artigo;



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9065693838>



III – as penalidades de que trata o art. 341-G desta Lei Complementar serão impostas exclusivamente contra o fornecedor quando se referirem a infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS relacionadas à operação intermediada pela plataforma digital;

IV – no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:

- a) paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou
- b) devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência. (NR)

.....  
Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....  
III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 22, 23, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar um § 14 ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9065693838>



A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.

De fato, a possibilidade de que as plataformas digitais possam se antecipar à administração tributária e, espontaneamente, regularizar uma situação em que tenha havido descumprimento das obrigações tributárias pelos fornecedores é medida importante para aumento da conformidade tributária de forma voluntária e menos dispendiosa para a própria administração.

Contudo, a autorregularização pelas plataformas deve ser uma faculdade e não uma imposição legal, da mesma forma que todas as outras autorregularizações disciplinadas pela legislação tributária.

#### 1. Caráter facultativo da autorregularização pelas plataformas

Há vários exemplos na legislação tributária de mecanismos incentivadores da autorregularização como prerrogativa do contribuinte, como é o caso, por exemplo, do art. 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades caso o contribuinte espontaneamente recolha o tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração (sem qualquer limitador temporal para a utilização de tal prerrogativa).

No mesmo sentido, inclusive, foi acolhida parcialmente a Emenda nº 413 ao PLP 108, para inclusão do § 3º ao artigo 348 da Lei Complementar 214/25. A Emenda nº 413 pretendia o afastamento de penalidades relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias durante o ano de 2026, primeiro ano da transição. O acolhimento foi parcial para propor o estabelecimento de um prazo de 60 (sessenta) dias para que o contribuinte regularize a situação, após orientação da Fiscalização, com base na seguinte justificativa: “Emenda acolhida para garantir que a intimação oriente o contribuinte a se regularizar antes de aplicar a penalidade, durante o período assinalado”:

“Art. 348.....”



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9065693838>



§ 3º Durante o período a que se refere o caput deste artigo, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G desta Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização.

§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.” (NR)

Em linha com o que foi acolhido e determinado em relação ao ano de 2026 para os contribuintes em geral, é importante que as plataformas disponham de um prazo razoável – 60 (sessenta) dias – para poder implementar as medidas de regularização decorrentes do descumprimento de um dever de terceiro.

Ainda nesse sentido, é de extrema relevância que a linguagem utilizada pelo § 14 do art. 22 outorgue às plataformas uma faculdade e não imponha um dever pois, do contrário, o dispositivo acabará aumentando indevidamente o escopo da responsabilidade solidária das plataformas, incorrendo em uma contradição com caput do dispositivo.

## **2. Indevido aumento do escopo da responsabilidade solidária e risco de múltiplas penalidades sobre mesma conduta**

O caput do art. 22 afirma a responsabilidade das plataformas digitais “pelo pagamento do IBS e CBS”, ou seja, exclusivamente em relação à obrigação tributária de caráter principal. Ao impor a autorregularização como obrigatoriedade, o § 14 acabou por criar também uma responsabilidade em relação à obrigação acessória de emissão de documentos fiscais.

Tal imposição, além de contradizer o art. 22, sujeita uma única infração tributária (a não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma) a duas penalidades, pois seria cabível a aplicação de multa isolada contra o fornecedor que opera por intermédio da plataforma e, ao mesmo tempo, contra a própria plataforma, caso ela não detecte a irregularidade a tempo, incorrendo no descumprimento do § 14 do art. 22. Tudo isso, claro, além da imposição das multas de ofício sobre os valores de IBS e CBS não recolhidos tempestiva e espontaneamente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9065693838>



A não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma digital é um descumprimento de obrigação cometido pelo fornecedor, não sendo coerente admitir que o erro de conduta do fornecedor leve, também, ao risco de imposição de uma penalidade isolada contra o terceiro (plataforma), que já tem seus próprios deveres acessórios específicos em relação às operações feitas por seu intermédio.

### 3. Desafio operacional

A manutenção do caráter obrigatório da emissão do documento fiscal eletrônico nos termos do § 14 do art. 22 – se não acolhidas as alterações aqui propostas – será responsável por impor às plataformas uma série de obrigações com prazo muito exíguo para cumprimento e, em alguns casos, podemos estar inclusive diante de um cenário de cumprimento impossível da obrigação.

Imagine-se, por exemplo, uma operação de venda de mercadoria intermediada por plataforma em que o pagamento pelo consumidor foi realizado na conclusão da transação por PIX, ou seja, imediatamente. O prazo de entrega da mercadoria, no entanto, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse cenário, a redação proposta pelo § 14 impõe a plataforma o dever de, no prazo de 30 (trinta) dias do pagamento, verificar se houve ou não a emissão do documento fiscal eletrônico correspondente à venda. Todavia, ao término desse prazo, a mercadoria não foi sequer enviada para o adquirente, de modo que ainda não foi deflagrada a obrigação do fornecedor de emissão do documento fiscal correspondente à operação principal.

As plataformas estão completamente alinhadas ao seu dever de cooperação com a administração tributária, porém é imprescindível que a legislação imponha deveres passíveis de serem cumpridos e que não impliquem impor às plataformas um dever de fiscalização ainda mais gravoso do que o poder-dever atribuído às próprias autoridades tributárias, que dispõem de 5 (cinco) anos para fiscalizar uma operação. Em termos práticos, se mantida a linguagem da obrigatoriedade na emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o § 14 do art. 22, estar-se-á criando um dever para as plataformas de fiscalização de seus fornecedores em um prazo muito exíguo, tornando impossível o cumprimento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9065693838>



Importante registrar que no caso de a regra do § 14 mostrar-se inexecutável, é elevado o risco de judicialização de seu teor, o que poderá levar à suspensão integral do dispositivo, de modo que seria benéfico assegurar que a regra seja efetivamente executável por parte das plataformas digitais, o que certamente aumentará o nível de cumprimento voluntário do dispositivo.

#### **4. Ajustes para clareza e efetividade**

Como destacado no Relatório, reconhecemos que os ajustes promovidos no art. 22 melhoraram a clareza e segurança jurídica do dispositivo, porém as mesmas melhorias são necessárias em relação à regra trazida pelo § 14, pois é imprescindível que seja esclarecido se a plataforma deverá emitir o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se deverá fazê-lo em nome do fornecedor. Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional e, ainda, adotar expressamente o mesmo regramento determinado pelo parágrafo único do art. 23 no caso de desconhecimento das alíquotas específicas aplicáveis à operação, fazendo-o de forma coerente com o que já consta da própria Lei Complementar, inclusive.

A título exemplificativo, existem casos em que a plataforma não dispõe de todas as informações, por exemplo, para determinar a alíquota aplicável à transação. Essa circunstância pode decorrer do regime tributário específico do fornecedor ou, por exemplo, do desconhecimento quanto ao município de domicílio do tomador de determinado serviço, essencial para identificação da alíquota de IBS aplicável. A solução proposta pelo inciso IV do § 14 asseguraria que, mesmo nesse cenário de incerteza, sejam recolhidos IBS e CBS, evitando a perda de arrecadação.

#### **5. Transição**

Por fim, a última alteração proposta diz respeito às medidas necessárias para assegurar que a transição das plataformas digitais para o novo sistema de tributação sobre o consumo ocorra de forma equilibrada em relação aos demais participantes do mercado. Com efeito, além de assegurar a dispensa de recolhimento de IBS e CBS, condicionada apenas à emissão dos documentos fiscais,



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9065693838>



o novo §3º do artigo 348 assegura um prazo razoável para regularização no caso de eventual descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório.

Ante os desafios operacionais envolvidos no desenvolvimento dos mecanismos de controle que precisarão ser implementados pelas plataformas digitais e considerando as flexibilizações já asseguradas pela legislação em relação aos contribuintes, é razoável que o ano de 2026 seja utilizado pelas plataformas para adaptação ao novo sistema, o que envolverá desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas e operacionais e, ainda, vultuosos investimentos.

Considerando a exiguidade do prazo para entrada em vigor do novo sistema, o art. 22 deverá ter o início de sua vigência postergado para 2027, até mesmo em razão do fato de que, se houver o recolhimento de IBS e CBS pelas plataformas com base em sua responsabilização solidária, as plataformas não terão como compensar os valores correspondentes, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte. Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações. Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar 214/25.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9065693838>



**PLP 108/2024  
00624**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, acrescido pelo art. 174 do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 22. ....

I – em substituição ao fornecedor, caso este for residente ou domiciliado no exterior; e

II – solidariamente com o fornecedor, caso este for residente ou domiciliado no País, desde que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar e não registre a operação em documento fiscal eletrônico, e somente se a plataforma digital descumprir o disposto no § 4º deste artigo.

.....  
§ 2º Não se considera plataforma digital, para os fins deste artigo, a pessoa jurídica que exerça exclusivamente uma das seguintes atividades:

.....  
II – processamento de pagamentos e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....  
§ 4º As plataformas digitais são solidariamente responsáveis pelo IBS e pela CBS devidos nos termos do inciso II do caput apenas e tão somente em relação às operações ou



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5801020318>



prestações sobre as quais tenham deixado de prestar, no prazo e na forma estabelecidos, as informações solicitadas pelo Fisco por meio da obrigação acessória instituída e regulamentada pelo Comitê Gestor do IBS e da CBS – CGIBS.

§ 5º Compete ao CGIBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor, ainda que este não esteja inscrito no cadastro, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o regime de responsabilidade tributária das plataformas digitais previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma do art. 174 do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, a fim de condicionar a solidariedade ao efetivo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informações.

A redação atualmente em vigor impõe às plataformas digitais a responsabilidade solidária pelo recolhimento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em hipóteses de intermediação de operações, inclusive quando o fornecedor nacional não esteja inscrito ou não emita documento fiscal eletrônico.

Embora compatível com a repartição de competências tributárias inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, tal previsão não estabelece um nexo de causalidade entre a conduta da plataforma e o risco fiscal, permitindo que a solidariedade opere mesmo quando a intermediadora cumpre integralmente suas obrigações de informação.

A proposta ora apresentada corrige essa assimetria ao condicionar a solidariedade exclusivamente ao descumprimento da obrigação acessória prevista no § 4º do art. 22, que impõe às plataformas o dever de prestar ao Comitê Gestor do IBS e da CBS (CGIBS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à correta apuração do tributo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5801020318>



Dessa forma, a responsabilidade da plataforma deixa de ser automática e passa a refletir conduta omissiva relevante, em estrita consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica (arts. 5º, caput e XXXVI; 145, § 1º e § 3º; e 150, I, da Constituição Federal).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que a responsabilidade solidária deve observar nexos lógicos entre o dever de fiscalização e o fato gerador do tributo (cf. RE 562.276, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.2.2010), vedando-se a imposição de ônus desproporcionais a terceiros que não detenham controle material sobre a ocorrência do fato gerador.

A emenda também delimita com precisão a definição de plataforma digital, afastando da incidência de solidariedade aquelas entidades que se dedicam exclusivamente ao processamento de pagamentos ou a serviços financeiros regulados pelo Banco Central do Brasil, em consonância com a orientação da própria Emenda Constitucional nº 132/2023 e com a distinção técnica consagrada no sistema financeiro nacional.

Ao reforçar o dever de informação como critério de responsabilização, a proposta prestigia o modelo de cooperação fiscal e de simplificação tributária desenhado pelo constituinte derivado (art. 145, § 3º, CF), assegurando que a atuação das plataformas se dê como parceiras do Fisco e não como substitutas permanentes do contribuinte, o que favorece a eficiência arrecadatória sem inibir a inovação e a livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de medida de alta racionalidade legislativa, que equilibra a efetividade da fiscalização com a proteção à segurança jurídica, alinhando-se aos parâmetros constitucionais, à doutrina tributária moderna e à melhor prática internacional no tratamento de intermediadores digitais.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5801020318>



**PLP 108/2024**  
**00625**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se no art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, na parte em que altera o art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 2025, o seguinte dispositivo:

“ **Art. 174** .....

“Art. 26.....

.....

*§ 11. Quando os contribuintes no regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro detiverem os títulos de dívida de que tratam o art. 195 e seu § 1º por meio de fundos de investimento que não sejam contribuintes no regime regular, e tiverem os rendimentos produzidos por esses fundos tributados pelo IBS e pela CBS, os emissores desses títulos poderão apropriar créditos na forma desse artigo, proporcionalmente à tributação aplicável a esses contribuintes.*

(NR)

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda propõe a inclusão do § 11 no artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com o objetivo de corrigir um aspecto importante



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8073246268>



da legislação atual, que está gerando cumulatividade em relação aos serviços financeiros.

Isso porque, nos termos do art. 195 da Lei Complementar, os emissores de títulos de dívida, incluídas debêntures e notas comerciais, podem apropriar créditos em relação às despesas financeiras, durante o período em que o título ou valor mobiliário for detido por um contribuinte sujeito ao regime específico de instituições financeiras e assemelhadas.

Contudo, caso o contribuinte - de que trata o parágrafo anterior - detenha esses títulos de dívida por meio de fundos de investimento, ele deverá oferecer os rendimentos à tributação, sem que seja previsto crédito para o devedor.

Nessa hipótese, há cumulatividade na cadeia, pois, de um lado, a instituição financeira cotista tributará os rendimentos financeiros, sem que, de outro, o devedor tenha direito aos créditos.

Ainda que o excelentíssimo relator tenha acatado a Emenda 412 na Comissão de Constituição e Justiça na Câmara dos Deputados e alterado o artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com a inclusão do § 9-A, entendemos que os efeitos gerados por essa alteração, são diferentes daqueles pretendidos com o ajuste aqui apresentado. A alteração promovida pelo nobre relator evita a dupla tributação nos casos em que uma empresa tributada pelo regime específico seja também cotista de fundo de investimento tributado.

A proposta aqui presente difere do objetivo apresentado anteriormente ao garantir que quando uma empresa emite uma debenture privada e essa é adquirida por um fundo, essa empresa possa ter direito ao crédito, uma vez que haverá tributação sobre a instituição financeira cotista.

Em respeito aos arts. 149-B e 156-A da Constituição, de modo a observar a necessária não cumulatividade do IBS e da CBS, propõe-se que nas hipóteses acima, o devedor possa se creditar proporcionalmente à parcela tributada pelo contribuinte no regime específico. Além de eliminar a cumulatividade, tal medida evita assimetrias entre as diferentes formas de crédito, além de assegurar maior previsibilidade para o devedor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8073246268>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8073246268>



**PLP 108/2024**  
**00626**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprime-se o § 4º do art. 134. do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, aprovado na CCJ em 17.09.2025

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 132 do PLP 108 dispõe que os saldos credores de ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, facultando ao contribuinte a utilização desses saldos para fins de compensação com o IBS, nos termos estabelecidos pelo referido diploma legal.

Por sua vez, o art. 134 do PLP 108 prevê que, para a homologação dos saldos credores, o Estado ou o Distrito Federal deverá se manifestar no prazo máximo de 12 meses contados da data do protocolo do pedido formulado pelo contribuinte. Caso não haja manifestação da autoridade fazendária no referido prazo, opera-se a homologação tácita do crédito, conforme preceitua o § 3º do mencionado artigo.

Ocorre que o § 4º do art. 134 dispõe que “a homologação impede a apuração e o lançamento de créditos tributários relativos ao ICMS, relacionados ao respectivo saldo credor”. Na prática, tal dispositivo reduz de cinco anos, conforme previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), para apenas um ano o prazo para que o Fisco revise os valores declarados, obstando a realização de procedimento fiscalizatório em prazo compatível com o elevado volume de requerimentos que serão apresentados pelos contribuintes de ICMS.

A manutenção do prazo quinquenal previsto no CTN é essencial para assegurar a efetividade do controle fiscal, permitindo à Administração Tributária a



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5570177513>



reanálise acurada dos pedidos e coibindo condutas que visem à liberação indevida de saldos credores inexistentes. Ressalte-se que a faculdade de revisão dos valores declarados no prazo de cinco anos não prejudica o direito do contribuinte de boa-fé ao reconhecimento de seu saldo credor no prazo de 12 meses, nos termos do § 3º, visto que eventual revisão, dentro do prazo legal, recairá apenas sobre declarações que não correspondam à efetiva existência do crédito.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin**  
**(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5570177513>



**PLP 108/2024  
00627**

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se art. 194-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 194-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.** .....

.....

§ 7º .....

.....

*II – o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo, nas operações nas operações em que haja vedação à apropriação do crédito do IBS e da CBS pelo adquirente.*

.....

§ 9º (Revogado)’ (NR)

‘**Art. 12.** .....

.....

§ 9º *Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, a base de cálculo tomará como referência a energia fornecida conforme o balanço energético apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados.’ (NR)”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556416081>



## JUSTIFICAÇÃO

O relatório do PLP 108/2024 propõe alterações relevantes à Lei Complementar nº 214/2025, com impactos diretos sobre a tributação das operações de energia elétrica, especialmente no contexto do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Entre as mudanças, destacam-se as alterações no **art. 11, §§ 7º e 9º**, e a inclusão do **§ 9º ao art. 12**, com o objetivo de esclarecer o local da operação e a base de cálculo do IBS e da CBS nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral.

A nova redação do inciso II do §7º do art. 11 propõe que o local da operação seja o **estabelecimento principal do adquirente** apenas nas operações que **não envolvam efetivo consumo**.

Essa regra, embora adequada em abstrato, só deve ser aplicada em operações destinadas a pessoa física ou não contribuintes ou a contribuintes não sujeitos ao regime regular do IBS/CBS — isto é, nas hipóteses em que não há direito de crédito por parte do adquirente, em razão da centralização da apuração.

Nos termos da LC nº 214/2025, os contribuintes do regime regular apuram seus débitos e créditos de forma **centralizada por CNPJ base**, o que torna **incompatível** a tentativa de vincular o local da operação a múltiplos estabelecimentos físicos, sobretudo se tratando de contratos de energia em que as contratações costumam ser globais com as cargas sendo distribuídas posteriormente. A aplicação da regra do inciso I — que considera o local da entrega ou disponibilização — em operações com consumo por contribuintes regulares pode gerar **fragmentação indevida da apuração**, distorções operacionais e insegurança jurídica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556416081>



Portanto, propõe-se que, nas operações com energia elétrica destinadas a contribuintes sob o regime regular, o **local da operação seja sempre o da matriz**, independentemente do local físico de entrada, entrega ou fruição da energia. Essa abordagem:

- Preserva a lógica da apuração centralizada;
- Evita conflitos operacionais e fiscais;
- Assegura conformidade com o modelo de créditos e débitos do IBS/CBS; e
- Reduz o risco de judicialização por divergências interpretativas.

Outro ponto de destaque. Atualmente, o §9º do art. 11 da LC 214/2025 estabelece que, nessas operações, considera-se como local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com **balanço energético devedor**. A proposta de alteração substitui essa referência pela **posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)**, estendendo-a também aos representados do agente (comercializador varejista).

Além disso, propõe-se a inclusão do §9º ao art. 12, prevendo que a **base de cálculo** dessas operações será o **valor da liquidação financeira apurada pela CCEE**, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados.

Contudo, essa nova nomenclatura — “posição devedora da liquidação financeira” — **não é adequada** para fins de definição do local da operação nem da base de cálculo. Isso porque a **liquidação financeira** pode refletir valores alheios ao fornecimento efetivo de energia, como inadimplementos, ajustes contratuais ou penalidades,



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556416081>



que não guardam relação direta com o consumo ou fornecimento físico de energia elétrica.

A **definição regulatória de “balanço energético”**, adotada pela CCEE, é técnica e precisa: trata-se da contabilização das diferenças entre os volumes contratados e os volumes efetivamente medidos de produção ou consumo, conforme os dados registrados e os contratos celebrados. Essas diferenças são valoradas ao **Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)**, determinado por período de comercialização e para cada submercado, tendo como base o custo marginal de operação do sistema (Custo para se produzir o próximo MWh necessário ao sistema elétrico), limitado por um preço mínimo e por um preço máximo homologados pela ANEEL, e observado o disposto no art. 57 do Decreto nº 5.163/2004.

Portanto, o **balanço energético** é o critério que melhor reflete com fidelidade a posição de consumo ou fornecimento de energia por parte de cada agente da CCEE. A substituição desse critério por uma referência genérica à liquidação financeira compromete a **coerência regulatória**, podendo gerar **desbalanceamento na cadeia setorial**, insegurança jurídica e distorções na apuração do IBS e da CBS.

Dessa forma, **propõe-se manutenção da referência ao balanço energético devedor** como critério para definição do local da operação; e **adoção do fornecimento efetivo como base de cálculo**, excluindo valores que não estejam diretamente vinculados ao fornecimento da energia contratada e medida.

Adicionalmente, é importante esclarecer que vincular o local da operação ao estabelecimento dos representados no mercado varejista não se sustenta logicamente. No contexto do mercado varejista, o agente



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556416081>



responsável é a comercializadora, que assume a posição devedora em decorrência de déficits de energia — e não os representados.

Sempre que a comercializadora varejista se encontra em posição devedora, isso decorre do fornecimento de energia em volume superior à sua disponibilidade, para atender aos representados. Contudo, essa operação já é devidamente tributada por ocasião do fornecimento ao representado.

**Dessa forma, considerando que a alteração do §9º do art. 11 teve como objetivo adotar os critérios de liquidação financeira e de atuação em nome dos representados, mostra-se coerente a rejeição integral do dispositivo proposto.**

Essa abordagem garante maior **segurança jurídica, neutralidade tributária e harmonia entre os regimes fiscal e regulatório**, fundamentais para a efetividade da reforma tributária no setor elétrico.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9556416081>



**PLP 108/2024**  
**00628**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altere-se o art. 113 do substitutivo apresentado pelo relator ao PLP nº 108, de 2024, nos seguintes termos:

“Art. 113.....

.....

**§4º A atividade de proteção patrimonial mutualista enquadra-se no regime específico de incidência do IBS e da CBS tratado no Capítulo II, do Título V da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo incluir a atividade de proteção patrimonial mutualista no regime específico de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). A medida, materializada na sugestão de inserção do § 4º ao art. 113 do Substitutivo, visa alinhar o tratamento tributário do mutualismo ao regime já previsto para o setor de seguros, conforme o Capítulo II, do Título V da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A recente sanção da Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, representa um marco regulatório para a proteção patrimonial mutualista no Brasil. A nova lei instituiu o Sistema Nacional de Proteção Patrimonial Mutualista e, de forma expressa, determinou sua integração ao Sistema Financeiro Nacional. Essa alteração legislativa, que modificou o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conferiu à atividade um novo status, criando um mercado regulado,



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2617526527>



com disciplina própria e autônoma, embora inserido no mesmo ecossistema dos seguros privados e sob a mesma supervisão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Com isso, a proteção patrimonial mutualista deixa de ser uma atividade à margem da regulação para se tornar um segmento econômico formalmente reconhecido, com direitos e obrigações próprios. Essa nova realidade demanda, por conseguinte, um tratamento tributário adequado e coerente com sua natureza e com o ambiente concorrencial em que está inserida.

O princípio da isonomia tributária, corolário do princípio da igualdade e vetor do sistema tributário nacional, preconiza que contribuintes em situação equivalente recebam tratamento similar. No contexto da nova legislação, as associações mutualistas e as sociedades seguradoras, embora com estruturas jurídicas distintas, passam a atuar em um mesmo mercado de proteção patrimonial, oferecendo serviços com finalidades análogas. Nesse cenário, a ausência de um tratamento tributário paritário geraria uma assimetria concorrencial injustificada, com potencial para criar distorções de mercado e prejudicar o desenvolvimento do novo segmento regulado.

Para garantir a efetiva implementação do Sistema Nacional de Proteção Patrimonial Mutualista e o seu pleno desenvolvimento, revela-se indispensável a previsão de um regime fiscal análogo ao já conferido ao seguro. Tal medida asseguraria o equilíbrio competitivo, a coerência normativa e a segurança jurídica no ambiente tributário, elementos essenciais para a atração de investimentos e para a consolidação do setor.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2617526527>



**PLP 108/2024**  
**00629**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, onde melhor couber, no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, o seguinte artigo:

“**Art. XX.** Altere-se o art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma da seguinte redação:

Art. 422 .....

§ 3º Lei ordinária poderá estabelecer alíquotas específicas para os demais produtos fumígenos não referidos no inciso I do § 1º, as quais serão aplicadas cumulativamente às alíquotas *ad valorem*, sendo as alíquotas específicas diferenciadas por categoria de produto e progressivas segundo o grau de nocividade à saúde humana.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar a função extrafiscal do Imposto Seletivo, consolidando-o como um instrumento estratégico de política pública voltado à proteção da saúde da população brasileira. Ao propor a graduação das alíquotas aplicáveis aos produtos fumígenos com base em sua periculosidade, alinhamos a estrutura tributária ao dever do Estado de promover e proteger a saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.

O objetivo principal é utilizar o sistema fiscal não apenas para arrecadar, mas para induzir comportamentos que reduzam os danos sociais e os custos impostos ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelo tabagismo.

O princípio da diferenciação tributária com base no potencial de dano já se encontra acolhido no próprio texto do Art. 422, que em seu § 4º permite a progressividade das alíquotas para bebidas alcoólicas em virtude do teor alcoólico.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8246001154>



A *mens legislatoris* é incontestável: produtos que apresentam maior risco devem arcar com uma carga tributária mais elevada. Esta emenda, portanto, não introduz um conceito novo, mas estende essa mesma racionalidade aos produtos fumígenos garantindo a isonomia e a coerência interna da norma ao tratar de bens igualmente nocivos à saúde.

A adoção de alíquotas progressivas conforme a periculosidade gera um duplo incentivo virtuoso. Para o consumidor, o preço mais elevado dos produtos mais danosos funciona como um claro desestímulo, influenciando a decisão de compra em favor de alternativas de menor risco ou, preferencialmente, da cessação do hábito. Para a indústria, cria-se um estímulo econômico para a inovação, encorajando a pesquisa e o desenvolvimento de produtos que, ao apresentarem menor concentração de substâncias tóxicas e cancerígenas, poderiam se enquadrar em faixas de tributação mais brandas, mitigando o dano geral à saúde pública.

Ademais, a medida concretiza o princípio da justiça fiscal, fazendo com que a tributação reflita mais fielmente as externalidades negativas de cada produto. Os produtos fumígenos que mais sobrecarregam o sistema de saúde, em virtude de seu maior potencial para causar doenças crônicas, cardiovasculares e diversos tipos de câncer, passarão a contribuir de forma proporcional a esse custo social. Trata-se de internalizar no preço do produto parte do ônus que seu consumo impõe a toda a coletividade, em uma aplicação direta do princípio do poluidor-pagador ao âmbito da saúde.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8246001154>



**PLP 108/2024**  
**00630**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao Art. 150 do Substitutivo aprovado pela CCJ ao PLP nº 108, de 2024:

“Art. 150. O ITCMD não incide:

.....

VIII – sobre os descontos, abatimentos negociais ou valor decorrente de perdão total ou parcial de dívida, oriundos de operação de crédito ou de investimento realizada por instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou registradas pela Comissão de Valores Mobiliários, que tenha sido objeto de renegociação ou repactuação pelo credor.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC), no título em que aborda o adimplemento e extinção das obrigações (Título III do Livro I, da Parte Especial), considera remissão o ato de perdão da dívida que extingue a obrigação do devedor (caso este a aceite) – artigo 385, CC:

“Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.”

O direito tributário segue semelhante conceituação, mantida a ideia de extinção da obrigação (e.g. o art. 150, § 6º da Constituição Federal – CF/88, que veda a remissão de impostos, taxas ou contribuições, salvo se instituída lei



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6022293974>



específica do ente tributante com essa finalidade; e o art. 156, IV do Código Tributário Nacional – CTN, que trata das modalidades de extinção do crédito tributário).

Não obstante o racional legal supra, o artigo 147, inciso VI, alínea “b” do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, ao PLP nº 108/2024, estabelece que:

*“Art. 147. Para os fins deste Livro, considera-se:*

.....

*VI – doação: qualquer ato jurídico gratuito em razão do qual o doador transfira bens ou direitos a outrem, com inclusão, entre outros, de:*

.....

*b) remissão de obrigação oriunda de atos onerosos;”*

Assim, paradoxalmente à legislação vigente, o uso da expressão “remissão”, no art. 147, VI, “b” do Substitutivo aprovado pela CCJ, conduz à compreensão de que todo ato de perdão de dívida, seja ele total ou parcial, (“remissão de obrigação oriunda de atos onerosos”) se sujeitaria ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), por ser considerado doação – que é fato gerador desse imposto, nos termos do art. 148, II, do mesmo Substitutivo.

Ora, o fundamento do ITCMD é o recebimento de um bem ou direito, sem que seja exigida qualquer contrapartida de quem aufero o acréscimo patrimonial. **A doação, na sua essência, é um ato de mera liberalidade, no qual o doador transfere gratuitamente bens ou direitos de seu patrimônio a um beneficiário.** Diversamente, a aplicação de desconto, de abatimento negocial, bem como o decorrente ato de remissão, representa a aceitação pelo credor da quitação e a completa extinção da obrigação do devedor para com ele.

**A remissão de dívida apresenta-se como um negócio jurídico oneroso e estratégico, como a reestruturação de passivos, a manutenção de um cliente estratégico, ou a simples otimização da recuperação de**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6022293974>



**créditos, cenários nos quais o "animus donandi" (a intenção de doar) está completamente ausente.** Ou seja, enquanto o ITCMD tem a ver com um direito em sentido amplo, a remissão tem a ver com uma obrigação.

Portanto, no caso de descontos concedidos, abatimentos negociais ou qualquer outro perdão total ou parcial de dívida, não há que se falar em transferência de patrimônio, pois tais valores não são exigíveis pelo credor. E ainda que houvesse a possibilidade de sua exigência, o direito não seria transferido ao devedor, posto que este não assumiria a obrigação, tampouco qualquer direito, mas permaneceria com o credor, que renunciou a outros direitos para conseguir recuperar parte do capital emprestado, cuja tributação, no caso das instituições financeiras, já ocorre à luz da Resolução CMN nº 4.966/2021 e da Lei nº 14.467/2022.

Nesse sentido, caso venha a ser transformado em lei o Substitutivo em questão, **nos termos em que se encontra**, a sujeição do perdão de dívida (total ou parcial) à incidência do ITCMD atingirá fortemente as instituições financeiras, que além da perda decorrente do inadimplemento, ainda teriam de considerar esses novos encargos incidentes sobre os instrumentos de negociação utilizados na recuperação de crédito. Isso onerará não apenas o devedor pessoa física ou jurídica na negociação de sua dívida, mas o crédito como um todo, incluindo novas operações, com grande impacto para a saúde do Sistema Financeiro Nacional.

**Desse modo, a equiparação da remissão de dívida ao conceito de doação, em qualquer hipótese, acarretará severo comprometimento dos mecanismos de recuperação de crédito, com potenciais repercussões negativas sobre a economia, principalmente sobre o Sistema Financeiro Nacional. Tal interpretação tende a dificultar, ou mesmo inviabilizar, a celebração de negociações destinadas à recuperação de créditos.**

**Inclusive, seriam impactados todo e qualquer programa, política pública ou iniciativa privada de recuperação de crédito ou de renegociação de dívidas, acarretando grave prejuízo à sociedade.**

Mostra-se igualmente relevante explicitar que devem permanecer excluídas da incidência do ITCMD, além das operações de crédito realizadas por instituições financeiras, as operações não caracterizadas como de crédito, a exemplo de investimentos, realizadas por instituições registradas na Comissão



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6022293974>



de Valores Mobiliários – CVM, que não ostentam a natureza de instituições financeiras.

Nas operações de investimento realizadas por instituições registradas pela Comissão de Valores Mobiliário a incidência do ITCMD sobre acordos de acionistas que resultem em descontos, abatimentos ou remissões de valores contratualmente devidos também não encontra respaldo na materialidade constitucional desse tributo. No caso dos ajustes negociais derivados de acordos de acionistas e outros documentos afins, não há liberalidade nem intenção de doar, mas sim operações típicas de natureza societária e financeira, voltadas à recomposição de equilíbrio contratual e ao fomento de atividades econômicas. Tais ajustes se enquadram em operações investimento e governança societária, instrumentos que, pela sua natureza, buscam preservar o valor da empresa, assegurar o retorno do capital investido, proteger o interesse público e geração de emprego.

Diante disso, sugere-se a presente emenda, que acresce uma hipótese de não incidência do ITCMD no artigo 150 do Substitutivo ao PLP 108/2024, na forma de inciso VIII, qual seja:

*“Art. 150. O ITCMD não incide:*

.....

***VIII – sobre os descontos, abatimentos negociais ou valor decorrente de perdão total ou parcial de dívida, oriundos de operação de crédito ou de investimento realizada por instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou registradas pela Comissão de Valores Mobiliários, que tenha sido objeto de renegociação ou repactuação pelo credor.” (NR)***

De ver-se a necessária inclusão do elemento “renegociação ou repactuação pelo credor”, a fim de distinguir essa situação do perdão puro (que parece ser o ato jurídico que o Substitutivo aprovado na CCJ, na verdade, pretendeu alcançar com o disposto em seu art. 147, VI, “b”).

Isto posto, a presente emenda é pertinente juridicamente e necessária social e economicamente, tendo o condão de evitar a aplicação equivocada do ITCMD e as decorrentes externalidades e efeitos negativos ora antecipados e



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6022293974>



demonstrados, os quais ocasionariam relevantes prejuízos ao Sistema Financeiro Nacional, aos cidadãos e às empresas.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6022293974>



**PLP 108/2024  
00631**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação aos arts. 361, 362, 363, 364 e 365 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterados pelo art. 174 da Emenda nº 518-CCJ (Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024), nos seguintes termos:

“Art. 174.....  
.....

“Art. 361.....  
.....

§ 1º.....  
.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º.....  
.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

“Art. 362.....  
.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861713977>



§ 1º.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....

“Art. 363.....

.....

§ 1º.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....

“Art. 364.....

.....

§ 1º.....

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861713977>



II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....

“Art. 365.....

.....

§ 1º.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º.....

.....

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O complemento de voto do Senador Eduardo Braga aprovado na CCJ acolheu parcialmente a emenda nº 458, apresentada pelo Senador Jorge Kajuru, pelos corretos motivos apresentados na respectiva justificação.

Ocorre que o termo “parcialmente” se deve ao não acolhimento do período sugerido para cálculo da média da razão entre a receita de referência dos



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861713977>



Estados e o PIB, para contribuir na fixação da alíquota de referência, tanto estadual quanto municipal.

Enquanto na referida emenda o período sugerido foi o de 2024 a 2026, no relatório do Senador Braga o adotado foi de 2012 a 2021. O período adotado, além de se referir à época em que os dados contábeis do setor público eram muito frágeis, causará impactos desastrosos na arrecadação dos Municípios, com alíquota de IBS municipal negativa nos anos de 2029 a 2031 (projeção do ICMS e ISS com base em dados históricos), de 2029 e 2030 (dados atuais e regra aplicada até 2024), e arrecadação de IBS municipal bastante prejudicada ao longo da transição 2029 e 2032, conseqüentemente os Estados terão perdas, pois partilham com os Municípios o IBS total a partir de 2033 até 2078.

#### Qualidade precária das fontes de informação de 2012 a 2021

A qualidade das fontes de informação no período era precária. Somente de 2015 em diante o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conjunto de normas e orientações emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional STN) começa a refletir mais diretamente nos dados do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, plataforma da STN), trazendo maior padronização, mas mesmo assim, com limitações de consistência, falhas de preenchimento e ausência de integração plena com outros sistemas.

Apenas em 2020 a STN criou o Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (STN), ao avaliar dados contábeis do SICONFI dos Entes Subnacionais de 2019. Esta iniciativa foi bastante importante para fomentar a melhoria da qualidade da informação. A título de exemplo, a partir dos dados do próprio ranking da contabilidade contábil, em 2019, cerca de 844 municípios não pontuaram na dimensão “D1\_00002” que verifica se o ente homologou a Declaração de Contas Anuais (DCA) do exercício analisado, o que significa que, para estes Entes, os dados: i) não foram enviados; ou ii) não foram validados pela STN; ou iii) eram inconsistentes.

Portanto, embora a qualidade já tenha melhorado desde 2015, é apenas a partir de 2020 que se atinge a maturidade plena da informação contábil



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861713977>



e fiscal, tornando-se o triênio 2024 a 2026, a escolha tecnicamente mais sólida, e não o período 2012 a 2021.

Impactos desastrosos na arrecadação dos Municípios, inclusive com alíquota de IBS municipal negativa, com a adoção do período 2012 a 2021.

O parecer aprovado na CCJ acarreta a antecipação da verificação da carga tributária em relação ao PIB (e não em 2035) e de forma individualizada (e não de forma agregada, com todos os tributos envolvidos na reforma – art. 367, II da LC 214/25).

A perda anual da receita estadual e municipal a partir de 2029 seria de aproximadamente R\$ 37 bilhões (considerando os dados de 2024), como demonstra a tabela abaixo.

ANO	ICMS	% PIB	ISS	
2010	268.134	6,90%	31.379	0,81%
2011	297.438	6,80%	36.771	0,84%
2012	326.248	6,78%	42.633	0,89%
2013	362.999	6,81%	46.131	0,87%
2014	384.738	6,66%	51.854	0,90%
2015	396.972	6,62%	54.417	0,91%
2016	413.787	6,60%	53.575	0,85%
2017	443.775	6,74%	56.369	0,86%
2018	479.310	6,84%	62.113	0,89%
2019	508.128	6,88%	69.797	0,94%
2020	523.111	6,87%	69.966	0,92%
2021	657.928	7,30%	86.488	0,96%
2022	695.076	6,90%	101.570	1,01%
2023	699.955	6,40%	117.180	1,07%
2024	805.161	6,86%	136.750	1,16%
<b>relato eduardo braga 17.9.25</b>		<b>6,81%</b>		<b>0,90%</b>
	Diferença 2024	0,05%	Diferença 2024	0,27%
	PIB 2024 perda	5.387,61	PIB 2024 perda	31.322,01
			<b>Total perda E&amp;M</b>	<b>36.709,63</b>

ICMS E ISS R\$ milhões - 2010 a 2024 - em % do PIB

Fonte: [https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2024/114?ano\\_selecionado=2024](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2024/114?ano_selecionado=2024)

Se aplicarmos a regra da transição de 2029 a 2032 e considerando que a redução de 10%, 20%, 30% e 40% das alíquotas do ICMS e ISS proporciona



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861713977>



diminuição de arrecadação no mesmo percentual teremos os seguintes resultados se adotarmos como referência 2024:

PIB 2024	ISS 2024	ICMS 2024	Teto municipal	Teto estadual	
11.744.710	136.750	805.161	105.428	799.773,21	
Teto	Municipal	0,90%	Estadual	6,81%	
Ano	ISS	IBS-M	ICMS	IBS-E	Redução
2029	123.075	- 17.647	724.645	75.128	10%
2030	109.400	- 3.972	644.129	155.645	20%
2031	95.725	9.703	563.613	236.161	30%
2032	82.050	23.378	483.096	316.677	40%
2033	-	105.428	-	799.773	100%
<b>PERDA anual</b>	<b>MUNICIPAL</b>	<b>- 31.322</b>	<b>Estadual</b>	<b>- 5.388</b>	

Da tabela acima observa-se que o IBS-M seria negativo em 2029 e 2030 para atender a regra do teto do PIB de imediato (2012-2021).

A partir da planilha histórica acima, projetando-se os crescimentos do ISS, ICMS e PIB, e aplicando-se a regra aprovada no relatório de 17.09.2025 sobre os cálculos de alíquotas de referência, os impactos serão agravados conforme os gráficos e tabela abaixo:

Seleção	PERÍODO	ICMS & ISS**										
		100%	100%	100%	100%	90%	80%	70%	60%	0%		
Teto	1	2012-2021										
Crescimento	2	2019-2024										
Ano	Tax. Cresc. (%) a.a.	2024	2025	2026	2027	2028	2029 (2027)	2030 (2027 e 2028)	2031 (2028 e 2029)	2032 (2029 e 2031)	2033 (2030 e 2031)	
PIB	9,71%	11.744.710,04	12.895.227,55	14.138.490,78	15.509.280,80	17.079.371,90	18.897.778,03	20.480.521,88	22.468.385,53	24.851.343,44	27.945.211,30	
ISS	14,40%	136.749,81	156.438,84	178.962,48	204.729,27	234.205,94	267.928,87	306.502,35	350.812,17	401.115,75	458.887,89	
ICMS	9,64%	805.180,82	892.814,34	987.935,21	1.081.275,44	1.183.878,89	1.275.828,94	1.398.857,88	1.533.752,99	1.681.896,34	1.843.822,38	
IBS-M							- 54.207,14	- 37.055,85	- 19.419,58	4.487,20	242.774,11	
IBS-E							121.543,50	273.837,20	454.799,80	668.117,86	1.041.683,22	
ISS / PIB	1,16%	1,21%	1,27%	1,32%	1,36%	1,44%	1,50%	1,56%	1,63%	1,63%	1,70%	
ICMS / PIB	6,86%	6,85%	6,85%	6,84%	6,84%	6,83%	6,83%	6,83%	6,82%	6,82%	6,82%	
Saldo* Municípios							80.999,80	- 90.386,32	124.809,24	- 155.979,10	- 216.093,78	
Saldo* Estados							6.039,15	5.534,37	5.326,10	4.544,68	2.139,14	
Saldo (%) Munic.							30,2%	-32,1%	-35,5%	-38,9%	-47,1%	
Saldo (%) Estad.							-0,5%	-0,4%	-0,3%	-0,3%	-0,1%	

\* Saldo = (imposto parcial+ibs) - imposto 100%

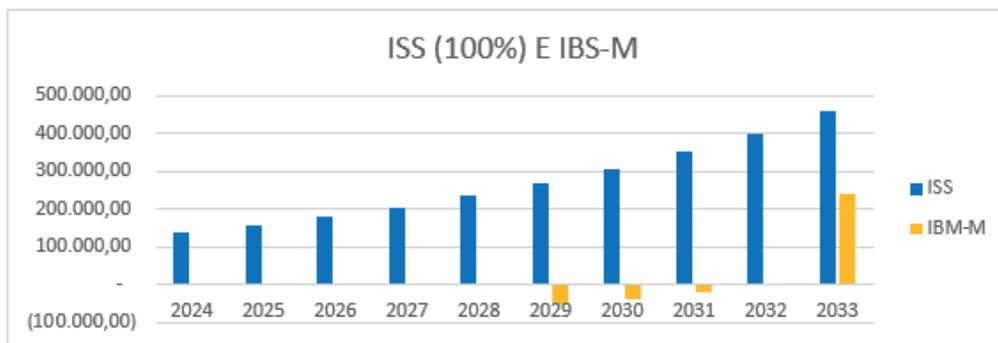
\*\* considerando a redução de alíquotas = redução do imposto - para fins didáticos mostra o problema, mas há uma pequena impressão



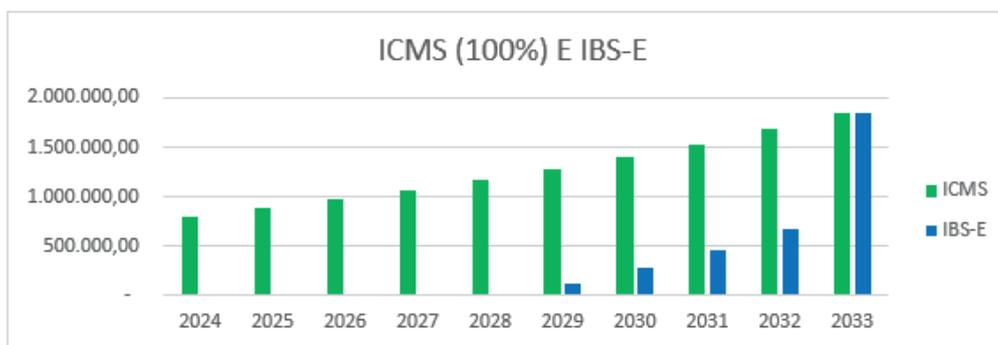
Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861713977>





Diferença em 2033: -47,10%



OBS.: Os valores consideram o histórico de inflação e crescimento real

Pelo exposto, particularmente o impacto negativo na arrecadação dos Municípios, com o absurdo de alíquota negativa de IBS municipal (os Municípios teriam que devolver dinheiro de sua arrecadação?) em boa parte da transição de tributos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senadora Augusta Brito**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861713977>



**PLP 108/2024**  
**00632**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 165. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 38.....

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do caput deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito **for** negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º O valor pelo qual o bem ou direito **for** negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, **deverá ser verificado por meio de critérios técnicos que estimem o valor**, considerando pelo menos um dos seguintes:

- I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II – informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;
- III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, **tipo da operação**, entre outras características do bem imóvel; e
- IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394180729>



§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o caput deste artigo, o **qual poderá ser utilizado para instaurar procedimento administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório, para verificação da regularidade da operação, conforme definido em legislação municipal sobre o tema.**

§ 4º.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na CCJ, em sua redação atual, cria insegurança jurídica e um contencioso desproporcional, pois permite ao município atribuir um valor para a base de cálculo do ITBI para cada imóvel, colocando o contribuinte em situação de desigualdade. Isso gera enorme ônus para o proprietário, penalizando aqueles contribuintes que não conseguem contar com consultoria ou advogados tributaristas para defender seu direito de avaliar o imóvel conforme a realidade.

Também não se pode ignorar que o texto atual colide de forma frontal com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que afirmam que a base de cálculo do ITBI não pode ser um valor arbitrariamente atribuído pelas prefeituras.

A presente emenda corrige essa distorção legal, assegurando ao contribuinte o direito de que a avaliação do imóvel reflita condições reais de mercado, ao mesmo tempo em que prestigia o interesse público, pois mantém resguardada a prerrogativa das prefeituras na verificação do valor tributável.

O texto ainda garante às administrações municipais a possibilidade de corrigir qualquer irregularidade na apuração do valor do ITBI, assegurando a arrecadação devida e evitando práticas de sonegação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394180729>



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
**(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394180729>



**PLP 108/2024  
00633**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O § 4º do art. 348 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 348. ....

.....

§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo e o decurso do início do período de transição com omissão das autoridades tributárias em relação à consolidação de documentos fiscais a ser prevista no ato conjunto de trata o art.60, § 7º, desta lei, importarão na extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108 de 2024, de autoria do senador Eduardo Braga e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sugere a inclusão do § 7º no artigo 60 da Lei Complementar nº 214/2025. O dispositivo estabelece que “Com o objetivo de simplificar, o CG-IBS deverá viabilizar a emissão de documentos fiscais de forma consolidada.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1804250121>



Essa alteração é uma relevante e acertada iniciativa, uma vez que a garantia da consolidação dos documentos fiscais representa uma medida essencial para assegurar a implementação gradual e efetiva da Reforma Tributária, que começará a vigorar em 1º de janeiro de 2026, respeitando os preceitos constitucionais.

Nesse cenário, a fim de garantir o máximo de segurança jurídica, torna-se indispensável a modificação proposta ao § 4º do artigo 348, que aborda as regras comuns ao IBS e à CBS para o exercício de 2026.

Considerando que o ano de 2026 será exclusivamente um período de teste, no qual não haverá recolhimentos significativos de IBS e CBS, e também que as novas normas referentes à consolidação de documentos fiscais ainda levarão alguns meses para serem editadas pelas autoridades fiscais, é primordial assegurar que a imposição de penalidades previstas não atinja as empresas que, por mais comprometidas que estejam com a conformidade, ainda não terão clareza total sobre as novas regras a serem cumpridas no novo regime.

Atualmente, diversos prestadores de serviço já se beneficiam de normas que autorizam a emissão de documentos fiscais de forma consolidada, sejam elas normas gerais ou especificadas em regimes especiais.

Dado que a entrada em vigor do novo sistema tributário está próxima e que as regulamentações necessárias para a implementação da Reforma Tributária ainda não foram divulgadas publicamente – em especial as disposições obrigatórias sobre a consolidação de documentos fiscais, que deverão ser tratadas no futuro regulamento –, é essencial garantir uma transição progressiva. Essa transição é particularmente importante no que se refere à adequação tecnológica necessária para atender às novas exigências acessórias, as quais exigem elevados investimentos financeiros e significativas horas dedicadas ao desenvolvimento de soluções tecnológicas.

O objetivo aqui não é criar um período de isenção ou moratória explícita, mas assegurar que, enquanto não forem estabelecidos regulamentos detalhando os aspectos operacionais do novo regime, as emissões de documentos fiscais realizadas de acordo com as normas vigentes não sejam consideradas irregulares. Tal medida não compromete a administração tributária e viabiliza a



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1804250121>



efetiva entrada em vigor da Reforma Tributária no prazo previsto, em 1º de janeiro de 2026.

A inclusão dessa regra por meio da alteração do § 4º do artigo 348 é, sob nossa perspectiva, plenamente justificável, pois se trata de uma disposição transitória indispensável. Ela possibilitará que a transição do sistema atual para o novo modelo seja realizada gradualmente, garantindo aos contribuintes tempo adequado para desenvolver as adaptações necessárias nos seus sistemas, bem como para realizar os investimentos tecnológicos que a nova legislação demanda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1804250121>



**PLP 108/2024  
00634**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O inciso III do art. 544 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 544. ....

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. **168 a 171, 309 a 315, 444**, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, **462**, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe modificar o art. 174 do Substitutivo ao PLP 108/24, ajustando a LC nº 214/2025 para tratar da aplicação dos créditos presumidos de IBS e CBS para 2027.

O objetivo é afastar incertezas jurídicas quanto ao período de testes de 2026, no qual não haverá recolhimento dos tributos, conforme o § 1º do art. 348. A previsão explícita fortalece a segurança jurídica, reduz riscos de litígios e assegura maior previsibilidade na transição. A medida aprimora a norma, tornando-a mais clara, coerente e compatível com a realidade prática.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5309760221>



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5309760221>



**PLP 108/2024  
00635**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Os arts. 143 e 156 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 143. ....

.....

IX - por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.” (NR)

.....

“Art. 156. ....

.....

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações realizadas por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar que as Fundações de Apoio recebam idêntico tratamento tributário já estendido pela Lei Complementar nº



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6668739947>



214, de 2024, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), no que se refere à incidência do IBS e da CBS.

Tal equiparação mostra-se necessária porque ambas desempenham papéis convergentes, voltados ao incentivo da pesquisa, da inovação, do desenvolvimento institucional e da promoção de projetos científicos e tecnológicos.

Tanto as ICTs quanto as Fundações de Apoio integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que em seus artigos 219-A e 219-B reforça a importância da cooperação entre os setores público e privado no fomento da ciência e da inovação.

A Lei nº 10.973, de 2004, definiu as ICTs como entidades sem fins lucrativos, públicas ou privadas, dedicadas à pesquisa e ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços.

Já as Fundações de Apoio, também sem fins lucrativos, foram instituídas para viabilizar financeiramente a realização desses mesmos projetos, fornecendo suporte essencial às ICTs. Essa relação de complementaridade foi consolidada pelo art. 2º, VII, da própria Lei de Inovação e pela Lei nº 8.958, de 1994, que disciplinou a atuação dessas fundações em parceria com universidades e centros de pesquisa.

Diante dessa clara simetria de finalidades e atribuições, não há razão para que as Fundações de Apoio sejam tributadas de modo distinto das ICTs. A Constituição Federal, em seu art. 150, II, veda o tratamento desigual entre contribuintes em condições equivalentes, consagrando o princípio da isonomia tributária. Assim, sujeitar fundações a um regime mais gravoso do que o aplicável às ICTs significaria violar tal princípio, criando uma desigualdade desprovida de fundamento jurídico.

Cabe ainda ressaltar que a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, reforçou os princípios da transparência e da justiça fiscal ao alterar o art. 145, §3º da Constituição. Tributar fundações que exercem função de apoio direto à pesquisa e à inovação equivaleria, na prática, a reduzir os próprios recursos



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6668739947>



públicos destinados ao desenvolvimento científico, esvaziando os objetivos da recente reforma tributária.

Por todas essas razões, a aprovação desta emenda representa medida coerente, justa e constitucionalmente necessária. Solicito, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6668739947>



**PLP 108/2024  
00636**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O inciso IV do § 3º do art. 57 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 57. ....

.....

§ 3º .....

.....

IV - .....

.....

f) serviços de planos de assistência à saúde destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de planos de assistência à saúde;

.....

h) fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594884369>



específico de serviços financeiros, observada a disciplina aplicável aos arranjos de pagamento.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente condiciona o aproveitamento de créditos tributários, no regime da não cumulatividade, à existência de cláusula em convenção ou acordo coletivo que trate de benefícios como vale-transporte ou auxílio-alimentação. Essa exigência desvirtua os princípios da reforma tributária introduzida pela EC nº 132/2023, que assegura neutralidade e plena não cumulatividade.

O vale-transporte, por exemplo, é obrigação legal desde 1985, cabendo à empresa custear parte do benefício. Ainda assim, o crédito só seria permitido se houver previsão expressa em instrumento coletivo, transferindo a sindicatos o poder de restringir direito tributário. A emenda corrige tal distorção, garantindo justiça fiscal, segurança jurídica e equilíbrio nas relações de trabalho.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594884369>



**PLP 108/2024  
00637**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 323-B da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 4º:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 323-B. ....

.....

§ 4º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, desde que motivadamente.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 323-B da Lei Complementar nº 214, de 2024, prevê que, após a elaboração de minuta de solução de consulta, esta deve ser disponibilizada em ambiente virtual compartilhado, permitindo ao outro órgão, no prazo de 30 dias, acolher a proposta, remetê-la ao Comitê de Harmonização em caso de divergência ou declarar inexistência de matéria comum ao IBS e à CBS.

A emenda ora apresentada acrescenta a possibilidade de prorrogação desse prazo por igual período, desde que haja justificativa expressa. Tal medida confere maior flexibilidade ao procedimento, assegurando análises mais



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5157437957>



consistentes e reduzindo riscos de decisões precipitadas. Assim, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5157437957>



**PLP 108/2024  
00638**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O parágrafo único do art. 384 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de inciso IV:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 384. ....

Parágrafo único. ....

.....

IV - adotará como parâmetro para o cálculo da redução do nível de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a legislação vigente em 31 de maio de 2023, ou, quando for o caso, na data de início de produção de efeitos dos benefícios que migraram nos termos do inciso II deste parágrafo.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Para calcular a redução dos benefícios fiscais ou financeiro-tributários vinculados ao ICMS entre 2029 e 2032, visando aferir o montante a ser compensado pelo Fundo de Compensação, é essencial utilizar parâmetros compatíveis com a natureza de cada incentivo, como alíquota vigente ou percentual de redução aplicável. A Constituição, no art. 12, § 4º, I, da EC nº 132/2023, determinou que apenas benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023 podem ser



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2243859939>



compensados, fixando esta data como referência. Para assegurar coerência e segurança jurídica, a LC nº 214/2025 deve explicitar que tal marco temporal será o parâmetro. Excepcionalmente, nos casos de migração para novos programas autorizados, prevalecerá a legislação em vigor na data de início dos efeitos

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2243859939>



**PLP 108/2024**  
**00639**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“**Art. XX.** As alíquotas referidas no *caput* do artigo 419 da Lei Complementar nº 214, de 2025, respeitarão o percentual máximo de 5% (cinco por cento).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada tem como propósito definir um limite objetivo para conter os impactos do aumento de carga tributária que a Reforma Tributária imporá ao setor automotivo. A incidência do imposto seletivo sobre veículos novos, sem parâmetros claros, pode gerar consequências indesejadas: elevação do preço final ao consumidor, desestímulo à renovação da frota e agravamento de problemas de segurança no trânsito e de poluição atmosférica, em desacordo com as metas de sustentabilidade.

O setor automotivo responde por aproximadamente 20% do PIB industrial brasileiro e sustenta mais de 1 milhão de empregos diretos e indiretos, desempenhando papel estratégico na economia nacional. Além disso, já foram anunciados investimentos superiores a R\$ 130 bilhões para os próximos anos, voltados à descarbonização e ao desenvolvimento de tecnologias de mobilidade limpa. Contudo, a ausência de critérios definidos quanto à tributação representa um risco regulatório relevante, que compromete a previsibilidade necessária para a manutenção desses aportes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6791636059>



Assim, ao estabelecer um limite explícito para a aplicação do imposto seletivo, a proposta busca mitigar efeitos negativos adicionais, garantir a segurança jurídica, proteger empregos e assegurar a continuidade de investimentos essenciais à inovação e à sustentabilidade. Dessa forma, a medida contribui para alinhar a política tributária aos objetivos de renovação da frota, de redução de emissões e de promoção da mobilidade sustentável.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6791636059>



**PLP 108/2024  
00640**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 413 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 413. ....  
.....

IV - as exportações para o exterior de bens e serviços de que trata o art. 409 desta Lei Complementar.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em conjunto com a Frente Parlamentar pelo Livre Mercado no Senado Federal, entendo que o inciso I do §6º do artigo 153 da Constituição Federal estabelece que o Imposto Seletivo (IS) “não incidirá sobre as exportações”.

Todavia, o inciso VII do mesmo parágrafo prevê que, na hipótese de extração, o imposto poderá ser cobrado “independentemente da destinação”. É evidente que a expressão “independentemente da destinação”, constante do inciso VII, não se refere ao destino geográfico do bem mineral — se para o mercado interno ou externo —, mas à sua destinação econômica, ou seja, ao uso industrial, comercial ou produtivo do recurso mineral extraído.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1989136856>



Essa é, inclusive, a única interpretação compatível com o princípio do destino, que permeou toda a reforma da tributação sobre o consumo introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Tal princípio, conforme destacado pelo deputado Aguinaldo Ribeiro em seu parecer como relator da proposta na Câmara dos Deputados, visa corrigir distorções da arrecadação provocadas pela concentração produtiva, promovendo maior justiça fiscal entre os entes federativos.

A EC 132/2023 incorporou esse princípio ao instituir um modelo de IVA dual, assegurando que a tributação do consumo recaia sobre o local de destino da mercadoria ou serviço, e não sobre o local de origem.

Assim, ao determinar que o IS “não incidirá sobre as exportações”, a emenda manteve coerência com o entendimento já consagrado em outros dispositivos constitucionais, como o art. 149, §2º, I (contribuições), art. 153, §3º, IV (IPI), art. 155, §2º, X (ICMS) e art. 156, §3º, II (ISSQN), que isentam exportações de incidência tributária para preservar a competitividade internacional do produto nacional.

A proposta de retirar a desoneração do IS sobre as exportações de bens minerais rompe essa coerência e afronta diretamente o princípio do destino.

Além disso, compromete a competitividade internacional dos produtos minerais brasileiros — notadamente o minério de ferro e o petróleo —, colocando-os em desvantagem frente a seus principais concorrentes.

No caso do Canadá, por exemplo, a legislação do país prevê expressamente a isenção do “*excise tax*” (imposto seletivo canadense) sobre bens exportados, desde que comprovada a exportação.

A Guiana, por sua vez, também isenta suas exportações de petróleo da incidência do imposto seletivo, permitindo inclusive reembolsos caso os bens sujeitos ao tributo venham a ser posteriormente exportados.

Ou seja, quando países concorrentes da indústria extrativa brasileira adotam políticas fiscais voltadas à desoneração das exportações, a adoção de



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1989136856>



medida contrária no Brasil representa grave risco de perda de competitividade internacional.

Essa preocupação se intensifica diante da importância das exportações de commodities para a balança comercial e para a estabilidade econômica nacional.

Em um cenário de fragilidade fiscal, a manutenção de uma balança comercial superavitária é elemento central para o controle cambial e para a valorização da moeda nacional.

O setor de petróleo e gás natural, por exemplo, representa cerca de 15% do PIB industrial brasileiro e, entre 2010 e 2021, recolheu R\$ 2,13 trilhões em royalties, bônus de assinatura, participações especiais e tributos.

No comércio exterior, o desempenho é igualmente expressivo: apenas entre janeiro e julho de 2024, o saldo da balança comercial de petróleo e derivados foi de US\$ 27,8 bilhões, representando 14% das exportações totais brasileiras, atrás apenas da soja (16,6%).

Cabe ainda destacar que o setor de petróleo e gás já está submetido a mecanismos específicos de compensação financeira pelos impactos ambientais e socioeconômicos inerentes à sua atividade, como os *royalties* e as participações especiais.

A instituição de um imposto seletivo sobre as exportações desse setor, além de redundante, configura bitributação, contrariando os princípios da neutralidade fiscal, da eficiência econômica e da segurança jurídica.

Assim, a tentativa de incidência do IS sobre exportações de bens minerais representa grave distorção do modelo tributário, comprometendo os fundamentos da reforma promovida pela EC 132/2023, prejudicando a competitividade brasileira no mercado internacional e violando preceitos constitucionais consolidados.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1989136856>



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1989136856>



**PLP 108/2024  
00641**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 60 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 60. ....  
.....

§ 7º Para fins de simplificação, o ato conjunto de que trata o § 3º deste artigo deverá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados por município.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe aperfeiçoar a redação do § 7º do art. 60, deixando claro que a consolidação deve ocorrer no âmbito municipal. Isso permitirá agrupar, em um mesmo período, diferentes operações, assegurando a vinculação do IBS ao município de destino, em consonância com o princípio estruturante da tributação no local de consumo.

Embora os aspectos operacionais devam ser disciplinados por normas infralegais, entende-se necessário que a lei complementar fixe essa



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1625859286>



diretriz mínima, garantindo segurança jurídica e previsibilidade para empresas e administração pública.

A consolidação municipal, além de coerente com o modelo de destino, representa um ponto de equilíbrio: de um lado, preserva os interesses da fiscalização tributária; de outro, facilita o cumprimento das obrigações pelas empresas, especialmente aquelas que realizam elevado número de transações voltadas ao consumidor final.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1625859286>



**PLP 108/2024  
00642**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Os arts. 214 e 217 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 214. ....

.....

§ 3º A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá, para os exclusivos efeitos da legislação tributária desses tributos, ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor do arranjo ou de outros participantes, garantido o direito ao crédito correspondente às parcelas a eles pagas, desde que os débitos de IBS e CBS tenham sido regularmente extintos, sem que isso implique, para os demais fins, o reconhecimento de existência de relação de contratação ou subcontratação entre o instituidor do arranjo e outros participantes, ou inclusão dos valores repassados a outros participantes ou instituidor na base de cálculo dos tributos que serão extintos conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023.

.....” (NR)

“Art. 217. Para viabilizar a operacionalização do disposto no § 3º do art. 214, o regulamento deverá:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6997359973>



I - prever prazos de recolhimentos específicos para o instituidor e os diferentes participantes do arranjo, inclusive mais curtos que aqueles aplicáveis aos participantes do arranjo que liquidem valores diretamente aos credenciados e demais destinatários do arranjo;

II - estabelecer:

a) hipóteses de retenção do IBS e da CBS, que deverão observar o disposto no art. 36 desta Lei Complementar;

b) hipótese pela qual instituidor do arranjo e os demais participantes que iniciem o fluxo financeiro para outro participante do arranjo, inclusive por meio de câmara de compensação ou liquidação, efetuem a extinção antecipada dos tributos incidentes sobre o valor da sua própria remuneração, por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

c) que, nos casos em que o regulamento permitir o registro consolidado de operações, o documento de arrecadação relativo ao recolhimento de que trata a alínea “a” deverá identificá-lo.

§ 1º O contribuinte que liquidar valores diretamente aos credenciados fornecerá as informações necessárias para lhes atribuir os créditos do IBS e da CBS de que trata o art. 218, bem como para a destinação do produto do recolhimento, na forma do regulamento, dispensando o instituidor do arranjo e os demais participantes dessa obrigação.

§ 2º A regulamentação dos procedimentos previstos neste artigo deverá buscar a não alteração dos fluxos financeiros e operacionais dos instituidores e demais participantes do arranjo, observado o princípio da neutralidade de que trata o § 1º do art.156-A e § 16 do art.195 da Constituição Federal.” (NR)

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6997359973>



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe modificar a forma de cálculo do tributo sobre serviços de arranjos de pagamento prevista na LC nº 214/2025. Hoje, a base considera as remunerações recebidas com dedução dos valores repassados entre participantes, o que fragmenta a obrigação tributária, dificulta o aproveitamento de créditos pelo lojista e impõe altos custos de conformidade tanto ao contribuinte quanto ao fisco.

Com a mudança, elimina-se a dedução entre participantes, concentrando a relação tributária entre o credenciado e a credenciadora ou subcredenciadora. Isso simplifica o cumprimento das obrigações, assegura o aproveitamento dos créditos, reduz drasticamente a complexidade operacional e fortalece a eficiência administrativa, em benefício de todos os envolvidos.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6997359973>



**PLP 108/2024**  
**00643**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. XX. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas com acréscimo de juros de mora calculados nos termos desta Lei Complementar, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do *caput* ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º, serão retomados os juros de mora de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida resolvida pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

§ 4º Se não houver opção pelo pagamento na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1005623468>

§ 5º No curso do prazo previsto no *caput* deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º O pagamento referido no *caput* deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 7º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação da garantia para discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tinha por objeto o crédito, não tiverem certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida pelos órgãos competentes.

§ 9º Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais na hipótese de julgamento de processo administrativo tributário resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda reintegra ao Substitutivo do PLP nº 108, de 2024, dispositivo retirado no Senado que trata das situações em que o julgamento administrativo fiscal é decidido pelo voto de qualidade do presidente do colegiado.

Nesses casos, assegura-se ao contribuinte a possibilidade de quitar o débito com exclusão de juros de mora até a formalização do acordo, parcelamento em até doze meses, dispensa de garantias, além da exclusão de multas e da representação fiscal para fins penais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1005623468>



A medida busca equilibrar a relação entre Fisco e contribuinte em hipóteses de divergência interpretativa, alinhando-se ao princípio da dúvida pró-contribuinte previsto no CTN e reconhecido pelo STF.

Além de evitar penalizações desproporcionais, contribui para a redução da litigiosidade, favorece a arrecadação célere e harmoniza-se com práticas recomendadas pela OCDE.

Trata-se de solução que preserva o valor principal devido e fortalece a segurança jurídica, razão pela qual se solicita o apoio à sua aprovação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1005623468>



**PLP 108/2024  
00644**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O inciso II do art. 142 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 142. ....

.....

II – operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade estabelecida e que disponha de representante legal no Brasil, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta corrige o Art. 142, II, da Lei Complementar nº 214/2025, que hoje impõe a exigência de sócio brasileiro com participação mínima de 20% do capital social para acesso a benefício fiscal.

Tal condição não encontra respaldo constitucional e distorce o objetivo da Reforma Tributária prevista na EC nº 132/2023, que estabeleceu princípios de neutralidade, isonomia e livre concorrência, especialmente para setores estratégicos como segurança nacional e cibernética.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2360948092>

Em vez de restringir com base na origem do capital, a emenda propõe critério mais adequado: a obrigatoriedade de que a empresa esteja sediada no Brasil e possua representante legal no país.

Esse requisito assegura submissão plena ao ordenamento jurídico e à fiscalização nacional, sem criar barreiras artificiais que limitam a competitividade e o acesso a tecnologias globais necessárias à proteção digital.

A urgência da medida é evidente diante do aumento dos ataques cibernéticos em escala mundial, capazes de desestruturar economias inteiras. Ao ajustar a legislação, garante-se maior segurança jurídica, fortalecimento da defesa cibernética e alinhamento às diretrizes constitucionais.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2360948092>



**PLP 108/2024**  
**00645**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 38 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterado pelo art. 165 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. ....

.....

“Art. 38. ....

.....

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do *caput* deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito for negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º O valor pelo qual o bem ou direito for negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser verificado por meio de critérios técnicos que estimem o valor, considerando pelo menos um dos seguintes:

- I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II – informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;
- III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, tipo da operação, entre outras características do bem imóvel; e
- IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1382854310>

§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o *caput* deste artigo, o qual poderá ser utilizado para instaurar procedimento administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório, para verificação da regularidade da operação, conforme definido em legislação municipal sobre o tema.

§ 4º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital.” (NR)

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do parecer compromete a segurança jurídica e tende a ampliar o número de litígios, ao autorizar que cada município fixe, de forma unilateral, o valor da base de cálculo do ITBI para cada imóvel.

Tal prática coloca o contribuinte em condição desigual, impondo custos excessivos, especialmente àqueles que não dispõem de assessoria especializada para questionar avaliações discrepantes da realidade.

Além disso, o dispositivo confronta diretamente a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, segundo a qual a base de cálculo do ITBI não pode ser determinada por critérios arbitrários definidos pelas prefeituras.

A emenda ora apresentada corrige essa falha, garantindo que a avaliação do imóvel corresponda ao valor de mercado, sem afastar o papel fiscalizador dos municípios.

O texto preserva a prerrogativa das administrações municipais de revisar eventuais inconsistências, assegurando a correta arrecadação do tributo e prevenindo fraudes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1382854310>



Por essas razões, conclama-se o apoio dos Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1382854310>



**PLP 108/2024  
00646**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 10 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com as seguintes redações:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 10. ....  
.....

§ 7º O regulamento estabelecerá hipóteses em que, observado prazo máximo de 5 (cinco) dias entre o pagamento antecipado e a data do fornecimento, as antecipações de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º deste artigo poderão constar como débitos no período de apuração do fornecimento.

§ 8º Para fins da determinação da data de ocorrência do fato gerador, presume-se ocorrida a entrega ou disponibilização de bem material, salvo disposição contrária em regulamento:

I - na data prevista de entrega ou disponibilização constante do documento fiscal eletrônico relativo ao fornecimento; ou

II - na data de emissão do documento fiscal eletrônico relativo ao fornecimento, quando neste não constar a data prevista de entrega ou disponibilização.” (NR)

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8169802900>



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustes na emissão de documentos fiscais para garantir maior clareza e simplificação das operações.

O § 7º permite que, em casos de antecipação de pagamento realizada até cinco dias antes da entrega, o registro seja feito no mesmo período de apuração, evitando a duplicidade de notas e reduzindo a burocracia.

Já o § 8º estabelece a presunção da data de ocorrência do fato gerador conforme a indicada no documento fiscal eletrônico, ou, na sua ausência, a data de emissão, dispensando comprovações adicionais e assegurando praticidade, salvo em situações específicas previstas em regulamento.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8169802900>



**PLP 108/2024**  
**00647**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Insira-se o art. 493-B e 537-A à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma do art. 174 do PLP 108/24, na redação dada pelo Substitutivo aprovado pela CCJ em 17/09/2025:

‘**Art. 174.** .....’ (NR)

‘**Art. 493-B.** A contribuição para o PASEP será determinada, a partir de 1º de janeiro de 2027, com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.’ (NR)

‘**Art. 537-A.** A contribuição para o PASEP será calculada, a partir de 1º de janeiro de 2027, sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica do parlamento permite que temas de grande relevância, mesmo que não tenham tido seu mérito analisado em uma comissão, possam ser trazidos à luz do debate no Plenário. E é exatamente o que faço agora.

A emenda que apresento visa corrigir um ponto específico e de grande impacto da Lei Complementar nº 214/2025: a mudança na contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) que afetará diretamente as fundações públicas. Embora o relatório da CCJ não tenha abordado



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7703576455>



este ponto, a responsabilidade de discutir as consequências financeiras para nossos estados e municípios é de todos nós.

A presente emenda busca eliminar o impacto financeiro significativo para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios, que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2027, decorrente da alteração da base de cálculo da Contribuição para o PASEP, para as Fundações Públicas, como consequência das modificações estabelecidas pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

Atualmente, a contribuição para o PASEP devida pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público é determinada com base na folha de salários, à alíquota de 1%, nos termos do art. 13, caput e inciso VIII, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em reconhecimento à função precípua que desempenham na execução de políticas públicas essenciais.

Entretanto, a Lei Complementar nº 214, de 2025, em seu art. 542, inciso XII, alínea “c”, revogou os artigos 12 a 18 da referida Medida Provisória, com produção de efeitos a partir de 2027, alterando, dessa forma, a base de cálculo da contribuição, a qual passará a incidir sobre o total de suas receitas contabilizadas, e não mais sobre a folha de salários, gerando aumento significativo no valor a ser recolhido pelos entes federativos.

Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio nas finanças das fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, considerando seu papel institucional na execução de políticas públicas essenciais, tendo em vista que a medida incluída na Lei Complementar nº 214, de 2025, pode afetar a prestação de serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, dentre outras, ao comprometer os já limitados recursos orçamentários.

Optamos pela inserção do disposto em dois artigos distintos na Lei Complementar 214, de 2015.

Manter a contribuição calculada sobre a folha de salários, à alíquota de 1%, é uma medida de racionalidade administrativa e justiça fiscal que merece ser debatida abertamente. Ao reapresentar esta emenda, não buscamos apenas sua aprovação, mas reafirmamos o princípio de que matérias com impacto direto na vida dos cidadãos e no equilíbrio entre os entes da Federação devem ser discutidas



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7703576455>



às claras. Solicitamos o apoio dos nobres Pares para que o debate omitido na comissão seja agora realizado, com a profundidade e a responsabilidade que o tema impõe.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Frete Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ), apresento e peço apoio aos meus pares a presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**  
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7703576455>



**PLP 108/2024  
00648**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao artigo 174 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, que altera a Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025,:

Art. 174 .....

.....

“Art. 322.....

.....

I -.....;

**II - analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º.**

§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará **as questões relacionadas às** controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas mediante provocação pelas seguintes autoridades:

I -.....;

II -.....;

§ 2º .....

.....” (NR)

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486717374>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que propõe alteração em dispositivos do artigo 322 da Lei Complementar nº 214, de 2025, por intermédio do artigo 174 do PLP 108, de 2024, tem como objetivo estratégico fortalecer a governança e a segurança jurídica do novo sistema tributário nacional, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da prevenção de litígios. Com efeito, a proposta busca trazer a experiência e o conhecimento das Procuradorias, que atuarão no Judiciário, para os procedimentos de uniformização e interpretação da legislação, ressalvada expressamente a solução de consulta.

O cerne da proposta é internalizar a visão do contencioso no nascedouro da interpretação normativa. As Procuradorias dos entes federativos são as instituições que efetivamente defenderão a legislação do IBS e da CBS perante o Poder Judiciário. Elas detêm o *múnus constitucional* de representar judicial e extrajudicialmente os entes públicos, além de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Sua experiência prática na argumentação jurídica e na antecipação de teses adversas é um capital intelectual que, se aproveitado preventivamente, pode mitigar significativamente a instabilidade e a litigiosidade futura. Ignorar essa expertise é criar um risco deliberado de que as normas harmonizadas pelo Comitê nasçam com vícios de legalidade ou constitucionalidade,

Ao agregar a competência para "atuar na atividade de harmonização", a emenda assegura que a solidez jurídica das interpretações seja aferida *antes* de sua consolidação. Este mecanismo funciona como um filtro de qualidade que visa a prevenção de litígios, em vez da simples reação a eles. O resultado esperado é a formulação de entendimentos mais robustos, coerentes e com maior chance de prevalecer em disputas judiciais, o que se traduz em economia de recursos públicos e em maior previsibilidade para os contribuintes.

É fundamental ressaltar que a alteração promove a sinergia institucional, sem implicar em sobreposição de competências e, portanto, sem limitar a competência de outros. A expertise das Administrações Tributárias na aplicação da norma será enriquecida pela expertise processual e jurídica das Procuradorias. Esta colaboração institucional é a chave para um sistema mais



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486717374>



eficiente e coeso. Nesse sentido, o artigo 156-B, § 6º, da CF, prevê que se faz necessária a participação da advocacia pública nas atividades de harmonização normativa e uniformização da interpretação do IBS e do CBS.

Portanto, a aprovação desta emenda é um passo decisivo para a construção de um ambiente tributário mais seguro e estável, alinhando a atuação administrativa à realidade do Judiciário, beneficiando o Estado e a sociedade com a redução de conflitos e economizando recursos públicos.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6486717374>



**PLP 108/2024**  
**00649**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 38 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. 38. Compete à Diretoria de Procuradorias:

(...)

V - realizar a **inscrição em** dívida ativa, no caso de delegação ao CGIBS, nos termos de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

.....

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca fortalecer o sistema de arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), alinhando o novo modelo tributário a princípios constitucionais e a mecanismos de controle já consolidados e de eficiência comprovada no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, acrescenta no rol de competências da Diretoria de Procuradorias, a inscrição em dívida ativa.

O ato de inscrição em dívida ativa não é um procedimento meramente formal ou burocrático. Trata-se de um ato administrativo complexo que representa a última etapa de controle de legalidade do crédito tributário antes de sua cobrança executiva. É nesse momento que a Advocacia Pública afere a regularidade da constituição do débito, conferindo ao título a presunção de



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9715182280>



liquidez e certeza que autoriza o início dos atos de execução forçada contra o patrimônio do devedor.

Ademais, a necessária paridade de tratamento entre o IBS e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) impõe a adoção de um sistema simétrico. Uma vez que a cobrança da CBS seguirá o rito federal, conduzido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é incoerente e juridicamente temerário estabelecer um procedimento distinto e menos seguro para o IBS.

Dessa forma, ao incluir expressamente a atividade de "inscrição" no rol de competências da Diretoria de Procuradorias, esta emenda não apenas positiva uma prática recomendável, mas fortalece o sistema, garantindo ao processo de arrecadação do IBS a mesma segurança jurídica, eficiência e respeito às garantias dos contribuintes que caracterizam o modelo federal de cobrança da dívida ativa.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9715182280>



**PLP 108/2024  
00650**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art. 323-B.....  
.....

§ 1º Elaborada a proposta de solução de consulta, o órgão consultado disponibilizará em ambiente virtual compartilhado a minuta para ser avaliada pelo outro órgão, o qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização, **prorrogável, justificadamente, uma única vez por igual período:**

.....

§ 2º-A. Transcorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem manifestação do outro órgão, considera-se tacitamente aceita a minuta compartilhada, que será publicada pelo órgão consultado com a informação de aceitação tácita pelo outro órgão.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5714549344>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera a Lei Complementar nº 214/25 para prever a possibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para fins de avaliação, pela da RFB ou pelo CG-IBS, conforme o caso, da minuta de resposta à consulta formulada pelo outro órgão, de sorte a prover tempo hábil para fins de análise e manifestação nos casos que tal prorrogação se faça necessária.

Além disso, a Emenda também prevê qual o procedimento a ser realizado em caso de ausência de manifestação do outro órgão com relação à solução de consulta. Caso não haja a manifestação no período de que trata o § 1º (30 dias prorrogáveis por igual período), tacitamente aceita a minuta compartilhada, que será publicada pelo órgão consultado com a informação de aceitação tácita pelo outro órgão.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5714549344>



**PLP 108/2024**  
**00651**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 5º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PLP 108 de 2024.

“Art. 5º.....

Parágrafo único. As atividades de cobrança extrajudicial e judicial, de inscrição em dívida ativa e de representação judicial a que se refere o caput deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as atividades de cobrança extrajudicial e judicial, de inscrição em dívida ativa e de representação judicial da Fazenda Pública sejam exercidas, de forma exclusiva, por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

Tal medida garante maior proteção ao interesse público, à segurança jurídica e à própria União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que assegura que a defesa do patrimônio público seja desempenhada por profissionais concursados, investidos em cargos de natureza permanente e dotados de estabilidade.

A exclusividade prevista nesta emenda reforça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4805285278>



art. 37 da Constituição Federal, evitando a terceirização indevida de atividades típicas de Estado e preservando a autonomia e a legitimidade da atuação da Administração Pública.

Além disso, ao atribuir tais competências a procuradores públicos efetivos, garante-se a especialização técnica necessária para uma atuação mais qualificada e eficiente, fortalecendo a cobrança da dívida ativa e a recuperação de créditos públicos, essenciais para o equilíbrio fiscal e o financiamento das políticas públicas.

Portanto, a aprovação desta emenda representa importante avanço na defesa do interesse coletivo, ao proteger o patrimônio público e assegurar que funções de alta relevância e responsabilidade sejam desempenhadas exclusivamente por servidores de carreira, comprometidos com os valores republicanos e com a supremacia do interesse público.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**  
**Weverton**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4805285278>



**PLP 108/2024**  
**00652**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Art. 1º O inciso I do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), sendo que, destes, no mínimo 5/6 (cinco sextos) deverão ser devolvidos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, como forma de coparticipação para o custeio das respectivas administrações tributárias, rateados segundo critérios de eficiência estabelecidos em resolução do Comitê Gestor do IBS (CGIBS); e

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar condições adequadas ao funcionamento das administrações tributárias estaduais, municipais e distrital no novo modelo de tributação sobre o consumo, garantindo o equilíbrio federativo e a eficiência arrecadatória.

O texto original fixa em 0,2% o limite de recursos do IBS destinados ao CGIBS. Embora suficiente para o custeio administrativo do Comitê, tal percentual não contempla a necessidade de ressarcimento das administrações tributárias subnacionais, que passam a desempenhar funções de interesse nacional em prol da arrecadação global.

Nos termos do art. 131 do ADCT, a partir de 2033, o CGIBS reterá 90% do produto da arrecadação do IBS de cada ente, para redistribuição proporcional às receitas médias de referência. Essa sistemática deixa claro que Estados, Municípios



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8309219858>

e o Distrito Federal não estarão mais arrecadando apenas em benefício próprio, mas sim em prol da federação como um todo.

Por isso, a proposta de fixar em 1,2% o limite máximo, destinando no mínimo 5/6 aos entes federativos, tem caráter de indenização/ressarcimento pelo trabalho prestado por suas administrações tributárias em favor da arrecadação nacional. A previsão de “no mínimo 5/6” assegura flexibilidade normativa, permitindo que o CGIBS, caso entenda necessário, destine parcela ainda maior às administrações tributárias, reforçando a lógica federativa e o reconhecimento do esforço despendido.

Tal proposta vai ao encontro ao princípio da eficiência na administração pública (CF, art.37) e ainda está compatível com o disposto no inciso IV do art.167 da Constituição Federal (possibilidade da vinculação de parcela da receita de impostos para a realização das atividades da administração tributária).

Mais do que compensar custos, a medida é indispensável para o êxito da implantação da reforma tributária. Sem esse ressarcimento adequado, os Poderes Executivos locais poderão entender que não estão sendo devidamente compensados, o que pode gerar desestímulo à eficiência na fiscalização e arrecadação do IBS, comprometendo a efetividade do novo Sistema, o que provocaria um efeito 'free raider' — situação em que determinado ente poderia se omitir na cobrança por acreditar que, de todo modo, 90% de suas receitas já estariam asseguradas pela média de arrecadação prevista no art. 131 do ADCT.

Ao prever a devolução de no mínimo 5/6 do montante aos entes, caberá ao CGIBS estabelecer critérios de rateio que induzam a modernização, capacitação e fortalecimento das administrações tributárias, promovendo maior eficiência arrecadatória e assegurando a plena implementação da reforma.

Assim, a emenda atende ao interesse público, reforça a cooperação federativa e representa condição prática e política para o sucesso da reforma tributária sobre o consumo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8309219858>



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8309219858>



**PLP 108/2024**  
**00653**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 174 do Substitutivo apresentado, no trecho em que altera o art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 2025:

“**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 26. ....

.....

§ 11. Quando os contribuintes no regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro detiverem os títulos de dívida de que tratam o art. 195 e seu § 1º por meio de fundos de investimento que não sejam contribuintes no regime regular, e tiverem os rendimentos produzidos por esses fundos tributados pelo IBS e pela CBS, os emissores desses títulos poderão apropriar créditos na forma desse artigo, proporcionalmente à tributação aplicável a esses contribuintes.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a inclusão do § 11 no artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com o objetivo de corrigir um aspecto importante da legislação atual, que está gerando cumulatividade em relação aos serviços financeiros.

Isso porque, nos termos do art. 195 da Lei Complementar, os emissores de títulos de dívida, incluídas debêntures e notas comerciais, podem apropriar



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/483095459>



créditos em relação às despesas financeiras, durante o período em que o título ou valor mobiliário for devido por um contribuinte sujeito ao regime específico de instituições financeiras e assemelhadas.

Contudo, caso o contribuinte - de que trata o parágrafo anterior - detenha esses títulos de dívida por meio de fundos de investimento, ele deverá oferecer os rendimentos à tributação, sem que seja previsto crédito para o devedor.

Nessa hipótese, há cumulatividade na cadeia, pois, de um lado, a instituição financeira cotista tributará os rendimentos financeiros, sem que, de outro, o devedor tenha direito aos créditos.

Ainda que o excelentíssimo relator tenha acatado a Emenda 412 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e alterado o artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com a inclusão do § 9º-A, entendemos que os efeitos gerados por essa alteração são diferentes daqueles pretendidos com o ajuste aqui apresentado. A alteração promovida pelo nobre relator evita a dupla tributação nos casos em que uma empresa tributada pelo regime específico seja também cotista de fundo de investimento tributado.

A proposta aqui presente difere do objetivo apresentado anteriormente ao garantir que quando uma empresa emite uma debenture privada e essa é adquirida por um fundo, essa empresa possa ter direito ao crédito, uma vez que haverá tributação sobre a instituição financeira cotista.

Em respeito aos arts. 149-B e 156-A da Constituição, de modo a observar a necessária não cumulatividade do IBS e da CBS, propõe-se que, nas hipóteses acima, o devedor possa se creditar proporcionalmente à parcela tributada pelo contribuinte no regime específico. Além de eliminar a cumulatividade, tal medida evita assimetrias entre as diferentes formas de crédito, além de assegurar maior previsibilidade para o devedor.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4830955459>



**PLP 108/2024  
00654****EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Acrescenta-se ao art. 209 do código Tributário Nacional Lei 5172 de 1966, nos termos proposto pelo artigo 165 do substitutivo ao PLP 108 de 2024, o parágrafo segundo com a seguinte redação, remunerando-se o parágrafo único:

*“§ 2º As demais formas de autoridade previstas neste Código serão exercidas por servidores efetivos, integrantes das carreiras específicas das administrações tributárias dos entes federativos, legalmente investidos de competência para a prática de atos de administração tributária e aduaneira, nas diversas fases do ciclo tributário, nos termos da legislação específica do ente federativo e das normas gerais estabelecidas na lei complementar de que trata o § 17 do art. 37 da Constituição Federal*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta concilia o objetivo declarado do Substitutivo — assegurar que atividades sensíveis como fiscalização e lançamento sejam realizadas por servidores efetivos — com a coerência sistêmica do Código Tributário Nacional (CTN) enquanto lei de normas gerais. Ao converter o parágrafo único em § 1º, preserva-se a intenção do relator sem perda de conteúdo; ao acrescentar o § 2º, evita-se que a expressão “autoridade fiscal” seja lida de modo reducionista, como se se limitasse ao ato de lançamento, o que concentraria poder e desorganizaria o ciclo tributário.

1. CTN conceitual e impessoal. O CTN historicamente utiliza categorias impessoais (“autoridade administrativa”, “autoridade competente”), deixando às leis de carreira e regulamentos de cada ente a granularidade de “quem faz o quê” em cada fase (orientação, seleção, instrução, fiscalização, constituição do crédito, cobrança e julgamento). O § 2º explicita essa arquitetura: reconhece as demais formas de autoridade no âmbito do Fisco (administração



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1769649196>



tributária) e vincula o exercício de cada ato à competência legal do servidor efetivo — exatamente onde a Constituição quer que isso esteja.

2. Alinhamento constitucional (EC 132/2023) e LOAT. A Emenda Constitucional nº 132/2023 prevê, no art. 37, § 17, que lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias (a futura LOAT). O texto proposto remete a essa lei, garantindo que a definição nacional de padrões conviva com a autonomia federativa para organizar carreiras e atribuições, evitando que o CTN, por um rótulo, reordene a organização administrativa dos entes.

3. Coerência com a LC 214/2025. A legislação complementar mais recente (LC 214/2025) já utiliza a expressão “autoridade fiscal integrante da administração tributária” para IBS/CBS, vinculando-a aos entes competentes. O § 2º harmoniza o CTN com esse marco, assegurando uniformidade terminológica e evitando antinomias.

4. Eficiência e serviço ao contribuinte. Personalizar “autoridade” no lançador engessa fluxos, cria gargalos e incentiva disputas formais por “vício de competência”. O § 2º reconhece a decisão em níveis (distribuição de atos por risco e complexidade), permitindo utilizar melhor os recursos humanos escassos, acelerar respostas e reduzir custos — sem flexibilizar salvaguardas (registro de acessos, responsabilização por abuso, LGPD e CTN, arts. 198/199).

5. Segurança jurídica. Ao deixar claro que as demais formas de autoridade decorrem de competência legal e de lei de carreira, a emenda reduz a litigiosidade, preserva atos válidos praticados por servidores competentes e desestimula leituras corporativas que, no passado, resultaram em anulações de alto impacto financeiro por controvérsias meramente formais.

6. Neutralidade institucional. O texto não transforma Analistas em Auditores (nem vice-versa), não altera atribuições definidas em lei e não cria equiparações. Apenas assegura que o CTN continue conceitual, enquanto as leis dos entes e a LOAT cuidam do detalhamento — reforçando o papel do



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1769649196>



servidor efetivo em todas as fases do ciclo tributário e protegendo a autonomia das administrações tributárias.

Conclusão. A solução proposta — § 1º (como no Substitutivo) e § 2º (ora acrescido) — mantém o foco no servidor efetivo, evita concentração indesejada de competências, alinha o CTN à EC 132/2023 e à LC 214/2025, e melhora a eficiência e a previsibilidade para o contribuinte e para o Estado. Por essas razões, recomenda-se a aprovação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Plínio Valério**  
(PSDB - AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1769649196>



**PLP 108/2024  
00655**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Altera-se o art. 174 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ao PLP 108/2024, que passa a vigorar conforme abaixo:

“Art. 174.....

“Art. 12. ....

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.

§ 4º.....

III – valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se dê através de **pontos de programa de fidelidade próprio**; e

.....” (NR)

“Art. 182. ....

IX – arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e **administração de programas de fidelização**;

.....” (NR)

Art. 183. ....

§ 2º .....



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3854739596>



I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;

.....” (NR)

“Art. 219-A. A administração de programas de fidelização será tributada na forma desta seção, hipótese em que:

I – a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita;

II – o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS e de CBS.

Parágrafo único. O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que:

I – os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo do IBS e da CBS na operação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar; e

II – os pontos concedidos de forma não onerosa serão incluídos na base de cálculo, considerando-se como valor de cada ponto o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no período de apuração, calculado na forma do inciso I deste parágrafo.”

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas à Lei Complementar nº 214, de 2025, têm como objetivo o aperfeiçoamento do tratamento tributário às administradoras de programas de fidelização de clientes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3854739596>



O serviço de administração de programas de fidelidade praticado por terceiros (i.e. quando não gerido internamente pelo próprio fornecedor) assume diferentes formas e modelos, dadas as particularidades de cada programa.

A atividade exercida pela administradora de programa é de natureza complexa, abrangendo a divulgação e marketing do programa, a celebração de contratos com a rede de coalização de lojistas parceiros, o recebimento de recursos em razão da emissão do benefício aos clientes e a garantia do pagamento ao parceiro de acúmulo por ocasião do resgate dos bens ou serviços.

Sob a perspectiva financeira, a administradora é responsável pela definição da relação de troca entre os benefícios e os valores recebidos pelos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate. Os benefícios emitidos pelas administradoras passam a ser tratados como moeda de pagamento aceita pelos parceiros de resgate, considerando os valores que serão repassados pela administradora do programa. O modelo de negócio dessa atividade pressupõe, portanto, a eficiência da administradora de programa na gestão dos recursos recebidos dos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate.

Nesse contexto, a administradora do programa auferirá receita em razão de sua margem (spread) na atividade de intermediação entre parceiros, que corresponde à diferença entre o valor recebido dos parceiros de acúmulo e os valores repassados aos parceiros de resgate, e em alguns casos por uma taxa fixa de participação no programa. Em programas em que o benefício possui prazo de validade, também a ausência de resgate configura receita da administradora (comumente denominado breakage).

Dessa forma, a administradora de programa não atua na compra e revenda de bens ou serviços, sendo remunerada pela margem, em escala, das operações de acúmulos e de resgates.

Caso não seja esclarecido o tratamento tributário das administradoras de programa de fidelização, a atividade passará a ser tributada no regime geral de débitos e créditos, sem clareza quanto (i) à base de cálculo das sucessivas operações da atividade de administração, (ii) à alíquota aplicável e (iii) ao crédito de IBS e CBS das partes envolvidas no arranjo contratual.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3854739596>



Considerando a especificidade da atividade das administradoras na gestão, repasse e intermediação de recursos e o fato de terem sua receita definida por margem ou spread, propõe-se o presente aperfeiçoamento de texto da LC 214 de 2025, para que as administradoras de programas de fidelização de clientes sejam tributadas no regime específico de serviços financeiros, conforme autorizado pelo art. 10, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Esse dispositivo inclui como operações de serviços financeiros de IBS e CBS, de forma residual além das expressamente mencionadas, as “(...) outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos.

O § 2º do art. 183 da LC 214, de 2025, admite a aplicação de regime específico de serviços financeiros por fornecedores não supervisionados por órgãos governamentais do Sistema Financeiro Nacional participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento, como é o caso das administradoras de programas de fidelidade.

O regime ora proposto passaria a compor a Seção VIII do Capítulo II do Título V do Livro I da LC nº 214, de 2025, com as seguintes características:

- **Base de cálculo:** valores recebidos no mês pela emissão dos benefícios, comissões e taxas de administração, podendo ser deduzidos (a) os valores efetivamente pagos no resgate dos pontos inclusive para aquisição de pontos de outras administradoras de programas de fidelização e (b) os valores eventualmente ressarcidos pela administradora do programa ao parceiro de acúmulo; e

- **Alíquota:** nacionalmente uniforme e correspondente à alíquota aplicável aos demais serviços financeiros.

A proposta endereça, também, a situação em que o próprio fornecedor de bens e serviços desempenha a atividade de administração de programa de fidelização de clientes. Nos benefícios instituídos de forma não onerosa, haverá igual incidência do IBS e da CBS, porém para fixação da base de cálculo será considerado o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no mesmo período de apuração.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3854739596>



Para que seja possível a referenciação dos montantes não representados em dinheiro, como é o caso dos programas próprios, é proposta a alteração do inciso III do § 4º ao art. 12 da LC 214, 2025 para que seja possível sua fixação conforme valor de mercado.

As demais alterações na LC 214 de 2025, são para alteração da redação do inciso IX do art. 182 a fim de incluir expressamente a administração de programas de fidelização como serviço financeiro para fins de cobrança da CBS e do IBS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda que propõe a alteração da LC 214, de 2025, estabelecendo regime adequado de tributação à atividade de administração de programas de fidelização de clientes.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3854739596>



**PLP 108/2024**  
**00656**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 321, contido no art. 174 que altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, do Substitutivo apresentado pelo relator ao PLP 108 de 2024.

‘Art. 321.....’

Parágrafo único. No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias poderá ouvir o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que poderá participar das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias em caráter consultivo.’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em seu relatório no Senado, instituiu procedimento para que o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) realize a harmonização do IBS e da CBS. Contudo, a versão atual excluiu a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, originalmente prevista na redação aprovada pela Câmara dos Deputados. Tal exclusão fragiliza o processo de harmonização, pois a atuação do CHAT limita-se à esfera administrativa dos fiscos, enquanto a advocacia pública exerce funções consultivas, contenciosas e de assessoramento jurídico, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal.

A ausência de participação das Procuradorias na uniformização de interpretações jurídicas aumenta o risco de judicialização, cria insegurança



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5681651247>

jurídica e compromete a finalidade da reforma tributária, que é a simplificação, a cooperação e a previsibilidade do sistema.

A advocacia pública detém expertise técnico-jurídica indispensável para prevenir litígios, interpretar corretamente precedentes judiciais e alinhar a atuação administrativa à jurisprudência dos tribunais superiores. A sua inclusão no processo de harmonização permite que o Estado se manifeste de maneira coesa e integrada, reduzindo o risco de contradições entre decisões administrativas e posições jurídicas posteriores.

Portanto, a presente emenda busca reinserir a consulta ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias. Essas medidas concretizam o mandamento constitucional de harmonização normativa, fortalecem a governança tributária e promovem maior segurança jurídica, eficiência e racionalidade na interpretação do IBS e da CBS, em benefício do Estado e dos contribuintes.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5681651247>



**PLP 108/2024**  
**00657**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. X. O aproveitamento do crédito oriundo do pagamento de IBS e CBS aplicar-se-á às despesas com marketing, publicidade e impulsionamento pago desde que o contribuinte atue através da modalidade *online* e, por meio de seu objeto social, comprove a essencialidade do gasto para a continuidade do seu negócio, nos termos da regulamentação proposta pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe realizar alteração ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 108, de 2024, com o intuito de aprimorar o tratamento tributário conferido aos gastos com marketing, publicidade e impulsionamento pago realizados por contribuintes que operam por meio da modalidade online e que comprovem a essencialidade desses dispêndios em relação ao seu objeto social, permitindo o aproveitamento dos créditos de IBS e CBS oriundos de tal despesa.

A proposta está embasada em recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que têm reconhecido que investimentos em publicidade e propaganda, especialmente no ambiente digital, configuram insumos essenciais para a manutenção e o desenvolvimento das atividades empresariais de empresas que operam exclusivamente online.

Em um caso emblemático, o CARF reconheceu que uma empresa varejista do segmento de e-commerce de produtos esportivos, ao operar



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778307936>



exclusivamente pela internet, não possui outra forma de alcançar potenciais consumidores senão por meio de investimentos em publicidade digital. Assim, considerou-se que tais despesas são imprescindíveis para a atividade econômica da empresa, permitindo o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre esses gastos.

Além disso, a restrição ao aproveitamento de créditos vinculados a despesas de marketing pode resultar em tratamento desigual entre empresas de diferentes modelos de negócio, gerando assimetrias que contrariam os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019.

A redação proposta respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao condicionar o aproveitamento do crédito à efetiva demonstração da essencialidade do gasto e comprovação de seu objeto social, preservando, assim, o equilíbrio fiscal e a integridade da legislação tributária.

Dessa forma, a emenda proposta representa uma evolução alinhada com os princípios constitucionais, com a jurisprudência administrativa e com as boas práticas de regulação econômica, promovendo maior equidade, competitividade e racionalidade na estrutura tributária nacional.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778307936>



**PLP 108/2024  
00658**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O inciso II do art. 113 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. ....

.....

II - .....

.....

n) .....

.....

2. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo tenha seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

3. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo não tenha o seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1264691194>



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 113, II, “n”, prevê a cobrança do IBS sobre operações realizadas com Fundos Garantidores e de Políticas Públicas, excetuando apenas os serviços de administração e operacionalização. A redação atual, contudo, parte da premissa de que todos esses fundos possuem patrimônio dividido em cotas, o que não corresponde à realidade e inviabiliza a aplicação prática da regra de distribuição do imposto.

A emenda propõe, portanto, adequar a norma para contemplar também os fundos sem divisão em cotas, adotando a mesma sistemática já prevista em outros dispositivos do PLP nº 108/2024: a repartição proporcional do IBS entre Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme sua participação na receita do tributo. A medida garante simplicidade, segurança jurídica e efetividade na repartição das receitas.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1264691194>



**PLP 108/2024**  
**00659**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 113 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 113. ....

.....

§4º A atividade de proteção patrimonial mutualista enquadra-se no regime específico de incidência do IBS e da CBS tratado no Capítulo II do Título V da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe incluir a proteção patrimonial mutualista no regime específico de incidência do IBS e da CBS, assegurando tratamento semelhante ao já aplicado ao setor de seguros.

A recente criação do Sistema Nacional de Proteção Patrimonial Mutualista pela LC nº 213/2025 integrou a atividade ao Sistema Financeiro Nacional, conferindo-lhe disciplina própria, sujeição à supervisão da SUSEP e reconhecimento como segmento regulado.

Diante dessa nova realidade, torna-se indispensável garantir isonomia tributária entre associações mutualistas e seguradoras, que atuam no mesmo mercado oferecendo serviços de finalidade equivalente. O enquadramento fiscal adequado evitará distorções concorrenciais, trará segurança jurídica e criará condições para atrair investimentos e consolidar o setor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1946509885>

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1946509885>



**PLP 108/2024**  
**00660**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 150 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de novo inciso, com a seguinte redação:

“Art. 150. ....

.....

VIII – sobre reduções, abatimentos pactuados ou valores decorrentes do perdão, integral ou parcial, de dívida originada de operação de crédito contratada junto a instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, quando houver renegociação ou repactuação promovida pelo credor.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao PLP nº 108/2024, ao incluir a remissão de dívidas como hipótese de doação para fins de incidência do ITCMD, cria uma distorção jurídica e econômica.

A remissão não representa acréscimo patrimonial, mas sim a extinção de uma obrigação, distinta do conceito de doação. Enquadrar descontos, abatimentos ou perdões de dívidas nessa categoria implicaria onerar duplamente as instituições financeiras, que já arcam com perdas decorrentes do inadimplemento e tributação própria, além de encarecer renegociações e comprometer programas de recuperação de crédito.

A emenda propõe corrigir essa impropriedade, acrescentando ao art. 150 do Substitutivo a hipótese de não incidência do ITCMD sobre descontos,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5833557364>

abatimentos negociais ou perdão de dívida oriundos de operações de crédito realizadas por instituições financeiras ou entidades autorizadas pelo Banco Central, desde que resultantes de renegociação ou repactuação.

Com isso, garante-se coerência normativa, preserva-se a segurança jurídica e protege-se a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5833557364>



**PLP 108/2024  
00661**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

A alínea “b” do inciso I do § 5º-A do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 26. ....  
.....

§ 5º-A .....  
I - .....

b) .....  
.....

3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência ou fundo de pensão no país ou no exterior.

.....” (NR)

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9800878615>



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda esclarece que os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) com participação majoritária de fundos de pensão e entidades de previdência sediados no exterior não devem ser tratados como contribuintes do IBS e da CBS.

Esses fundos possuem natureza previdenciária, voltada à formação de poupança de longo prazo para aposentadoria, e atuam como investidores institucionais, não como consumidores ou agentes de circulação de bens e serviços.

Sua tributação como contribuintes seria incompatível com sua função e desestimularia o ingresso de capitais estratégicos no Brasil.

Além disso, fundos de pensão estrangeiros sempre operam em parceria com gestores locais, que mantêm participação minoritária nos FIIs, fortalecendo a integração entre capital internacional e mercado nacional.

A exclusão desses fundos da condição de contribuintes do IBS e da CBS, portanto, alinha-se às melhores práticas internacionais e contribui para atrair recursos de longo prazo essenciais ao desenvolvimento sustentável do país.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9800878615>



**PLP 108/2024**  
**00662**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, no artigo 174 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

22.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do caput deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo estipulado pelo regulamento:

I – a plataforma poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o fornecedor deveria ter emitido seu documento fiscal, emitir documento fiscal eletrônico, na condição de substituta tributária do fornecedor, e pagar o IBS e a CBS, conforme procedimento a ser estabelecido no regulamento, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças;

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do prazo mencionado no inciso I deste artigo;

III – as penalidades de que trata o art. 341-G desta Lei Complementar serão impostas exclusivamente contra o fornecedor quando se referirem a



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3217194704>



infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS relacionadas à operação intermediada pela plataforma digital;

IV – no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:

a) paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou

b) devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência. (NR)

.....  
Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....  
III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 22, 23, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;  
.....

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar um § 14 ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.

A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3217194704>



De fato, a possibilidade de que as plataformas digitais possam se antecipar à administração tributária e, espontaneamente, regularizar uma situação em que tenha havido descumprimento das obrigações tributárias pelos fornecedores é medida importante para aumento da conformidade tributária de forma voluntária e menos dispendiosa para a própria administração.

Contudo, a autorregularização pelas plataformas deve ser uma faculdade e não uma imposição legal, da mesma forma que todas as outras autorregularizações disciplinadas pela legislação tributária.

#### 1. Caráter facultativo da autorregularização pelas plataformas

Há vários exemplos na legislação tributária de mecanismos incentivadores da autorregularização como prerrogativa do contribuinte, como é o caso, por exemplo, do art. 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades caso o contribuinte espontaneamente recolha o tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração (sem qualquer limitador temporal para a utilização de tal prerrogativa).

No mesmo sentido, inclusive, foi acolhida parcialmente a Emenda nº 413 ao PLP 108, para inclusão do § 3º ao artigo 348 da Lei Complementar 214/25. A Emenda nº 413 pretendia o afastamento de penalidades relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias durante o ano de 2026, primeiro ano da transição. O acolhimento foi parcial para propor o estabelecimento de um prazo de 60 (sessenta) dias para que o contribuinte regularize a situação, após orientação da Fiscalização, com base na seguinte justificativa: “Emenda acolhida para garantir que a intimação oriente o contribuinte a se regularizar antes de aplicar a penalidade, durante o período assinalado”:

“Art. 348.....

*§ 3º Durante o período a que se refere o caput deste artigo, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G desta Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização.*



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3217194704>



*§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.” (NR)*

Em linha com o que foi acolhido e determinado em relação ao ano de 2026 para os contribuintes em geral, é importante que as plataformas disponham de um prazo razoável – 60 (sessenta) dias – para poder implementar as medidas de regularização decorrentes do descumprimento de um dever de terceiro.

Ainda nesse sentido, é de extrema relevância que a linguagem utilizada pelo § 14 do art. 22 outorgue às plataformas uma faculdade e não imponha um dever pois, do contrário, o dispositivo acabará aumentando indevidamente o escopo da responsabilidade solidária das plataformas, incorrendo em uma contradição com caput do dispositivo.

## **2. Indevido aumento do escopo da responsabilidade solidária e risco de múltiplas penalidades sobre mesma conduta**

O caput do art. 22 afirma a responsabilidade das plataformas digitais “pelo pagamento do IBS e CBS”, ou seja, exclusivamente em relação à obrigação tributária de caráter principal. Ao impor a autorregularização como obrigatoriedade, o § 14 acabou por criar também uma responsabilidade em relação à obrigação acessória de emissão de documentos fiscais.

Tal imposição, além de contradizer o art. 22, sujeita uma única infração tributária (a não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma) a duas penalidades, pois seria cabível a aplicação de multa isolada contra o fornecedor que opera por intermédio da plataforma e, ao mesmo tempo, contra a própria plataforma, caso ela não detecte a irregularidade a tempo, incorrendo no descumprimento do § 14 do art. 22. Tudo isso, claro, além da imposição das multas de ofício sobre os valores de IBS e CBS não recolhidos tempestiva e espontaneamente.

A não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma digital é um descumprimento de obrigação cometido pelo fornecedor, não sendo coerente admitir que o erro de conduta do fornecedor leve, também, ao risco de imposição de uma penalidade isolada contra



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3217194704>



o terceiro (plataforma), que já tem seus próprios deveres acessórios específicos em relação às operações feitas por seu intermédio.

### 3. Desafio operacional

A manutenção do caráter obrigatório da emissão do documento fiscal eletrônico nos termos do § 14 do art. 22 – se não acolhidas as alterações aqui propostas – será responsável por impor às plataformas uma série de obrigações com prazo muito exíguo para cumprimento e, em alguns casos, podemos estar inclusive diante de um cenário de cumprimento impossível da obrigação.

Imagine-se, por exemplo, uma operação de venda de mercadoria intermediada por plataforma em que o pagamento pelo consumidor foi realizado na conclusão da transação por PIX, ou seja, imediatamente. O prazo de entrega da mercadoria, no entanto, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse cenário, a redação proposta pelo § 14 impõe a plataforma o dever de, no prazo de 30 (trinta) dias do pagamento, verificar se houve ou não a emissão do documento fiscal eletrônico correspondente à venda. Todavia, ao término desse prazo, a mercadoria não foi sequer enviada para o adquirente, de modo que ainda não foi deflagrada a obrigação do fornecedor de emissão do documento fiscal correspondente à operação principal.

As plataformas estão completamente alinhadas ao seu dever de cooperação com a administração tributária, porém é imprescindível que a legislação imponha deveres passíveis de serem cumpridos e que não impliquem impor às plataformas um dever de fiscalização ainda mais gravoso do que o poder-dever atribuído às próprias autoridades tributárias, que dispõem de 5 (cinco) anos para fiscalizar uma operação. Em termos práticos, se mantida a linguagem da obrigatoriedade na emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o § 14 do art. 22, estar-se-á criando um dever para as plataformas de fiscalização de seus fornecedores em um prazo muito exíguo, tornando impossível o cumprimento.

Importante registrar que no caso de a regra do § 14 mostrar-se inexecutável, é elevado o risco de judicialização de seu teor, o que poderá levar à suspensão integral do dispositivo, de modo que seria benéfico assegurar que



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3217194704>



a regra seja efetivamente exequível por parte das plataformas digitais, o que certamente aumentará o nível de cumprimento voluntário do dispositivo.

#### 4. Ajustes para clareza e efetividade

Como destacado no Relatório, reconhecemos que os ajustes promovidos no art. 22 melhoraram a clareza e segurança jurídica do dispositivo, porém as mesmas melhorias são necessárias em relação à regra trazida pelo § 14, pois é imprescindível que seja esclarecido se a plataforma deverá emitir o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se deverá fazê-lo em nome do fornecedor. Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional e, ainda, adotar expressamente o mesmo regramento determinado pelo parágrafo único do art. 23 no caso de desconhecimento das alíquotas específicas aplicáveis à operação, fazendo-o de forma coerente com o que já consta da própria Lei Complementar, inclusive.

A título exemplificativo, existem casos em que a plataforma não dispõe de todas as informações, por exemplo, para determinar a alíquota aplicável à transação. Essa circunstância pode decorrer do regime tributário específico do fornecedor ou, por exemplo, do desconhecimento quanto ao município de domicílio do tomador de determinado serviço, essencial para identificação da alíquota de IBS aplicável. A solução proposta pelo inciso IV do § 14 asseguraria que, mesmo nesse cenário de incerteza, sejam recolhidos IBS e CBS, evitando a perda de arrecadação.

#### 5. Transição

Por fim, a última alteração proposta diz respeito às medidas necessárias para assegurar que a transição das plataformas digitais para o novo sistema de tributação sobre o consumo ocorra de forma equilibrada em relação aos demais participantes do mercado. Com efeito, além de assegurar a dispensa de recolhimento de IBS e CBS, condicionada apenas à emissão dos documentos fiscais, o novo §3º do artigo 348 assegura um prazo razoável para regularização no caso de eventual descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3217194704>



Ante os desafios operacionais envolvidos no desenvolvimento dos mecanismos de controle que precisarão ser implementados pelas plataformas digitais e considerando as flexibilizações já asseguradas pela legislação em relação aos contribuintes, é razoável que o ano de 2026 seja utilizado pelas plataformas para adaptação ao novo sistema, o que envolverá desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas e operacionais e, ainda, vultuosos investimentos.

Considerando a exiguidade do prazo para entrada em vigor do novo sistema, o art. 22 deverá ter o início de sua vigência postergado para 2027, até mesmo em razão do fato de que, se houver o recolhimento de IBS e CBS pelas plataformas com base em sua responsabilização solidária, as plataformas não terão como compensar os valores correspondentes, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte. Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações. Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar 214/25.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3217194704>



**PLP 108/2024**  
**00663**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Art. X** – Dê-se ao art. 146 a seguinte redação, e suprima-se o anexo XIV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

“**Art. 146.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento dos medicamentos **registrados na Anvisa, desde que destinados, de acordo com o registro sanitário, a:**

- I – doenças raras;**
- II – doenças negligenciadas;**
- III – oncologia;**
- IV – diabetes;**
- V – HIV/Aids e outras infecções sexualmente transmissíveis (IST);**
- VI – doenças cardiovasculares; e**
- VII – Programa Farmácia Popular do Brasil ou equivalente.**

§ 1º Ficam também reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa quando:

**I – adquiridos por** órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;

**II – adquiridos por** entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que possuam CEBAS por comprovarem a prestação de serviços ao SUS, nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 187, de 2021;



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1588525437>



III – classificados como soros ou vacinas, conforme regulamentação sanitária específica; e

IV – destinados às amostras grátis, às doações e às pesquisas clínicas, durante e após a realização de estudos clínicos.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento de composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridas por órgãos e entidades mencionados **nos incisos I e II** do § 1º deste artigo.

§3º Ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde, poderá ser editado, anualmente, tão somente para incluir novos programas, novas condições de saúde ou novas doenças prioritárias entre as hipóteses de alíquota zero do IBS e da CBS previstas no caput deste artigo.

§ 4º Em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, ato conjunto do Ministro da Fazenda, **do Ministério da Saúde** e do Comitê Gestor do IBS poderá ser editado, a qualquer momento, **tão somente para incluir medicamentos e linhas de cuidado não contemplados na redução de alíquota a que se refere este artigo**, limitada a vigência do benefício ao período da **respectiva** emergência de saúde pública.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade aprimorar o art. 146 da Lei Complementar nº 214/2025 – que estabelece a alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1588525437>



ao fornecimento de medicamentos, mediante a **correção de inconsistências técnicas e operacionais constatadas no Anexo XIV** da referida norma.

Ao longo de toda a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que deu origem à referida Lei Complementar, entidades representativas do setor saúde, especialistas tributários e autoridades públicas já haviam apontado inconsistências no Anexo XIV. Essas falhas comprometem a eficácia, a isonomia e a segurança jurídica do regime de tributação de medicamentos, previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023. As principais críticas ao anexo concentram-se nos seguintes aspectos:

- Inclusão de medicamentos obsoletos ou descontinuados, sem disponibilidade comercial no país;
- Omissão de medicamentos já existentes com equivalência terapêutica aos listados e ampla utilização clínica;
- Ausência de apresentações fundamentais, como formulações pediátricas ou vias de administração diversas;
- Equívocos na descrição técnica dos produtos e incorreções nas respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH);
- Falta de critérios objetivos, transparentes e técnicos para a seleção e manutenção dos itens elencados no Anexo XIV.

Diante do cenário atual da tributação de medicamentos, é necessário ajustar o modelo proposto na Lei Complementar 214/2025 (LC 214/2025) para torná-lo mais adequado às necessidades sanitárias da população e à dinâmica do setor farmacêutico.

Importa destacar, ademais, que o modelo baseado em **listas taxativas**, como o do Anexo XIV, desestimula a inovação tecnológica e perpetua assimetrias tributárias injustificáveis. Ao desconsiderar avanços terapêuticos, ele onera medicamentos inovadores, de alto valor clínico agregado. Essa distorção contraria os princípios da neutralidade tributária, da isonomia e da eficiência, além



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1588525437>



de desincentivar investimentos em pesquisa e desenvolvimento no setor farmacêutico instalado no país.

Outro ponto de relevância institucional refere-se ao equilíbrio entre os sistemas público e privado de saúde. Atualmente, já está previsto na Lei Complementar 214/2025 que os medicamentos adquiridos pelo poder público terão alíquota zero. No entanto, os medicamentos fornecidos no âmbito da saúde suplementar — **muitos integrantes das linhas de cuidado constantes da presente proposta** — continuam sujeitos à tributação, o que pode comprometer a sustentabilidade do setor privado, encarecer tratamentos e gerar migração de pacientes para o Sistema Único de Saúde (SUS). Essa migração pressiona ainda mais o orçamento público e compromete a efetividade das políticas de acesso.

De acordo com os dados mais recentes da **Conta-Satélite de Saúde (IBGE, 2024)**, o gasto das famílias brasileiras com medicamentos apresentou um crescimento expressivo. Em 2020, **as famílias desembolsaram R\$ 143,1 bilhões, o que representou 32,5% do total de suas despesas em saúde** e correspondeu a 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB). Em 2021, esse **valor aumentou para R\$ 168,3 bilhões**, elevando a **participação para 33,7% dos gastos em saúde das famílias e atingindo 1,9% do PIB**. Esse resultado reflete um crescimento nominal de 17,6% em apenas um ano, evidenciando o **peso significativo e inelástico dos medicamentos no orçamento familiar**.

Além disso, a rigidez de manter NCMs listados em lei complementar dificulta a adaptação rápida às mudanças do mercado e da tecnologia, gerando insegurança jurídica e atrasando a incorporação de novos produtos essenciais à saúde pública. Deve-se ressaltar ainda que medicamentos não devem ser diferenciados na tributação apenas pela variação de sais, pois componentes distintos da fórmula que não afetam a eficácia terapêutica não justificam alíquotas diferentes. Dessa forma, um mesmo princípio ativo e indicação clínica não deveriam ter tratamentos tributários distintos.

O problema poderia ser resolvido de forma mais eficiente adotando-se **linhas de cuidado terapêuticas**, conforme proposto na emenda, garantindo



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1588525437>



tratamento tributário adequado a todos os medicamentos relevantes para cada linha de cuidado.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1588525437>



**PLP 108/2024**  
**00664**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo apresentado o seguinte dispositivo:**

**Art. 4º.....**

**.....**

**§ 8º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se autoridade fiscal o servidor efetivo integrante das carreiras específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituídas em lei, dotadas da competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário.**

**Suprima-se a inclusão do parágrafo único do art. 209 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), introduzido pelo art. 165 do Substitutivo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A definição de autoridade fiscal na Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) tem consequências que vão além do escopo da cobrança do IBS, que é o objeto do PLP 108/24, podendo abrir espaço para uma indesejada judicialização.

Neste contexto, sugere-se definir autoridade fiscal exclusivamente para os fins do objeto deste projeto de lei complementar, alcançando o objetivo



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8810489533>



pretendido sem criar o risco de consequências não previstas e, possivelmente, indesejadas do ponto de vista da segurança jurídica.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)

RETIRADA



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8810489533>



**PLP 108/2024  
00665**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Altere-se o art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que modifica a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para que passe a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'**Art. 12.**.....

.....

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.

§ 4º.....

.....

III – valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se dê através de pontos de programa de fidelidade próprio; e

.....' (NR)

.....

'**Art. 182.**.....

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1413054308>



IX – arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização;

.....’ (NR)

‘Art. 183.....

.....

§ 2º.....

I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;

.....’ (NR)

.....

‘Art. 219-A. A administração de programas de fidelização será tributada na forma desta seção, hipótese em que:

I – a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita;

II – o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS e de CBS.

Parágrafo único. O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que:

I – os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo do IBS e da CBS na operação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar; e

II – os pontos concedidos de forma não onerosa serão incluídos na base de cálculo, considerando-se como valor de cada ponto o valor médio por ponto



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1413054308>



utilizado como contraprestação no período de apuração, calculado na forma do inciso I deste parágrafo.’

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo sanar uma importante lacuna na regulamentação do IBS e da CBS, qual seja, a definição de um regime tributário claro, isonômico e juridicamente seguro para os programas de fidelização. Tais programas, que movimentam uma parcela expressiva da economia, carecem de tratamento específico na Lei Complementar (LCP) nº 214, de 2025, o que gera incertezas tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária.

A ausência de regras claras poderia levar a uma dupla tributação: uma na venda dos pontos e outra no resgate dos bens e serviços. Alternativamente, poderia resultar na não tributação de uma relevante manifestação de capacidade contributiva. Ambas as situações são incompatíveis com os princípios de neutralidade e justiça fiscal que fundamentam a Reforma Tributária.

A solução proposta, construída a partir de sugestão da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT), estabelece um regime específico para a administração de programas de fidelização, alocando-o adequadamente no Capítulo que trata dos serviços financeiros e arranjos de pagamento. Essa medida reconhece a natureza particular dessas operações e evita distorções concorrenciais.

O novo art. 219-A proposto à LCP nº 214, de 2025, estabelece uma base de cálculo que reflete a realidade econômica da operação. A tributação ocorrerá sobre o valor dos pontos emitidos, permitindo-se a dedução dos valores efetivamente utilizados nos resgates ou ressarcidos por expiração. Esse mecanismo impede a tributação sobre valores que não se converteram em receita efetiva para o administrador do programa, garantindo justiça fiscal.

Fica estabelecido que o adquirente dos pontos não terá direito a crédito de IBS e CBS. Essa regra é essencial para a coerência do sistema, uma vez que o crédito será apropriado pelo consumidor final no momento do resgate do



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1413054308>



bem ou serviço, cuja base de cálculo já considerará o valor pago com os pontos. Evita-se, assim, a apropriação de créditos em duplicidade.

A emenda abrange, de forma isonômica, os programas de fidelidade próprios, nos quais a mesma empresa emite e aceita os pontos como contraprestação. A regra assegura que os pontos concedidos de forma não onerosa sejam tributados e que aqueles utilizados como pagamento sejam deduzidos, garantindo a neutralidade e evitando a dupla tributação dentro da mesma entidade.

A aprovação desta emenda, portanto, é crucial para conferir segurança jurídica, simplificar a apuração, evitar o contencioso tributário e garantir que a tributação sobre os programas de fidelidade ocorra de forma equilibrada e alinhada aos princípios da Reforma Tributária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1413054308>



**PLP 108/2024**  
**00666**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 321 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma do art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, nos seguintes termos:

**“Art. 321. ....**

.....

§ 5º No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º deste artigo, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva assegurar a efetiva harmonização da interpretação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), em conformidade com o mandamento constitucional previsto no § 6º do art. 156-B da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, instituiu procedimento para que o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) realize a harmonização do IBS e da CBS. Contudo, a versão atual excluiu a participação do Fórum de Harmonização Jurídica



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3767664961>

das Procuradorias, originalmente prevista na redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Tal exclusão fragiliza o processo de harmonização, pois a atuação do CHAT limita-se à esfera administrativa dos fiscos, enquanto a advocacia pública exerce funções de consultoria, contencioso e de assessoramento jurídico, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal. A ausência de participação das Procuradorias na uniformização de interpretações jurídicas aumenta o risco de judicialização, cria insegurança jurídica e compromete a finalidade da reforma tributária, que é a simplificação, a cooperação e a previsibilidade do sistema.

A advocacia pública detém expertise técnica jurídica indispensável para prevenir litígios, interpretar corretamente precedentes judiciais e alinhar a atuação administrativa à jurisprudência dos tribunais superiores. A sua inclusão no processo de harmonização permite que o Estado se manifeste de maneira coesa e integrada, reduzindo o risco de contradições entre decisões administrativas e posições jurídicas posteriores.

Além disso, restringir o Fórum a examinar apenas controvérsias “relevantes e disseminadas” esvazia sua função preventiva, o que reduz sua eficácia na pacificação de conflitos tributários. Também se mostra necessária a ampliação dos legitimados a provocar sua atuação, incluindo autoridades como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e o Presidente do CONAP. Ninguém melhor que essas autoridades, em razão de seu contato em primeira mão com os conflitos judiciais que os contribuintes levam ao Judiciário, para alimentar a esfera administrativa de harmonização entre IBS e CBS, fortalecendo o Fórum como instância de prevenção e solução de controvérsias interpretativas.

Portanto, a presente emenda busca reinserir a obrigatoriedade de consulta ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, bem como resguardar suas competências e ampliar seus legitimados. Essas medidas concretizam o mandamento constitucional de harmonização normativa, fortalecem a governança tributária e promovem maior segurança jurídica, eficiência



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3767664961>



e racionalidade na interpretação do IBS e da CBS, em benefício do Estado e dos contribuintes.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3767664961>



**PLP 108/2024**  
**00667**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“**Art. 2º**.....

.....

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CGIBS realizará os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca corrigir distorções no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, no que se refere à gestão e à cobrança da dívida ativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O texto atual, ao atribuir ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS) a possibilidade de promover a inscrição em dívida ativa, comete vícios de ordem constitucional, técnica e estrutural, que comprometem a eficiência da arrecadação, a segurança jurídica e põem em risco direitos fundamentais dos contribuintes.

A inscrição em dívida ativa configura etapa essencial de controle de juridicidade do crédito tributário, assegurando a sua liquidez, certeza e



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7121538905>



exigibilidade. Trata-se de filtro institucional que protege o cidadão contra a inscrição de créditos inconstitucionais, prescritos ou ilegais, impedindo que obrigações viciadas se tornem títulos executivos dotados de força coercitiva.

A retirada do termo “todos” do dispositivo em comento, conforme propomos, evita a criação de uma obrigação excessivamente ampla e que poderia limitar a autonomia de cada ente federativo na gestão da dívida, que já é regida por sua própria legislação.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7121538905>



**PLP 108/2024  
00668**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcelo Castro

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se §§ 13 e 14 ao art. 2º; e dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 22 e ao inciso XXI do *caput* do art. 27 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....  
.....

§ 13. O CGIBS poderá solicitar a designação de servidores das carreiras de que trata o inciso XVI do § 1º deste artigo, para atuarem provisoriamente no Comitê até 30 de junho de 2026, com o ônus da remuneração e demais encargos permanecendo com os entes de origem dos servidores.

§ 14. O exercício das atividades no CGIBS em decorrência de cedência ou de designação, de que tratam, respectivamente, o inciso XVI do § 1º e o § 13, ambos deste artigo, é considerado tempo de efetivo exercício dos servidores cedidos ou designados, para fins funcionais, com a manutenção de todos os seus direitos, inclusive os remuneratórios.”

“Art. 22. ....  
.....

VIII – determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra servidores públicos cedidos ou designados ao CG-IBS, que serão processados e julgados por comissão processante integrada por servidores do ente de origem, especialmente convocados pelo Conselho Superior do CG-IBS para esse fim, adotando-se o regime disciplinar a que o servidor esteja vinculado no ente de origem; e

.....”

“Art. 27. ....  
.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5673191721>



**XXI** – propor a indicação de servidores nos casos a que se referem o inciso XVI do § 1º e o § 13, ambos do art. 2º desta Lei Complementar, para atuarem no CGIBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda tem por objetivo dotar o CGIBS de uma estrutura mínima de recursos humanos capaz de atender às demandas da fase inicial de sua implantação.

A complexidade das atribuições do órgão exigirá, desde os primeiros meses após sua instituição, a presença de servidores aptos a iniciar a operacionalização de suas atividades, que abrangem, inclusive, o processamento de solicitação de cedências aos entes, nos termos do inciso XVI do § 1º do art. 2º do PLP.

Em razão disto, a Emenda pretende inserir autorização para que haja designação provisória de servidores oriundos dos entes componentes do CGIBS, até mesmo para operacionalizar as cedências a que alude o art. 2º, § 1º, XVI.

Por sua vez, a inserção do § 14 no art. 2º objetiva meramente garantir segurança jurídica aos servidores cedidos ou designados, bem como evitar que tais servidores sofram prejuízos em relação a direitos decorrentes do tempo de efetivo exercício, mantendo todos os direitos concedidos pela legislação que rege suas relações com os órgãos de origem.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5673191721>



Por fim, a alteração dos incisos VIII do art. 22 e XXI do art. 27, tem por finalidade adequar os comandos do PLP à inserção da hipótese de designação provisória de servidores ao CGIBS.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Marcelo Castro**  
(MDB - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5673191721>



**PLP 108/2024**  
**00669**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O § 7º do artigo 60 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. (...)

§7º No caso de indisponibilidade do documento eletrônico necessário para emissão e cobrança de serviços públicos sob os regimes de concessão, autorização ou permissão, até a data de início da obrigatoriedade do destaque de CBS e IBS nos documentos emitidos, não será aplicada qualquer penalidade pela não emissão da nota fiscal eletrônica no prazo entre o momento da disponibilização até a necessária adaptação sistêmica pelos emissores, aplicando-se durante todo esse período as disposições do art. 348, §1º, em relação as obrigações acessórias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade explicitar, de forma inequívoca, que o atraso que está ocorrendo na disponibilização do documento fiscal eletrônico pelas autoridades para alguns segmentos que operam sob o regime de cobrança tarifária por meio de fatura, não permitirá sua implementação em tempo hábil, que precisa levar em conta não só a definição final do layout do documento, como também o tempo que vai levar para a adaptação dos sistemas computacionais pelas referidas empresas, que não podem ser penalizadas por não



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7950296835>



cumprirem a regra tributária que vigorará a partir de janeiro de 2026, por evento que não é de sua responsabilidade.

Destaca-se, em especial, a situação do setor de gás canalizado nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Alagoas, onde o modelo atualmente adotado não possui natureza eletrônica. As concessionárias demandam prazo razoável para o desenvolvimento, validação e implantação do novo modelo de documento fiscal eletrônico, em estreita colaboração com os Fiscos estaduais e federal, bem como com as respectivas agências reguladoras.

Considerando que os documentos fiscais eletrônicos se encontram, até o presente momento, em fase de elaboração, torna-se imprescindível assegurar tempo hábil para sua efetiva implementação, de modo a evitar prejuízos aos responsáveis pela concessão pública de distribuição do gás canalizado e permitir a adequada adaptação dos sistemas internos de faturamento e cobrança.

Por fim, ressalta-se que, diante da recente alteração proposta de potencial adiamento da inclusão do gás natural no regime de monofasia, torna-se ainda mais relevante garantir prazo adequado para adaptação. Confirmada essa alteração, as concessionárias de gás canalizado precisarão participar do período de testes e emitir documento fiscal eletrônico. Sem tempo suficiente de implementação, há risco de descumprimento de obrigação acessória em razão de inviabilidade técnica, e não por falta de diligência das empresas.

Assim, busca-se garantir que não haja aplicação de penalidades previstas no artigo 348, §1º, relativas ao descumprimento de obrigação acessória, enquanto não houver viabilidade técnica e regulatória para a emissão do referido documento eletrônico.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7950296835>



**PLP 108/2024  
00670**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art.174.....:

.....

“Art.321.....

.....

§ 5º No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.” (NR)

“Art. 322.....

I -.....;

II - analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º;

III - uniformizar a interpretação jurídica das normas comuns relativas ao IBS e à CBS; e

IV - atuar na atividade de harmonização da interpretação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS, conforme o disposto no § 2º do art. 321.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7136272001>



§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará de ofício as questões relacionadas às controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS, ou mediante provocação pelas seguintes autoridades:

I -.....;

II -.....;

III – o Procurador-Geral da Fazenda Nacional; ou

IV – o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG.

V – o Presidente do Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal - CONAP.

§ 2º.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetiva harmonização da interpretação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em conformidade com o mandamento constitucional previsto no § 6º do art. 156-B da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em seu relatório no Senado, instituiu procedimento para que o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) realize a harmonização do IBS e da CBS. Contudo, a versão atual excluiu a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, originalmente prevista na redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Tal exclusão fragiliza o processo de harmonização, pois a atuação do CHAT limita-se à esfera administrativa dos fiscos, enquanto a advocacia pública exerce funções consultivas, contenciosas e de assessoramento jurídico, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal. A ausência de participação das Procuradorias na uniformização de interpretações jurídicas aumenta o risco



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7136272001>



de judicialização, cria insegurança jurídica e compromete a finalidade da reforma tributária, que é a simplificação, a cooperação e a previsibilidade do sistema.

A advocacia pública detém expertise técnico-jurídica indispensável para prevenir litígios, interpretar corretamente precedentes judiciais e alinhar a atuação administrativa à jurisprudência dos tribunais superiores. A sua inclusão no processo de harmonização permite que o Estado se manifeste de maneira coesa e integrada, reduzindo o risco de contradições entre decisões administrativas e posições jurídicas posteriores.

Além disso, restringir o Fórum a examinar apenas controvérsias “relevantes e disseminadas” esvazia sua função preventiva, reduzindo sua eficácia na pacificação de conflitos tributários. Também se mostra necessária a ampliação dos legitimados a provocar sua atuação, incluindo autoridades como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e o Presidente do CONAP. Ninguém melhor que essas autoridades, em razão de seu contato em primeira mão com os conflitos judiciais que os contribuintes levam ao Judiciário, para alimentar a esfera administrativa de harmonização entre IBS e CBS, fortalecendo o Fórum como instância de prevenção e solução de controvérsias interpretativas.

Portanto, a presente emenda busca reinserir a obrigatoriedade de consulta ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, bem como resguardar suas competências e ampliar seus legitimados. Essas medidas concretizam o mandamento constitucional de harmonização normativa, fortalecem a governança tributária e promovem maior segurança jurídica, eficiência e racionalidade na interpretação do IBS e da CBS, em benefício do Estado e dos contribuintes.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7136272001>



**PLP 108/2024**  
**00671**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 322.....

I -.....;

II - analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º;

III - promover a interpretação jurídica da legislação relativa ao IBS e à CBS; e

IV - atuar na atividade de uniformização da regulamentação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS.

§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará de ofício as questões relacionadas às controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS, ou mediante provocação pelas seguintes autoridades:

I -.....;

II -.....;

III – o Procurador-Geral da Fazenda Nacional; ou

IV – o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG);

V - a Presidência do Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal (CONAP).



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9876374945>



§ 2º.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 322 da LC nº 214/2025 tem por objetivo precisar a competência do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, atribuindo-lhe a função de assegurar a interpretação uniforme da legislação relativa ao IBS e à CBS e de promover a padronização da regulamentação das normas comuns a esses tributos. A proposta encontra amparo no art. 132 da Constituição Federal, que confere à advocacia pública a missão de zelar pela legalidade e pela unidade da interpretação normativa, contribuindo, de forma direta, para a redução do contencioso e para o fortalecimento da segurança jurídica no país.

Ademais, a previsão de que o Fórum possa examinar de ofício controvérsias jurídicas relacionadas ao IBS e à CBS também é essencial para a consecução do objetivo maior de redução do contencioso tributário, tanto na esfera administrativa quanto judicial — meta que norteou a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da própria Lei Complementar nº 214/2025.

No mesmo sentido, a legitimidade conferida ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG) reforça a finalidade de conferir maior segurança jurídica, reduzir litígios e, sobretudo, preservar a competência constitucional da advocacia pública, nos termos dos arts. 131 e 132 da CF.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9876374945>



**PLP 108/2024  
00672**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art.174.....

.....

“Art.321.....

.....

§ 5º No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo artigo 174 do PLP nº 108/2024 acrescentou os §§ 2º a 4º no artigo 321 da Lei Complementar nº 214/2025, com previsão de procedimento específico para o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias realizar a harmonização da interpretação do IBS e da CBS. Essa atividade deve envolver necessariamente a Advocacia Pública, por intermédio do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias instituído no artigo 322 da Lei Complementar nº 214/2025, em observância ao mandamento do § 6º do art. 156-B da Constituição:

“Art. 156-B. [...]”



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9985438084>



§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.”

A harmonização da interpretação da legislação comum referente ao IBS e à CBS também abrange atividades jurídicas, função típica da Advocacia Pública, o que demanda a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, em atenção aos artigos 131 e 132 da Constituição. Registre-se, por exemplo, a necessidade de observância às razões de decidir de precedentes judiciais no exercício da atividade de interpretação das normas de IBS e CBS, o que exige especialização jurídica para a interpretação do alcance dos precedentes.

Por essas razões, a oitiva obrigatória do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias estava prevista no parágrafo único do art. 111 do PLP nº 108/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados. O conteúdo do referido art. 111 foi transposto parcialmente para os §§ 2º a 4º do art. 322 da LC nº 214/2025 no Relatório da CCJ do Senado, mas a oitiva do Fórum de Procuradorias foi excluída sob a justificativa de que as decisões do CHAT vincularão apenas as administrações tributárias dos entes federativos. Apesar da ausência de efeitos vinculantes, é certo que a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias na atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS é indispensável para prevenção e pacificação de litígios entre contribuinte e fisco, considerando a formação jurídica de seus integrantes e o domínio da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sem esta participação, multiplicam-se as chances de contestação judicial de atos do CHAT, em descompasso com o objetivo da atividade harmonizadora. Nesse contexto, a administração tributária e as procuradorias devem atuar juntas para prevenção e estabilização de conflitos,



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9985438084>



promovendo os pilares de simplificação, cooperação e justiça tributária que sustentam a reforma da tributação sobre o consumo.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
**(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9985438084>



**PLP 108/2024  
00673****EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao art. 475 constante do PLP nº 108/2024 a seguinte redação:

Onde se lê:

“Art. 475.

.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, em decorrência do exercício de suas competências, e a sociedade civil, por meio de suas entidades setoriais, poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.....” (NR)

Leia-se:

“Art. 475.

.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, em decorrência do exercício de suas competências, a sociedade civil e entidades setoriais poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As presentes emendas têm por objetivo 1) aprimorar a redação do art. 475, de forma a explicitar a necessidade de participação ampla da sociedade civil no processo de avaliação quinquenal da CBS e do IBS previsto no PLP nº 108/2024, e 2) prever, também no art. 476, a ampla participação social no processo de avaliação quinquenal do imposto seletivo, conforme previsto no PLP nº 108/2024 e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5360042357>



A alteração proposta busca explicitar que essa participação deve contemplar a sociedade civil de forma ampla, não se restringindo apenas aos setores econômicos e produtivos. Considerando que a Reforma Tributária impacta diversos segmentos da dinâmica social e econômica do país, é fundamental que organizações da sociedade civil (ONGs, fundações filantrópicas, movimentos sociais, associações de consumidores e entidades acadêmicas) sejam igualmente incluídas.

A expressão “entidades setoriais” é ambígua e tende, no uso administrativo e jurisprudencial, a ser interpretada por referência a associações com base em setores econômicos (associações empresariais, sindicatos patronais, câmaras setoriais). Essa ambiguidade abre espaço para interpretações restritivas excluindo demais entidades da sociedade civil organizada, que não têm vínculo com os setores econômicos, limitando, na prática, sua participação nas “ofertas de subsídios” para a avaliação quinquenal.

A proposta visa dar maior clareza e ampliar a participação social nos processos de avaliação quinquenal estabelecidos na reforma tributária, em consonância à vontade manifesta pelo relator ao modificar o texto oriundo da Câmara. Estamos certos de que a ampliação da participação reforça a legitimidade social no processo avaliativo e aprimora a qualidade do debate técnico, garantindo ao poder público subsídios mais representativos e plurais para a tomada de decisão

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5360042357>



**PLP 108/2024**  
**00674****EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao art. 476 constante do PLP nº 108/2024 a seguinte redação:

**Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 476 da LCP nº 214, de 2025:**

“Art. 476.

.....

§ Xº A sociedade civil e entidades setoriais poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo prever no art. 476 a ampla participação social no processo de avaliação quinquenal do imposto seletivo, conforme previsto no PLP nº 108/2024 e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A alteração proposta busca explicitar que essa participação deve contemplar a sociedade civil de forma ampla, não se restringindo apenas aos setores econômicos e produtivos. Considerando que a Reforma Tributária impacta diversos segmentos da dinâmica social e econômica do país, é fundamental que organizações da sociedade civil (ONGs, fundações filantrópicas, movimentos sociais, associações de consumidores e entidades acadêmicas) sejam igualmente incluídas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2116071450>



A expressão “entidades setoriais” é ambígua e tende, no uso administrativo e jurisprudencial, a ser interpretada por referência a associações com base em setores econômicos (associações empresariais, sindicatos patronais, câmaras setoriais). Essa ambiguidade abre espaço para interpretações restritivas excluindo demais entidades da sociedade civil organizada, que não têm vínculo com os setores econômicos, limitando, na prática, sua participação nas “ofertas de subsídios” para a avaliação quinquenal.

A emenda proposta visa dar maior clareza e ampliar a participação social nos processos de avaliação quinquenal estabelecidos na reforma tributária, em consonância à vontade manifesta pelo relator ao modificar o texto oriundo da Câmara. Estamos certos de que a ampliação da participação reforça a legitimidade social no processo avaliativo e aprimora a qualidade do debate técnico, garantindo ao poder público subsídios mais representativos e plurais para a tomada de decisão.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2116071450>



**PLP 108/2024  
00675**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Emenda modificativa ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Art. 1º O inciso I do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), sendo que, destes, no mínimo 5/6 (cinco sextos) deverão ser devolvidos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, como forma de coparticipação para o custeio das respectivas administrações tributárias, rateados segundo critérios de eficiência estabelecidos em resolução do Comitê Gestor do IBS (CGIBS); e”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar condições adequadas ao funcionamento das administrações tributárias estaduais, municipais e distrital no novo modelo de tributação sobre o consumo, garantindo o equilíbrio federativo e a eficiência arrecadatória.

O texto original fixa em 0,2% o limite de recursos do IBS destinados ao CGIBS. Embora suficiente para o custeio administrativo do Comitê, tal percentual não contempla a necessidade de ressarcimento das administrações tributárias



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5491039773>



subnacionais, que passam a desempenhar funções de interesse nacional em prol da arrecadação global.

Nos termos do art. 131 do ADCT, a partir de 2033, o CGIBS reterá 90% do produto da arrecadação do IBS de cada ente, para redistribuição proporcional às receitas médias de referência. Essa sistemática deixa claro que Estados, Municípios e o Distrito Federal não estarão mais arrecadando apenas em benefício próprio, mas sim em prol da federação como um todo.

Por isso, a proposta de fixar em 1,2% o limite máximo, destinando no mínimo 5/6 aos entes federativos, tem caráter de indenização/ressarcimento pelo trabalho prestado por suas administrações tributárias em favor da arrecadação nacional. A previsão de “no mínimo 5/6” assegura flexibilidade normativa, permitindo que o CGIBS, caso entenda necessário, destine parcela ainda maior às administrações tributárias, reforçando a lógica federativa e o reconhecimento do esforço despendido.

Tal proposta vai ao encontro ao princípio da eficiência na administração pública (CF, art.37) e ainda está compatível com o disposto no inciso IV do art.167 da Constituição Federal (possibilidade da vinculação de parcela da receita de impostos para a realização das atividades da administração tributária).

Mais do que compensar custos, a medida é indispensável para o êxito da implantação da reforma tributária. Sem esse ressarcimento adequado, os Poderes Executivos locais poderão entender que não estão sendo devidamente compensados, o que pode gerar desestímulo à eficiência na fiscalização e arrecadação do IBS, comprometendo a efetividade do novo Sistema, o que provocaria um efeito 'free raider' — situação em que determinado ente poderia se omitir na cobrança por acreditar que, de todo modo, 90% de suas receitas já estariam asseguradas pela média de arrecadação prevista no art. 131 do ADCT.

Ao prever a devolução de no mínimo 5/6 do montante aos entes, caberá ao CGIBS estabelecer critérios de rateio que induzam a modernização, capacitação e fortalecimento das administrações tributárias, promovendo maior eficiência arrecadatória e assegurando a plena implementação da reforma.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5491039773>



Assim, a emenda atende ao interesse público, reforça a cooperação federativa e representa condição prática e política para o sucesso da reforma tributária sobre o consumo.

Sala das sessões, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5491039773>



**PLP 108/2024**  
**00676**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 38 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de novo inciso, com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....

V – realizar a inscrição em dívida ativa, no caso de delegação ao CGIBS, nos termos de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe incluir a inscrição em dívida ativa entre as atribuições da Diretoria de Procuradorias, reforçando a legalidade e a segurança do processo de arrecadação do IBS. Esse ato representa a última etapa de controle administrativo do crédito tributário, conferindo ao título a presunção de certeza e liquidez necessária para a cobrança judicial.

A medida também assegura tratamento simétrico entre o IBS e a CBS, já que a cobrança desta última será conduzida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com isso, evita-se a criação de procedimentos distintos, garantindo eficiência, segurança jurídica e equilíbrio no sistema tributário.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4421176715>



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4421176715>



**PLP 108/2024  
00677**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Os arts. 12, 182 e 183 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e um novo art. 219-A a ser incluído nesta LC, passam a constar no art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com as seguintes redações:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 12. ....

.....

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.

§ 4º .....

.....

III – valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se dê através de pontos de programa de fidelidade próprio; e

.....” (NR)

“Art. 182. ....

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9109568783>



IX – arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e administração de programas de fidelização;

.....” (NR)

“Art. 183. ....

.....

§ 2º .....

I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;

.....” (NR)

“Art. 219-A. A administração de programas de fidelização será tributada na forma desta seção, hipótese em que:

I – a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita;

II – o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS e de CBS.

Parágrafo único. O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que:

I – os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo do IBS e da CBS na operação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar; e

II – os pontos concedidos de forma não onerosa serão incluídos na base de cálculo, considerando-se como valor de cada ponto o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no período de apuração, calculado na forma do inciso I deste parágrafo.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9109568783>



.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustes na LC nº 214/2025 para enquadrar a administração de programas de fidelização de clientes no regime específico de serviços financeiros.

Esses programas, quando operados por terceiros, envolvem intermediação complexa de recursos entre parceiros de acúmulo e de resgate, sendo a receita da administradora formada pela margem entre valores recebidos e repassados, taxas de gestão e eventuais pontos não utilizados.

Tal atividade não corresponde à compra e revenda de bens, mas sim à gestão e intermediação financeira.

Sem tratamento próprio, a atividade ficaria sujeita ao regime geral de débitos e créditos, criando insegurança sobre base de cálculo, alíquotas e créditos de IBS e CBS.

O enquadramento no regime de serviços financeiros garante clareza, segurança jurídica e equilíbrio tributário, em linha com a EC nº 132/2023, assegurando condições adequadas para o funcionamento desse setor estratégico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9109568783>



**PLP 108/2024**  
**00678**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 323-B da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 4º:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 323-B. ....

.....

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que haja manifestação do órgão competente, a minuta compartilhada será tida como aprovada de forma tácita e publicada pelo órgão responsável, com a devida indicação de que a concordância ocorreu por decurso de prazo.”

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda estabelece o procedimento a ser adotado quando não houver manifestação do órgão competente quanto à solução da consulta. Se o prazo previsto no § 1º expirar sem resposta, a minuta compartilhada será considerada aprovada por concordância tácita e publicada pelo órgão consultado, com a devida indicação dessa forma de aceitação.

Diante disso, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação da proposta.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3381760483>



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3381760483>



**PLP 108/2024**  
**00679**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Insiram-se os art. 493-B e 537-A à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma do art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com as seguintes redações:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 493-B. A contribuição para o Pasep será determinada, a partir de 1º de janeiro de 2027, com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.”

“Art. 537-A. A contribuição para o Pasep será calculada, a partir de 1º de janeiro de 2027, sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), pelas fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.”

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca corrigir a alteração feita pela LC nº 214/2025 na contribuição das fundações públicas para o PASEP. A norma revogou, com efeitos a partir de 2027, a regra que fixava a contribuição em 1% sobre a folha de salários, passando a exigir o cálculo sobre a totalidade das receitas.

Essa mudança aumentará significativamente a carga tributária sobre Estados, Municípios e o Distrito Federal, comprometendo recursos destinados a áreas essenciais como saúde, educação e assistência social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9685101926>



A proposta mantém o critério atual — contribuição de 1% sobre a folha de salários — assegurando previsibilidade, justiça fiscal e preservação do equilíbrio orçamentário das fundações públicas.

A medida atende a pleitos de entidades representativas, como a FNP e o COMSEFAZ, e garante que a prestação de serviços públicos não seja prejudicada pela elevação indevida de encargos.

Diante disso, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9685101926>



**PLP 108/2024  
00680**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 322 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 332. ....  
.....

II - analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º.

§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará as questões relacionadas às controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas, mediante provocação, pelas seguintes autoridades:

.....” (NR)  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta consiste em suprimir as expressões “relevantes e disseminadas” do inciso II do artigo em questão, de modo que a atribuição passe a abranger qualquer controvérsia jurídica relacionada ao IBS e à CBS apresentada nos termos do § 1º.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1342709749>



A retirada desses qualificadores evita interpretações restritivas ou subjetivas sobre a abrangência das controvérsias a serem analisadas, assegurando maior clareza, objetividade e efetividade na atuação do órgão competente.

Diante disso, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1342709749>



**PLP 108/2024  
00681**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 321 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 5º:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 321. ....

.....

§ 5º No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º deste artigo, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca restabelecer a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias no processo de uniformização do IBS e da CBS, conforme previsto originalmente na Câmara dos Deputados e em consonância com o § 6º do art. 156-B da Constituição.

A exclusão desse órgão no texto atual fragiliza a harmonização, pois restringe a análise ao âmbito administrativo dos fiscos e ignora a expertise



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4925201212>



da advocacia pública, essencial para alinhar a interpretação normativa à jurisprudência e reduzir riscos de judicialização.

Diante disso, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4925201212>



**PLP 108/2024  
00682****EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

De- se ao paragrafo único do art. 209 do código Tributário Nacional Lei 5172 de 1966, proposto pelo artigo 165 do substitutivo ao PLP 108 de 2024, a seguinte redação:

*Parágrafo único.* Considera-se autoridade fiscal o servidor efetivo das carreiras da administração tributária com competência para fiscalização, lançamento de tributos **por meio de Auto de Infração ou cobrança administrativa**, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo corrigir uma atecnia na atual emenda que visa a inclusão do parágrafo único do artigo 209 do CTN, de forma a prever expressamente a atribuição de cobrança administrativa no conceito de autoridade fiscal. Conforme estabelecido no artigo 5º, parágrafo 1º do PLP, a cobrança administrativa constitui atividade exclusiva da autoridade fiscal.

Contudo, essa atribuição não foi contemplada na definição original do parágrafo único do artigo 209, configurando uma inconsistência normativa que deve ser sanada. A proposta adota o conectivo "ou" para estabelecer que basta ao servidor efetivo possuir uma das atribuições mencionadas (fiscalização, lançamento de tributos ou cobrança administrativa) para ser considerado autoridade fiscal, evitando-se assim limitação desnecessária do conceito.

Ademais, a inclusão da ressalva "observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo" visa compatibilizar a norma com o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, preservando a autonomia dos entes federativos para definir as competências específicas de suas respectivas carreiras da administração tributária.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9240564671>



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Plínio Valério**  
**(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9240564671>



**PLP 108/2024**  
**00683**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 5º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PLP 108 de 2024.

“Art. 5º.....

Parágrafo único. As atividades de cobrança, após a inscrição em dívida ativa, e de representação judicial a que se refere o caput deste artigo, serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as atividades de cobrança extrajudicial e judicial, de inscrição em dívida ativa e de representação judicial da Fazenda Pública sejam exercidas, de forma exclusiva, por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

Tal medida garante maior proteção ao interesse público, à segurança jurídica e à própria União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que assegura que a defesa do patrimônio público seja desempenhada por profissionais concursados, investidos em cargos de natureza permanente e dotados de estabilidade.

A exclusividade prevista nesta emenda reforça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, evitando a terceirização indevida de atividades



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9994928720>



típicas de Estado e preservando a autonomia e a legitimidade da atuação da Administração Pública.

Além disso, ao atribuir tais competências a procuradores públicos efetivos, garante-se a especialização técnica necessária para uma atuação mais qualificada e eficiente, fortalecendo a cobrança da dívida ativa e a recuperação de créditos públicos, essenciais para o equilíbrio fiscal e o financiamento das políticas públicas.

Portanto, a aprovação desta emenda representa importante avanço na defesa do interesse coletivo, ao proteger o patrimônio público e assegurar que funções de alta relevância e responsabilidade sejam desempenhadas exclusivamente por servidores de carreira, comprometidos com os valores republicanos e com a supremacia do interesse público.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**  
**Weverton**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9994928720>



**PLP 108/2024**  
**00684**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda modificativa ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Art. 203. Fica alterado o artigo 473 da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025:

“Art. 473. Aplicam-se as alíquotas da CBS, do IBS estadual e do IBS municipal do local da operação definida no art. 11 sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas com a redução prevista no art. 472.

§ 1º A partir de 2034, o redutor previsto no art. 472 será acrescido em valores percentuais ao ano de 1/20 (um vinte avos) da diferença que falta o redutor do caput para atingir 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Os acréscimos no parágrafo anterior ocorrerão até o redutor atingir 95% (noventa e cinco por cento) e não retroage para efeito de cálculo das alíquotas de referência da CBS e IBS.

§ 3º A partir de 2054, o produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no §3º deste artigo:

I - nas aquisições pela União:



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6402949966>



a) serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS dos demais entes federativos; e

b) será a alíquota da CBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

II - nas aquisições por Estado:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota municipal do IBS; e

b) será a alíquota estadual do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) será a alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

IV - nas aquisições pelo Distrito Federal:

a) será reduzida a zero a alíquota da CBS;

b) será a alíquota distrital do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar.

§ 5º Não se aplica os dispostos nos §§ 3º e 4º deste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6402949966>



§ 7º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do *caput* e dos §§ 1º e 4º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo município da sede do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

III – o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 8º Observados critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 7º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o tratamento disposto aos consórcios públicos ao CGIBS.”

Art. 205. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### Contexto Atual

As aquisições públicas de bens e serviços realizadas pela União, Estados e Municípios geram receitas para outras esferas de governo por meio de tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS, que estão sendo reformuladas pela Reforma Tributária. Com a implementação da Lei Complementar nº 214/25, o novo regime de compras governamental estabelece que cada ente federado arrecadará tributos (IBS para Estados e Municípios, e CBS para a União) exclusivamente para seu próprio caixa. Isso implica que todas as esferas perderão receitas de tributos sobre compras realizadas por outros entes ou pela sociedade, dependendo da



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6402949966>



manutenção de seus gastos tributários para recompor essas perdas. O resultado imediato será menor liquidez financeira para os entes federados.

### **Transição Federativa**

A transição para o novo modelo deve minimizar os impactos negativos para a minoria e buscar benefícios para a maioria, idealmente com ganhos para todos. Durante a transição, Estados, Distrito Federal e Municípios pagarão o IBS sobre suas compras governamentais ao Comitê Gestor, com garantia de devolução apenas parcial desses gastos. O restante será retido e redistribuído conforme coeficientes históricos de participação na receita (2019-2026). Assim, até 2078, não há garantia de devolução integral dos gastos tributários das aquisições de cada ente, o que pode agravar a situação financeira de todos, já que os entes se tornarão mais contribuintes de suas próprias receitas, com despesas vinculadas indesejadas.

### **Proposta de Solução**

A proposta ideal seria estabelecer imunidade recíproca para as compras governamentais, reduzindo os custos para todos os entes federados. No entanto, implementar essa medida de forma imediata poderia elevar a alíquota total (IBS e CBS) em aproximadamente 1% para os cidadãos, além de ocasionar uma redução parcial da arrecadação. Ainda assim, é possível diminuir o impacto tributário sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, evitando os efeitos negativos da transformação completa da despesa tributária (IBS e CBS) em receita para o ente adquirente, como a vinculação de despesas em educação, saúde e repasses obrigatórios para outros entes e poderes, preservando o equilíbrio financeiro a partir de uma despesa que se converte em receita tributária.

Propõe-se uma transição uniforme e mais curta para a transformação prevista no caput do art. 149-C da Constituição federal, com as seguintes medidas:

- **Manutenção do modelo atual:** Cada esfera continua contribuindo para a receita tributária demais, antes da transformação da despesa tributária em receita de IBS ou CBS do ente adquirente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6402949966>



· **Redutor progressivo:** Aplicação de um redutor nas alíquotas das compras governamentais, mantendo a carga tributária média prevista no art. 472 da LC nº 214/25.

· **Redução gradual das alíquotas das compras:** O redutor aumenta anualmente em percentuais até atingir 95%, quando a alíquota das compras governamentais será de 5% do somatório das alíquotas do IBS-E, IBS-M e CBS.

### Impactos e Viabilidade

Simulações baseadas na arrecadação de tributos de 2023 e em dados do economista Sérgio Gobetti indicam que o crescimento adicional do PIB (estimado em 0,5% ao ano pelo IPEA e idealizadores da Reforma Tributária) permite a recuperação das perdas de receita decorrentes das compras próprias ou de outras esferas. O redutor proposto garante uma transição equilibrada, minimizando impactos negativos e **uniforme**.

A tabela a seguir demonstra que, ao longo de menos de 20 anos, o crescimento adicional do PIB proporcionaria um aumento na arrecadação equivalente ao total das compras governamentais realizadas pelas três esferas de governo.

REDUTOR (%)	Alíquota total compra governamental	TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS)
39,82%	17%	13,51
43,59%	16%	12,69
47,33%	15%	11,87
51,04%	14%	11,06
54,72%	13%	10,25

Alíquota total de referência: 28,25%

**Gráficos de evolução – carga média das compras governamentais de 17%:**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6402949966>





Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6402949966>



Se no futuro, isentarem as compras governamentais após a **transformação imediata** da despesa em receita tributária dos entes compradores os resultados serão desastrosos para os Municípios, pois estes perderam participação na arrecadação da tributação sobre o consumo e a recuperação sobre uma base menor de receita levará década.

REDUTOR (%)	Alíquota total compra governamental	TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - Estados	TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - Municípios	TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - União
39,82%	17%	6,08	88,38	7,58
43,59%	16%	5,72	81,95	7,13
47,33%	15%	5,36	75,72	6,68
51,04%	14%	4,99	69,68	6,22
54,72%	13%	4,63	63,82	5,77

### Conclusão

Solicitamos o apoio dos nobres Senadores e o acolhimento desta proposta pelo digno Relator, envolvendo um sistema tributário equilibrado, que



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6402949966>



não penalize os entes locais que mais investem em bens e serviços para atender à população.

Sala das sessões, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6402949966>



**PLP 108/2024  
00685**

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 32 e ao inciso III do *caput* do art. 38 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

V – coordenar as atividades de cobrança, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, arrolamento administrativo de bens e tratamento de devedores contumazes;

.....”

“**Art. 38.** .....

III – coordenar as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e a inscrição em dívida ativa de débitos inscritos em dívida ativa; e

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca fortalecer o sistema de arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), alinhando o novo modelo tributário a princípios constitucionais e a mecanismos de controle já consolidados e de eficiência comprovada no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, acrescenta no rol de competências da Diretoria de Procuradorias, a inscrição em dívida ativa.

O ato de inscrição em dívida ativa não é um procedimento meramente formal ou burocrático. Trata-se de um ato administrativo complexo que representa a última etapa de controle de legalidade do crédito tributário antes de sua cobrança executiva. É nesse momento que a Advocacia Pública afere a regularidade da constituição do débito, conferindo ao título a presunção de liquidez e certeza que autoriza o início dos atos de execução forçada contra o patrimônio do devedor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851540594>



Ademais, a necessária paridade de tratamento entre o IBS e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) impõe a adoção de um sistema simétrico. Uma vez que a cobrança da CBS seguirá o rito federal, conduzido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é incoerente e juridicamente temerário estabelecer um procedimento distinto e menos seguro para o IBS.

Dessa forma, ao incluir expressamente a atividade de "inscrição" no rol de competências da Diretoria de Procuradorias, esta emenda não apenas positiva uma prática recomendável, mas fortalece o sistema, garantindo ao processo de arrecadação do IBS a mesma segurança jurídica, eficiência e respeito às garantias dos contribuintes que caracterizam o modelo federal de cobrança da dívida ativa.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851540594>



**PLP 108/2024  
00686**

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao artigo 174 do Projeto de Lei Complementar no 108, de 2024, que altera a Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025:

Art. 174.....

.....

“Art. 322.....

.....

I -.....;

II – analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º.

§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará as questões relacionadas às controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas mediante provocação pelas seguintes autoridades:

I -.....;

II -.....;

§ 2º.....

§ 3º Nos termos do Regulamento, o Fórum de Harmonização das Procuradorias colaborará nas atividades de harmonização da interpretação das normas relativas ao IBS e à CBS.

.....” (NR)

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529130539>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que propõe alteração em dispositivos do artigo 322 da Lei Complementar no 214, de 2025, por intermédio do artigo 174 do PLP 108, de 2024, tem como objetivo estratégico fortalecer a governança e a segurança jurídica do novo sistema tributário nacional, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da prevenção de litígios. Com efeito, a proposta busca trazer a experiência e o conhecimento das Procuradorias, que atuarão no Judiciário, para os procedimentos de uniformização e interpretação da legislação, ressalvada expressamente a solução de consulta.

O cerne da proposta é internalizar a visão do contencioso no nascedouro da interpretação normativa. As Procuradorias dos entes federativos são as instituições que efetivamente defenderão a legislação do IBS e da CBS perante o Poder Judiciário. Elas detêm o múnus constitucional de representar judicial e extrajudicialmente os entes públicos, além de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Sua experiência prática na argumentação jurídica e na antecipação de teses adversas é um capital intelectual que, se aproveitado preventivamente, pode mitigar significativamente a instabilidade e a litigiosidade futura. Ignorar essa expertise é criar um risco deliberado de que as normas harmonizadas pelo Comitê nasçam com vícios de legalidade ou constitucionalidade,

Ao agregar a competência para "atuar na atividade de harmonização", a emenda assegura que a solidez jurídica das interpretações seja aferida antes de sua consolidação. Este mecanismo funciona como um filtro de qualidade que visa a prevenção de litígios, em vez da simples reação a eles. O resultado esperado é a formulação de entendimentos mais robustos, coerentes e com maior chance de prevalecer em disputas judiciais, o que se traduz em economia de recursos públicos e em maior previsibilidade para os contribuintes.

É fundamental ressaltar que a alteração promove a sinergia institucional, sem implicar em sobreposição de competências e, portanto, sem limitar a competência de outros. A expertise das Administrações Tributárias na aplicação da norma será enriquecida pela expertise processual e jurídica das Procuradorias. Esta colaboração institucional é a chave para um sistema mais



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529130539>



eficiente e coeso. Nesse sentido, o artigo 156-B, § 6o, da CF, prevê que se faz necessária a participação da advocacia pública nas atividades de harmonização normativa e uniformização da interpretação do IBS e do CBS.

Portanto, a aprovação desta emenda é um passo decisivo para a construção de um ambiente tributário mais seguro e estável, alinhando a atuação administrativa à realidade do Judiciário, beneficiando o Estado e a sociedade com a redução de conflitos e economizando recursos públicos.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529130539>



**PLP 108/2024  
00687**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterado pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 11, com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 26. ....  
.....

§ 11. Quando os contribuintes no regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro detiverem os títulos de dívida de que tratam o art. 195 e seu § 1º por meio de fundos de investimento que não sejam contribuintes no regime regular, e tiverem os rendimentos produzidos por esses fundos tributados pelo IBS e pela CBS, os contribuintes de que trata este dispositivo poderão excluir os rendimentos produzidos por esses títulos, proporcionalmente à sua participação na carteira dos fundos.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda propõe a inclusão do § 11 no artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com o objetivo de corrigir um aspecto importante da legislação atual, que está gerando cumulatividade em relação aos serviços financeiros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2212839993>



Isso porque, nos termos do art. 195 da Lei Complementar, os emissores de títulos de dívida, incluídas debêntures e notas comerciais, podem apropriar créditos em relação às despesas financeiras, durante o período em que o título ou valor mobiliário for detido por um contribuinte sujeito ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I – essencialmente instituições financeiras e assemelhadas.

Contudo, caso o contribuinte de que trata o parágrafo anterior detenha esses títulos de dívida por meio de fundos de investimento, ele deverá oferecer os rendimentos à tributação, sem que seja previsto crédito para o devedor. Nessa hipótese, há cumulatividade na cadeia, pois, de um lado, a instituição financeira cotista tributará os rendimentos financeiros, sem que, de outro, o devedor tenha direito aos créditos.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 195 da Lei Complementar 214, de 2025, prevê que se esses títulos de dívida forem objeto de oferta pública, os devedores não apropriarão créditos e os contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I poderão excluir os rendimentos para efeito de apuração do IBS e da CBS, inclusive quando o contribuinte detiver os títulos por meio de fundos de investimento, desde que este seja exclusivo e tenha pelo menos 95% de sua carteira composta por esses títulos.

A cumulatividade se apresenta caso o fundo não seja exclusivo ou tenha sua carteira composta por menos de 95% de títulos de dívida objeto de oferta pública, pois o contribuinte no regime específico estará sujeito à tributação, sem que o emissor dos títulos tenha direito ao crédito, o que também gera cumulatividade na cadeia.

Em respeito aos arts. 149-B e 156-A da Constituição, de modo a observar a necessária não cumulatividade do IBS e da CBS, propõe-se que, nas hipóteses acima, em face da impossibilidade de que o devedor aproprie créditos do IBS e da CBS, o contribuinte sujeito ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I da Lei Complementar 214, de 2025, possa excluir os rendimentos produzidos pelos títulos de dívida, proporcionalmente à sua participação na carteira dos fundos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2212839993>



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2212839993>



**PLP 108/2024**  
**00688**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 422, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422.....

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo respeitarão o percentual máximo de:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), nas operações com bens minerais extraídos.

.....

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre os produtos previstos nos incisos III a V do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e as bebidas açucaradas e as alíquotas modais desse imposto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1283081817>



## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do limite máximo de 2% para a alíquota do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas é necessária para garantir que o instrumento tributário cumpra plenamente seu papel de redução do consumo de produtos nocivos à saúde e/ou ao meio ambiente.

Tributar bebidas açucaradas é essencial para reduzir o consumo desses produtos e prevenir doenças relacionadas. O consumo excessivo de bebidas açucaradas está diretamente associado ao aumento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e câncer, gerando impactos significativos no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobrecarregando os gastos públicos.

Com exceção dos bens minerais, nenhum outro bem ou serviço sujeito ao Imposto Seletivo — como produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, veículos, embarcações, aeronaves e jogos de aposta — possui teto para suas alíquotas. A fixação de um limite máximo de apenas 2% para as bebidas açucaradas restringe a capacidade do Estado de ajustar a tributação de acordo com evidências científicas, recomendações de organismos internacionais e a evolução do quadro epidemiológico e fiscal do país. Experiências internacionais comprovam que alíquotas mais elevadas sobre bebidas açucaradas são eficazes para desestimular o consumo, promover escolhas alimentares mais saudáveis e, simultaneamente, gerar receitas adicionais para o financiamento de políticas de saúde pública.

Ademais, a regulamentação da reforma tributária e de seus instrumentos, incluindo o Imposto Seletivo, foi amplamente debatida e definida no PLP 68/2024, que tratou de todos os aspectos legais pertinentes. O PL 108/2024, por sua vez, trata exclusivamente da regulamentação do Comitê Gestor, não sendo o instrumento adequado para reabrir discussões já esgotadas no foro competente.

Portanto, a retirada do limite proposto garante maior flexibilidade para que o Imposto Seletivo seja utilizado como ferramenta de promoção da saúde, alinhando-se às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e às melhores práticas globais de tributação saudável



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1283081817>



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Humberto Costa**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1283081817>



**PLP 108/2024**  
**00689**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O § 7º do art. 475 da Lei Complementar nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº. 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 475.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Conta dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, em decorrência do exercício de suas competências, a sociedade civil e entidades setoriais poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 475, de forma a explicitar a necessidade de participação ampla da sociedade civil no processo de avaliação quinquenal da CBS e do IBS previsto no PLP nº 108/2024.

A alteração proposta busca explicitar que essa participação deve contemplar a sociedade civil de forma ampla, não se restringindo apenas aos setores econômicos e produtivos. Considerando que a Reforma Tributária impacta diversos segmentos da dinâmica social e econômica do país, é fundamental que organizações da sociedade civil (ONGs, fundações filantrópicas, movimentos sociais, associações de consumidores e entidades acadêmicas) sejam igualmente incluídas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5422770736>



A expressão “entidades setoriais” é ambígua e tende, no uso administrativo e jurisprudencial, a ser interpretada por referência a associações com base em setores econômicos (associações empresariais, sindicatos patronais, câmaras setoriais). Essa ambiguidade abre espaço para interpretações restritivas excluindo demais entidades da sociedade civil organizada, que não têm vínculo com os setores econômicos, limitando, na prática, sua participação nas “ofertas de subsídios” para a avaliação quinquenal.

A emenda proposta visa dar maior clareza e ampliar a participação social nos processos de avaliação quinquenal estabelecidos na reforma tributária, em consonância à vontade manifesta pelo relator ao modificar o texto oriundo da Câmara. Estamos certos de que a ampliação da participação reforça a legitimidade social no processo avaliativo e aprimora a qualidade do debate técnico, garantindo ao poder público subsídios mais representativos e plurais para a tomada de decisão.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Humberto Costa**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5422770736>



**PLP 108/2024**  
**00690**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 476 da Lei Complementar nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 476.....

.....

§ 3º A sociedade civil e entidades setoriais poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata o *caput* deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo prever no art. 476 a ampla participação social no processo de avaliação quinquenal do imposto seletivo, conforme previsto no PLP nº 108/2024 e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A alteração proposta busca explicitar que essa participação deve contemplar a sociedade civil de forma ampla, não se restringindo apenas aos setores econômicos e produtivos. Considerando que a Reforma Tributária impacta diversos segmentos da dinâmica social e econômica do país, é fundamental que organizações da sociedade civil (ONGs, fundações filantrópicas, movimentos sociais, associações de consumidores e entidades acadêmicas) sejam igualmente incluídas.

A expressão “entidades setoriais” é ambígua e tende, no uso administrativo e jurisprudencial, a ser interpretada por referência a associações com base em setores econômicos (associações empresariais, sindicatos patronais,



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9909885664>



câmaras setoriais). Essa ambiguidade abre espaço para interpretações restritivas excluindo demais entidades da sociedade civil organizada, que não têm vínculo com os setores econômicos, limitando, na prática, sua participação nas “ofertas de subsídios” para a avaliação quinquenal.

A emenda proposta visa dar maior clareza e ampliar a participação social nos processos de avaliação quinquenal estabelecidos na reforma tributária, em consonância à vontade manifesta pelo relator ao modificar o texto oriundo da Câmara. Estamos certos de que a ampliação da participação reforça a legitimidade social no processo avaliativo e aprimora a qualidade do debate técnico, garantindo ao poder público subsídios mais representativos e plurais para a tomada de decisão.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Humberto Costa**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9909885664>



**PLP 108/2024  
00691**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

**Art. 1º. Adicione-se o seguinte item no Anexo VII, da Lei Complementar 214/2025, de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.**

**De:**

...	.....
13	Extrato de tomate classificado no código 2002.90.00 da NCM/SH

**Para:**

...	.....
13	Molho de tomate classificado na posição 2103.20.10 (NCM); Extrato de tomate classificado no código 2002.90.00 da NCM/SH

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do molho de tomate, classificado nos códigos 2002.90.00 e 2103.20.10 da NCM, nos produtos com desconto de 60% na alíquota previstos na Lei



Assinado eletronicamente, por Sen. Pedro Chaves  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2780578471>



Complementar nº 214, de 2025, é medida essencial para corrigir um erro técnico ocorrido durante a votação do PLP 68/2024 na Câmara dos Deputados, garantindo coerência com o objetivo de promover a segurança alimentar e o acesso a uma nutrição equilibrada, especialmente para as famílias de baixa renda.

Como destacado nas notas taquigráficas da sessão de aprovação do PLP 68/2024, a emenda nº 168, apresentada pelo Deputado Pedro Lupion (PP/PR), pretendia explicitar a inclusão de molhos e preparações à base de tomate na cesta básica, ao lado do macarrão, reconhecendo sua importância como complemento prático e acessível no preparo de refeições diárias. No entanto, devido à confusão na reta final da votação, o termo “extratos” foi interpretado de forma restritiva, resultando na inclusão apenas do extrato de tomate (NCM 2002.90.00), enquanto o molho de tomate (NCM 2103.20.10) foi indevidamente excluído. Essa omissão ignora o fato de que o molho de tomate é o produto mais consumido pelas famílias beneficiárias da cesta básica, por ser pronto para uso, sem exigir preparo adicional, ao contrário do extrato, que demanda tempo e recursos extras para cozimento.

Reconhece-se que houve um equívoco técnico, e emendas já apresentadas ao PLP 108/2024, como a de nº 268 do Sen. Vanderlan Cardoso (PSD/GO) e a de nº 355 do Sen. Veneziano Vital do Rego (MDB/PB), propõem a correção para classificar o molho de tomate como alimento humano, sujeitando-o ao desconto de 60%. A Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT) do Ministério da Fazenda, em reunião com representantes do setor, admitiu o problema como parte da “grande confusão” na votação da Câmara, afirmando que, embora haja acordo para evitar reabrir anexos da LC 214/2025, demandas políticas justificadas podem prevalecer sobre considerações técnicas.

Essa correção não representa uma reabertura ampla de discussões sobre alíquotas, mas uma pontual harmonização normativa, alinhada com as 13 emendas já acatadas pelo relator que alteram a LC 214/2025, como a de nº 203 do Sen. Efraim Filho, que ajusta disposições sobre bebidas açucaradas. Excluir o molho de tomate do desconto de 60% impactaria negativamente o setor produtivo de atomatados e o orçamento das famílias mais carentes, que dependem desse produto para temperar o macarrão – item já incluído na cesta básica. Ao reconhecê-lo como alimento essencial, promovemos hábitos alimentares



Assinado eletronicamente, por Sen. Pedro Chaves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2780578471>



saudáveis, diversificamos a dieta e atendemos às necessidades nutricionais básicas, contribuindo para o bem-estar da população e a equidade fiscal.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Pedro Chaves**  
**(MDB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Pedro Chaves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2780578471>



**PLP 108/2024  
00692****EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

I – a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda ou Secretaria equivalente, pasta que inclua a Administração Tributária Estadual em sua estrutura, tendo como suplente, preferencialmente, a autoridade fiscal dos referidos entes federativos a que se refere o inciso II do art. 324 da LC 214/24;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ impõe tratamento assimétrico entre Estados e os Municípios no que se refere aos requisitos de escolha de seus representantes no Conselho Superior do CG-IBS, ora dispostas no art. 9º do projeto. Vejamos.

Isso porque, para os representantes dos Municípios, tanto titular como suplentes, requer-se que o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do ente, ou que tenha exercido determinado tempo como autoridade fiscal ou de direção na administração tributária.

Já em relação a representação dos Estados e Distrito Federal, a diferença está não apenas nos requisitos do representante titular, que se restringe apenas aos cargos de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos entes, portanto, excluindo-se outras hipóteses previstas aos Municípios.

A assimetria em relação ao Municípios também se encontra na escolha dos representantes suplentes dos Estados e DF, haja vista o PLP ter previsto



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6756884185>



expressamente requisitos apenas para os representantes titulares, nada dispondo sobre os requisitos para os suplentes.

Trata-se o Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS de órgão de alta responsabilidade e extremamente técnico, que demanda notório saber e profunda qualificação sobre matéria tributária principalmente, e assim sendo, é imprescindível, para a boa representação dos interesses do ente, que seus representantes, inclusive do Estados e do DF, seja titular ou o suplente, atendam requisitos objetivos para a sua escolha.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda a fim de que a redação do inciso I do art. 9º seja alterada nos termos propostos e, conseqüentemente, a proposição seja aperfeiçoada.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6756884185>



**PLP 108/2024**  
**00693**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao artigo 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos seguintes termos:

“Art. 174.....

.....

‘Art. 473. Aplicam-se as alíquotas da CBS, do IBS estadual e do IBS municipal do local da operação definida no art. 11 sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas com a redução prevista no art. 472.

§ 1º A partir de 2034, o redutor previsto no art. 472 será acrescido em valores percentuais ao ano de 1/20 (um vinte avos) da diferença que falta o redutor do caput para atingir 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Os acréscimos no parágrafo anterior ocorrerão até o redutor atingir 95% (noventa e cinco por cento) e não retroage para efeito de cálculo das alíquotas de referência da CBS e IBS.

§ 3º A partir de 2054, o produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no §3º deste artigo:



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5514882784>



I - nas aquisições pela União:

a) serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS dos demais entes federativos; e

b) será a alíquota da CBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

II - nas aquisições por Estado:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota municipal do IBS; e

b) será a alíquota estadual do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) será a alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

IV - nas aquisições pelo Distrito Federal:

a) será reduzida a zero a alíquota da CBS;

b) será a alíquota distrital do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar.

§ 5º Não se aplica os dispostos nos §§ 3º e 4º deste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5514882784>



§ 7º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do *caput* e dos §§ 1º e 4º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo município da sede do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

III – o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 8º Observados critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 7º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o tratamento disposto aos consórcios públicos ao CGIBS.’ ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As aquisições públicas de bens e serviços realizadas pela União, Estados e Municípios geram receitas para outras esferas de governo por meio de tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS, que estão sendo reformulados pela Reforma Tributária. Com a implementação da Lei Complementar nº 214/25, o novo regime de compras governamental estabelece que cada ente federado arrecadará tributos (IBS para Estados e Municípios, e CBS para a União) exclusivamente para seu próprio caixa. Isso implica que todas as esferas perderão receitas de tributos sobre compras realizadas por outros entes ou pela sociedade, dependendo da manutenção de seus gastos tributários para recompor essas perdas. O resultado imediato será menor liquidez financeira para os entes federados.

A transição para o novo modelo deve minimizar os impactos negativos para a minoria e buscar benefícios para a maioria, idealmente com ganhos para todos. Durante a transição, Estados, Distrito Federal e Municípios pagarão o IBS



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5514882784>



sobre suas compras governamentais ao Comitê Gestor, com garantia de devolução apenas parcial desses gastos. O restante será retido e redistribuído conforme coeficientes históricos de participação na receita (2019-2026). Assim, até 2078, não há garantia de devolução integral dos gastos tributários das aquisições de cada ente, o que pode agravar a situação financeira de todos, já que os entes se tornarão mais contribuintes de suas próprias receitas, com despesas vinculadas indesejadas.

A proposta ideal seria estabelecer imunidade recíproca para as compras governamentais, reduzindo os custos para todos os entes federados. No entanto, implementar essa medida de forma imediata poderia elevar a alíquota total (IBS e CBS) em aproximadamente 1% para os cidadãos, além de ocasionar uma redução parcial da arrecadação. Ainda assim, é possível diminuir o impacto tributário sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, evitando os efeitos negativos da transformação completa da despesa tributária (IBS e CBS) em receita para o ente adquirente, como a vinculação de despesas em educação, saúde e repasses obrigatórios para outros entes e poderes, preservando o equilíbrio financeiro a partir de uma despesa que se converte em receita tributária.

Propõe-se uma transição uniforme e mais curta para a transformação prevista no caput do art. 149-C da Constituição federal, com as seguintes medidas:

- Manutenção do modelo atual: Cada esfera continua contribuindo para a receita tributária das demais, antes da transformação da despesa tributária em receita de IBS ou CBS do ente adquirente.
- Redutor progressivo: Aplicação de um redutor nas alíquotas das compras governamentais, mantendo a carga tributária média prevista no art. 472 da LC nº 214/25.
- Redução gradual das alíquotas das compras: O redutor aumenta anualmente em percentuais até atingir 95%, quando a alíquota das compras governamentais será de 5% do somatório das alíquotas do IBS-E, IBS-M e CBS.

Simulações baseadas na arrecadação de tributos de 2023 e em dados do economista Sérgio Gobetti indicam que o crescimento adicional do PIB (estimado em 0,5% ao ano pelo IPEA e idealizadores da Reforma Tributária) permite a recuperação das perdas de receita decorrentes das compras próprias ou de outras



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5514882784>



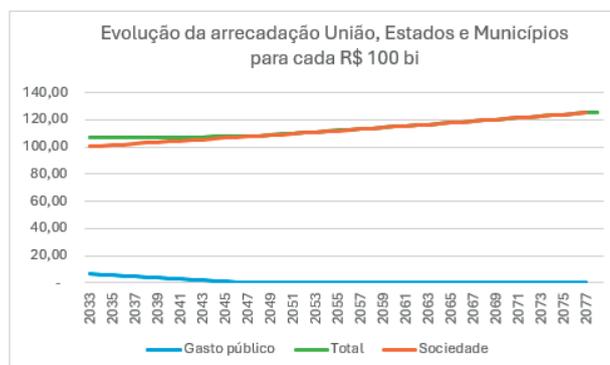
esferas. O redutor proposto garante uma transição equilibrada, minimizando impactos negativos, e uniforme.

A tabela a seguir demonstra que, ao longo de menos de 20 anos, o crescimento adicional do PIB proporcionaria um aumento na arrecadação equivalente ao total das compras governamentais realizadas pelas três esferas de governo.

REDUTOR (%)	Alíquota total compra governamental	TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS)
39,82%	17%	13,51
43,59%	16%	12,69
47,33%	15%	11,87
51,04%	14%	11,06
54,72%	13%	10,25

Alíquota total de referência: 28,25%

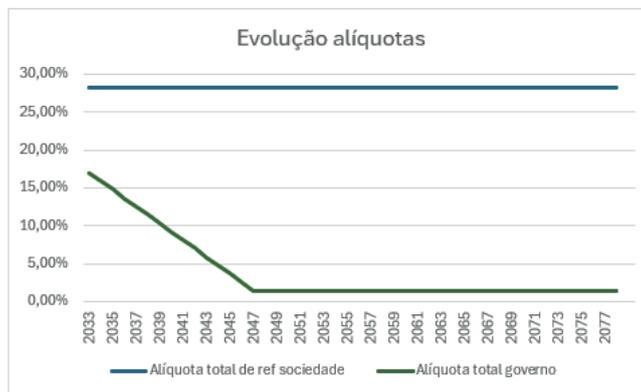
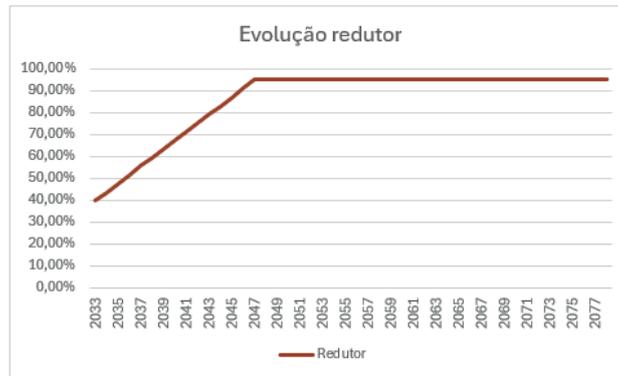
### Gráficos de evolução – carga média das compras governamentais de 17%:



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5514882784>





Se no futuro, isentarem as compras governamentais após a transformação imediata da despesa em receita tributária dos entes compradores, os resultados serão desastrosos para os Municípios, pois estes perderam participação na arrecadação da tributação sobre o consumo e a recuperação sobre uma base menor de receita levará décadas.

REDUTOR (%)	Alíquota total compra governamental (%)	TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - Estados	TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - Municípios	TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - União
39,82%	17%	6,08	88,38	7,58
43,59%	16%	5,72	81,95	7,13
47,33%	15%	5,36	75,72	6,68
51,04%	14%	4,99	69,68	6,22
54,72%	13%	4,63	63,82	5,77



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho  
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5514882784>



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5514882784>



**PLP 108/2024**  
**00694**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Emenda nº 518-CCJ (Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024):

“Art. XXX. A Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa unicamente adequar tecnicamente o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), criado através do Marco Legal do Hidrogênio - Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024 -, à nova ordem tributária instituída pela Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Considerando que o Marco Legal do Hidrogênio faz menção expressa à aplicação dos benefícios previstos nos arts. 3º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para as empresas habilitadas ou coabilitadas no Rehidro, e que, em função da LCP nº 214, de 2015, estes itens serão revogados a partir de 2027, torna-se imperativo alterar o Marco Legal do Hidrogênio para evitar que o Rehidro se torne, na prática, ineficaz a partir de 2027, o que inviabilizaria os investimentos previstos para o início da produção de hidrogênio de baixo carbono, em especial o verde.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3531608401>



Quando da tramitação do Marco Legal do Hidrogênio, então Projeto de Lei (PL) nº 2.308, de 2024, a LCP nº 214, de 2025, ainda não havia sido aprovada, e por isso não foi possível realizar esse tipo de adequação à época.

Desse modo, a presente emenda não objetiva alterar a referida política setorial (Rehidro), mas tão somente harmonizá-la às novas legislações tributárias, reforçando sua solidez e preservando a segurança jurídica.

Conto com o apoio dos nobres pares e do eminente relator para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senadora Augusta Brito**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3531608401>



**PLP 108/2024**  
**00695**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, no artigo 174 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

22.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do caput deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo estipulado pelo regulamento:

I – a plataforma poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o fornecedor deveria ter emitido seu documento fiscal, emitir documento fiscal eletrônico, na condição de substituta tributária do fornecedor, e pagar o IBS e a CBS, conforme procedimento a ser estabelecido no regulamento, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças;

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do prazo mencionado no inciso I deste artigo;

III – as penalidades de que trata o art. 341-G desta Lei Complementar serão impostas exclusivamente contra o fornecedor quando se referirem a



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9040009375>



infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS relacionadas à operação intermediada pela plataforma digital;

IV – no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:

a) paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou

b) devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência. (NR)

.....  
Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....  
III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 22, 23, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;  
.....

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar um § 14 ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.

A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9040009375>



digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.

De fato, a possibilidade de que as plataformas digitais possam se antecipar à administração tributária e, espontaneamente, regularizar uma situação em que tenha havido descumprimento das obrigações tributárias pelos fornecedores é medida importante para aumento da conformidade tributária de forma voluntária e menos dispendiosa para a própria administração.

Contudo, a autorregularização pelas plataformas deve ser uma faculdade e não uma imposição legal, da mesma forma que todas as outras autorregularizações disciplinadas pela legislação tributária.

#### 1. Caráter facultativo da autorregularização pelas plataformas

Há vários exemplos na legislação tributária de mecanismos incentivadores da autorregularização como prerrogativa do contribuinte, como é o caso, por exemplo, do art. 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades caso o contribuinte espontaneamente recolha o tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração (sem qualquer limitador temporal para a utilização de tal prerrogativa).

No mesmo sentido, inclusive, foi acolhida parcialmente a Emenda nº 413 ao PLP 108, para inclusão do § 3º ao artigo 348 da Lei Complementar 214/25. A Emenda nº 413 pretendia o afastamento de penalidades relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias durante o ano de 2026, primeiro ano da transição. O acolhimento foi parcial para propor o estabelecimento de um prazo de 60 (sessenta) dias para que o contribuinte regularize a situação, após orientação da Fiscalização, com base na seguinte justificativa: “Emenda acolhida para garantir que a intimação oriente o contribuinte a se regularizar antes de aplicar a penalidade, durante o período assinalado”:

“Art. 348.....”

§ 3º Durante o período a que se refere o caput deste artigo, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G desta Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para,



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9040009375>



*no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização.*

*§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.” (NR)*

Em linha com o que foi acolhido e determinado em relação ao ano de 2026 para os contribuintes em geral, é importante que as plataformas disponham de um prazo razoável – 60 (sessenta) dias – para poder implementar as medidas de regularização decorrentes do descumprimento de um dever de terceiro.

Ainda nesse sentido, é de extrema relevância que a linguagem utilizada pelo § 14 do art. 22 outorgue às plataformas uma faculdade e não imponha um dever pois, do contrário, o dispositivo acabará aumentando indevidamente o escopo da responsabilidade solidária das plataformas, incorrendo em uma contradição com caput do dispositivo.

## **2. Indevido aumento do escopo da responsabilidade solidária e risco de múltiplas penalidades sobre mesma conduta**

O caput do art. 22 afirma a responsabilidade das plataformas digitais “pelo pagamento do IBS e CBS”, ou seja, exclusivamente em relação à obrigação tributária de caráter principal. Ao impor a autorregularização como obrigatoriedade, o § 14 acabou por criar também uma responsabilidade em relação à obrigação acessória de emissão de documentos fiscais.

Tal imposição, além de contradizer o art. 22, sujeita uma única infração tributária (a não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma) a duas penalidades, pois seria cabível a aplicação de multa isolada contra o fornecedor que opera por intermédio da plataforma e, ao mesmo tempo, contra a própria plataforma, caso ela não detecte a irregularidade a tempo, incorrendo no descumprimento do § 14 do art. 22. Tudo isso, claro, além da imposição das multas de ofício sobre os valores de IBS e CBS não recolhidos tempestiva e espontaneamente.

A não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma digital é um descumprimento de obrigação cometido pelo fornecedor, não sendo coerente admitir que o erro de conduta do



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9040009375>



fornecedor leve, também, ao risco de imposição de uma penalidade isolada contra o terceiro (plataforma), que já tem seus próprios deveres acessórios específicos em relação às operações feitas por seu intermediário.

### 3. Desafio operacional

A manutenção do caráter obrigatório da emissão do documento fiscal eletrônico nos termos do § 14 do art. 22 – se não acolhidas as alterações aqui propostas – será responsável por impor às plataformas uma série de obrigações com prazo muito exíguo para cumprimento e, em alguns casos, podemos estar inclusive diante de um cenário de cumprimento impossível da obrigação.

Imagine-se, por exemplo, uma operação de venda de mercadoria intermediada por plataforma em que o pagamento pelo consumidor foi realizado na conclusão da transação por PIX, ou seja, imediatamente. O prazo de entrega da mercadoria, no entanto, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse cenário, a redação proposta pelo § 14 impõe a plataforma o dever de, no prazo de 30 (trinta) dias do pagamento, verificar se houve ou não a emissão do documento fiscal eletrônico correspondente à venda. Todavia, ao término desse prazo, a mercadoria não foi sequer enviada para o adquirente, de modo que ainda não foi deflagrada a obrigação do fornecedor de emissão do documento fiscal correspondente à operação principal.

As plataformas estão completamente alinhadas ao seu dever de cooperação com a administração tributária, porém é imprescindível que a legislação imponha deveres passíveis de serem cumpridos e que não impliquem impor às plataformas um dever de fiscalização ainda mais gravoso do que o poder-dever atribuído às próprias autoridades tributárias, que dispõem de 5 (cinco) anos para fiscalizar uma operação. Em termos práticos, se mantida a linguagem da obrigatoriedade na emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o § 14 do art. 22, estar-se-á criando um dever para as plataformas de fiscalização de seus fornecedores em um prazo muito exíguo, tornando impossível o cumprimento.

Importante registrar que no caso de a regra do § 14 mostrar-se inexecutável, é elevado o risco de judicialização de seu teor, o que poderá levar à suspensão integral do dispositivo, de modo que seria benéfico assegurar que



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9040009375>



a regra seja efetivamente exequível por parte das plataformas digitais, o que certamente aumentará o nível de cumprimento voluntário do dispositivo.

#### **4. Ajustes para clareza e efetividade**

Como destacado no Relatório, reconhecemos que os ajustes promovidos no art. 22 melhoraram a clareza e segurança jurídica do dispositivo, porém as mesmas melhorias são necessárias em relação à regra trazida pelo § 14, pois é imprescindível que seja esclarecido se a plataforma deverá emitir o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se deverá fazê-lo em nome do fornecedor. Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional e, ainda, adotar expressamente o mesmo regramento determinado pelo parágrafo único do art. 23 no caso de desconhecimento das alíquotas específicas aplicáveis à operação, fazendo-o de forma coerente com o que já consta da própria Lei Complementar, inclusive.

A título exemplificativo, existem casos em que a plataforma não dispõe de todas as informações, por exemplo, para determinar a alíquota aplicável à transação. Essa circunstância pode decorrer do regime tributário específico do fornecedor ou, por exemplo, do desconhecimento quanto ao município de domicílio do tomador de determinado serviço, essencial para identificação da alíquota de IBS aplicável. A solução proposta pelo inciso IV do § 14 asseguraria que, mesmo nesse cenário de incerteza, sejam recolhidos IBS e CBS, evitando a perda de arrecadação.

#### **5. Transição**

Por fim, a última alteração proposta diz respeito às medidas necessárias para assegurar que a transição das plataformas digitais para o novo sistema de tributação sobre o consumo ocorra de forma equilibrada em relação aos demais participantes do mercado. Com efeito, além de assegurar a dispensa de recolhimento de IBS e CBS, condicionada apenas à emissão dos documentos fiscais, o novo §3º do artigo 348 assegura um prazo razoável para regularização no caso de eventual descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9040009375>



Ante os desafios operacionais envolvidos no desenvolvimento dos mecanismos de controle que precisarão ser implementados pelas plataformas digitais e considerando as flexibilizações já asseguradas pela legislação em relação aos contribuintes, é razoável que o ano de 2026 seja utilizado pelas plataformas para adaptação ao novo sistema, o que envolverá desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas e operacionais e, ainda, vultuosos investimentos.

Considerando a exiguidade do prazo para entrada em vigor do novo sistema, o art. 22 deverá ter o início de sua vigência postergado para 2027, até mesmo em razão do fato de que, se houver o recolhimento de IBS e CBS pelas plataformas com base em sua responsabilização solidária, as plataformas não terão como compensar os valores correspondentes, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte. Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações. Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar 214/25.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9040009375>



**PLP 108/2024**  
**00696**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Emenda ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024**

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 174 do **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº. 108**, de 2024, no item em que altera o art. 87 da Lei Complementar nº 214, de 2025

“Art. 87. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação e na aquisição no mercado interno de bens materiais submetidos a regime aduaneiro especial de lojas franca, que se converte em isenção quando da venda, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As lojas francas são globalmente presentes nos portos, aeroportos e fronteiras terrestres existentes no mundo. A justificativa global para a implementação das lojas francas é criar uma área livre de tributos (comumente chamada de “*duty-free*”) para viajantes que estejam em trânsito.

Neste contexto, sugere-se ajustes no Projeto em questão para que seja mantido, em essência, o regime tributário atualmente aplicado às lojas francas. Isso se justifica porque a própria Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê que a lei complementar tratará das hipóteses de diferimento e desoneração aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais (art. 156-A, § 5º, VI).

Ou seja, caso não seja conferido o tratamento tributário atual de suspensão de tributos com conversão em isenção, haverá um esvaziamento do



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2429793063>



próprio regime aduaneiro especial de loja franca que por sua própria natureza é livre de tributos, trazendo uma desvantagem competitiva para com as lojas francas dos outros países e, ainda, prejuízos às cidades gêmeas.

Atualmente, tal tratamento tributário é conferido às lojas francas por força do Decreto-Lei nº 1.455/1976, Decreto nº 6.759/2009, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.075/2022 e, no que diz respeito ao ICMS, o Convênio ICMS nº 91/91, nacionalmente ratificado.

Note-se que como a lógica mundial é manter uma área livre de tributos, não é comum a incidência de IVA sobre os bens destinados às lojas francas, sob pena de descaracterizar a essência do próprio regime.

Acredita-se que os ajustes sugeridos irão adequar e compatibilizar o atual regime aduaneiro especial de loja franca, em atendimento à neutralidade tributária e às novas disposições constitucionais inseridas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, orientadas pelo princípio de não onerar ainda mais os Contribuintes com a sua implementação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2429793063>



**PLP 108/2024**  
**00697**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcelo Castro

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O parágrafo único do art. 209 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pelo art. 165 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 209.....

**Parágrafo único. Considera-se autoridade fiscal o servidor efetivo das carreiras da administração tributária. (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do parágrafo único do art. 209 do CTN, incluído no art. 165 da Emenda Substitutiva do PLP 108/2024, se mostra pertinente para preservar a técnica legislativa historicamente adotada pelo Código Tributário Nacional, que trata a expressão “autoridade”, citada em pelo menos 43 trechos, sempre em sentido amplo, deixando a cargo de a autonomia federativa estabelecer, nas respectivas legislações de regência, quais servidores efetivos integrantes das carreiras específicas (art. 37, XXII da CF/88) terão competência da exercer.

A citada redação (*Parágrafo único. Considera-se autoridade fiscal o servidor efetivo das carreiras da administração tributária com competência para fiscalização e lançamento de tributos* .), ao restringir o conceito no parágrafo único do art. 209,



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4249631242>



ignora a amplitude constitucional e legal do sistema tributário, contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, criando uma interpretação reducionista e incompatível com a realidade administrativa.

Vincular, no CTN, a definição de “autoridade fiscal” a um ato específico estreita o sistema, gera antinomias e cria incentivos a litígios por nulidades de competência.

De acordo com doutrina especializada, “a autoridade administrativa tributária é todo agente investido em competência legal para praticar atos da administração tributária, não apenas o que lança tributo”. AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

“a administração tributária exige múltiplas funções interdependentes, exercidas por diferentes agentes especializados.” MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

“os atos da autoridade fiscal, todos vinculados à lei, incluem atividades preparatórias, acessórias e de suporte, essenciais à concretização da norma tributária.” CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015.

**Do ponto de vista organizacional, a atividade tributária contemporânea é multifásica (análise de risco, fiscalização direta e indireta, diligências, instrução, lavratura, revisão e cobrança). Amarrar a identidade da autoridade ao “lançador” concentra decisões em poucos agentes, produz gargalos e alonga tempos de resposta ao contribuinte.**

A boa prática é de decisão multinível, com separação de funções e supervisão proporcional à complexidade/risco. No âmbito da administração tributária da União (Receita Federal), por exemplo, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), bem como inúmeros normativos relacionados ao controle aduaneiro, citam Autoridade Aduaneira se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, integrada pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições definidas na lei de regência da carreira (Lei nº 10.593/2002).



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4249631242>



Ademais, a inovação trazida pelo art. 165 da Emenda Substitutiva ao PLP nº 108/2024, em especial a alteração promovida no art. 209 do CTN, poderá atrair, a depender da interpretação, a consequente concentração em poucos cargos de atribuições que, até então, são legalmente conferidas de forma concorrente a um número maior de cargos efetivos das atuais Carreiras da Administração Tributária das três esferas de Poder, conforme se demonstra nos módicos exemplos adiante mencionados:

Regulamento Aduaneiro, “Art. 34 - A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).”

Regulamento Aduaneiro, “ Art. 35. A autoridade aduaneira poderá determinar a colocação de lacres nos compartimentos que contenham os volumes ou as mercadorias a que se refere o § 1o do art. 31 e na situação de que trata o § 1o do art. 37, podendo adotar outras medidas de controle fiscal”.

Sob a ótica do federalismo, a definição operativa de quem faz o quê deve permanecer nas leis de carreira e normas próprias de cada ente (União, Estados, DF e Municípios) e, no plano nacional, ser harmonizada pela Lei Orgânica da Administração Tributária (LOAT), prevista na Emenda Constitucional 132 para ser editada até 2027.

Em reforço a essa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar normas estaduais sobre organização fazendária, reafirmou que:

(i) “o art. 37, XXII, da Constituição prestigia a autonomia de cada ente para modelar carreiras e distribuir atribuições;

(ii) (ii) a separação de funções entre gestão/arrecadação e atos típicos do Auditor-Fiscal — como a constituição do crédito por lançamento — é constitucional;



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4249631242>



(iii) (iii) o lançamento pode ser reservado por lei a perfil específico sem eliminar etapas preparatórias e de suporte desempenhadas por outros cargos; e

(iv) (iv) não há equiparação automática por rótulos genéricos, devendo prevalecer o detalhamento legal de cada ente (ADI 5.597/AM, Plenário, 06.11.2024) ”.

Assim, restringir o conceito de autoridade fiscal apenas aos cargos que realizam atos de lançamento e fiscalização direta, como propõe a Emenda Substitutiva ao PLP nº 108/2024, engessa arranjos locais legítimos e pode contrariar a autonomia organizacional dos entes.

No plano da segurança jurídica, o CTN deve resguardar estabilidade conceitual. Ao evitar a personalização por ato, previnem-se disputas formais sobre competência, reduzindo o contencioso e fortalecendo a previsibilidade. Ademais, trata-se de manter coerência sistêmica com o desenho normativo recente, que privilegia conceitos gerais na lei nacional e remete o detalhamento funcional às leis próprias e à LOAT.

**Importa registrar que a presente emenda proposta NÃO altera atribuições de cargos, não promove equiparações e não transfere prerrogativas entre carreiras. Pelo contrário: respeita o fato de que atribuições é matéria das leis de carreira e instrumentos correlatos, evitando que o CTN seja usado para resolver, por atalho terminológico, temas de organização administrativa.**

**Por fim, a medida alinha-se às diretrizes de eficiência debatidas na Reforma Administrativa (gestão por resultados, decisão conforme complexidade e responsabilização), evitando a hiperconcentração decisória e promovendo um fluxo de trabalho mais ágil, auditável e compatível com o atendimento ao contribuinte.**

Em síntese: alterar o parágrafo único do art. 209 do CTN (para retirar o trecho “...com competência para fiscalização e lançamento de tributos.”) restaura a técnica adequada, preserva a autonomia federativa, reforça eficiência e segurança



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4249631242>



jurídica e impede leituras que distorçam a arquitetura do Código Tributário Nacional. Recomenda-se a aprovação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Marcelo Castro**  
(MDB - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4249631242>



**PLP 108/2024**  
**00698**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Acrescente-se no Substitutivo apresentado ao PLP 108/2024, onde couber, os seguintes artigos:**

Art. X. O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I – gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;

II – diesel e suas correntes e biodiesel;

(...)

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478354501>



§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

Art. XX. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192, de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS sobre operações com gasolina e diesel, entre outros, também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiência majoritariamente positivas, mas algumas breves negativas, com essa sistemática.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478354501>



E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer os ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir as correntes da gasolina e do diesel tem como finalidade combater o mercado irregular que, observando as dificuldades para praticar fraudes tributárias com a inclusão da gasolina e do diesel na incidência monofásica, passou a operar com essas correntes.

Ainda, nessa linha, observa-se que a nafta (correntes) pode facilmente substituir especialmente a gasolina, mas tem tributação muito inferior, ou seja, o devedor contumaz pode estar lesando o consumidor e as UFs vendendo nafta como gasolina.

Portanto, resta claro que a inclusão das correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica traria benefícios significativos, como: superação das eventuais dúvidas acerca da amplitude da monofasia também sobre essas correntes, maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

As alterações na LC 192 de 22 para inclusão expressa de todas as correntes da gasolina e diesel na sistemática monofásica do ICMS, se faz necessária e urgente, haja vista o aumento de práticas irregulares com esse combustível.

Importante ficar claro que esta emenda não está inovando, mas tão somente deixando mais expressa a disposição normativa a fim de eliminar quaisquer eventuais dúvidas sobre a tributação das correntes. A Lei nº 10.336/2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide – Combustíveis), tem a previsão da incidência nas correntes, bem como sua definição.

Nesse sentido, para simplificar a tributação, e combater o mercado irregular e o devedor contumaz faz-se necessária a inclusão expressa das correntes de gasolina e diesel nos textos normativos que preveem a sistemática monofásica,



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478354501>



a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra**  
**(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478354501>



**PLP 108/2024  
00699**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Irajá

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** .....  
.....

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.

§ 4º .....  
.....

III - arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização; e  
.....’ (NR)

‘**Art. 182.** .....  
.....

IX - arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização;  
.....’ (NR)

‘**Art. 183.** .....  
.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5131626149>



§ 2º .....

I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;

.....’ (NR)

‘Art. 219-A. A administração de programas de fidelização será tributada na forma deste artigo, hipótese em que:

I – a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita;

II – o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS e de CBS.

**Parágrafo único.** O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que:

I – os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo do IBS e da CBS na operação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar; e

II – os pontos concedidos de forma não onerosa serão incluídos na base de cálculo, considerando-se como valor de cada ponto o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no período de apuração, calculado na forma do inciso I deste parágrafo.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas à Lei Complementar nº 214, de 2025, têm como objetivo o aperfeiçoamento do tratamento tributário às administradoras de programas de fidelização de clientes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5131626149>



O serviço de administração de programas de fidelidade praticado por terceiros (i.e. quando não gerido internamente pelo próprio fornecedor) assume diferentes formas e modelos, dadas as particularidades de cada programa.

A atividade exercida pela administradora de programa é de natureza complexa, abrangendo a divulgação e marketing do programa, a celebração de contratos com a rede de coalização de lojistas parceiros, o recebimento de recursos em razão da emissão do benefício aos clientes e a garantia do pagamento ao parceiro de acúmulo por ocasião do resgate dos bens ou serviços.

Sob a perspectiva financeira, a administradora é responsável pela definição da relação de troca entre os benefícios e os valores recebidos pelos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate. Os benefícios emitidos pelas administradoras passam a ser tratados como moeda de pagamento aceita pelos parceiros de resgate, considerando os valores que serão repassados pela administradora do programa. O modelo de negócio dessa atividade pressupõe, portanto, a eficiência da administradora de programa na gestão dos recursos recebidos dos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate.

Nesse contexto, a administradora do programa auferir receita em razão de sua margem (*spread*) na atividade de intermediação entre parceiros, que corresponde à diferença entre o valor recebido dos parceiros de acúmulo e os valores repassados aos parceiros de resgate, e em alguns casos por uma taxa fixa de participação no programa. Em programas em que o benefício possui prazo de validade, também a ausência de resgate configura receita da administradora (comumente denominado *breakage*)

Dessa forma, a administradora de programa não atua na compra e revenda de bens ou serviços, sendo remunerada pela margem, em escala, das operações de acúmulos e de resgates.

Caso não seja esclarecido o tratamento tributário das administradoras de programa de fidelização, a atividade passará a ser tributada no regime geral de débitos e créditos, sem clareza quanto **(i)** à base de cálculo das sucessivas operações da atividade de administração, **(ii)** à alíquota aplicável e **(iii)** ao crédito de IBS e CBS das partes envolvidas no arranjo contratual.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5131626149>



Considerando a especificidade da atividade das administradoras na gestão, repasse e intermediação de recursos e o fato de terem sua receita definida por margem ou *spread*, propõe-se o presente aperfeiçoamento de texto da LC 214, de 2025, para que as administradoras de programas de fidelização de clientes sejam tributadas no regime específico de serviços financeiros, conforme autorizado pelo art. 10, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Esse dispositivo inclui como operações de serviços financeiros de IBS e CBS, de forma residual além das expressamente mencionadas, as “(...) outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos”.

O § 2º do art. 183 da LC 214, de 2025, admite a aplicação de regime específico de serviços financeiros por fornecedores não supervisionados por órgãos governamentais do Sistema Financeiro Nacional participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento, como é o caso das administradoras de programas de fidelidade.

O regime ora proposto passaria a compor a Seção VIII do Capítulo II do Título V do Livro I da LC nº 214, de 2025, com as seguintes características:

- **Base de cálculo:** valores recebidos no mês pela emissão dos benefícios, comissões e taxas de administração, podendo ser deduzidos **(a)** os valores efetivamente pagos no resgate dos pontos inclusive para aquisição de pontos de outras administradoras de programas de fidelização e **(b)** os valores eventualmente ressarcidos pela administradora do programa ao parceiro de acúmulo; e

- **Alíquota:** nacionalmente uniforme e correspondente à alíquota aplicável aos demais serviços financeiros.

A proposta endereça, também, a situação em que o próprio fornecedor de bens e serviços desempenha a atividade de administração de programa de fidelização de clientes. Nos benefícios instituídos de forma não onerosa, haverá igual incidência do IBS e da CBS, porém para fixação da base de cálculo será considerado o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no mesmo período de apuração.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5131626149>



Para que seja possível a referenciação dos montantes não representados em dinheiro, como é o caso dos programas próprios, é proposta a alteração do inciso III do § 4º ao art. 12 da LC 214, 2025 para que seja possível sua fixação conforme valor de mercado.

As demais alterações na LC 214 de 2025, são para alteração da redação do inciso IX do art. 182 a fim de incluir expressamente a administração de programas de fidelização como serviço financeiro para fins de cobrança da CBS e do IBS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda que propõe o a alteração da LC 214, de 2025, estabelecendo regime adequado de tributação à atividade de administração de programas de fidelização de clientes.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Irajá**  
**(PSD - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5131626149>



**PLP 108/2024**  
**00700**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 47, inciso I, do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

I – o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), sendo que, destes, no mínimo 5/6 (cinco sextos) deverão ser devolvidos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, como forma de coparticipação para o custeio das respectivas administrações tributárias, rateados segundo critérios de eficiência estabelecidos em resolução do Comitê Gestor do IBS (CGIBS); e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe aumentar de 0,2% para 1,2% o limite de recursos do IBS destinados ao CGIBS, assegurando que pelo menos cinco sextos desse montante sejam repassados às administrações tributárias estaduais, municipais e distrital.

O objetivo é compensar os entes federativos pelo trabalho de fiscalização e arrecadação que, a partir da reforma, passa a beneficiar toda a federação, e não apenas cada ente individualmente. O percentual atual cobre apenas os custos administrativos do Comitê, sem reconhecer o esforço adicional das administrações locais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7098809224>



A medida garante condições adequadas de funcionamento, estimula eficiência na arrecadação e previne o risco de desmobilização dos entes subnacionais, preservando a efetividade do novo sistema.

Além disso, permite ao CGIBS adotar critérios de rateio que incentivem modernização e capacitação das administrações tributárias, reforçando a cooperação federativa e a plena implementação da reforma do consumo.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7098809224>



**PLP 108/2024  
00701**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 174 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 341-F.....

.....

§ 3º A multa a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será de 50% sobre a parcela do tributo objeto de lançamento de ofício, desde que a declaração descreva corretamente o bem ou serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação.

.....” (NR)

“Art. 341-G.....

.....

§ 8º Para os fins do disposto nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do *caput* deste artigo, será considerado como tributo de referência:

I – em 2026:

a) o valor correspondente à multiplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação, para a CBS; e

b) o valor correspondente à multiplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, para o IBS;



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379224277>



II – no período de 2027 a 2032:

a) para a CBS, conforme disposto no § 5º deste artigo;

b) para o IBS, o valor resultante da multiplicação do percentual correspondente ao dobro da alíquota de referência da CBS sobre o valor da operação.

III – a partir de 2033, para a CBS e para o IBS, conforme disposto no §5º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 471-D.....

.....

II - deixar de recolher ou recolher em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS e CBS: multa de mora correspondente à aplicação de 3% (três por cento) por mês ou fração sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor;

.....

§ 1º Fica excluída a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento e da instituição operadora de sistemas de pagamento quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que originar a transação de pagamento, nos termos do § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.

.....

§ 3º Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS estabelecerá, para cada uma das penalidades a que se referem os incisos I e III do caput deste artigo, limite de tolerância para o percentual de transações desconformes a cada mês.

§ 4º As penalidades a que se referem os incisos I e III do caput deste artigo serão reduzidas em:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379224277>



I – 100% (cem por cento), caso o percentual de transações desconformes seja inferior ao limite de tolerância;

II – 75% (setenta e cinco por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior ao limite de tolerância, mas inferior ao dobro do limite de tolerância;

III – 50% (cinquenta por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior ao dobro do limite de tolerância, mas inferior a 5 (cinco) vezes o limite de tolerância; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior a 5 (cinco) vezes o limite de tolerância, mas inferior a 10 (dez) vezes o limite de tolerância.” (NR)

“Art. 471-E. ....

§ 1º .....

I - descumprimento do disposto nos incisos I, II ou III do art. 471- D em relação a 10% (dez por cento) ou mais da quantidade total de transações no mês, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses; ou

II - descumprimento do disposto nos incisos I ou II do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais do valor total das transações no mês, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses.

§ 2º .....

.....

II – o CGIBS e a RFB poderão, mediante ato conjunto:

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379224277>



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustes nos dispositivos de penalidades da LC nº 214/2025, relativos ao IBS e à CBS, para tornar mais clara e proporcional a aplicação das sanções.

Substitui termos genéricos por critérios objetivos no § 3º do art. 341-F, define parâmetros de “tributo de referência” no art. 341-G para o período de transição, e autoriza que Receita Federal e Comitê Gestor estabeleçam limites de tolerância para reduzir multas do *split payment*, de 25% a 100%, conforme o grau de conformidade do contribuinte.

Também prevê ajustes redacionais para evitar divergências sobre a apuração de reincidência e garante que penalidades mais severas, como suspensão ou inaptidão do CNPJ, somente possam ser aplicadas por ato conjunto da Receita Federal e do CGIBS.

O objetivo é diferenciar falhas ocasionais de descumprimentos sistemáticos, reforçando a segurança jurídica, preservando a arrecadação e estimulando a conformidade voluntária.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379224277>



**PLP 108/2024**  
**00702**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 422. ....

.....

§ 9º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações de que trata o inciso VII do art. 409 respeitarão o percentual máximo de 0,20% (vinte centésimos por cento).” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta busca alterar a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para estabelecer um limite máximo de 0,2% para a alíquota do Imposto Seletivo (IS) incidente sobre as operações descritas no inciso VII do art.409 da referida norma, que englobam os concursos de prognósticos e o *fantasy sport*.

É inegável que o setor de apostas demanda um regime tributário rigoroso. Trata-se de uma atividade com forte potencial de gerar impactos comportamentais relevantes e, por isso mesmo, deve ser objeto de controle e de uma tributação elevada que reflita tais externalidades negativas. Esse caráter



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4986468584>



extrafiscal do Imposto Seletivo — expressamente previsto no art. 153, §1º, da Constituição Federal — deve ser preservado e fortalecido.

No entanto, a tributação não pode perder de vista os limites que asseguram a própria viabilidade da atividade regulada. Quando o imposto deixa de atuar como um instrumento regulatório e passa a ser utilizado apenas para arrecadar, o resultado costuma ser contrário ao interesse público: inviabiliza-se a operação regular e abre-se espaço para a expansão do mercado ilegal, onde não há arrecadação de tributos, nem proteção ao consumidor.

Hoje, o setor regulado de apostas no Brasil já enfrenta uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo. Os operadores licenciados suportam até 26% de tributação sobre a receita bruta (18% de gaming tax, 9,25% de PIS/Cofins e até 5% de ISS), além de 34% sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e taxas mensais de fiscalização que podem alcançar R\$ 2 milhões. Com a reforma tributária em curso, esse cenário tende a se agravar, podendo superar 50% da receita — sem contar a incidência adicional do IS. Em excesso, esse peso se aproxima de um efeito confiscatório.

O setor de *fantasy sport* merece ainda maior atenção. Trata-se de uma modalidade distinta, baseada em habilidade e estratégia, já reconhecida pela Lei nº 14.790/2023 (art. 49) como não sendo aposta de quota fixa nem loteria, estando inclusive dispensada de autorização estatal.

É uma indústria formada, majoritariamente, por **empresas brasileiras de pequeno porte e startups**, cujo faturamento é irrisório quando comparado ao das apostas esportivas tradicionais. Em 2023, enquanto o mercado de apostas movimentou cerca de R\$ 120 bilhões, o *fantasy* girou em torno de R\$ 100 milhões.

Por essas razões, a presente proposição busca **harmonizar o equilíbrio tributário**: reforça-se a necessidade de manter a tributação seletiva e onerosa como instrumento de controle e mitigação de externalidades, mas dentro de um patamar máximo (0,2%) que preserve a operação das empresas legalizadas e evite o retrocesso do mercado para a informalidade.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar esta medida, que reafirma o papel regulatório do Imposto Seletivo sem abrir mão da



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4986468584>



sustentabilidade econômica de um setor já fortemente tributado e estratégico para a arrecadação e proteção do consumidor.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4986468584>



**PLP 108/2024  
00703**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 422. ....

.....

§3º Lei ordinária poderá estabelecer alíquotas específicas para os demais produtos fumígenos não referidos no inciso I do §1º, as quais serão aplicadas cumulativamente às alíquotas *ad valorem*, sendo as alíquotas específicas diferenciadas por categoria de produto e progressivas segundo o grau de nocividade à saúde humana.

.....” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar a função extrafiscal do Imposto Seletivo, consolidando-o como um instrumento estratégico de política pública voltado à proteção da saúde da população brasileira.

Ao propor a graduação das alíquotas aplicáveis aos produtos fumígenos com base em sua periculosidade, alinhamos a estrutura tributária ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3007933358>



dever do Estado de promover e proteger a saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.

O objetivo principal é utilizar o sistema fiscal não apenas para arrecadar, mas para induzir comportamentos que reduzam os danos sociais e os custos impostos ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelo tabagismo.

O princípio da diferenciação tributária com base no potencial de dano já se encontra acolhido no próprio texto do art. 422, que, em seu § 4º, permite a progressividade das alíquotas para bebidas alcoólicas em virtude do teor alcoólico.

A *mens legislatoris* é incontestável: produtos que apresentam maior risco devem arcar com uma carga tributária mais elevada. Esta emenda, portanto, não introduz um conceito novo, mas estende essa mesma racionalidade aos produtos fumígenos, corrigindo uma omissão e garantindo a isonomia e a coerência interna da norma ao tratar de bens igualmente nocivos à saúde.

A adoção de alíquotas progressivas conforme a periculosidade gera um duplo incentivo virtuoso. Para o consumidor, o preço mais elevado dos produtos mais danosos funciona como um claro desestímulo, influenciando a decisão de compra em favor de alternativas de menor risco ou, preferencialmente, da cessação do hábito.

Para a indústria, cria-se um estímulo econômico para a inovação, encorajando a pesquisa e o desenvolvimento de produtos que, ao apresentarem menor concentração de substâncias tóxicas e cancerígenas, poderiam se enquadrar em faixas de tributação mais brandas, mitigando o dano geral à saúde pública.

Ademais, a medida concretiza o princípio da justiça fiscal, fazendo com que a tributação reflita mais fielmente as externalidades negativas de cada produto.

Os produtos fumígenos que mais sobrecarregam o sistema de saúde, em virtude de seu maior potencial para causar doenças crônicas, cardiovasculares e diversos tipos de câncer, passarão a contribuir de forma proporcional a esse custo social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3007933358>



Trata-se de internalizar no preço do produto parte do ônus que seu consumo impõe a toda a coletividade, em uma aplicação direta do princípio do poluidor-pagador ao âmbito da saúde.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3007933358>



**PLP 108/2024**  
**00704**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Alterem-se o §1º do art. 323-G e o inciso III do §1º do art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 323-G. ....

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, composta, **de forma paritária entre as representações dos Fiscos e dos contribuintes**, por:

.....

III – **8 (oito)** representantes dos contribuintes, sendo **4 (quatro)** com experiência de no mínimo dois mandatos em julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf e **4 (quatro)** com experiência de no mínimo dois mandatos em julgamento perante a Câmara Superior do CGIBS, indicados **por entidades representativas de categorias econômicas**.

§ 2º No período de 2026 a 2030, é exigida somente a experiência em Câmara Superior de Tribunal Administrativo do Estado ou do Município quanto indicados na forma dos inciso III.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3778563996>



## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 323-G proposto para a Lei Complementar nº 214/2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (“PLP 108/24”), atribui à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS a competência para a uniformização da jurisprudência administrativa envolvendo a CBS\_<sup>[1]</sup> e o IBS\_<sup>[2]</sup>.

O §1º do PLP estabelece a composição do referido órgão de julgamento, prevendo sua que a CNICD será integrada por **oito** representantes dos Fiscos (entre representantes da Fazenda Nacional e das Administrações tributárias dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e **quatro** representantes dos contribuintes.

A inclusão de representantes dos contribuintes no CNICD é importante reconhecimento da importância da participação de representantes dos contribuintes na etapa de uniformização jurisprudencial entre IBS e CBS, mas ainda carece de aprimoramento para que seja garantida a **paridade** garantida nas atividades de julgamento do CARF e do tribunal do CG-IBS.

A garantia de paridade durante a fase de uniformização jurisprudencial trará mais **equilíbrio** para os julgamentos da CNICD, cujas decisões **vincularão os tribunais administrativos de origem** (artigo 323-G, §5º, inciso IV).

Ademais, para que a paridade seja materialmente observada, a presente emenda propõe, ainda, que os representantes dos contribuintes sejam indicados pelas entidades representativas de categorias econômicas, estabelecendo uma simetria também entre os critérios de eleição previstos para as representações dos Fiscos e dos contribuintes.

As alterações propostas permitem que a decisão de uniformização seja proferida por um colegiado que combina o elevado domínio técnico com diferentes experiências e vieses sobre a interpretação da norma tributária, conferindo mais legitimidade à atividade de julgamento e, conseqüentemente, fortalecendo a atuação das próprias Administrações tributárias, que ficarão vinculadas a entendimentos que, sendo construídos de forma conjunta e ponderada, terão maior potencial de adesão pelas partes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3778563996>



Considerando a alta carga de trabalho dos conselheiros do CARF, que possivelmente aumentará com a cobrança da CBS e processos administrativos decorrentes, sugere-se que o novo Tribunal Administrativo seja composto por conselheiros que compuseram o CARF e que, assim, conheçam o contencioso administrativo e tributação federal. A mesma lógica se aplica aos julgadores da Câmara Superior do CGIBS, que terão usuais atribuições a serem cumpridas. A sugestão de nomeação de antigos julgadores tem por finalidade não atrapalhar a produtividade do CARF e da Câmara Superior do CGIBS. Em complemento, sugere-se a representação de contribuintes por antigos julgadores em Tribunal Administrativo Estadual e Municipal no período de 2026 a 2030.

Como exposto no relatório de pesquisa “Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro” <sup>[3]</sup>, entre as **causas de litigiosidade** estão (i) a alta frequência de temas que poderiam ser resolvidos administrativamente, sobretudo pela adoção de uma **postura cooperativa entre fisco-contribuinte**, e (ii) alto índice de reforma de decisões administrativas, o que será agravado com o modelo de uniformização da jurisprudência administrativa previsto no PLP 108/24 e poderá levar ao escoamento das disputas tributárias para o já sobrecarregado Poder Judiciário.

No artigo “What are the Drivers of Tax Complexity for MNCs? Global Evidence”, por sua vez, os pesquisadores constataram que a complexidade do Sistema tributário pode emanar de fatores relacionados aos processos administrativo e judicial de revisão do crédito tributário, especialmente em razão (i) da inconsistência na aplicação da lei pelos tribunais e (ii) do risco de que os julgamentos sejam **altamente influenciados pelas autoridades fiscais**.

No caso da CNICD, a desproporção entre o número de representantes dos Fiscos e dos contribuintes permite que a visão das Administrações tributárias prevaleça sobre as contribuições que poderiam ser agregadas à atividade de julgamento pelos representantes dos contribuintes, reduzindo o espaço para um debate salutar que levaria à interpretação mais equilibrada e cooperativa da legislação tributária.

Nesse cenário, a presente emenda propõe a alteração do inciso III, do §1º, do art. 323-G, e o §1º do art. 323-G citados, a fim de que seja garantida a paridade



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3778563996>



entre as representações dos Fiscos e dos contribuintes na CNICD, bem como seja assegurada a possibilidade de que a indicação dos representantes dos contribuintes seja feita por entidades representativas de categorias econômicas.

Como medida de respeito aos contribuintes, que é quem paga a conta do nosso pesado Estado, e como legitimidade para a Câmara que está sendo criada, de forma a evitar o questionamento judicial desta composição, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

[1] Tributo que, de acordo com os moldes atualmente traçados no PLP 108/24, será submetido a julgamento administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

[2] Tributo que, de acordo com os moldes atualmente traçados no PLP 108/24, será submetido a julgamento administrativo pelo tribunal vinculado ao Comitê Gestor do IBS (“CG-IBS”).

[3] Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acessado em 30/04/2025.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3778563996>



**PLP 108/2024**  
**00705**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se o art. 96-A ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 96-A. Os integrantes dos colegiados referidos nos arts. 94 e 96, bem como os Conselheiros integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fazem jus a adicional de periculosidade, conforme o caso, constante na legislação estadual, municipal ou federal de que trata o art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão do risco de vida inerente ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. O adicional referido no *caput* incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo, para o representante da Fazenda Nacional, ou da remuneração percebida, para o representante dos contribuintes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As recentes operações, amplamente noticiadas pela imprensa, tais como a Carbono Oculto, Estorno, Inflamável, dentre diversas outras, destacaram o risco a que estão expostos os servidores que nelas atuam. Essas ações envolvem, por vezes, não somente a mera apuração de tributos não pagos, mas a investigação e autuação de organizações criminosas, como o PCC e o Comando Vermelho.

A maioria dessas ações desemboca no contencioso administrativo fiscal, onde se profere a última decisão, tomada por auditores fiscais e representantes de contribuintes exercendo a função de conselheiro.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9885740867>

Os julgamentos do IBS serão abertos e transmitidos ao vivo pela *internet*, como já acontece no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Os conselheiros, identificados não somente pelo nome completo, mas por sua fisionomia. As sessões têm sua pauta, local e horário previamente divulgados. Qualquer do povo pode comparecer e acompanhar uma sessão.

Nesse sentido, o risco assumido pelo conselheiro é muitas vezes maior do que aquele incorrido por diversos outros servidores que trabalham na fiscalização e cobrança, que não se expõem de maneira tão clara e vulnerável.

Ressalte-se, inclusive, que a atenção à segurança do trabalho do servidor público federal é hoje política de governo, nos termos da recém editada Portaria MGI nº 6.143, de 29 de julho de 2025.

Nesse cenário, a presente emenda propõe a inserção de art. 96-A ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, para pagamento adicional de periculosidade aos conselheiros que atuarem nos colegiados do IBS e que atuam junto ao CARF.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9885740867>



**PLP 108/2024  
00706**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 5º do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 6º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial, de inscrição em dívida ativa e de representação judicial a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda estabelece que a cobrança judicial e extrajudicial, a inscrição em dívida ativa e a representação judicial da Fazenda Pública sejam exercidas exclusivamente por procuradores concursados, integrantes de carreiras específicas previstas em lei estadual, distrital ou municipal.

A medida assegura que funções típicas de Estado fiquem com servidores permanentes e estáveis, reforçando a impessoalidade e a eficiência na defesa do patrimônio público.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1937728187>



Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1937728187>



**PLP 108/2024**  
**00707**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 67 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, fica acrescido dos §§8º a 11, com as seguintes redações:

“Art. 67. ....

.....

§ 8º O contencioso instaura-se, também, com a apresentação de impugnação ao cálculo na liquidação financeira (*split payment*)

§ 9º Na hipótese do §8º, o prazo de impugnação é contado da data da intimação do contribuinte sobre o cálculo efetuado, conforme previsto pelo inciso II, alíneas “a” e “b” e §4º, incisos I e II, ambos do art. art. 32, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 10. Caso haja decisão final favorável ao contribuinte sobre a impugnação tratada pelos §8º e 9º, serão devolvidos os valores da diferença no prazo de trinta dias.

§ 11. São cabíveis os recursos legais na hipótese de decisão desfavorável sobre a impugnação prevista nos § 8º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade e o setor produtivo manifestam grande preocupação com a possibilidade de as Administrações Públicas se arrogarem o poder de definir, de forma unilateral, a interpretação da legislação tributária, o que poderia restringir



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9618904187>



e até mesmo inviabilizar o exercício independente da função de julgamento nos processos administrativos.

A ausência de previsão de possibilidade do contribuinte se defender em face de possíveis erros no cálculo do *split payment* precisa ser corrigido, de forma a assegurar transparência do novo sistema, resguardando a ampla defesa e contraditório que a Constituição Federal protege como cláusula pétrea.

Ademais, tal medida evitará o aumento de judicialização, para resolução da matéria, que pode ser objeto de decisão na esfera administrativa e com contraditório respeitado.

Assim, sugere-se a previsão de impugnação no caso de cálculo efetuado pelo Comitê Gestor do IBS e a RFB, como também seja assegurada a apresentação de recursos cabíveis.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9618904187>



**PLP 108/2024  
00708**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10, com as seguintes redações:

“Art. 323-G. ....

.....

§ 9º Para fins do inciso III do § 1º, os representantes dos contribuintes também poderão ser escolhidos entre ex-conselheiros, com experiência de, no mínimo, dois mandatos em julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf ou com experiência de, no mínimo, dois mandatos em julgamento perante a Câmara Superior do CGIBS, indicados por entidades representativas de categorias econômicas.

§ 10. No período de 2026 a 2030, é exigida somente a experiência em Câmara Superior de Tribunal Administrativo do Estado ou do Município quanto aos indicados na forma do § 9º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 323-G proposto para a Lei Complementar nº 214/2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (“PLP 108/24”), atribui à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS a competência para a uniformização da jurisprudência administrativa envolvendo a CBS e o IBS.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9677677182>

Considerando a alta carga de trabalho dos conselheiros do CARF, que possivelmente aumentará com a cobrança da CBS e processos administrativos decorrentes, sugere-se que o novo Tribunal Administrativo seja composto por conselheiros que compuseram o CARF e que, assim, conheçam o contencioso administrativo e tributação federal.

A mesma lógica se aplica aos julgadores da Câmara Superior do CGIBS, que terão usuais atribuições a serem cumpridas. A sugestão de nomeação de antigos julgadores tem por finalidade não atrapalhar a produtividade do CARF e da Câmara Superior do CGIBS.

Em complemento, sugere-se a representação por antigos julgadores em Tribunal Administrativo Estadual e Municipal no período de 2026 a 2030.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9677677182>



**PLP 108/2024**  
**00709**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10, com as seguintes redações:

“Art. 323-G. ....

.....

§ 9º Para fins do § 1º, os representantes também poderão ser escolhidos entre ex-conselheiros, com experiência de, no mínimo, dois mandatos em julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf ou com experiência de, no mínimo, dois mandatos em julgamento perante a Câmara Superior do CGIBS, indicados pelas mesmas instituições competentes para indicação dos representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, respectivamente.

§ 10. No período de 2026 a 2030, é exigida somente a experiência em Câmara Superior de Tribunal Administrativo do Estado ou do Município quanto aos indicados na forma do § 9º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 323-G proposto para a Lei Complementar nº 214/2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (“PLP 108/24”), atribui à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS a competência para a uniformização da jurisprudência administrativa envolvendo a CBS e o IBS.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9267087212>

Considerando a alta carga de trabalho dos conselheiros do CARF, que possivelmente aumentará com a cobrança da CBS e processos administrativos decorrentes, sugere-se que o novo Tribunal Administrativo seja composto por conselheiros que compuseram o CARF e que, assim, conheçam o contencioso administrativo e tributação federal.

A mesma lógica se aplica aos julgadores da Câmara Superior do CGIBS, que terão usuais atribuições a serem cumpridas. A sugestão de nomeação de antigos julgadores tem por finalidade não atrapalhar a produtividade do CARF e da Câmara Superior do CGIBS.

Em complemento, sugere-se a representação por antigos julgadores em Tribunal Administrativo Estadual e Municipal no período de 2026 a 2030.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9267087212>



**PLP 108/2024  
00710**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. XX. Fica assegurada ao contribuinte a gratuidade do acesso aos sistemas informatizados e às interfaces de programação de aplicações, limitada às consultas mínimas necessárias ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, disponibilizados, respectivamente, pelo CGIBS e pela RFB, conforme definido em regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação do acesso às APIs, seja por cobrança ou por restrição de conexões simultâneas, ameaça a viabilidade prática da Reforma Tributária.

Essa medida obrigaria milhares de contribuintes a recorrer a processos manuais em portais que não comportam grandes volumes de dados, elevando o risco de falhas, atrasos e penalidades.

O problema atinge desde grandes operações, que processam milhares de documentos por dia, até empresas médias com múltiplas filiais, comprometendo a eficiência e a segurança da automação fiscal.

A emenda garante que o uso dessas ferramentas para apuração e cumprimento das obrigações acessórias seja gratuito, ilimitado e transparente.

Dessa forma, assegura-se a integração entre ERPs e sistemas governamentais, condição indispensável para simplificação, eficiência arrecadatória e redução de litígios. A interoperabilidade deve ser tratada como



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9236835666>

obrigação do Estado e direito dos contribuintes, e não como um serviço restrito ou oneroso.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9236835666>



**PLP 108/2024  
00711**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 321 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 5º:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 321. ....  
.....

§ 5º No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias poderá ouvir o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que poderá participar das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias em caráter consultivo.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto atual do PLP nº 108/2024 retirou a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias no processo de uniformização do IBS e da CBS, antes prevista pela Câmara dos Deputados.

Essa exclusão enfraquece a governança do sistema, pois limita a harmonização ao campo administrativo, ignorando a contribuição da advocacia pública, responsável constitucionalmente pela consultoria e defesa judicial dos



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3993566105>



entes federativos. A ausência das Procuradorias aumenta o risco de judicialização e compromete a segurança jurídica.

A emenda propõe restabelecer a consulta obrigatória ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, de modo a integrar sua expertise técnico-jurídica ao processo conduzido pelo CHAT.

Com isso, busca-se assegurar maior coerência entre a interpretação administrativa e a jurisprudência dos tribunais, reduzindo litígios, fortalecendo a governança tributária e promovendo previsibilidade e estabilidade ao novo sistema.

Diante disso, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3993566105>



**PLP 108/2024  
00712**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

Fica suprimido, do art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a alteração do art. 481 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda garante que a escolha dos representantes municipais no Conselho Superior do CGIBS ocorra exclusivamente por meio de processo eleitoral democrático, vedando a participação de membros não eleitos.

Atendendo à solicitação da Confederação Nacional de Municípios, propõe-se suprimir os dispositivos incluídos pelo art. 174 do Substitutivo ao PLP nº 108/2024 que fragilizam esse princípio, assegurando legitimidade e igualdade na representação dos entes locais.

Diante disso, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7217733569>

**PLP 108/2024**  
**00713**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 473 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 473. Aplicam-se as alíquotas da CBS, do IBS estadual e do IBS municipal do local da operação definida no art. 11 sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas com a redução prevista no art. 472.

§ 1º A partir de 2034, o redutor previsto no art. 472 será acrescido em valores percentuais ao ano de 1/20 (um vinte avos) da diferença que falta o redutor do caput para atingir 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Os acréscimos no parágrafo anterior ocorrerão até o redutor atingir 95% (noventa e cinco por cento) e não retroage para efeito de cálculo das alíquotas de referência da CBS e IBS.

§ 3º A partir de 2054, o produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no §3º deste artigo:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4744448697>

I - nas aquisições pela União:

a) serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS dos demais entes federativos; e

b) será a alíquota da CBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

II - nas aquisições por Estado:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota municipal do IBS; e

b) será a alíquota estadual do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) será a alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

IV - nas aquisições pelo Distrito Federal:

a) será reduzida a zero a alíquota da CBS;

b) será a alíquota distrital do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar.

§ 5º Não se aplica os dispostos nos §§ 3º e 4º deste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4744448697>



§ 7º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do caput e dos §§ 1º e 4º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo município da sede do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

III – o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 8º Observados critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 7º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o tratamento disposto aos consórcios públicos ao CGIBS.” (NR)

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária, com a LC nº 214/2025, muda a lógica das compras públicas ao fazer com que cada ente arrecadar tributos apenas para si (IBS para Estados e Municípios e CBS para a União).

Isso gera perda de receitas cruzadas entre as esferas de governo e reduz a liquidez financeira, pois os gastos tributários das compras governamentais deixam de se converter em arrecadação para os demais entes.

Durante a transição, a devolução do IBS será apenas parcial, com redistribuição baseada em coeficientes históricos, o que pode comprometer o equilíbrio fiscal até 2078.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4744448697>



Para evitar esse desequilíbrio, a emenda propõe uma transição mais curta e uniforme, com manutenção temporária do modelo atual e aplicação de um redutor progressivo sobre as alíquotas das compras governamentais.

Esse mecanismo reduzirá gradualmente a carga até o patamar de 5%, preservando a sustentabilidade das finanças públicas e assegurando que Estados, Municípios e o Distrito Federal mantenham condições adequadas para investir em serviços essenciais à população.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4744448697>



**PLP 108/2024  
00714**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 476 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 476. ....  
.....

§ 3º As entidades da sociedade civil e as organizações representativas de setores poderão apresentar contribuições para a avaliação quinquenal mencionada no *caput* deste artigo.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe explicitar no art. 476 que a avaliação quinquenal do imposto seletivo deve contar com participação ampla da sociedade civil, e não apenas de entidades ligadas a setores econômicos e produtivos. A redação atual, ao utilizar a expressão “entidades setoriais”, pode ser interpretada de forma restritiva, limitando a contribuição ao debate a associações empresariais e sindicatos patronais.

Ao incluir expressamente organizações como ONGs, fundações, movimentos sociais, associações de consumidores e instituições acadêmicas, a



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4396909987>



proposta amplia a legitimidade do processo e garante maior diversidade de perspectivas. Isso fortalece o caráter democrático da reforma tributária, assegura subsídios mais representativos para a tomada de decisão e melhora a qualidade técnica das avaliações periódicas.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4396909987>



**PLP 108/2024  
00715**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O art. 475 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
.....

“Art. 475. ....  
.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Conta dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, em decorrência do exercício de suas competências, a sociedade civil e entidades setoriais poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.

.....” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca esclarecer o art. 475 para garantir participação efetiva e plural da sociedade civil, superando a ambiguidade do termo “entidades setoriais”, que tende a restringir o debate apenas a setores econômicos.

Ao incluir ONGs, fundações, movimentos sociais, associações de consumidores e instituições acadêmicas, sem excluir as setoriais, a proposta



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8217574091>



fortalece a legitimidade democrática, amplia a diversidade de perspectivas e oferece ao poder público subsídios mais representativos para a tomada de decisões.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8217574091>



**PLP 108/2024**  
**00716**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se o § 4º do art. 134 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 108 prevê que os saldos credores de ICMS em 31 de dezembro de 2032 possam ser compensados com o IBS, mediante homologação a ser feita em até 12 meses pelo Estado ou Distrito Federal.

Caso não haja manifestação no prazo, ocorre homologação tácita, conforme o art. 134, § 3º. No entanto, o § 4º desse artigo reduz para apenas um ano o prazo de revisão do Fisco, em contraste com os cinco anos assegurados pelo art. 173 do CTN.

A emenda propõe manter o prazo quinquenal de fiscalização, preservando o direito do contribuinte de ter seu crédito reconhecido em até 12 meses, mas garantindo à Administração Tributária tempo suficiente para verificar inconsistências.

Dessa forma, concilia-se a segurança jurídica para o contribuinte com a efetividade do controle fiscal, prevenindo liberações indevidas de saldos inexistentes.

Diante disso, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação da proposta.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2710873750>



Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2710873750>



**PLP 108/2024**  
**00717**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Inclua-se o art. 96-A ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 96-A. São prerrogativas dos integrantes dos colegiados referidos nos arts. 94 e 96:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo administrativo fiscal, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - julgar sempre conforme sua convicção, formada pela apreciação da prova dos autos e pelas razões de fato e de direito, independentemente da representação de origem.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos trazendo para a norma geral o dispositivo já existente no âmbito federal no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.941, de 2009, incluído pela Lei nº 12.833 de 2013; que trouxe, para os integrantes do CARF, proteção legal de processos judiciais que pudessem sofrer em razão dos julgamentos que participaram e resguardou a autonomia e a independência dos conselheiros.

Tal medida tem razão histórica e foi necessária para que o CARF retomasse as sessões de julgamento, após um período de suspensão motivado por 59 ações populares ajuizadas contra suas decisões.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4829156299>



Também deixamos expresso que é prerrogativa do membro do colegiado administrativo julgar sempre conforme sua convicção, formada pela apreciação da prova dos autos e pelas razões de fato e de direito, independentemente da representação de origem. A afirmação desse direito está de acordo com a previsão do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, com correspondente nas legislações dos demais entes federativos.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4829156299>



**PLP 108/2024  
00718**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)**

O inciso II do art. 113 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. ....

.....

II - .....

.....

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído:

1. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do participante ou segurado no que se refere às contribuições ou prêmios para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

2. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do adquirente no que se refere aos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

.....

l) - .....

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2867173298>



2. ....

2.1. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização ou, quando não for possível;

2.2. do local onde o título de capitalização foi comercializado.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao PLP nº 108/2024 cria distorções na regra de distribuição do IBS em operações de previdência complementar, seguros com cobertura por sobrevivência e capitalização.

Em vez de utilizar como referência os participantes — que são os responsáveis pelas contribuições —, vincula a arrecadação ao domicílio dos beneficiários, que só assumem relevância em caso de falecimento.

Esse critério conflita com a obrigação acessória prevista na LC nº 214/2025 e pode gerar sobreposição de competências entre os entes federativos. Situação semelhante ocorre nas operações de capitalização, ao vincular a distribuição ao local de aquisição do título, em desacordo com o princípio da tributação no destino.

A emenda propõe alinhar o dispositivo às regras já estabelecidas, determinando que a arrecadação seja distribuída conforme o domicílio dos participantes nas contribuições e prêmios, e, no caso de encargos de fundos de previdência e seguros, de acordo com o domicílio dos adquirentes.

Com isso, evita-se conflito normativo, preserva-se a coerência entre obrigação acessória e distribuição de receitas, e assegura-se o respeito ao princípio da tributação no destino.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2867173298>



Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2867173298>



**PLP 108/2024**  
**00719**



Senado Federal  
Gabinete da Senadora Jussara Lima

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altere-se a redação dos seguintes artigos, suprima-se o § 6º do art. 79, renumerando-se o § 7º do mesmo artigo, todos constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementara nº 108, de 2024, e insiram-se os arts. 79-A e 87- A no mesmo Substitutivo:

“Art. 76. ....

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e de Recurso de Uniformização de que trata o art. 79.” (NR)

“Subseção IV

Do Recurso de Uniformização do IBS

“Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância ou de instância única em rito sumário que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

.....

§ 6º (Suprima-se)

.....” (NR)

“Art. 79-A. Da decisão de em última instância da Câmara Superior do CGIBS, que dê à legislação comum do IBS e CBS interpretação diversa da que lhe haja dado a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>



§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes do acórdão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS, não sendo admitidas decisões superadas ou destituídas de atualidade.

§ 3º Podem interpor o recurso especial:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 4º O recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As decisões tomadas em sede de recurso especial:

I – não se vinculam aos fundamentos trazidos pelas partes e podem divergir tanto do acórdão paradigma quanto da decisão recorrida;

II – não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 92, § 3º;

III – restringem-se à apreciação de questões de direito, vedado o reexame fático-probatório;

IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão as estruturas de julgamento do CGIBS.

§ 6º Não cabe recurso da decisão colegiada da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que inadmitir o recurso especial.” (NR)

## “Seção VII

### Do Incidente de Uniformização do IBS

“Art. 81. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS:

.....” (NR)

“Art. 86. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante previsto no art. 74 que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.” (NR)

## “Subseção III



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>



Do cabimento do incidente de uniformização por inobservância de provimento vinculante da Câmara Nacional de Integração do Contencioso do IBS e da CBS

“Art. 87-A É cabível incidente de uniformização, perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS contra decisão final da Câmara Superior do IBS que deixar de aplicar provimento vinculante daquela Câmara.

§ 1º. A proposição do incidente de uniformização de que trata este artigo deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

§ 2º. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata este artigo:

- I – a representação da Fazenda Pública;
- II – o sujeito passivo.

§ 3º A proposição deste Incidente de Uniformização suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.” (NR)

“Art. 89. ....  
.....

III – instância de uniformização da jurisprudência do IBS.  
.....” (NR)

“Seção IV

Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS

Art. 95. Compete à instância de uniformização da jurisprudência do IBS:

- I – julgar o recurso de uniformização;
  - II – julgar o incidente de uniformização;
- .....” (NR)

“Art. 96. A instância de uniformização da jurisprudência do IBS será composta, em modo virtual e síncrono, da Câmara Superior do IBS, integrada de forma colegiada e paritária.  
.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>



No Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, suprimam-se os arts. 323-I, 323-J, 323-K, 323-L e 323-M, introduzidos pelo art. 174, e confira-se aos dispositivos a seguir a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da decisão da Câmara Superior do CGIBS ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que atribuir exclusivamente à legislação comum do IBS e da CBS interpretação diversa daquela firmada pela outra Câmara Superior.

.....” (NR)

“Art. 323-H. O colegiado de que trata o art. 323-G:

I - realizará reuniões periódicas, em modo virtual e síncrono, de acordo com a demanda de processos, observado o quórum mínimo de participação de 3/4 (três quartos) dos representantes;

II - decidirá, na forma de seu regimento, por maioria dos presentes, observado o inciso IV do § 1º do art. 323-G;

III – terá seus membros designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, para representantes da União, e pelo Presidente do Comitê Gestor do IBS, para representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo os representantes dos contribuintes nomeados dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do CG-IBS.

IV – elaborará o seu regimento interno mediante resolução, estabelecida por ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda.

V – poderá ser composto por Turmas de Julgamento, nos termos previstos em seu regimento.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (PLP 108/2024), que institui a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), no texto do Substitutivo proposto pelo Senador Eduardo Braga (MDB/AM), justifica-se pela imperiosa necessidade de harmonizar a integração do contencioso administrativo com os princípios e preceitos constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

O substitutivo, embora busque a uniformização da jurisprudência, apresenta potenciais inconstitucionalidades e deficiências processuais que exigem correção para garantir a solidez e a eficácia do novo sistema tributário.

Em primeiro lugar, a potencial inconstitucionalidade surge da violação da exclusividade dos entes federativos na decisão do contencioso administrativo do IBS. O Art. 156-B, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela E.C. nº 132, é claro ao determinar que somente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, e exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), a competência para "decidir o contencioso administrativo" do IBS. O substitutivo, ao prever a inclusão da União, por meio da representação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na composição e nas decisões da Câmara Nacional de Integração para o contencioso do IBS, ofende diretamente essa exclusividade constitucional.

Em segundo lugar, a participação do CARF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, na decisão do contencioso administrativo do IBS, compromete a independência técnica e administrativa do CGIBS. O § 1º do Art. 156-B da Constituição Federal garante ao CGIBS "independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira", caracterizando-o como uma "entidade pública de regime especial" sem vinculação ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da Administração Pública. A admissão de um órgão politicamente vinculado ao Ministério da Fazenda na estrutura de julgamento do IBS significa, indiretamente, vincular as decisões do CGIBS a um órgão político externo à sua estrutura, ferindo o princípio da sua independência.

Em terceiro lugar, a emenda justifica-se pela preocupação com o caráter vinculante das decisões da Câmara Nacional de Integração. A doutrina jurídica reconhece que a edição de provimentos vinculantes por órgãos de julgamento se equipara à atividade legislativa, inserindo normas gerais e abstratas de observância obrigatória no sistema jurídico. As decisões da Câmara Nacional de Integração seriam obrigatórias e com eficácia vinculante tanto para os órgãos de julgamento do CGIBS quanto para o CARF. A participação de um órgão da União, politicamente vinculado, com poder de proferir decisões vinculantes no



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>



contencioso do IBS, tem a capacidade de exercer significativa influência, o que é potencialmente ofensivo ao *caput* do Art. 156-B da Constituição Federal.

Além das preocupações constitucionais, o substitutivo apresentava anomalias processuais e funcionais:

- A restrição do Recurso de Uniformização à Câmara Superior do IBS apenas para a "legislação específica do IBS" (Art. 79 do PLP 108/2024 na redação proposta pelo Senador Eduardo Braga) é uma anomalia técnica que suprime a prerrogativa constitucional do Comitê Gestor de "decidir o contencioso administrativo do IBS" em relação à "legislação comum do IBS e da CBS", que abrange a quase totalidade da legislação. Essa restrição implicaria uma indesejável supressão de instância e cercearia a competência do CGIBS de uniformizar sua própria jurisprudência.
- A duplicidade de instrumentos de incidentes de uniformização na proposta original (tanto no PLP 108 quanto na L.C. nº 214/2025) poderia gerar conflitos, redundâncias e, mais gravemente, suprimir importante competência da Câmara Superior do CGIBS. Isso ocorreria ao abreviar procedimentos sob sua jurisdição, levando-os diretamente à Câmara Nacional de Integração sem a estabilização dos elementos fáticos e sem o esgotamento da jurisdição do CGIBS, em desacordo com o que a Constituição Federal prevê.
- Outro ponto de preocupação é a inexistência de previsão de aderência dos julgamentos realizados pela estrutura da Receita Federal do Brasil (RFB), em suas Delegacias de Julgamento (DRJs), aos provimentos vinculantes do CARF e da Câmara Nacional de Integração, especialmente em matéria da CBS. A ausência dessa aderência, considerando o volume de processos sob a competência da RFB, pode levar a uma judicialização precoce de causas, comprometendo os esforços de resolução administrativa célere e harmonizada.

Diante desse cenário, a emenda se mostra conveniente para harmonizar as competências do CGIBS, por sua Câmara Superior, com a proposta de integração do contencioso administrativo do IBS e da CBS, pautando-se em premissas essenciais:

1. Manutenção das competências do CGIBS no seu contencioso administrativo.
2. Manutenção da característica processual e procedimental do PLP 108 na parte do contencioso administrativo e da característica estrutural da LC 214/2025.

A emenda proposta realiza as seguintes alterações fundamentais:

- No PLP 108/2024:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>



- O art. 79 do PLP 108/2024, na redação apresentada pelo Senador Eduardo Braga, ao restringir o cabimento do Recurso de Uniformização dirigido à Câmara Superior do IBS à divergência relativa à “legislação específica do IBS”, impede que sejam dirimidas por essa Câmara as divergências relativas à “legislação comum do IBS e da CBS” – que representa a quase totalidade da legislação -, suprimindo do Comitê Gestor do IBS, na prática, o exercício de sua prerrogativa constitucional de “decidir o contencioso administrativo do IBS”.
  - Suprime o § 6º do Art. 79, que restringia o Recurso de Uniformização à "legislação específica do IBS", garantindo que a Câmara Superior do IBS possa dirimir divergências sobre toda a "legislação tributária" e exercer plenamente sua prerrogativa constitucional.
  - Insere o Art. 79-A, criando o Recurso Especial para a Câmara Nacional de Integração. Este recurso será cabível contra decisões da Câmara Superior do CGIBS ou da Câmara Superior do CARF que deem interpretação diversa à legislação comum do IBS e CBS, evitando a supressão de instância e direcionando a uniformização de temas comuns para a Câmara Nacional.
  - Modifica o Art. 87-A e o título da subseção II, para prever o incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração exclusivamente nas hipóteses de inaplicabilidade de provimentos vinculantes desta Câmara, pelas Câmaras Superiores do CGIBS e do CARF. Isso evita a duplicidade de procedimentos de uniformização, preserva a jurisdição do CGIBS sobre seus processos até a segunda instância, quando as questões fáticas se estabilizam, e garante a regulamentação isolada e não conflitante dos procedimentos.
- Na Lei Complementar nº 214/2025:
    - Mantém a previsão do Art. 323-G e artigos seguintes, focando nos elementos de criação e estrutura da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, como sua composição e as competências do Recurso Especial.

Em síntese, a justificativa para esta emenda reside na busca por um sistema de contencioso administrativo do IBS e da CBS que seja constitucionalmente legítimo, administrativamente eficiente e juridicamente harmônico. A emenda propõe um modelo que respeita a autonomia e as competências do CGIBS, garante a uniformização da jurisprudência sem criar redundâncias ou supressão de instâncias e assegura a aplicação coerente das



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>



normas tributárias em todas as esferas de julgamento, mitigando os riscos de conflitos e de judicialização desnecessária.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

### Bahia

PSD - Angelo Coronel\*  
PT - Jaques Wagner\*  
PSD - Otto Alencar\*\*

### Rio de Janeiro

PL - Carlos Portinho\* (S)  
PL - Flávio Bolsonaro\*  
PL - Romário\*\*

### Maranhão

PSD - Eliziane Gama\*  
PDT - Weverton\*  
PDT - Ana Paula Lobato\*\* (S)

### Pará

MDB - Jader Barbalho\*  
PODEMOS - Zequinha Marinho\*  
PT - Beto Faro\*\*

### Pernambuco

MDB - Fernando Dueire\* (S)  
PT - Humberto Costa\*  
PT - Teresa Leitão\*\*

### São Paulo

MDB - Giordano\* (S)  
PSD - Mara Gabrilli\*  
PL - Astronauta Marcos Pontes\*\*

### Minas Gerais

PODEMOS - Carlos Viana\*  
PSD - Rodrigo Pacheco\*  
REPUBLICANOS - Cleitinho\*\*

### Goiás

PSB - Jorge Kajuru\*  
MDB - Pedro Chaves\* (S)  
PL - Wilder Morais\*\*

### Mato Grosso

UNIÃO - Jayme Campos\*  
PP - Margareth Buzetti\* (S)  
PL - Wellington Fagundes\*\*

### Rio Grande do Sul

PP - Luis Carlos Heinze\*  
PT - Paulo Paim\*  
REPUBLICANOS - Hamilton Mourão\*\*

### Ceará

PSB - Cid Gomes\*  
NOVO - Eduardo Girão\*  
PT - Augusta Brito\*\* (S)

### Paraíba

PP - Daniella Ribeiro\*  
MDB - Veneziano Vital do Rêgo\*  
UNIÃO - Efraim Filho\*\*

### Espírito Santo

PT - Fabiano Contarato\*  
PODEMOS - Marcos do Val\*  
PL - Magno Malta\*\*

### Piauí

PP - Ciro Nogueira\*  
MDB - Marcelo Castro\*  
PSD - Jussara Lima\*\* (S)

### Rio Grande do Norte

PSDB - Styvenson Valentim\*  
PSD - Zenaide Maia\*  
PL - Rogerio Marinho\*\*

### Santa Catarina

PP - Esperidião Amin\*  
MDB - Ivete da Silveira\* (S)  
PL - Jorge Seif\*\*

### Alagoas

PL - Dra. Eudócia\* (S)  
MDB - Renan Calheiros\*  
MDB - Fernando Farias\*\* (S)

### Sergipe

MDB - Alessandro Vieira\*  
PT - Rogério Carvalho\*  
PP - Laércio Oliveira\*\*

### Mandatos

\*: Período 2019/2027    \*\*: Período 2023/2031

### Amazonas

MDB - Eduardo Braga\*  
PSDB - Plínio Valério\*  
PSD - Omar Aziz\*\*

### Paraná

PSB - Flávio Arns\*  
PSDB - Oriovisto Guimarães\*  
UNIÃO - Sergio Moro\*\*

### Acre

PL - Marcio Bittar\*  
PSD - Sérgio Petecão\*  
UNIÃO - Alan Rick\*\*

### Mato Grosso do Sul

PSD - Nelsinho Trad\*  
PODEMOS - Soraya Thronicke\*  
PP - Tereza Cristina\*\*

### Distrito Federal

PL - Izalci Lucas\*  
PDT - Leila Barros\*  
REPUBLICANOS - Damarens Alves\*\*

### Rondônia

MDB - Confúcio Moura\*  
PL - Marcos Rogério\*  
PL - Jaime Bagattoli\*\*

### Tocantins

PL - Eduardo Gomes\*  
PSD - Irajá\*  
UNIÃO - Professora Dorinha Seabra\*\*

### Amapá

PSD - Lucas Barreto\*  
PT - Randolfe Rodrigues\*  
UNIÃO - Davi Alcolumbre\*\*

### Roraima

PSB - Chico Rodrigues\*  
REPUBLICANOS - Mecias de Jesus\*  
PP - Dr. Hiran\*\*



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

<b>Bloco Parlamentar Democracia - 25</b>	
<b>MDB-12 / UNIÃO-6 / PODEMOS-4 / PSDB-3</b>	
Alan Rick. . . . .	UNIÃO / AC
Alessandro Vieira. . . . .	MDB / SE
Carlos Viana. . . . .	PODEMOS / MG
Confúcio Moura. . . . .	MDB / RO
Davi Alcolumbre. . . . .	UNIÃO / AP
Eduardo Braga. . . . .	MDB / AM
Efraim Filho. . . . .	UNIÃO / PB
Fernando Dueire. . . . .	MDB / PE
Fernando Farias. . . . .	MDB / AL
Giordano. . . . .	MDB / SP
Ivete da Silveira. . . . .	MDB / SC
Jader Barbalho. . . . .	MDB / PA
Jayme Campos. . . . .	UNIÃO / MT
Marcelo Castro. . . . .	MDB / PI
Marcos do Val. . . . .	PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães. . . . .	PSDB / PR
Pedro Chaves. . . . .	MDB / GO
Plínio Valério. . . . .	PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra. . . . .	UNIÃO / TO
Renan Calheiros. . . . .	MDB / AL
Sergio Moro. . . . .	UNIÃO / PR
Soraya Thronicke. . . . .	PODEMOS / MS
Styverson Valentim. . . . .	PSDB / RN
Veneziano Vital do Rêgo. . . . .	MDB / PB
Zequinha Marinho. . . . .	PODEMOS / PA
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 16</b>	
<b>PSD-12 / PSB-4</b>	
Angelo Coronel. . . . .	PSD / BA
Chico Rodrigues. . . . .	PSB / RR
Cid Gomes. . . . .	PSB / CE
Eliziane Gama. . . . .	PSD / MA
Flávio Arns. . . . .	PSB / PR
Irajá. . . . .	PSD / TO
Jorge Kajuru. . . . .	PSB / GO
Jussara Lima. . . . .	PSD / PI
Lucas Barreto. . . . .	PSD / AP
Mara Gabrilli. . . . .	PSD / SP
Nelsinho Trad. . . . .	PSD / MS
Omar Aziz. . . . .	PSD / AM
Otto Alencar. . . . .	PSD / BA
Rodrigo Pacheco. . . . .	PSD / MG
Sérgio Petecão. . . . .	PSD / AC
Zenaide Maia. . . . .	PSD / RN
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda - 16</b>	
<b>PL-15 / NOVO-1</b>	
Astronauta Marcos Pontes. . . . .	PL / SP
Carlos Portinho. . . . .	PL / RJ
Dra. Eudócia. . . . .	PL / AL
Eduardo Girão. . . . .	NOVO / CE
Eduardo Gomes. . . . .	PL / TO
Flávio Bolsonaro. . . . .	PL / RJ
Izalci Lucas. . . . .	PL / DF
Jaime Bagattoli. . . . .	PL / RO
Jorge Seif. . . . .	PL / SC
Magno Malta. . . . .	PL / ES
Marcio Bittar. . . . .	PL / AC

Marcos Rogério. . . . .	PL / RO
Rogério Marinho. . . . .	PL / RN
Romário. . . . .	PL / RJ
Wellington Fagundes. . . . .	PL / MT
Wilder Moraes. . . . .	PL / GO

### Bloco Parlamentar Aliança - 12

<b>PP-8 / REPUBLICANOS-4</b>	
Ciro Nogueira. . . . .	PP / PI
Cleitinho. . . . .	REPUBLICANOS / MG
Dameres Alves. . . . .	REPUBLICANOS / DF
Daniella Ribeiro. . . . .	PP / PB
Dr. Hiran. . . . .	PP / RR
Esperidião Amin. . . . .	PP / SC
Hamilton Mourão. . . . .	REPUBLICANOS / RS
Laércio Oliveira. . . . .	PP / SE
Luis Carlos Heinze. . . . .	PP / RS
Margareth Buzetti. . . . .	PP / MT
Mecias de Jesus. . . . .	REPUBLICANOS / RR
Tereza Cristina. . . . .	PP / MS

### Bloco Parlamentar Pelo Brasil - 12

<b>PT-9 / PDT-3</b>	
Ana Paula Lobato. . . . .	PDT / MA
Augusta Brito. . . . .	PT / CE
Beto Faro. . . . .	PT / PA
Fabiano Contarato. . . . .	PT / ES
Humberto Costa. . . . .	PT / PE
Jaques Wagner. . . . .	PT / BA
Leila Barros. . . . .	PDT / DF
Paulo Paim. . . . .	PT / RS
Randolfe Rodrigues. . . . .	PT / AP
Rogério Carvalho. . . . .	PT / SE
Teresa Leitão. . . . .	PT / PE
Weverton. . . . .	PDT / MA

Bloco Parlamentar Democracia. . . . .	25
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. . . . .	16
Bloco Parlamentar Vanguarda. . . . .	16
Bloco Parlamentar Aliança. . . . .	12
Bloco Parlamentar Pelo Brasil. . . . .	12
<b>TOTAL. . . . .</b>	<b>81</b>



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)	Fernando Farias** (MDB-AL)	Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)
Alessandro Vieira* (MDB-SE)	Flávio Arns* (PSB-PR)	Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Ana Paula Lobato** (PDT-MA)	Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)	Omar Aziz** (PSD-AM)
Angelo Coronel* (PSD-BA)	Giordano* (MDB-SP)	Oriovisto Guimarães* (PSDB-PR)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)	Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)	Otto Alencar** (PSD-BA)
Augusta Brito** (PT-CE)	Humberto Costa* (PT-PE)	Paulo Paim* (PT-RS)
Beto Faro** (PT-PA)	Irajá* (PSD-TO)	Pedro Chaves* (MDB-GO)
Carlos Portinho* (PL-RJ)	Ivete da Silveira* (MDB-SC)	Plínio Valério* (PSDB-AM)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)	Izalci Lucas* (PL-DF)	Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)	Jader Barbalho* (MDB-PA)	Randolfe Rodrigues* (PT-AP)
Cid Gomes* (PSB-CE)	Jaime Bagattoli** (PL-RO)	Renan Calheiros* (MDB-AL)
Ciro Nogueira* (PP-PI)	Jaques Wagner* (PT-BA)	Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)	Jayme Campos* (UNIÃO-MT)	Rogério Carvalho* (PT-SE)
Confúcio Moura* (MDB-RO)	Jorge Kajuru* (PSB-GO)	Rogério Marinho** (PL-RN)
Damara Alves** (REPUBLICANOS-DF)	Jorge Seif** (PL-SC)	Romário** (PL-RJ)
Daniella Ribeiro* (PP-PB)	Jussara Lima** (PSD-PI)	Sergio Moro** (UNIÃO-RJ)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)	Laércio Oliveira** (PP-SE)	Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Dr. Hiran** (PP-RR)	Leila Barros* (PDT-DF)	Soraya Thronicke* (PODEMOS-MS)
Dra. Eudócia* (PL-AL)	Lucas Barreto* (PSD-AP)	Styvenson Valentim* (PSDB-RN)
Eduardo Braga* (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze* (PP-RS)	Teresa Leitão** (PT-PE)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)	Magno Malta** (PL-ES)	Tereza Cristina** (PP-MS)
Eduardo Gomes* (PL-TO)	Mara Gabrilli* (PSD-SP)	Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)	Marcelo Castro* (MDB-PI)	Wellington Fagundes** (PL-MT)
Eliziane Gama* (PSD-MA)	Marcio Bittar* (PL-AC)	Weverton* (PDT-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)	Marcos Rogério* (PL-RO)	Wilder Moraes** (PL-GO)
Fabiano Contarato* (PT-ES)	Marcos do Val* (PODEMOS-ES)	Zenaide Maia* (PSD-RN)
Fernando Dueire* (MDB-PE)	Margareth Buzetti* (PP-MT)	Zequinha Marinho* (PODEMOS-PA)

### Mandatos

\*: Período 2019/2027    \*\*: Período 2023/2031



**COMPOSIÇÃO**  
**COMISSÃO DIRETORA**

**PRESIDENTE**

Davi Alcolumbre - (UNIÃO-AP)

**1º VICE-PRESIDENTE**

Eduardo Gomes - (PL-TO)

**2º VICE-PRESIDENTE**

Humberto Costa - (PT-PE)

**1ª SECRETÁRIA**

Daniella Ribeiro - (PP-PB)

**2º SECRETÁRIO**

Confúcio Moura - (MDB-RO)

**3ª SECRETÁRIA**

Ana Paula Lobato - (PDT-MA)

**4º SECRETÁRIO**

Laércio Oliveira - (PP-SE)

**SUPLENTE DE SECRETÁRIO**

**1º** Chico Rodrigues - (PSB-RR)

**2º** Mecias de Jesus - (REPUBLICANOS-RR)

**3º** Styvenson Valentim - (PSDB-RN)

**4ª** Soraya Thronicke - (PODEMOS-MS)



## COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

<p><b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB) - 25</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Efraim Filho - UNIÃO</b> (4,10,42,43,49,63,75)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do MDB - 12</b> <b>Eduardo Braga</b> (59)</p> <p>Vice-Líderes do MDB Marcelo Castro (84) Confúcio Moura (15,85) Giordano (86)</p> <p><b>Líder do UNIÃO - 6</b> <b>Efraim Filho</b> (4,10,42,43,49,63,75)</p> <p>Vice-Líderes do UNIÃO Professora Dorinha Seabra (18,41,92,95,102) Jayme Campos (93)</p> <p><b>Líder do PODEMOS - 4</b> <b>Carlos Viana</b> (57)</p> <p>Vice-Líder do PODEMOS Marcos do Val (30)</p> <p><b>Líder do PSDB - 3</b> <b>Plínio Valério</b> (33,61)</p> <p>Vice-Líder do PSDB Styvenson Valentim (29,83)</p>	<p><b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PSB) - 16</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Eliziane Gama - PSD</b> (11,45,54)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do PSD - 12</b> <b>Omar Aziz</b> (13,53)</p> <p>Vice-Líder do PSD Angelo Coronel (67)</p> <p><b>Líder do PSB - 4</b> <b>Cid Gomes</b> (73)</p> <p>Vice-Líder do PSB Jorge Kajuru (5,17,74)</p>	<p><b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO) - 16</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Wellington Fagundes - PL</b> (24,37,69)</p> <p>Vice-Líder Astronauta Marcos Pontes (77)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do PL - 15</b> <b>Carlos Portinho</b> (68)</p> <p>Vice-Líderes do PL Jorge Seif (80,89) Jaime Bagattoli (82,90)</p> <p><b>Líder do NOVO - 1</b> <b>Eduardo Girão</b> (9,38)</p>
<p><b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT) - 12</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Weverton - PDT</b> (20,62,72)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do PT - 9</b> <b>Rogério Carvalho</b> (60,96,97)</p> <p><b>Augusta Brito</b> (25,32,47,48,65,66,78,98,100)</p> <p>Vice-Líder do PT Teresa Leitão (35,64,99)</p> <p><b>Líder do PDT - 3</b> <b>Weverton</b> (20,62,72)</p>	<p><b>Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) - 12</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Dr. Hiran - PP</b> (71)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do PP - 8</b> <b>Tereza Cristina</b> (7)</p> <p>Vice-Líder do PP Esperidião Amin (87)</p> <p><b>Líder do REPUBLICANOS - 4</b> <b>Mecias de Jesus</b> (6,58)</p>	<p><b>Maioria</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Veneziano Vital do Rêgo - MDB</b> (76)</p>
<p><b>Minoria</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Ciro Nogueira - PP</b> (1,8)</p>	<p><b>Bancada Feminina</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Professora Dorinha Seabra - UNIÃO</b> (18,41,92,95,102)</p>	<p><b>Governo</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Jaques Wagner - PT</b> (2)</p> <p><b>Líder em exercício</b> <b>Rogério Carvalho - PT</b> (60,96,97)</p> <p>Vice-Líderes Otto Alencar (3,46,51,52) Confúcio Moura (15,85) Daniella Ribeiro (16) Jorge Kajuru (5,17,74) Randolfe Rodrigues (19) Weverton (20,62,72) Zenaide Maia (21) Augusta Brito (25,32,47,48,65,66,78,98,100) Leila Barros (79)</p>
<p><b>Oposição</b></p> <p><b>Líder</b> <b>Rogério Marinho - PL</b> (50,70)</p>		



Vice-Líder Marcos Rogério (44,94)		
--------------------------------------	--	--

**Notas:**

1. Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
2. Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
3. Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
4. Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
5. Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
6. Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
7. Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
8. Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
9. Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO).
10. Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
11. Em 28.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 01/2023-BLPRD).
12. Em 02.03.2023, o Senador Luís Carlos Heinze foi designado Vice-Líder do Bloco Vanguarda (Of. 51/2023-BLVANG).
13. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado 1º Vice-Líder do Partido Social Democrático (Of. 007/2023-GLPSD).
14. Em 09.03.2023, o Senador Hamilton Mourão foi designado Vice-Líder do Republicanos (Of. 17/2023-GSMJESUS).
15. Em 23.03.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
16. Em 23.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 3ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
17. Em 23.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado 4º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
18. Em 23.03.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 5ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
19. Em 23.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
20. Em 23.03.2023, o Senador Wevertton Rocha foi designado 7º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
21. Em 23.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
22. Em 17.05.2023, a Senadora Jussara Lima foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. 41/2023).
23. Em 24.10.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 104/2023-GLDGOV).
24. Em 03.11.2023, o Senador Wellington Fagundes retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
25. Em 12/12/2023, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
26. Em 12/12/2023, a Senadora Jussara Lima deixa de exercer a função de vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
27. Em 21.02.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado Líder do Podemos (Of. 004/2024-GLPODEMOS).
28. Em 27.02.2024, o Senador Beto Faro foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 005/2024-GLDPT).
29. Em 28.02.2024, o Senador Styvenson Valentim foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
30. Em 28.02.2024, a Senadora Marcos do Val foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
31. Em 06.03.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 10/2024-GABLD/BLALIAN).
32. Em 31.03.2024, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
33. Em 09.04.2024, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do PSDB (Of. nº 008/2024-GSPVALER).
34. Em 03.05.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 79/2024-GSALOBAT).
35. Em 23.05.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
36. Em 23.05.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
37. Em 11/06/2024, o Senador Wellington Fagundes deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar Vanguarda pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
38. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado 2º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
39. Em 18.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado 3º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
40. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Gomes foi designado 4º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
41. Em 18.06.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 2ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 64/2024-BLDEM).
42. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho deixa de exercer a função de líder do União Brasil pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
43. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar Democracia pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
44. Em 24.06.2024, o Senador Marcos Rogério foi designado Líder da Oposição (Of. nº 034/2024-BLVANGUAR).
45. Em 16/07/2024, a Senadora Eliziane Gama deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática pelo motivo de "Ocupação de cargo de ministro/secretário".
46. Em 17.07.2024, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-GLDPSB).
47. Em 31.07.2024, a Senadora Augusta Brito retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
48. Em 04.09.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada 9ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 27/2024-GLDGOV).
49. Em 18.10.2024, o Senador Efraim Filho retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
50. Em 18.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 50/2024-BLVANG).
51. Em 22.10.2024, o Senador Otto Alencar foi designado 1º Vice-Líder do Governo (Of. nº 7/2024-GLDGOV).
52. Em 22.10.2024, o Senador Otto Alencar foi designado Líder em exercício do Governo (Of. nº 7/2024-GLDGOV).
53. Em 30.10.2024, o Senador Omar Aziz foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 016/2024-GLPSD).
54. Em 11.11.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 57/2024-GLDPSB).
55. Em 13.11.2024, o Senador Flávio Arns foi designado 1º Vice-líder do PSB (Of. 58/2024-GLDPSB).
56. Em 29/12/2024, o Senador Rodrigo Cunha foi destituído da função de líder do Podemos pelo motivo de "Renúncia".
57. Em 02.01.2025, o Senador Carlos Viana foi designado Líder do Podemos (Of. nº 115/2024-GLPODEMOS).
58. Em 14.01.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 052/2024-GABLD/GLREPUBL).
59. Em 28.01.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 039/2024-GLMDB).
60. Em 01.02.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 001/2025-GLDPT).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)  
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



61. Em 01.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. nº 003/2025-GSPVALER).
62. Em 01.02.2025, o Senador Weverton foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 18/2025).
63. Em 01.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. nº 4/2025-GLUNIAO).
64. Em 01.02.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2025-GLDPT).
65. Em 01/02/2025, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Retorno do titular".
66. Em 01/02/2025, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
67. Em 03.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado 1º Vice-Líder do PSD (Of. nº 5/2025-GLPSD).
68. Em 03.02.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. nº 5/2025-GLPL).
69. Em 03.02.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 2/2025-BLVANG).
70. Em 04.02.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. 03/2025-BLVANG).
71. Em 17.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2025-GABLID/BLALIAN).
72. Em 18.02.2025, o Senador Weverton foi designado Líder do Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. 25/2025).
73. Em 18.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 008/2025-GLDPSB).
74. Em 18.02.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 008/2025-GLDPSB).
75. Em 19.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 24/2025-GLMDB).
76. Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria (Of. 24/2025-GLMDB).
77. Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 13/2025-BLVANG).
78. Em 13.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada 9ª Vice-Líder do Governo (Of. s/n/2025-GLDGOV).
79. Em 13.03.2025, a Senadora Leila Barros foi designada 10ª Vice-Líder do Governo (Of. s/n/2025-GLDGOV).
80. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
81. Em 21.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado 2º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
82. Em 21.03.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado 3º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
83. Em 25.03.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado Vice-Líder do PSDB (Of. nº 005/2025-GSPVALER).
84. Em 02.04.2025, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
85. Em 02.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
86. Em 02.04.2025, o Senador Giordano foi designado 3º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
87. Em 07.04.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado Vice-Líder do Partido Progressistas (Of. nº 19/2025-GLPP).
88. Em 08.05.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
89. Em 08.05.2025, o Senador Jorge Seif foi designado 2º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
90. Em 08.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado 3º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
91. Em 27.05.2025, o Senador Carlos Portinho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido Liberal, pelo período de 03/06/2025 a 17/07/2025. Durante seu afastamento, o Senador Izalci Lucas exercerá a Liderança (Of. nº 019/2025-GLPL).
92. Em 11.06.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 1ª Vice-Líder do União Brasil (Of. nº 28/2025-GLUNIAO).
93. Em 11.06.2025, o Senador Jayme Campos foi designado 2º Vice-Líder do União Brasil (Of. nº 28/2025-GLUNIAO).
94. Em 12.06.2025, o Senador Marcos Rogério foi designado 1º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 181/2025-GSRMARIN).
95. Em 09.07.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 188/2025-GSLB).
96. Em 13.08.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado 1º Vice-Líder do Governo, renumerando-se os demais vice-líderes (Of. nº 015/2025-GLDGOV).
97. Em 13.08.2025, o Senador Jaques Wagner comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Governo. Durante seu afastamento, o Senador Rogério Carvalho exercerá a Liderança (Of. nº 015/2025-GLDGOV).
98. Em 13.08.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 025/2025-GLDPT).
99. Em 13.08.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada 2ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 025/2025-GLDPT).
100. Em 13.08.2025, o Senador Rogério Carvalho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido dos Trabalhadores. Durante seu afastamento, a Senadora Augusta Brito exercerá a Liderança (Of. nº 025/2025-GLDPT).
101. Em 11.09.2025, o Senador Carlos Portinho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido Liberal, pelo período de 11/09/2025 a 20/09/2025. Durante seu afastamento, o Senador Izalci Lucas exercerá a Liderança (Of. nº 031/2025-GLPL).
102. Em 17.09.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Assunção da Liderança da Bancada Feminina no Senado Federal" (Of. nº 716/2025-GSPDORIN).



**COMISSÕES TEMPORÁRIAS****1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA VERIFICAR "IN LOCO" A SITUAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA**

**Finalidade:** verificar "in loco", no prazo de 180 dias, a situação política e social do Estado Plurinacional da Bolívia, no que diz respeito à cláusula democrática do Mercosul, prevista nos Protocolos de Ushuaia, cujo texto estabelece que a plena vigência das instituições democráticas é indispensável para o desenvolvimento dos processos de integração entre os signatários do referido Bloco.

Requerimento nº 1.067, de 2023

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(1)</sup>	1.
	2.

**Notas:**

1. Em 15.03.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 18/2024-BLDEM).



## 2) GRUPO DE TRABALHO SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS.

**Finalidade:** elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei para regulamentar a atividade de mineração em terras indígenas.

ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2025

**PRESIDENTE:** Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(1)</sup>

**Leitura:** 22/04/2025

### MEMBROS

Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(2)</sup>

Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(2)</sup>

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(2)</sup>

Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(2)</sup>

Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(2)</sup>

Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>

Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(2)</sup>

Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(2)</sup>

Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(2)</sup>

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) <sup>(2)</sup>

Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(2)</sup>

#### Notas:

1. Em 22.04.2025, a Presidência designa a Senadora Tereza Cristina Presidente do Grupo de Trabalho (ATS nº 1/2025).

2. Em 22.04.2025, a Presidência designa os Senadores Tereza Cristina, Plínio Valério, Mecias de Jesus, Eduardo Braga, Zequinha Marinho, Marcos Rogério, Rogério Carvalho, Efraim Filho, Weverton, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes membros para compor a comissão (ATS nº1/2025).

**Secretário(a):** Marcelo Assaife Lopes | Adjunto: Henrique Cândido Evangelista

**Telefone(s):** 3303 3490

**E-mail:** gmtti@senado.leg.br



3) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA  
INVESTIGAR A SITUAÇÃO DOS BRASILEIROS NA BOLÍVIA

**Finalidade:** Investigar, no prazo de 120 dias, a situação dos brasileiros na Bolívia, principalmente os estudantes, e o caso Jenife Silva, estudante de medicina amapaense recentemente assassinada naquele país.

Requerimento nº 268, de 2025

---

**MEMBROS**

---

**Secretário(a):** Renata Felix Perez | Adjunto: Antonio Silva Neto  
**Telefone(s):** 3303 3490



#### 4) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INTERLOCUÇÃO SOBRE AS RELAÇÕES ECONÔMICAS BILATERAIS COM OS EUA

**Finalidade:** Manter, no prazo de 60 dias, interlocução "in loco" com parlamentares norte-americanos em Washington, DC, sobre as relações econômicas bilaterais.

Requerimento nº 556, de 2025

**Número de membros:** 4 titulares e 4 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(1)</sup>

**RELATORA:** Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(3)</sup>

**Instalação:** 07/08/2025

**Prazo final:** 06/10/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(2)</sup>	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(2)</sup>	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(2)</sup>
Senador Jaques Wagner (PT-BA) <sup>(2)</sup>	3. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(2)</sup>
Senador Fernando Farias (MDB-AL) <sup>(2)</sup>	4. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(2)</sup>

**Notas:**

- Em 17.07.2025, a Presidência designa o Senador Nelsinho Trad Presidente desta comissão.
- Em 17.07.2025, a Presidência designa os Senadores Nelsinho Trad, Tereza Cristina, Jaques Wagner e Fernando Farias membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Esperidião Amin, Rogério Carvalho e Carlos Viana, membros suplentes, para compor a comissão.
- Em 07.08.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada Relatora desta comissão (Of. nº 3/2025-CTEUA).

**Secretário(a):** Anderson Antunes de Azevedo | Adjunto: Victor Ramon Gonçalves Ferreira

**Telefone(s):** 3303-3517



**5) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAMINAR O  
PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2025 (ART. 374 RISF)**

**Finalidade:** destinada a analisar o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que "dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata".

ATS nº 19, de 2025

**Número de membros:** 11 titulares e 11 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB)

**RELATOR:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

**Instalação:** 24/09/2025

**Apresentação de Emendas - prazo final:** 22/10/2025

**Relatórios Parciais - prazo final:** 06/11/2025

**Relatório do Relator-Geral - prazo final:** 13/11/2025

**Parecer Final da Comissão - prazo final:** 21/11/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(1)</sup>	1. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(1)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(1)</sup>	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(1)</sup>
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(1)</sup>	3. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(1)</sup>
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) <sup>(1)</sup>	4. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(1)</sup>
Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(1)</sup>	5. Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(1)</sup>
Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(1)</sup>	6. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(1)</sup>
Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(1)</sup>	7. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(1)</sup>
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(1)</sup>	8. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1)</sup>
Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(1)</sup>	9. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(1)</sup>
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(1)</sup>	10. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) <sup>(1)</sup>
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(1)</sup>	11. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(1)</sup>

**Notas:**

1. Em 23.09.2025, a Presidência designa os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Soraya Thronicke, Rodrigo Pacheco, Otto Alencar, Flávio Arns, Marcos Rogério, Carlos Portinho, Weverton, Fabiano Contarato e Tereza Cristina membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Sergio Moro, Zequinha Marinho, Angelo Coronel, Omar Aziz, Chico Rodrigues, Eduardo Gomes, Astronauta Marcos Pontes, Augusta Brito, Randolfe Rodrigues e Laércio Oliveira membros suplentes, para compor a comissão (ATS nº19/2025).

**Secretário(a):** Lenita Cunha e Silva | Adjuntos: Henrique Evangelista e Keny Martins

**Telefone(s):** 6133033490

**E-mail:** ctcivil@senado.leg.br



**COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO****1)CPI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Finalidade:** apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com limite de despesas de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher desde 2019 até os dias atuais, com base em diferentes levantamentos e estudos, com a finalidade de investigar a ação ou omissão do poder público com relação à aplicação dos instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres da violência, bem como suas responsabilidades decorrentes do descumprimento da legislação criada para esse fim.

Requerimento nº 157, de 2024

**Número de membros:** 11 titulares e 7 suplentes

**Leitura:** 13/03/2024



## 2)CPI DO CRIME ORGANIZADO

**Finalidade:** apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com limite de despesas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o "modus operandi" de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor.

Requerimento 470, de 2025

**Número de membros:** 11 titulares e 7 suplentes

**Leitura:** 17/06/2025



### 3)CPI DA ADULTIZAÇÃO

**Finalidade:** Para, no prazo de 180 dias, com limite de despesas de R\$ 400.000,00, realizar investigação das irregularidades e dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes no País; bem como apuração da atuação de influenciadores digitais e plataformas de redes sociais na promoção e disseminação de conteúdos que sexualizam crianças e adolescentes; a investigação da relação entre o conteúdo exposto por influenciadores como Hytalo Santos e a potencial exploração sexual de menores; e o exame da efetividade das políticas de proteção à infância no ambiente digital e a resposta das autoridades competentes às denúncias de pedofilia e abuso online.

Requerimentos nºs 618 e 619, de 2025

**Número de membros:** 11 titulares e 7 suplentes

**Leitura:** 20/08/2025



## COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

### 1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

**Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes**

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(6)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:**

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(1,10)</sup>	1. Senador Fernando Farias (MDB-AL) <sup>(1,10)</sup>
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(1,10)</sup>	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(1,10)</sup>
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) <sup>(1,10)</sup>	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) <sup>(1,10)</sup>
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1,10)</sup>	4. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(1,10)</sup>
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(3,10)</sup>	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(3,10)</sup>
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(3,10)</sup>	6. Senador Marcio Bittar (PL-AC) <sup>(3,10)</sup>
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(7,10)</sup>	7. Senador Giordano (MDB-SP) <sup>(7,10)</sup>
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(8,10)</sup>	8. Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) <sup>(8,10)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(4)</sup>	1. Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(4)</sup>
Senador Irajá (PSD-TO) <sup>(4)</sup>	2. Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(4)</sup>
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(4)</sup>	3. Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(4)</sup>
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) <sup>(4)</sup>	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(4)</sup>
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,14)</sup>	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) <sup>(4)</sup>
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>	6. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(4)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Izalci Lucas (PL-DF) <sup>(2)</sup>	1. Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(2)</sup>
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2)</sup>	2. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(2)</sup>
Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(2)</sup>	3. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(2)</sup>
Senador Wilder Morais (PL-GO) <sup>(2)</sup>	4. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(2)</sup>
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2)</sup>	5. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(2,13)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) <sup>(9)</sup>	1. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(9,15,16)</sup>
Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(9)</sup>	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(9)</sup>
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(9)</sup>	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) <sup>(9)</sup>
Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(9)</sup>	4. Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(9)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) <sup>(5)</sup>	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(5)</sup>
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(5)</sup>	2. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(5)</sup>
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(5,11)</sup>	3. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(11)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(5)</sup>	4. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(5,12)</sup>

**Notas:**

\*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

1. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).



2. Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
6. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
7. Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
8. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
11. Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
12. Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
13. Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
14. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
15. Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
16. Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).

**Secretário(a):** João Pedro de Souza Lobo Caetano

**Reuniões:** Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19

**Telefone(s):** 6133033516

**E-mail:** cae@senado.leg.br



### 1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE MUNICIPALISTA

**Finalidade:** opinar sobre questões municipalistas, tais como: (a) desenvolvimento econômico-social; (b) políticas de financiamento das ações de competência municipal, inclusive mediante transferências constitucionais; (c) endividamento público; (d) política tributária; (e) viabilidade econômica e fiscal para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; (f) cooperação técnica e financeira com a União; (g) políticas de geração de emprego e renda; e (h) políticas de ordenamento territorial.

**(Requerimento 160, de 2023 - CAE)**

**Número de membros:** 9 titulares e 9 suplentes

**Secretário(a):** João Pedro de Souza Lobo Caetano

**Reuniões:** Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19

**Telefone(s):** 6133033516

**E-mail:** cae@senado.leg.br



## 2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro (MDB-PI) <sup>(7)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(7)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) <sup>(1,11)</sup>	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(1,11)</sup>
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(1,11)</sup>	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(1,11)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(3,11)</sup>	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(3,11)</sup>
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) <sup>(3,11,14)</sup>	4. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(3,11)</sup>
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(15,19)</sup>	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) <sup>(8,11,13,19)</sup>
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(10,11)</sup>	6. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) <sup>(12)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(4)</sup>	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(4)</sup>
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(4)</sup>	2. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(4)</sup>
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) <sup>(4)</sup>	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) <sup>(4)</sup>
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(4)</sup>
Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(4)</sup>	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) <sup>(9)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(2)</sup>	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2,20,21,22)</sup>	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2)</sup>
Senador Romário (PL-RJ) <sup>(2)</sup>	3. Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(2)</sup>
Senador Wilder Moraes (PL-GO) <sup>(2)</sup>	4. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(17)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(6)</sup>	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(6)</sup>
Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(6)</sup>	2. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(6)</sup>
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) <sup>(6)</sup>	3. Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(6)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(5)</sup>	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(16)</sup>
Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(5)</sup>	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(18)</sup>
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(5)</sup>	3. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) <sup>(5)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)  
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



11. Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
12. Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
13. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
14. Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
15. Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
16. Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
17. Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
18. Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN). ([DSF de 26/03/2025, p. 121](#))
19. Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
20. Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
21. Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
22. Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).

**Secretário(a):** Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

**Telefone(s):** 3303-4608

**E-mail:** cas@senado.leg.br



**2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS**  
**Finalidade:** acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

**(Requerimento 53, de 2023 - CAS)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**Instalação:** 30/08/2023

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(1)</sup>	1.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
	1.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
	1.
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(2)</sup>	1.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(3)</sup>	1.

**Notas:**

- Em 11.08.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).
- Em 11.08.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).
- Em 11.08.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).

**Secretário(a):** Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

**Telefone(s):** 3303-4608

**E-mail:** cas@senado.leg.br



## 2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA COM O OBJETIVO DE DEBATER PROPOSTAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO E AO TRATAMENTO DE CÂNCER.

**Finalidade:** Debater, apreciar e elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, propostas relacionadas à regulamentação, ao financiamento, ao desenvolvimento e à incorporação no sistema de saúde de terapias, vacinas e medicamentos de alto custo, para prevenção ou tratamento dos diferentes tipos de câncer.

**(Requerimento 54, de 2025 - CAS)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(4)</sup>

**Instalação:** 27/08/2025

**Prazo final:** 05/04/2026

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
	1.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senadora Mara Gabrielli (PSD-SP) <sup>(5)</sup>	1.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(1)</sup>	1.
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(2)</sup>	1.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(3)</sup>	1. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(6)</sup>

**Notas:**

- Em 21.08.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
- Em 21.08.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
- Em 21.08.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
- Em 27.08.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Dra. Eudócia e o Senador Dr. Hiran, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 01.09.2025, a Senadora Mara Gabrielli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 245/2025-SACAS).
- Em 15.09.2025, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 295/2025-SACAS).

**Secretário(a):** Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

**Telefone(s):** 3303-4608

**E-mail:** cas@senado.leg.br



## 3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCI

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(7)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) <sup>(14)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(1,12)</sup>	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1,12)</sup>
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(1,12)</sup>	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(1,12)</sup>
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) <sup>(1,12,19,20)</sup>	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) <sup>(1,12)</sup>
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(1,12)</sup>	4. Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) <sup>(9,12)</sup>
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(3,12)</sup>	5. Senador Giordano (MDB-SP) <sup>(3,12)</sup>
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(3,12)</sup>	6. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(3,11,12,16)</sup>
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(8,12)</sup>	7. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(8,12)</sup>
Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) <sup>(10,12)</sup>	8. Senador Fernando Farias (MDB-AL) <sup>(10,12)</sup>
Senador Marcio Bittar (PL-AC) <sup>(11,12)</sup>	9. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(11,12)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(4)</sup>	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(4)</sup>
Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(4)</sup>	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) <sup>(4,13,15)</sup>
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(4,30,32)</sup>	3. Senador Irajá (PSD-TO) <sup>(4,23,26)</sup>
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) <sup>(4,15)</sup>	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) <sup>(4)</sup>	5. Senadora Mara Gabrielli (PSD-SP) <sup>(4,27)</sup>
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(4,31,33,34)</sup>	6. Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(4,35)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(2)</sup>	1. Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(2)</sup>
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(2)</sup>	2. Senador Izalci Lucas (PL-DF) <sup>(2,21,24)</sup>
Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(2)</sup>	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(2)</sup>
Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>	4. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(2)</sup>
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2)</sup>	5. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(2,17,18)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(5)</sup>	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) <sup>(5)</sup>
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(5)</sup>	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(5,22)</sup>
Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(5)</sup>	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(5,25)</sup>
Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(5)</sup>	4. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) <sup>(5)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) <sup>(6)</sup>	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(6,28,29)</sup>
Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(6)</sup>	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(6)</sup>
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(6,11)</sup>	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(6,11)</sup>

**Notas:**

\*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

1. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

2. Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

3. Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

4. Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



5. Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Conatarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
8. Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3ª titular e 3ª suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
12. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
13. Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
14. Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
15. Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
16. Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
17. Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
18. Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
19. Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
20. Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
21. Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
22. Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
23. Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
24. Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
25. Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
26. Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
27. Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
28. Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
29. Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
30. Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
31. Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
32. Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
33. Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
34. Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
35. Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).



**Secretário(a):** Ednaldo Magalhães Siqueira

**Reuniões:** Quartas-Feiras 10:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-3972

**Fax:** 3303-4315

**E-mail:** ccj@senado.gov.br



#### 4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

**Número de membros:** 21 titulares e 21 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(7)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(17)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) <sup>(1,10)</sup>	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(1,10)</sup>
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(1,8,10)</sup>	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(1,8,10)</sup>
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(3,10)</sup>	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) <sup>(3,10)</sup>
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(3,10,11,14)</sup>	4. VAGO <sup>(3,10)</sup>
	5.
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(9,10)</sup>	6.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(4)</sup>	1.
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(4)</sup>	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(4)</sup>
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,16)</sup>	3. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) <sup>(4)</sup>
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) <sup>(4)</sup>	4. Senador Sérgio Petecção (PSD-AC) <sup>(4)</sup>
Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(4)</sup>	5.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(2)</sup>
Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(2)</sup>	2. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(2)</sup>
Senador Izalci Lucas (PL-DF) <sup>(2,13)</sup>	3. Senador Romário (PL-RJ) <sup>(2,13)</sup>
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2)</sup>	4. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(6)</sup>	1. Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(6)</sup>
Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(6)</sup>	2. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(6)</sup>
VAGO <sup>(6,15)</sup>	3. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) <sup>(6)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(5)</sup>	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(5)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(12)</sup>	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(5)</sup>
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(5)</sup>	3. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(5)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)  
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



11. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
12. Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
13. Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
14. Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
15. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
16. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
17. Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).

**Secretário(a):** Andréia Mano Da Silva Tavares

**Telefone(s):** 3303-3498

**E-mail:** ce@senado.leg.br



#### 4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

**Finalidade:** acompanhar as políticas de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

**(Requerimento 56, de 2023 - CE)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**Instalação:** 11/06/2024

**Secretário(a):** Andréia Mano Da Silva Tavares

**Telefone(s):** 3303-3498

**E-mail:** ce@senado.leg.br



#### 4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Finalidade:** acompanhar as políticas de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura.

**(Requerimento 50, de 2024 - CE)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**Instalação:** 03/07/2024

**Secretário(a):** Andréia Mano Da Silva Tavares

**Telefone(s):** 3303-3498

**E-mail:** ce@senado.leg.br



**5) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

**Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes**

**PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(7)</sup>**

**VICE-PRESIDENTE:**

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1,10)</sup>	1. Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) <sup>(10)</sup>
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(1,10)</sup>	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(10)</sup>
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(3,10)</sup>	3. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(3,12)</sup>
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(8,10)</sup>	4. Senador Marcio Bittar (PL-AC) <sup>(15)</sup>
Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) <sup>(9,10)</sup>	5. VAGO <sup>(9)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,17)</sup>	1.
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(4)</sup>	2.
	3.
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(4)</sup>	4.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(2)</sup>	1. Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>
Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(2)</sup>	2. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(11)</sup>
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(2)</sup>	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(14)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(5)</sup>	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) <sup>(13)</sup>
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(5)</sup>	2. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(16)</sup>
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) <sup>(5)</sup>	3. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(18)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(6)</sup>	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(6)</sup>
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) <sup>(6)</sup>	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(6)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)  
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



14. Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
15. Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
16. Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
17. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
18. Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).

**Secretário(a):** Oscar Perné do Carmo Júnior

**Reuniões:** Terças-feiras 11:30 horas -

**Telefone(s):** 61 33033519

**E-mail:** ctfc@senado.leg.br



## 6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(7)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(7)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(1,10)</sup>	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1,10)</sup>
Senador Giordano (MDB-SP) <sup>(1,10)</sup>	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(10)</sup>
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(3,10)</sup>	3. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(3,10)</sup>
VAGO <sup>(3,10,12)</sup>	4. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) <sup>(3,10)</sup>
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(8,10)</sup>	5. Senador Marcio Bittar (PL-AC) <sup>(8,12)</sup>
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(9,10)</sup>	6. VAGO <sup>(9,19,23)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(13)</sup>	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(4)</sup>
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(4)</sup>	2. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,24)</sup>
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(4)</sup>	3.
VAGO <sup>(20,22)</sup>	4.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(2)</sup>	1. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(2)</sup>
Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(2)</sup>	2. Senador Romário (PL-RJ) <sup>(2)</sup>
Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(15)</sup>
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(14)</sup>	4. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(16)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(6,17,18,21)</sup>	1. Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(6,17)</sup>
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(6,17)</sup>	2. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(6,17)</sup>
Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(17)</sup>	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(6,17)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(5,11)</sup>	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(5)</sup>
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(5)</sup>	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(5)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLI/BLALIAN).



12. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
13. Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
14. Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
15. Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG). ([DSF de 11/03/2025, p. 23](#))
16. Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG). ([DSF de 13/03/2025, p. 85](#))
17. Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT). ([DSF de 26/03/2025, p. 122](#))
18. Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
19. Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
20. Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
21. Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
22. Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
23. Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).
24. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).

**Secretário(a):** Dimitri Martin Stepanenko

**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -

**Telefone(s):** 3303-2005

**E-mail:** cdh@senado.leg.br



### 6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI

**Finalidade:** acompanhar, fiscalizar e aprimorar as políticas públicas voltadas aos povos indígenas que habitam a Terra Indígena Yanomami.

**(Requerimento 87, de 2025 - CDH)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**Secretário(a):** Dimitri Martin Stepanenko

**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -

**Telefone(s):** 3303-2005

**E-mail:** cdh@senado.leg.br



## 6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

**Finalidade:** debater, no prazo de 180 dias, a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

**(Requerimento 2, de 2025 - CDH)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Mara Gabriilli (PSD-SP) <sup>(2)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(2)</sup>

**Instalação:** 21/05/2025

**Prazo final:** 17/11/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(1)</sup>	1. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(1)</sup>
Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(1)</sup>	2. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(1)</sup>
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(1)</sup>	3. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(1)</sup>
Senadora Mara Gabriilli (PSD-SP) <sup>(1)</sup>	4. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(1)</sup>
Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(1)</sup>	5. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(1)</sup>

**Notas:**

1. Em 05.05.2025, os Senadores Damares Alves, Flávio Arns, Ivete da Silveira, Mara Gabriilli e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito, Jaime Bagattoli, Jussara Lima, Laércio Oliveira e Professora Dorinha Seabra membros suplentes, para compor a subcomissão (Of. nº 116/2025-CDH).

2. Em 21.05.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabriilli e o Senador Flávio Arns, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 153/2025-CDH).

**Secretário(a):** Dimitri Martin Stepanenko

**Telefone(s):** 3303-2005

**E-mail:** cdh.haia@senado.leg.br



## 7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(7)</sup>VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(12)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(1,10)</sup>	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(1,10)</sup>
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) <sup>(1,10)</sup>	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(1,10)</sup>
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(3,10)</sup>	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(3,10)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(3,10)</sup>	4. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(3,10)</sup>
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(8,9,10)</sup>	5. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(8,9,10)</sup>
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(10)</sup>	6. <sup>(10)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(4)</sup>	1. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) <sup>(4)</sup>
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(4)</sup>	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) <sup>(4)</sup>	3. Senador Irajá (PSD-TO) <sup>(4)</sup>
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(4)</sup>	4. Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(4)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>	1. Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2,13,14)</sup>	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(2)</sup>
Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(2)</sup>	3. Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(11)</sup>
Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(2)</sup>	4.
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) <sup>(6)</sup>	1. Senador Jaques Wagner (PT-BA) <sup>(6)</sup>
Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(6)</sup>	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(6)</sup>
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(6)</sup>	3. Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(6)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(5)</sup>	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(5)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(5)</sup>	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(5)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).
- Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).



11. Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).
12. Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).
13. Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).
14. Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).

**Secretário(a):** Marcos Aurélio Pereira

**Reuniões:** Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7

**Telefone(s):** 3303-5919

**E-mail:** cre@senado.leg.br



**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA CIBERNÉTICA****Finalidade:** acompanhar a política pública relacionada à defesa cibernética.**(Requerimento 20, de 2023 - CRE)****Número de membros:** 3 titulares e 3 suplentes**Instalação:** 14/05/2024

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(1)</sup>	1. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) <sup>(1)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(1)</sup>	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(1)</sup>
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(1)</sup>	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1)</sup>

**Notas:**

1. Em 27.03.2025, os Senadores Esperidião Amin, Hamilton Mourão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Dueire, Sergio Moro e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, para compor a Subcomissão (Of. 018/2025-CRE)

**Secretário(a):** Marcos Aurélio Pereira**Reuniões:** Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7**Telefone(s):** 3303-5919**E-mail:** cre@senado.leg.br

## 8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(7)</sup>

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(1,11)</sup>	1. Senador Confúcio Moura (MDB-RO) <sup>(1,9,11,12)</sup>
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(1,9,11,12)</sup>	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(1,11)</sup>
Senador Fernando Farias (MDB-AL) <sup>(1,11)</sup>	3. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) <sup>(1,11)</sup>
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) <sup>(3,11)</sup>	4. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(3,11)</sup>
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(3,11)</sup>	5. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) <sup>(3,11)</sup>
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(8,11)</sup>	6. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(8,11)</sup>
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(10,11)</sup>	7. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) <sup>(15)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(4)</sup>	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(4,16)</sup>
Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(4)</sup>	2. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(4)</sup>
Senador Irajá (PSD-TO) <sup>(4)</sup>	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(4)</sup>
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) <sup>(4)</sup>	4. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,19)</sup>
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) <sup>(4)</sup>	5. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) <sup>(4)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(2)</sup>	1. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(2)</sup>
Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2)</sup>
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2)</sup>	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(2)</sup>
Senador Wilder Morais (PL-GO) <sup>(2)</sup>	4. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(6)</sup>	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(6)</sup>
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(6)</sup>	2. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) <sup>(6)</sup>
Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(6)</sup>	3. VAGO <sup>(6,17)</sup>
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(18)</sup>	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(5)</sup>	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(14)</sup>
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(5,13)</sup>	2. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(5,13)</sup>
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(5)</sup>	3. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) <sup>(5)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).



9. Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
12. Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
13. Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLI/BLALIAN).
14. Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
15. Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
16. Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).
17. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
18. Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
19. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

**Secretário(a):** Thales Roberto Furtado Morais

**Reuniões:** Terças-Feiras 9:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-4607

**Fax:** 61 3303-3286

**E-mail:** ci@senado.gov.br



**8.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAMINAR A BR-319**

**Finalidade:** Examinar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a grave situação criada pela deterioração da BR-319.

**(Requerimento 9, de 2025 - CI)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	1.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	1.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	1.
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	1.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	1.

**Secretário(a):** Thales Roberto Furtado Morais

**Reuniões:** Terças-Feiras 9:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-4607

**Fax:** 61 3303-3286

**E-mail:** ci@senado.gov.br



## 9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(3)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(3)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) <sup>(1,9)</sup>	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1,9)</sup>
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(1,9,11,12)</sup>	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(1,9)</sup>
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(4,9)</sup>	3. Senador Fernando Farias (MDB-AL) <sup>(4,9)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(9)</sup>	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(12)</sup>
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(8,9)</sup>	5. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(8,16)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(5)</sup>	1. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(5)</sup>
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) <sup>(5)</sup>	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(5)</sup>	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(15)</sup>
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(5)</sup>	4. Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(5)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(2)</sup>	1. Senador Wilder Moraes (PL-GO) <sup>(2,10,13)</sup>
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(2)</sup>	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2,14)</sup>
Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(2)</sup>	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(6)</sup>	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(6)</sup>
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(6)</sup>	2. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) <sup>(6)</sup>
	3.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(7)</sup>	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(7)</sup>
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) <sup>(7)</sup>	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(7)</sup>

### Notas:

- Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
- Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).
- Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).
- Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLEMO).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)  
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



13. Em 16.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).
14. Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLREDEM).
15. Em 15.07.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLREDEM).
16. Em 18.08.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLEMO).

**Secretário(a):** Marcus Guevara Sousa de Carvalho

**Reuniões:** Quartas-Feiras 14:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-4282

**Fax:** 3303-1627

**E-mail:** cdr@senado.gov.br



## 10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(7)</sup>**VICE-PRESIDENTE:**

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) <sup>(1,11,12)</sup>	1. Senador Giordano (MDB-SP) <sup>(1,11,12)</sup>
VAGO <sup>(1,11,12,18)</sup>	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(1,11,12)</sup>
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(3,11,12)</sup>	3. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(3,9,11,12)</sup>
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(8,11,12)</sup>	4. Senador Fernando Farias (MDB-AL) <sup>(8,11,12)</sup>
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) <sup>(9,11,12)</sup>	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) <sup>(10,12,17)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(4)</sup>	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(4)</sup>
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) <sup>(4)</sup>	2. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(4)</sup>
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,20)</sup>	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(4)</sup>
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>	4. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(4)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(2)</sup>	1. Senador Wilder Moraes (PL-GO) <sup>(2)</sup>
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2)</sup>	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2,15,19)</sup>
Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(13)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(6)</sup>	1. VAGO <sup>(6,16)</sup>
Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(6,14,21)</sup>	2.
Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(6)</sup>	3.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(5)</sup>	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(5)</sup>
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(5)</sup>	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(5)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida eleger o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).



13. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG). ([DSF de 22/03/2025, p. 8](#))
14. Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT). ([DSF de 26/03/2025, p. 122](#))
15. Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG). ([DSF de 28/03/2025, p. 43](#))
16. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
17. Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
18. Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLEMO).
19. Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
21. Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).

**Secretário(a):** Pedro Glukhas Cassar Nunes

**Reuniões:** Quartas-feiras 14h -

**Telefone(s):** 3303 3506

**E-mail:** cra@senado.gov.br



## 10.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR OS EMBARGOS DE TERRAS POR PARTE DO IBAMA

**Finalidade:** Acompanhar, avaliar e fiscalizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações referentes aos embargos de terras por parte do Ibama.

**(Requerimento 24, de 2025 - CRATERRAS)**

**Número de membros:** 3 titulares e 3 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(2)</sup>

**RELATOR:** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(2)</sup>

**Instalação:** 11/06/2025

**Prazo final:** 08/12/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(1)</sup>	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(1)</sup>
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(1)</sup>	2. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(1)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(1)</sup>	3.

**Notas:**

1. Em 26.05.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Alan Rick e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e o Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho, membros suplentes, para compor a subcomissão (Of. nº 80/2025-PRESIDÊNCIA/CRA).

2. Em 11.06.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Jaime Bagattoli e Hamilton Mourão, Presidente e Relator, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRATERRAS).

**Secretário(a):** Pedro Glukhas Cassar Nunes

**Reuniões:** Quartas-feiras 14h -

**Telefone(s):** 3303 3506

**E-mail:** cra@senado.gov.br



## 11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(6)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(14)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) <sup>(7,10)</sup>	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(7,10)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(10)</sup>	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(10,12)</sup>
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(2,10,11,15)</sup>	3. VAGO <sup>(2,10)</sup>
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(9,10)</sup>	4. <sup>(10)</sup>
Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) <sup>(8,10)</sup>	5. VAGO <sup>(8,10)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(3)</sup>	1.
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) <sup>(3)</sup>	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(3)</sup>
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(3,16)</sup>	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) <sup>(3)</sup>
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(3)</sup>	4.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1)</sup>	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(1)</sup>
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(1)</sup>	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(1)</sup>
Senador Izalci Lucas (PL-DF) <sup>(1)</sup>	3.
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(5)</sup>	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) <sup>(5)</sup>
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(5)</sup>	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(5)</sup>
	3. Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(5)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(4)</sup>	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) <sup>(4)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(4,13)</sup>	2. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) <sup>(4,13)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecão e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).
- Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).
- Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).
- Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 29.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.



15. Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLDEMO).

16. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).

**Secretário(a):** Leomar Diniz

**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -

**Telefone(s):** 3303-1120

**E-mail:** cct@senado.leg.br



### 11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL

**Finalidade:** Propor, debater e acompanhar políticas públicas e iniciativas legislativas que promovam a conservação e o desenvolvimento sustentável do Pantanal, com ênfase na aplicação de soluções científicas e tecnológicas voltadas à preservação ambiental, ao fortalecimento do agronegócio sustentável e ao desenvolvimento da bioeconomia regional.

**(Requerimento 10, de 2025 - CCT)**

**Número de membros:** 3 titulares e 3 suplentes

**Secretário(a):** Leomar Diniz  
**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -  
**Telefone(s):** 3303-1120  
**E-mail:** cct@senado.leg.br



## 12) COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

**PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:**

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(1)</sup>	1.
	2.
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(7)</sup>	3. VAGO <sup>(6,7)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) <sup>(3)</sup>	1.
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(3)</sup>	2.
	3.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2)</sup>	1.
	2.
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(5)</sup>	1.
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(5)</sup>	2.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(4)</sup>	1. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(4)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 018/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, os Senadores Rodrigo Pacheco e Eliziane Gama foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).

**Secretário(a):** Felipe Costa Geraldês**Telefone(s):** 3303-3491**E-mail:** cdd@senado.leg.br

**13) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA****Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(7)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(7)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) <sup>(1,11)</sup>	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(9,11)</sup>
Senador Giordano (MDB-SP) <sup>(1,11)</sup>	2. Senador Marcio Bittar (PL-AC) <sup>(11)</sup>
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) <sup>(3,11)</sup>	3. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) <sup>(3,11)</sup>
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(8,11)</sup>	4. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(19)</sup>
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(10,11,12)</sup>	5. VAGO <sup>(10)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(4)</sup>	1. Senador Irajá (PSD-TO) <sup>(4)</sup>
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) <sup>(4)</sup>	2. Senadora Mara Gabrielli (PSD-SP) <sup>(4)</sup>
Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(4)</sup>	3. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,20)</sup>
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(4)</sup>	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(13,14,15)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(2)</sup>	1. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2)</sup>
Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(16)</sup>
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2)</sup>	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(21)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(5,17)</sup>	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(5,17)</sup>
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(5,17)</sup>	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) <sup>(5)</sup>
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(5,17)</sup>	3. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(18)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(6)</sup>	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(6)</sup>
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(6)</sup>	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(6)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrielli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeram os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
- Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
- Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).



13. Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
14. Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
15. Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
16. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
17. Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
18. Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (of. nº 34/2025-GLPDT).
19. Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
21. Em 07.07.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2025-BLVANG).

**Secretário(a):** Airton Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Terças-feiras 09:00 -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



### 13.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA CERRADO

**Finalidade:** acompanhar e estudar as questões referentes à proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado.

**(Requerimento 60, de 2024 - CMA)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**Secretário(a):** Airton Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Terças-feiras 09:00 -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



### 13.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA PANTANAL.

**Finalidade:** estudar os temas pertinentes à proteção do bioma Pantanal, para propor o aprimoramento da legislação, políticas públicas e outras ações para proteção desse patrimônio nacional.

**(Requerimento 13, de 2023 - CMA)**

**Secretário(a):** Airton Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Terças-feiras 09:00 -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



### 13.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DOS PREPARATIVOS PARA REALIZAÇÃO DA COP 30

**Finalidade:** acompanhar, no prazo de 300 (trezentos) dias, os preparativos para realização da COP 30, na cidade de Belém do Pará.

**(Requerimento 61, de 2025 - CMA)**

**Número de membros:** 7 titulares e 7 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(4)</sup>

**RELATOR:** Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(4)</sup>

**Instalação:** 07/05/2025

**Prazo final:** 13/04/2026

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(1)</sup>	1.
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(1)</sup>	2.
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(1)</sup>	3.
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(1)</sup>	4.
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(1)</sup>	5.
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2)</sup>	6.
Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(3)</sup>	7.

**Notas:**

- Em 28.04.2025, os Senadores Leila Barros, Beto Faro, Eliziane Gama, Zequinha Marinho e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, para compor a subcomissão (Of. nº 16/2025-CMA).
- Em 05.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, para compor a subcomissão (Of. nº 19/2025-CMA).
- Em 06.05.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, para compor a subcomissão (Of. nº 20/2025-CMA).
- Em 07.05.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros como Presidente e a Senadora Augusta Brito como Vice-Presidente. Designado o Senador Beto Faro como Relator (Of. 1/2025-CMACOP30).

**Secretário(a):** Airton Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Terças-feiras 09:00 -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



## 14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

**Número de membros:** 19 titulares e 19 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(7)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(13)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1,11)</sup>	1. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(1,11)</sup>
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(1,11)</sup>	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(1,11)</sup>
Senador Marcio Bittar (PL-AC) <sup>(3,11)</sup>	3. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(3,11)</sup>
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(3,11)</sup>	4. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(3,11)</sup>
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(8,11)</sup>	5. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(11)</sup>
Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) <sup>(10,11)</sup>	6. VAGO <sup>(10)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(4)</sup>	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(4)</sup>
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) <sup>(4)</sup>	2. VAGO <sup>(4,9)</sup>
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(4,9)</sup>	3. Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(4)</sup>
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,20)</sup>	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(2)</sup>	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) <sup>(2,23,25)</sup>
Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(2)</sup>	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(2,15,16,21,22)</sup>
Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(2,18,19)</sup>	3. Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(2)</sup>
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2)</sup>	4. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(6)</sup>	1. Senador Jaques Wagner (PT-BA) <sup>(14)</sup>
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) <sup>(6,14,17)</sup>	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(14)</sup>
Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) <sup>(12,24)</sup>	3.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(5)</sup>	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(5)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(5)</sup>	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(5)</sup>

### Notas:

- Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).



12. Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025). ([DSF de 11/03/2025, p. 24](#))
13. Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
14. Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT). ([DSF de 26/03/2025, p. 122](#))
15. Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG). ([DSF de 01/04/2025, p. 24](#))
16. Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
17. Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
18. Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
19. Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
21. Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
22. Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
23. Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
24. Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
25. Em 15.09.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).

**Secretário(a):** Waldir Bezerra Miranda

**Reuniões:** Quintas-Feiras 9:00 horas -

**Telefone(s):** (61) 3303-2315

**E-mail:** [csp@senado.leg.br](mailto:csp@senado.leg.br)



## 15) COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:**

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1)</sup>	1. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) <sup>(1)</sup>
	2.
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(3)</sup>	3. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(3)</sup>
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(7)</sup>	4.
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(8)</sup>	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) <sup>(8)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(4)</sup>	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(4)</sup>
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) <sup>(4)</sup>	2.
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(4,9)</sup>	3.
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>	4.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>	1. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(2)</sup>
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) <sup>(2)</sup>	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(2)</sup>
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(2)</sup>	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(2)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(6)</sup>	1.
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(6)</sup>	2.
	3.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(5)</sup>	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(5)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(5)</sup>	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(5)</sup>

**Notas:**

- Em 18.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, e o Senador Jader Barbalho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 017/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Carlos Portinho e Rogerio Marinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e o Senador Flávio Arns membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).

**Secretário(a):** Matheus Soares Torres Costa**Telefone(s):** 6133032230**E-mail:** ccdd@senado.leg.br

15.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA DEBATER A DESIGUALDADE E A EXCLUSÃO  
DIGITAL NO BRASIL

**Finalidade:** Debater a temática relacionada à desigualdade e à exclusão digital no Brasil.

**(Requerimento 3, de 2024 - CCDD)**

**Número de membros:** 8 titulares e 8 suplentes

**Secretário(a):** Matheus Soares Torres Costa

**Telefone(s):** 6133032230

**E-mail:** ccdd@senado.leg.br



## 15.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA VIABILIZAR O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

**Finalidade:** viabilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a criação de proposta legislativa que instale, em todo o Brasil, Juizados Especiais de Crimes Cibernéticos.

**(Requerimento 9, de 2023 - CCDD)**

**Número de membros:** 7 titulares e 7 suplentes

**Secretário(a):** Matheus Soares Torres Costa

**Telefone(s):** 6133032230

**E-mail:** ccdd@senado.leg.br



**16) COMISSÃO DE ESPORTE - CEsp**  
**Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes**

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(7)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(11)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB )</b>	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) <sup>(1,9)</sup>	1. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) <sup>(1,9,15)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(3,9)</sup>	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(8,9,10)</sup>
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(9)</sup>	3.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senadora Mara Gabrielli (PSD-SP) <sup>(4)</sup>	1.
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>	2.
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(4)</sup>	3. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(4)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Romário (PL-RJ) <sup>(2)</sup>	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(2)</sup>
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(2)</sup>	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(2,13,14)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PT, PDT )</b>	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(6)</sup>	1. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(12)</sup>
Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(6)</sup>	2.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) <sup>(5)</sup>	1.

**Notas:**

- Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrielli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLDEM).
- Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2025-GLPDT).
- Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2025-BLVANG).
- Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2025-BLVANG).
- Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 43/2025-BLEMO).

**Secretário(a):** Flávio Eduardo De Oliveira Santos

**Reuniões:** Quartas-feiras 10:30 -

**Telefone(s):** 3303-2540

**E-mail:** cesp@senado.leg.br



<b>CONSELHOS e ÓRGÃOS</b>
---------------------------

**1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR**  
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (PL-AC)	CORREGEDOR

**Atualização:** 27/06/2017

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035258

**E-mail:** naot@senado.leg.br



## 2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

*(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)***Número de membros:** 15 titulares e 15 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Eduardo Braga (MDB-AM)**1ª Eleição Geral:** 19/04/1995**8ª Eleição Geral:** 26/04/2011**2ª Eleição Geral:** 30/06/1999**9ª Eleição Geral:** 06/03/2013**3ª Eleição Geral:** 27/06/2001**10ª Eleição Geral:** 02/06/2015**4ª Eleição Geral:** 13/03/2003**11ª Eleição Geral:** 30/05/2017**5ª Eleição Geral:** 23/11/2005**12ª Eleição Geral:** 18/09/2019**6ª Eleição Geral:** 06/03/2007**13ª Eleição Geral:** 21/03/2023**7ª Eleição Geral:** 14/07/2009

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia</b>	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
Senador Weverton (PDT-MA)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PSB )</b>	
Senador Otto Alencar (PSD-BA)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
Senador Omar Aziz (PSD-AM)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES)	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO)	5. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda</b>	
Senador Magno Malta (PL-ES)	1.
Senador Jorge Seif (PL-SC)	2.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF)
<b>Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)</b>	
Senador Marcio Bittar (PL-AC)	

Atualização: 21/03/2023

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 33035258**E-mail:** naot@senado.leg.br

**3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ**  
(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)

**1ª Designação:** 03/12/2001

**2ª Designação:** 26/02/2003

**3ª Designação:** 03/04/2007

**4ª Designação:** 12/02/2009

**5ª Designação:** 11/02/2011

**6ª Designação:** 11/03/2013

**7ª Designação:** 26/11/2015

---

**Atualização:** 08/02/2017

**Secretaria-Geral da Mesa**  
NPG  
**Endereço:** Edifício Principal - Térreo  
**Telefone(s):** 33035713  
**E-mail:** npfg@senado.leg.br



4) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA  
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

1ª Designação: 30/11/2010

2ª Designação: 14/03/2011

3ª Designação: 21/03/2012

4ª Designação: 11/03/2013

5ª Designação: 20/05/2014

6ª Designação: 04/03/2015

---

Atualização: 11/11/2015

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

**Endereço:** Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

**Telefone(s):** 3303-713

**E-mail:** saop@senado.leg.br



5) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL  
(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

1ª Designação: 12/09/2012

2ª Designação: 11/03/2013

Atualização: 31/01/2015

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



6) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL  
(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

1ª Designação: 22/08/2013

2ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 18/10/2016

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Senado Federal - Ed. Principal - Térreo

**Telefone(s):** 3303-5713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



7) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO  
(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013)

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim (PT-RS)

**1ª Designação:** 20/12/2013

**2ª Designação:** 16/09/2015

---

**Atualização:** 11/11/2015

**Secretaria-Geral da Mesa**  
NPG  
**Endereço:** Edifício Principal - Térreo  
**Telefone(s):** 33035713  
**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**8) PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

**Número de membros:** 5 titulares

**PROCURADOR:** Senador Alessandro Vieira (MDB-SE)  
**COORDENADOR:**

**1ª Designação:** 16/11/1995  
**2ª Designação:** 30/06/1999  
**3ª Designação:** 27/06/2001  
**4ª Designação:** 25/09/2003  
**5ª Designação:** 26/04/2011  
**6ª Designação:** 21/02/2013  
**7ª Designação:** 06/05/2015

<b>SENADOR</b>	<b>BLOCO / PARTIDO</b>
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Procurador do Senado

**Atualização:** 03/02/2017

**Secretaria-Geral da Mesa**  
NAOT  
**Telefone(s):** 33035714



9) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER  
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Augusta Brito (PT-CE)	PROCURADORA

Atualização: 30/03/2023



**10) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL**

*(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 )*

<b>SENADOR</b>	<b>CARGO</b>
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(1)</sup>	OUVIDOR-GERAL

**Atualização:** 11/02/2023**Notas:**

1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.



**11) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR**

*(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)*

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim (PT-RS)

**1ª Designação:** 14/03/2011

**2ª Designação:** 21/03/2012

**3ª Designação:** 11/03/2013

**4ª Designação:** 26/03/2014

**5ª Designação:** 01/07/2015

**Atualização:** 29/11/2016

**Notas:**

1. Ato do Presidente - nº 9, de 2023.

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



12) COMENDA REI PELÉ  
(Resolução do Senado Federal nº 4, de 2023.)

---



13) CONSELHO DO SELO ZUMBI DOS PALMARES  
(Resolução do Senado Federal nº 35,2021)

**PRESIDENTE:**

---



14) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA  
(Resolução do Senado Federal nº 43, de 2016)

---

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 3303-5713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



15) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA  
(Resolução do Senado Federal n° 17, de 2021)

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



16) COMENDA SANTA DULCE DOS POBRES  
(Resolução do Senado Federal nº 25, de 2020)

**PRESIDENTE:** Senador Eduardo Girão (NOVO-CE)

---

**Secretaria Geral da Mesa**

NPFG

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



17) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR  
(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



18) CONSELHO DO PRÊMIO TRÂNSITO SEGURO - GESTO REDOBRADO PARA O FUTURO  
(Resolução do Senado Federal nº 29, de 2023.)

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

---



19) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCU DO  
*(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



20) COMENDA MISSIONÁRIOS DANIEL BERG E GUNNAR VINGREN  
(Resolução do Senado Federal nº 3, de 2023.)

**PRESIDENTE:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA)

---



21) COMENDA DO MÉRITO FUTEBOLÍSTICO ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL  
(Resolução do Senado Federal nº 27, de 2017)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



22) CONSELHO DO PRÊMIO CHICO MENDES  
(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2020.)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



23) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO  
(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



24) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER  
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



25) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER  
(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)

**PRESIDENTE:** Senador Eduardo Girão (NOVO-CE)

---

**Secretaria Geral da Mesa**

NPG

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



26) MEDALHA MARIA QUITÉRIA  
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



27) PRÊMIO DE EFICIÊNCIA EDUCACIONAL FLORESTAN FERNANDES  
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



28) COMENDA GOVERNADORES PELA ALFABETIZAÇÃO DAS CRIANÇAS NA IDADE CERTA  
(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2025.)

**Presidente do Comitê Técnico** João Paulo Mendes de Lima  
**Independente:**

---

**MEMBROS**

---

**Comitê Técnico Independente - Representante do Senado Federal**

José Edmar de Queiroz

---

**Comitê Técnico Independente - Representante do Ministério da Educação**

João Paulo Mendes de Lima

---

**Comitê Técnico Independente - Representante da Unesco**

Rebeca Otero Gomes

---

**Comitê Técnico Independente - Representante da Fundação Roberto Marinho**

Rosalina Maria Soares

---

**Comitê Técnico Independente - Representantes das Entidades Educacionais do Terceiro Setor**

Bárbara Panzeri - Fundação Lemann

Débora de Freitas Viégas - Associação Bem Comum

Márcia Ferri - Instituto Natura

---



29) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL  
*(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



30) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO  
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



31) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA  
ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO  
(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)

1ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 01/06/2016

**Secretaria-Geral da Mesa**  
NPG  
**Endereço:** Edifício Principal - Térreo  
**Telefone(s):** 33035713  
**E-mail:** npfg@senado.leg.br



32) COMENDA CECI CUNHA  
(Resolução do Senado Federal nº 49, de 2024.)

---



33) COMENDA ZILDA ARNS  
(Resolução do Senado Federal nº 21, de 2017)

---

**Secretaria Geral da Mesa**

NPG

**Telefone(s):** 5713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

